



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2015 – São Paulo, segunda-feira, 14 de setembro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022992-75.2014.403.6100** - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Em face da natureza da audiência ser conciliatória, aguarde-se a realização da mesma. Ciência às partes. Int.

**0015698-35.2015.403.6100** - ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem a suspensão de atos de execução extrajudicial. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184 Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA

ANTECIPADA. Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial da ação ordinária nº 0007521-82.2015.403.6100. Int. e Cite-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0017858-33.2015.403.6100** - ANA PEREIRA(SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ANA PEREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial. É o breve relato. Decido. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Registre-se que, no presente caso, a autora afirmou que o imóvel havia sido leilado no dia 27 de maio de 2015 e que o novo proprietário já havia, inclusive, pago o ITBI. (fl. 06). Além disso, os e-mails foram enviados para a instituição financeira somente no mês de agosto. Dessa forma, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a corroborar as alegações deduzidas pela autora em sua inicial, uma vez que não há evidências de tentativa de renegociação do débito após o início da inadimplência. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**0018017-73.2015.403.6100** - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão LEONILDA DOS SANTOS GOULART, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra EDSON LUIS DE SOUZA, MARCIO JOSÉ AUGUSTO, DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o bloqueio da matrícula nº 15.231, a suspensão da averbação de eventual consolidação e alienação do imóvel, bem como a manutenção da autora na posse do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/121. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Em casos como o presente, em que a parte pretende a desconstituição de um ato, em razão da ocorrência de fraude, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial. No entanto, em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que consiste na violação ao direito de propriedade da autora, o pedido deve ser deferido. No mais, em sede de cognição sumária, analisando-se as assinaturas apostas nos documentos anexados às fls. 37/40 e 52/74, verifica-se que há possíveis divergências, o que revela a verossimilhança das alegações da autora. Registre-se que o deferimento da medida pleiteada não implica o reconhecimento da ocorrência de fraude? que deverá ser apurado na fase instrutória?, mas tão somente visa a resguardar a posse no imóvel, uma vez que a demora na decisão poderá acarretar situação irreversível (perda da posse). Registre-se que o deferimento do pedido não ensejará o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, mas o contrário, tal como exposto, poderá acarretar prejuízo irreparável. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão dos efeitos de atos de execução extrajudicial relativos ao imóvel matriculado sob o nº 15.231 (17º Ofício de Registro de Imóveis), devendo a autora ser mantida na posse, até decisão definitiva. Oficie-se ao 17º Ofício de Registro de Imóveis, comunicando-o do teor da presente decisão, bem como para que providencie as medidas cabíveis para tornar públicos os seus efeitos, até decisão definitiva, por meio da respectiva averbação na matrícula do imóvel (15.231). Int. Citem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**Expediente Nº 6209**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídica da Comarca de Jundiaí-SP instruído com a certidão negativa do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e

Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Várzea Paulista -SP. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/010/2015, às 14:00 horas. Determino à Caixa Econômica Federal que forneça o valores da dívida atualizado.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4589**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006050-66.1994.403.6100 (94.0006050-5)** - NELSON FERNANDES VIEIRA X JOAO SAURA VEIGA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento juntado aos autos às fls.287/290, intimem-se as partes iniciando-se pela parte autora para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se em arquivo, observadas as formalidades legais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022476-17.1998.403.6100 (98.0022476-9)** - JOSE ROBERTO MENDONCA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.423,46(mil quatrocentos e vinte três reais e quarenta e seis centavos), com data 29/05/1998, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze dias), a título de valor principal e/ou honorários advocatícios (a) que foi condenado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006102-52.2000.403.6100 (2000.61.00.006102-6)** - APARECIDO MARTINS PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que não houve acordo na audiência, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8)** - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0035418-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035418-3)** - MARCIA PEREIRA GOMES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos alvarás de levantamento nºs. 96 e 97/2015, juntados às fls. 392/397,

procedendo-se ao cancelamento dos originais e inutilização das cópias. Verifico que os valores originalmente depositados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, em contas de operação 635, que devem receber apenas valores referentes a tributos. Tratando-se os valores de honorários periciais, deveriam ter sido depositados em contas de operação 005. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à recomposição das contas 0265.635.00083970-4 e 0265.635.00072814-7 para contas de operação 005. Com a resposta da CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento.

**0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9)** - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do Termo de quitação do imóvel, objeto da demanda, juntado aos autos pelo Banco Bradesco às fls.481 e guia de depósito referente aos honorários a que foi condenado, bem como tenha vista dos documentos referentes ao cumprimento de Sentença juntada aos autos pela CEF às fls.503, para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.Silente, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.

**0018657-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018657-4)** - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Tendo em vista a não localização de bens do Sr.Arnaldo Heliodoro Reveriego, aguarde-se em arquivo nova provocação.

**0017407-81.2010.403.6100** - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Diante das alegações da parte autora , intime-se a CEF para que traga aos autos Certidão atualizada constando o cancelamento da hipoteca.Prazo:10(dez)dias. Tendo em vista que cabe ao Banco do Brasil o pagamento da metade dos honorários, decorrido o prazo da CEF, intime-o para que efetue o depósito.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.343 conforme requerido às fls.352.

**0002827-12.2011.403.6100** - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP113682 - FLAVIO FAVERO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012782-62.2014.403.6100** - ELIAS PEDRO DA SILVA NETO X EVA RODRIGUES DA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **PETICAO**

**0026068-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026068-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2)** - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que no cálculo apresentado houve erro em sua elaboração, tendo em vista a sentença e o acórdão de fls. 186/195 e 243/246-v. A parte ré (executada) promoveu o depósito do valor apresentado pela exequente, bem como apresentou o cálculo que entende devido no montante de R\$ 188.755,10 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), atualizados até julho de 2013. Devidamente intimada à autora (exequente), manifestou-se requerendo a rejeição da presente impugnação (fls.399/400). Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos do montante de R\$ 200.909,09 (duzentos mil, novecentos e nove reais e nove centavos) atualizados até 07/2013. Às fls. 423, foi acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, bem como extinto a execução. A ré (executada) interpôs recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento para anular a sentença que extinguiu a execução, determinando o regular processamento da impugnação. Os autos retornaram a Contadoria Judicial para adequação ao acórdão de fls. 449/452. Esta apresentou novos cálculos. Intimada as partes a CEF impugnou os cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, a autora (exequente) concordou com os valores apresentados pela executada. Decido. Considerando que a autora (exequente) concordou com o valor apresentado pela executada, acolho como valor do principal o montante de R\$ 148.239,31 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) atualizados para 07/2013, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos determinados no título exequendo. Diante disso, acolho a impugnação de fls. 388/395. Por fim, determino a expedição do Alvará, em favor do exequente do depósito de fls. 395, no montante acima acolhido, observando o destaque dos honorários advocatícios do antigo patrono, conforme acordado às fls.403/404. Expeça-se, ainda, o Alvará da diferença do referido depósitos, em favor da ré (executada). Após, nada sendo requerido, tornem-me conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003810-70.1995.403.6100 (95.0003810-2)** - VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN X VINICIUS DE ALENCAR MENDONCA XAVIER X VALERIA REIS DOS SANTOS X VANDA CARVALHO X VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) Razão não assiste a CEF. Anoto que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 26/02/2002 e a parte autora iniciou a execução em 26/02/2002. Este juízo entende que é devido o pagamento da sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios, intime-se a CEF para que deposite os honorários devidos ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados. Prazo: 10(dez) dias.

**0031591-67.1995.403.6100 (95.0031591-2)** - MARLI PEREIRA RAMOS X MIRNA MILAN MACHADO FERREIRA X NATANAEL MARTINS X NEIDE RABELO DE RESENDE X NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ X NORMA SUELY SOARES GOMES X OLGA ADA CODONHO X OSMAR MARCHINI(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001674-66.1996.403.6100 (96.0001674-7)** - AMADOR DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Republicue-se o despacho retro, tendo em vista que não saiu o nome do advogado Dr Alexandre Cavalcante de Góis, OAB/SP 279.887(Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito. Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.)

**0023202-25.1997.403.6100 (97.0023202-6)** - ALCINDO PAVAN X CICERO SOARES DA SILVA X

CIPRIANO CAVALCANTE DE ANDRADE X CLAUDIO NOBREGA DE CARVALHO X CREIDE NELI GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012676-23.2002.403.6100 (2002.61.00.012676-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019657-15.1995.403.6100 (95.0019657-3)) EMANUEL ROCHA BORGES X GERHARD KOCHENDORFER X HENRIQUE MARTELLI NETO X JOSE JAIR DE BARROS X ROLAND ERNST ALFRED HASSLER X SIDNEI JOSE SPINARDI X WALTER DAVID(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Intimem-se os autores para que se manifestem sobre os depósitos feitos pela CEF às fls.296/324.  
Prazo:10(dez)dias.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

**0015208-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015208-9)** - OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se vista às partes, começando pela parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0005505-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005505-2)** - MAURICIO DIAS(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Defiro o prazo requerido pela CEF conforme requerido às fls.85.Na sequência, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES)  
Dê-se vista a CEF do RENAJUD negativo conforme fls.188, para que requeira o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004107-47.2013.403.6100** - GUIOMAR GALHARDO ROSA X IZILDA MARIA PINHEIRO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer referente aos autores: Guiomar Galhardo Rosa e Izilda Maria Pinheiro. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma: -A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor e juros moratórios desde a citação.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferir-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0020362-80.2013.403.6100** - RUBENS DA SILVA X MARCIA ROBERTA DE LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006492-94.2015.403.6100** - VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)

## X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/59: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls 53. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 320/322, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. P. R. I. São Paulo, \_\_\_/\_\_\_/2015.

### **0015131-04.2015.403.6100 - LOURIVAL ORTIZ DO AMARAL (SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

### **0015136-26.2015.403.6100 - SILVIA DE OLIVEIRA MARQUES (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

### **0015401-28.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

### **0015588-36.2015.403.6100 - SIBELI MARTINEZ (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

### **0015639-47.2015.403.6100 - URIAS DOS SANTOS NETO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

### **0016485-64.2015.403.6100 - EDUARDO ANTONIO SANCHES (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002643-52.1994.403.6100 (94.0002643-9) - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA (SP076673 - OSWALDO SOARES DA SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROQUE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERSIO FRATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

\*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9)** - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Homologo os cálculos da Contadoria às fls.729/730, cabendo a CEF o levantamento do valor indevidamente depositado. P or ora, intime-se a CEF para carrear aos autos planilha atualizada dos valores devidos pela parte autora, considerando as guias de depósito às fls.473 e 667. Prazo10(dez)dias.

**0039649-88.1997.403.6100 (97.0039649-5)** - JUAREZ DE ALMEIDA PIRES X LOURIVAL PORFIRIO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X MINERVINO VIEIRA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X ANTONIO ALVES PEREIRA X PAULO ALENCAR PEREIRA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA CRISTINA FRONER FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
Tendo em vista a inércia das partes para o regular prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo.

**0009046-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009046-4)** - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MILTON PENHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o não pagamento do devedor conforme fls.285(verso) para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez)dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

## **Expediente Nº 4602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045591-72.1995.403.6100 (95.0045591-9)** - CARLOS ALBERTO COLZI X VANIA COUTINHO LARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.459/460 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$15.689,98(quinze mil seissentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), com data de 26/05/2009,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6)** - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)  
Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 93/2015, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora.



**0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Carlos Alberto Ferreira, alegando omissão ocorrida na decisão de fls.645/646. Alega que ocorreu omissão ao não ser apreciado o pedido de realização de perícia realizado pela embargante. Requer que os presentes embargos de declaração sejam providos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: No caso em tela, o embargante insurge-se contra a decisão proferida às fls.645/646. De fato procede a alegação do embargante, tendo em vista que não foi apreciado o seguinte pedido formulado pelo embargante às fls. 641: Na hipótese de a Contadoria Judicial julgar-se incompetente face à complexidade, requer desde já, a homologação dos cálculos apresentados pela parte Autora, uma vez que não impugnados pela parte Ré, quando não, a realização de prova pericial contábil (...) Assim, passo apreciar o pedido acima mencionado para que da decisão, ora embargada, conste o seguinte: De pronto, indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que entende desnecessária a sua realização, em face da perícia realizada nos autos antes da prolação da sentença, bem como da análise de cálculos da CEF realizada pela Contadoria Judicial às fls. 613 e 628/634. Ressalta-se, ainda, que os cálculos elaborados e esclarecimentos prestados pelo Contador do Juízo, por ser equidistante das partes guardam a devida imparcialidade, bem como o Juízo pode resolver as questões controvertidas com base nas informações fornecidas pelo Contador do Juízo. Diz o art. 420, parágrafo único, II, do CPC: Art. 420 (...). Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - aprova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Mantenho o restante teor da decisão. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se.

**0025278-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025278-4) - CARLOS DONISETE TAVARES CAPUTO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009490-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009490-7) - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014686-59.2010.403.6100 - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0020263-13.2013.403.6100 - JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

Fls.170: Dê-se vista a CEF. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0021778-83.2013.403.6100 - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Converto o julgamento em diligência. Por ora, considerando o pedido deduzido na petição inicial, bem como o requerimento de fls. 220/221, a fim de evitar nulidade processual e, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a ré, para que traga aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial para análise quanto à alegada nulidade. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à parte autora para ciência em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI)**

CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, anoto que não foi juntado o substabelecimento, protocolo nº201561000081356-1 de 15/05/2015, tendo em vista que esta petição encontra-se extraviada em Secretaria. Ante as considerações supra, intimem-se as partes para que tragam a petição acima mencionada, para regular prosseguimento do feito.

**0022924-28.2014.403.6100** - ROSVEL BALBINO DE MORAES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037147-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037147-8)** - SEBASTIAO SERGIO FERNANDES PESSANHA X SANDRA JAQUELINE MACHADO PESSANHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO FERNANDES PESSANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA JAQUELINE MACHADO PESSANHA

Dê-se vista a CEF do não pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado conforme certidão de fls.603(verso). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025107-69.2014.403.6100** - MARKUS OTTO ZERZA(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARKUS OTTO ZERZA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine o enquadramento dos servidores do IBAMA com o pagamento dos valores atrasados, a partir da edição da Lei 10.410/2002 até 30.09.2003, quando editada a lei nº 10.775/2003, referente à remuneração integral que teria direito se a progressão funcional ao cargo de Analista Ambiental tivesse sido feita corretamente, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, e com todos os reflexos nas demais verbas salariais a que os servidores fazem jus, inclusive no que se refere às vantagens incidentes sobre o vencimento básico, incluindo, ainda, gratificação natalina, 1/3 de férias e anuênios, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição apenas com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (prescrição quinquenal). Narra, em suma, que é analista ambiental, servidor público federal, cuja posse se deu em 14.10.2002, sob a égide da Lei 10.410/2002, e por isso, tem direito à denominada progressão funcional, entendida como a passagem do servidor para o padrão de vencimento básico imediatamente superior, dentro de uma mesma classe (art. 2º, do Decreto nº 8.158/2013). Assevera que, por não ter sido percebido a verba referente à progressão funcional no momento correto, faz jus à diferença devida a tal título, conforme previsto no artigo 25, da Lei 10.410/2002, em base anual, contados em dias corridos. Afirma que o benefício somente começou a ser-lhe pago em 05.01.2004 (1 ano e 3 meses após sua posse), mas tem direito ao cômputo do interstício necessário para a progressão funcional ou promoção a partir da data em que entrou em exercício no cargo de analista, motivo pelo qual entende que está sendo prejudicado em ato contínuo que majora o prejuízo e se perpetua ao longo dos anos. Juntou procuração (fl. 70) e documentos (fls. 20/63). Foi determinado que o autor emendasse a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e comprovasse o recolhimento das custas, o que foi feito (fls. 67/86). Foi determinado que a parte autora apresentasse planilha de cálculos das verbas que entende devidas, a fim de demonstrar o valor econômico pretendido, o que foi feito (fls. 88/96). Atribuiu à causa o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A petição de fls. 89/95 foi recebida como aditamento à inicial. Citado (fl. 99/99-verso), o réu contestou (fls. 100/105). Alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Réplica às fls. 107/109. À fl. 110, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas informado que não há interesse na produção de provas (fls. 110-verso/111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o resumo do necessário. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis estabeleceu regras expressas quanto à competência: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de

natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;(...).Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta.Considerando que o rol do artigo 3º, da Lei 10.251/2001 enumera de forma taxativa quais matérias são excluídas da apreciação no JEF, a questão atinente à competência não pode ser ampliada. É certo, existem determinadas causas que, a despeito de estarem inseridas dentro do valor de sessenta salários mínimos, estão excluídas do âmbito dos Juizados especial, quais sejam: aquelas que tenham por objeto a anulação de ato administrativo federal (salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal).No caso em questão, o autor pretende o pagamento dos valores atrasados, a partir da edição da Lei 10.410/2002 até 30.09.2003, quando editada a lei nº 10.775/2003, referente à remuneração integral que teria direito se a progressão funcional ao cargo de Analista Ambiental tivesse sido feita corretamente.Nesse sentido, entendo que o pedido formulado na inicial é matéria afeta à competência do JEF, pois a parte autora postula a declaração de um direito, que é a progressão funcional, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes ao reconhecimento desse direito. Não há, assim, pedido de anulação de ato administrativo, de modo que não incide na espécie a vedação constante do artigo 3º, 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001.Nestes termos, há precedentes do E. TRF4, os quais reconhecem a competência do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a matéria similar a dos autos, mutatis mutandis. Segue excerto, que transcrevo a título ilustrativo: Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal do Juizado Especial ambas em Florianópolis S/C, incidente verificado na sede de ação visando a progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do JEF, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, do CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001), à mingua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA. A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011) (...). (TRF4, AI 5008577-39.2014.404.0000, Relatora Vivian Josete Pantaleão). Destaquei. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC.Em virtude do exposto, DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.Intimem-se.

**0025087-57.2014.403.6301** - DEBORA DA SILVA LEAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/118: Recebo como aditamento à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 22.923,35 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), com data de 11/05/2015. Ao SEDI para anotações. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium, bem como da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017214-90.2015.403.6100** - CAMILA DO ROSARIO OLIVEIRA(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine sua imediata convocação para o Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe da Aeronáutica, na Especialidade Biblioteconomia, em razão de sua aprovação no processo seletivo promovido pelo Comando da Aeronáutica por meio do Edital ICA 33-22/2015. Afirma a autora, em suma, que foi devidamente aprovada no mencionado certame, sendo classificada em 5 lugar na Especialidade Biblioteconomia. Informa, contudo, que na etapa de inspeção de saúde foi considerada incapaz para o exercício da função, sendo posteriormente cientificada, por ocasião de resposta a recurso administrativo interposto, de que tal incapacidade se deu pelo fato de seu IMC (índice de massa corpórea) indicar sobrepeso, o que poderia acarretar complicações de natureza cardíaca. Sustenta, porém, que sua exclusão do processo seletivo se deu por questões eminentemente estéticas, haja vista que a relação entre a função a ser desempenhada (bibliotecária) e a causa apontada como fator desqualificante está longe de enquadrar-se nas discriminações autorizadas pela Constituição Federal. Salienta que a oferta de vaga no concurso em questão é de caráter temporário, o que torna ainda mais dezarrazoada a exigência estética. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 29 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, verifico que em que pese o presente feito se trate de ação sob o rito ordinário, a petição inicial apresenta pedidos característicos de mandado de segurança. Dessa forma, deverá a autora sanar tal irregularidade para fins de prosseguimento do feito. Entendo, porém, que tal irregularidade não impede a análise do pedido de antecipação de tutela efetuado pela autora, motivo pelo qual passo a apreciá-lo. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente pelo fato de não haver nos autos, ao menos nesse momento processual, qualquer elemento documental que efetivamente embase a alegação da autora de que sua exclusão do certame se deu pelo motivo apontado na inicial, não se prestando para tanto, por si só, a cópia de Recibo do Candidato juntada às fls. 19. Contudo, diante das peculiaridades que envolvem a presente ação, entendo plausível a reanálise da presente medida após a juntada aos autos da contestação. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos acima apontados, bem como junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que a acompanham, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, e traga a contrafé necessária para a citação da parte ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reanálise da presente medida. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4992**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033905-79.1978.403.6100 (00.0033905-9) - ARNALDO MENDES DE FREITAS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP248444 - CAROLINA MANSUR DA CUNHA PEDRO E SP130031 - ROBERTO MENDES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DARIO YUGO MORISHITA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)  
Fls.875/899: Concedo prazo derradeiro de 10(dez) para que a parte autora manifeste-se sobre a existência de uma dívida em aberto referente as 156 prestações não pagas, bem como sobre o valor atualizado até 22/08/2013 da arrematação do imóvel. Dê-se vista à parte ré, CEF, sobre pedido formulado pelo autor às fls.900/901. Prazo: 10(dez) dias.I.

**0688355-63.1991.403.6100 (91.0688355-9)** - IPCAL COML/ LTDA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Verifico, conforme aventado à fl.314, que a questão relativa a conversão em renda e levantamento, será tratada nos autos da Ação Cautelar nº 0660574-66.1991.403.6100, em razão dos depósitos judiciais terem sido efetuados na mesma. Dessa forma, providencie a secretaria o traslado de cópias das petições de fls. 305/308, 316, 317/318 e deste despacho para os autos da Ação Cautelar em apenso. No mais, prossiga-se o andamento nos autos da Ação Cautelar nº 0660574-66.1991.403.6100 em apenso.I.C.

**0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8)** - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO DA COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 426/427: Intime-se a parte executada (Srs. Melquisedec Evangelista de Oliveira, Neide Aparecida de Arruda, Roberto da Costa, Dirlei Portes, Coitiro Tacahashi, Claudia de Souza Torres, Paulo Sergio Alves Pereira, João Gilberto Ribeiro, Berenice Rodrigues e Wilson Donizetti Fernandes Manara), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 607,78 (seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até março/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0033301-25.1995.403.6100 (95.0033301-5)** - LIBER INDUSTRIAL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Vistos. Recebo a petição de folhas 341/342 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a parte autora a complementação das cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 344: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 343. 2. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que altere o pólo passivo da demanda de INSS/FAZENDA para UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) e a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

**0054000-66.1997.403.6100 (97.0054000-6)** - MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ANSELMO PRIETO OGEIA PONZE X GUILLE PINHEIRO BREDIA X MARCELO MANUEL BATISTA X REGIANE APOLINARIO GARCIA X MIRIAM TEREZINHA DOUTEL X ESTER EVANGELISTA DA COSTA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Em primeiro lugar, proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0026882-03.2006.403.6100, visto que não foram trasladadas para estes autos as cópias da planilha de cálculos declarada líquida na sentença de fls.301/302 e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.303 e seguintes. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 e a Resolução nº 235 de 13 de março de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, assim como tratando-se de autores servidores públicos, providenciem as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de

PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.Independentemente da modalidade da requisição(PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela(conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0018706-16.1998.403.6100 (98.0018706-5) - ADHEMAR CATOIA X GERSON RUFINO BERNARDO X JURANDIR LIBARINO COSTA X JUSTINO CIRIACO DAS NEVES X MARLI FRANCISCO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos.Folhas 293: Registro que não há que se devolver prazo à qualquer uma das partes, tendo em vista que não houve qualquer ato impeditivo da vista do feito. Contudo, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir a r. determinação de folhas 294.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0043034-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043034-9) - IND/ QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos, Considerando a anuência da União Federal com o levantamento, expeça-se a guia em nome do patrono subscritor da petição de fl. 298/299. Registro que os ofícios encaminhados a CEF foram integralmente cumpridos (fls. 266/267 e 285/287), não restando qualquer reiteração a ser feita. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.:302: Apresente a autora os documentos necessários a comprovar a alteração de sua razão social, mencionada à fl.298. Prazo: 10 (dez) dias.Após, requirite-se a SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo, a fim de constar: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl.301.No silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

**0049052-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049052-8) - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL X ITAP BEMIS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Aceito a petição de fls. 929/931 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se as executadas, DIXIE TOGA S/A, DIXIE TOGA S/A - FILIAL e ITAP BEMIS LTDA., para efetuarem, por meio da guia DARF (código de receita 2864), o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.105,00 (dois mil cento e cinco reais), atualizado até março/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do CPC.Silentes, tornem os autos conclusos.I. C.

**0021024-32.2000.403.0399 (2000.03.99.021024-6) - AIRTON DE LIMA GOMES X CARLOS ROBERTO MIQUELINO X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X GERALDO RODRIGHERO X GUI MI KO X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVAR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)**

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.I. C.

**0046604-33.2000.403.6100 (2000.61.00.046604-0) - ANTONIO DIAS DE MATOS X DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO X EUSTAQUIO SOARES COUTINHO X MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS X PAULO CAMPOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos.Folhas 425: Indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial, tendo em vista que é ônus da parte

interessada apresentar o valor (com os seus cálculos) que entende que deva ser executados. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006586-33.2001.403.6100 (2001.61.00.006586-3)** - MARCELO ITALO VIRGILLITO(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Vistos. Folhas 169/170: Intime-se a ré-executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da condenação (principal e verba honorária) no valor de R\$ 3.393,06, atualizado até março de 2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0003716-44.2003.403.6100 (2003.61.00.003716-5)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Aceito a conclusão nesta data.Fls.364: Defiro. Expeça-se alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. João Inacio Correia - OAB/SP nº 49.990 - CPF nº 406.487.028-04 para levantamento do depósito efetuado à fl.68 na conta judicial nº 0265.005.00209521-4.Fls.365/366: Tendo em vista que se trata de execução contra autarquia federal, observo que deve ser seguido o rito do art.730 do C.P.C. Assim, providencie o autor as cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos(BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.I.C.

**0033170-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033170-5)** - RICARDO SAN FELIX X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAN FELIX(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos, Fls:924/926: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0015281-83.2014.403.0000, já transitada em julgado, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.I.C.

**0035698-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035698-2)** - ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ARACY DUTRA X ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI X CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X COSME DAMIAO BIFFI X DAISY ARNONI MAGALHAES X EDISON MASSAO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Fls.555/598: Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora com relação ao créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores elencados no item a) de fls.560/561, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução nos termos do art.794,inciso I c/c O art.795 ambos do C.P.C.Quanto ao item b) de fl.561 indefiro o pedido, uma vez que planilha de cálculos de fls.295/306 está incorreta, conforme já decidido no item b) de fl.311 no que se refere aos seguintes autores: ARACY DUTRA, ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI, CARMEN SILVA PIMENTA e CONCEIÇÃO DE SIQUEIRA MIRANDA, pois já receberam seus créditos fundiários em outros processos(vide fls.245/278).No que tange ao co-autor, EDISON MASSAO UMAKOSHI havia uma diferença a ser creditada(fl.297) que até a presente data não foi cumprida pela parte executada, CEF.Dessa forma, providencie a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da multa já arbitrada à fl.312, ao depósito da diferença apurada no cálculo de fls.295/306 na conta fundiária do co-autor, EDISON MASSAO UMAKOSHI.Por fim, defiro a expedição de alvará a favor do patrono dos autores, Dr. Marcelo Marcos Armellini -OAB/SP nº 133.060 - RG nº 19.886.487 e CPF nº 161.520.628-02 para levantamento da verba de sucumbência depositada nas guias de fl.149, 518 e 520.I.C.

**0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011720-7)** - DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Indefiro os pedidos formulados pelas partes, ré, União Federal(AGU) de fl.160 e autor à fl.164, haja vista que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento

que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Assim sendo, os honorários de sucumbência deverão ser executados nos próprios Embargos. Fl. 158: Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 e a Resolução nº 235 de 13 de março de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, assim como tratando-se de autor servidor público, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista); 2) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF(considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição(PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela(conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0014044-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014044-8) - JOAO CARLOS MORAES ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP172497E - ADELITA ANDRESA CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO)**

Vistos. Aceito a petição de fls.537/538 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fl.539: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$9.633,33 (nove mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) atualizado até 31/03/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0008685-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008685-9) - GILSON MARTINS FERREIRA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos. Aceito a petição de fls. 253/255 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, GILSON MARTINS FERREIRA, para efetuar, por meio de guia DARF (código de receita 2864), o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.762,65 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até março/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do CPC.Silente, tornem conclusos. I. C.

**0022205-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022205-6) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 250/257 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 34.578,07 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos), em nome do advogado indicado à fl. 261.Fls. 259/260: está o autor a concordar com o valor que ele próprio indicou como o devido pela CEF em virtude do julgado, portanto, deixo de analisar sua manifestação, por falta de argumentos significativos à solução da questão debatida.Int.Cumpra-se.

**0902227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902227-1) - VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO X SERGIO SANCHES BRANDAO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084226 - TANIA MARIA**



VALENTIM TREVISAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Vistos. Folhas 443/446: Intime-se os autores-executados VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO E SERGIO SANCHES BRANDAO, para efetuarem o pagamento da condenação no valor de R\$ 11.486,06, atualizado até março de 2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int. Cumpra-se.

**0078175-88.2006.403.6301** - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.319/320: Discorda a parte exequente dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.311/315, alegando não ter sido observada a determinação contida na sentença transitada em julgado, na qual condenou a ré, CEF, a corrigir monetariamente o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros determinada na Ação Ordinária nº 92.0040872-9 com os índices de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais, respectivamente, de 42,72% e 44,80%, assim como no pagamento dos juros moratórios.Ao passo que a ré, CEF, manifestou expressamente concordância com a planilha da contadoria judicial de fls.311/315.Passo a decidir.De fato, na planilha de cálculos apurada pela contadoria judicial de fls.311 e seguintes, não está demonstrado que a correção monetária devida nos meses de janeiro/89 e abril/90 foi elaborada sobre os cálculos feitos os autos da Ação Ordinária nº 92.0040872-9.Diante do exposto, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do pagamento da correção monetária dos índices de 42,72%(janeiro/89) e 44,80%(abril/90) sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros da Ação Ordinária nº 92.0040872-9, em obediência a coisa julgada.I.C.

**0011052-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011052-4)** - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.I.C.

**0014331-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014331-1)** - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls.335 e 336: Divergem as partes com relação a planilha de cálculos apresentadas pela contadoria judicial às fls.328/332, referente ao pagamento da diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas poupanças. Observo que a parte autora posicionou os seus cálculos para o mês de 05/2009(vide fls.260/278) e a contadoria judicial atualizou sua planilha de cálculos para o mês 03/2010(fl.328/332), em cumprimento ao despacho de fl.326. Passo a decidir. Considerando o posicionamento dos cálculos do autor para o mês de 05/2009, bem como a data do depósito realizado pela ré, CEF,(R\$ 63.166,75), qual seja: 01/03/2010(fl.289), determino o retorno dos autos à contadoria judicial para que sejam revistos os cálculos apresentados de fls.328/332 apontando os valores devidos pela ré para a data: 05/2009, a fim de evitar maiores discrepâncias quanto a quantia devida, bem como a que será abatida da quantia incontroversa já levantada. Anoto que o valor incontroverso de R\$ 52.740,54(cinquenta e dois mil., setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), já foi levantado pela parte exequente à fl.298, por meio do alvará de levantamento nº 591/2010, que retornou liquidado, conforme comprovado às fls.341/342.I.C.

**0026706-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026706-1)** - ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Fls. 411/412: indefiro o pleito, pois a parte autora sequer iniciou a execução do julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0017863-02.2008.403.6100 (2008.61.00.017863-9)** - MARIO MOLINA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.Folhas 251: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0026997-53.2008.403.6100 (2008.61.00.026997-9) - MARMEAKI LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Fls. 139/144: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora MARMEAKI LOGÍSTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA. (CNPJ nº 08.768.662/0001-18) até o valor de R\$ 2.992,75 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizados até março de 2015 (fl. 144).Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Int. Cumpra-se.Despacho de fl. 147:Vistos,Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 146), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se a decisão de fl. 145.I. C.

**0032596-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032596-0) - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Em razão do tempo decorrido e ante o informado às fls.168/169, determino o desentranhamento da petição de fl.160 e entrega ao patrono do autor, Dr. Alexandre Berthe Pinto - OAB/SP nº 215.287, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.Com relação ao pedido de fl.156/159, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0039043-36.2011.4.03.0000, trasladado às fls.162/167, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.266843-5(fl.94), descontando-se a quantia de R\$ 315,21(trezentos e quinze reais e vinte e um centavos), pertencente a parte autora, conforme decidido às fls.113/114. Prazo: 15(quinze) dias Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a realização do mesmo. Providencie a parte autora o levantamento da diferença em seu favor( vide fl.114), indicando no prazo de 05(cinco) dias os dados do advogado responsável(RG e CPF). Atendida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após o transcurso do prazo acima assinalado, com a vinda do ofício cumprido e do alvará liquidado e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

**0013801-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013801-4) - DAVID RAMOS DE CAMARGO X FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO X AFONSO MARIA PEREIRA X IVAIR PINTO X FLAVIO DE SOUZA BORGES X FELIX PEREIRA FILHO X HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos.Folhas 287: Apreciarei o pleito da parte autora, conquanto seja apresentado o valor (com os seus cálculos) que entenda que deva ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0018056-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018056-0) - JOAO BITTENCOURT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos.Folhas 204: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0027036-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027036-6) - CRISTINA YAMAMOTO X DANILO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Desp.fls.946: Defiro a expedição de ofício à Fundação CESP para que forneça as informações requeridas às fls. 937/942. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, indefiro, pois a providência pode ser

facilmente obtida pelos autores. Int.Despacho de folhas 1003: Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Publique-se a r. determinação de folhas 946.Folhas 953/1001: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0017188-68.2010.403.6100** - ANA PASCOA MARTINS QUIRINO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos.Folhas 141/147: Manifeste-se a parte autora em face do depósito judicial voluntário efetuado pela Caixa Econômica Federal em 16.03.2015, no importe de R\$ 5.901,70, em que a entidade bancária alega ser correspondente ao valor de sua condenação fixada na r. sentença de folhas 84/85.Em havendo concordância expeça-se a guia de levantamento, conquanto a autora ANA PASCOA MARTINS QUIRINO indique o nome do(a) advogado(o), seu RG e CPF, ressaltando-se que o representante processual deve ter procuração nos autos com poderes para tanto. Após a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.150:Em complemento ao despacho de fl.148: Dou por prejudicado o pedido da parte autora de fl.149.Aguarde-se a publicação do despacho de fl.148.I.

**0023550-86.2010.403.6100** - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos.Fls. 260/261: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba de sucumbência, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora SILVIO ODAIR PORTIOLLI (CPF nº 704.249.508-04) até o valor de R\$ 3.102,13 (três mil cento e dois reais e treze centavos), atualizado até março de 2015 (fl. 261).Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Int. Cumpra-se.Despacho de fl. 264:Vistos,Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 263), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se a decisão de fl. 262.I. C.

**0000542-46.2011.403.6100** - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Recebo a petição de folhas 171/175 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o Autor as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Folhas 153/170: Apreciarei o pedido de expedição de guia de levantamento após a vista do feito pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e apresentação, pela parte autora, da procuração no seu original (prazo de 15 dias), tendo em vista que a constante às folhas 13 é mera cópia autenticada. Int. Cumpra-se.

**0012761-91.2011.403.6100** - MIKIHICO KIMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Folhas 231: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005774-84.2012.403.6106** - RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 244/247, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I. C.

**0005975-60.2013.403.6100** - GENI ZELINDA CREMASCO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.138/150: Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da planilha de reconstituição da conta fundiária com aplicação dos juros progressivos. Prazo: 10(dez) dias.Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para

prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do art.794, inciso I do C.P.C.I.C.

**0012034-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos. Folhas 354/356: Intime-se o réu-executado COUTINHO & FERREIRA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - EPP, para efetuar o pagamento da condenação (principal e verba honorária) no valor de R\$ 48.955,11, atualizado até março de 2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0017060-43.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls. 568/572 como início da execução. Intime-se a parte executada, Lojanet Comércio Eletrônico Ltda., para efetuar o pagamento da verba à que foi condenada, no valor de R\$ 206.019,49 (duzentos e seis mil e dezenove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 05/03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0019185-81.2013.403.6100** - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos, Fls. 107/110: considerando o alegado e comprovado pela exequente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF disponibilize o valor indicado à fl. 101, na conta vinculado ao FGTS da autora. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023203-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023203-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011720-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fl.147 primeira parte: Acolho parcialmente o pedido da parte embargada para determinar: Ante o trânsito em julgado certificado à fl.145 proceda a secretaria ao traslado das seguintes peças restantes: acordão de fls.141/143 verso e certidão de trânsito em julgado de fl.145 para os autos principais, Ação Ordinária nº 0011720-36.2004.403.6100 em apenso, onde deverá prosseguir a execução.Registro que a sentença de fls.112/112 verso e os cálculos acolhidos de fls.38/78 já estão trasladados às fls.115/156 dos autos principais. Fl.147 segunda parte: É cediço que os Embargos à Execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução não se confunde com aquele fixado na execução, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Verifica-se que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas.Assim sendo, os honorários de sucumbência devem ser executados nos próprios Embargos à Execução. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035180-77.1989.403.6100 (89.0035180-0)** - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Informa a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício n 2054/2014 (fls. 630/794, que deixou de transformar em pagamento definitivo os valores constantes da conta listada para a empresa MM Participações e Empreendimentos s/c Ltda., de número 4241-7.Verifica-se que o número da conta informado à CEF foi equivocado. Assim, expeça-se ofício à instituição financeira, informando o nº correto da conta, qual seja, 0265.635.00004271-7, consoante documento de fl. 179, para que possa dar cumprimento integral ao ofício nº 67/2013.Expeça-se alvará de levantamento em benefício das autoras, levando em consideração os valores apresentados pela CEF nos documentos de fls. 797/798. Deverá constar da guia o advogado indicado às fls. 613/622.Com a vinda do ofício

cumprido e das vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.I. C.DESPACHO DE FLS. 803: Considerando a consulta realizada pela CEF para o integral cumprimento da determinação de conversão em renda da União, determino que as operações sejam realizadas anotando-se os CNPJs indicados no depósito judicial inicial, inclusive se baixado.Publicue-se o despacho de fl. 799.Após, expeça-se correio eletrônico a CEF, em resposta a consulta formulada.Int. Cumpra-se.

**0660574-66.1991.403.6100 (91.0660574-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019901-80.1991.403.6100 (91.0019901-0)) IPCAL COML/ LTDA(SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Estão as partes a divergir quanto ao demonstrativo de cálculo apresentado pela contadoria judicial às fl.139 o que se refere ao valores que serão objeto de conversão em renda em favor da União Federal e os que serão levantados pela autora.À fl.155 a parte autora concordou com os valores apurados pela contadoria judicial, no entanto, a parte ré, União Federal(PFN) às fls.156/157 e 146/147, embasada na manifestação de fls.148 da autoridade administrativa - DERAT, informa que a contadoria judicial limitou-se a calcular os percentuais de 25% para conversão e 75% para levantamento sem levar em consideração a indexação dos débitos.Passo a decidir.Verifico que a contadoria judicial às fls.139/140 apresentou demonstrativo de cálculo sem levar em consideração a indexação do débitos, desde a datad do fato gerador até a data dos efetivos recolhimentos, limitando-se a calcular o percentual sempre de 25% para conversão em renda e 75% para levantamento pelo autor, conforme informado pela ré, às fls.152 e na planilha de fl.153. Dessa forma, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de nova planilha de cálculos, no prazo de 20(vinte) dias, constando a indexação dos débitos desde a data do fato gerador até a data dos efetivos recolhimentos, levando-se em consideração que nem sempre a porcentagem descrita para conversão em renda será de 25%(vinte e cinco por cento) e para levantamento será de 75%(setenta e cinco por cento).I.C.

**0002915-17.1992.403.6100 (92.0002915-9)** - PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos,Dê-se vista à parte requerente da manifestação protocolada pela União Federal às fls. 54/55, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3)** - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP025174 - KLEBER GUIMARAES E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAKEDA PHARMA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

De acordo com a informação de fl.511, a representação processual da autora está irregular, o que inviabiliza a expedição do alvará de levantamento, relativo ao depósito de fl.502.Portanto, determino que a autora apresente instrumento de mandato original, firmado por representante da empresa com poderes para tanto, de acordo com seu estatuto social. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora.Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento referente ao ofício requisitório nº 2013.0000033.Int.Cumpra-se.

**0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) na petição de fls.345/349, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da empresa-autora, Dr.Joaquim Carlos Adolpho do Amaral Schmidt - OAB/SP nº 14.993 - CPF nº 005.064.008-91 - RG nº 2.269.851, devidamente constituído nos autos(fl.09), para levantamento da última parcela depositada no extrato de fl.336, referente ao Precatório nº 200603000661454.Com a juntada aos autos do alvará liquidado, arquivem-se os autos(baixa-fino), observadas as formalidades legais.I.C.

**0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-38.1991.403.6100 (91.0003666-8)) METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X METALURGICA AROUCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL.215: Intime-se a autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem da beneficiária,

da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Publique-se o despacho de fl.214. Int.Cumpra-se.

**0004570-24.1992.403.6100 (92.0004570-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719902-24.1991.403.6100 (91.0719902-3)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X J GOUVEA MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Concentram-se nestes autos seis atos constritivos sobre os créditos da autora J GOUVEIA MERCANTIL LTDA., emanados, respectivamente, da 4ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 3.965,92), da 6ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 21.696,76), 4ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 3.786,25), 12ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 33.860,29), 12ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 29.894,34) e, finalmente, da 6ª Vara das Execuções Fiscais (R\$ 35.292,52). Na verdade, há um concurso de penhoras sobre os créditos da autora, devendo, pois, prevalecer a ordem em que os atos constritivos foram requeridos. O ofício precatório expedido em favor da autora foi totalmente pago, restando nos autos três parcelas bloqueadas, que totalizam, nominalmente, R\$ 145.744,05. Registro que, sem as devidas atualizações, as penhoras somam R\$ 128.496,11. Além disso, registro que a 6ª e 12ª Varas Fiscais não encaminharam os termos de penhora. Falta, ainda, o número das CDAs concernentes às execuções fiscais, com exceção à primeira penhora da 6ª Vara Fiscal. Feitas estas breves considerações. Decido. Requisite-se à CEF/PAB/TRF3 o saldo atualizado das contas judiciais nºs 1181.005.50668474-0, 1181.005.50725711-0 e 1181.005.50810876-3, assinalando prazo de 10 (dez) para cumprimento. A fim de regularizar as penhoras, solicito aos juízos fiscais os termos e os números das CDAs respectivas. Após, requisite-se à instituição bancária a transferência do numerário atualizado, respeitada a ordem das penhoras, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Realizados os atos acima determinados, oficiem-se aos juízos fiscais envolvidos e dê-se vista para a União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a Secretaria deverá valer-se de correio eletrônico para realizar as comunicações, por economia e celeridade. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

**0035562-60.1995.403.6100 (95.0035562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-13.1995.403.6100 (95.0002417-9)) FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FARMACIA HARAYAMA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls.312/313 e 314: Estão as partes a divergir sobre a planilha da contadoria Judicial de fls.303/309 que apurou inexistir saldo devedor remanescente em favor da parte autora. Alega a parte autora (fls.312/313) não terem sido incluídos os juros de mora em continuação, no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório complementar (fl.281), bem como não foram utilizados os índices do IPC da FIPE ou do IPC da FGV. Por outro lado, a parte ré, União Federal (PFN) na cota de fl.314, requer a extinção da presente execução, em razão da preclusão da matéria relativa aos juros. Passo a decidir. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.304/309 foram elaborados de acordo com a coisa julgada, e em conformidade com o despacho de fl.302, que expressamente determinou que não fossem incluídos os juros de mora em continuação no período compreendido entre a data do cálculo e a da expedição da RPV complementar. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores da não incidência de juros de mora em continuação para expedição de precatório complementar. Dessa forma, conclui-se não caber mais discussão quanto a pretensão da autora, por ser questão que processualmente precluiu. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls.303/309 que apuraram a inexistência de saldo devedor remanescente a favor da autora para determinar a extinção da presente execução, com fulcro no art.794, inciso I do C.P.C. Por fim, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0011759-77.1997.403.6100 (97.0011759-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8)) MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Cumpra-se, integralmente, a determinação de fl.259, com a expedição da minuta do ofício requisitório relativo às custas, intimando-se as partes, consoante art.10 da Resolução 168/2011. Nos termos supra, manifeste-se a União Federal quanto à minuta de RPV encartada à fl.266. Se aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos requisitórios. Int.Cumpra-se.

**0002160-80.1998.403.6100 (98.0002160-4) - ALESSANDRA SATIE SUZUKI X ANA PIETRANGELO TALAMO X ANDREA PIVATO X ANITA ELENA JULIANI X ANTONIO GLAUTTER DE AZEVEDO**

MORAIS X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS X CLAUDIA ANGELO FOSCHETE X CLAUDIO ZERAIK X DENISE MICHAUDET X DISNEY KONIG X ELIZABETH CRISTINA LOURENCO BENEDITO X EMERSON TOLEDO ALBINO X FABRICIO LUIS NUNES LIMA X FLAVIO AOKI X GEIRTYON JOSE ALVES SILVA X GERALDO DE BARROS ALVES X HELENA YAGI FUGISSE X ISAUBERTO GOMES COSTA JUNIOR X JACINTO ERNESTO DOS SANTOS X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO CARUSO SILVA X LAURO ANTONIO CUNHA BARBOSA X LAZARO ROCHA X LEONOR DE FREITAS X LIDIA APARECIDA RAMOS MACHADO X LINCOLN GASPARINI VELLOZO FILHO X LUCIANO RODRIGUES MIRA X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA MAGALHAES X MARIA ELIZABETH ALMEIDA MARQUES X MARIA ELISA MACHADO STELLIN X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X MARIA HELENA EICHLER VERCILLO X MARIA DE NAZARETH PINHO DE ASSIS X MARIA THEREZINHA SILVA GOMES CORTES X MARLENE TAVEIRA DA SILVA X MIRYAM FUENTES PIMENTEL X OLGA RAMINELLI X RENATO CANTUARIA RINCON X RITA APARECIDA DE ARAUJO X ROBERTO AUGUSTO ALVES DE DEUS X SALVADORA MALDONADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERREIRA X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X THERESA ZETTEL CARNEIRO X VERA ACCORSI X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X UNIAO FEDERAL X CAIS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE PREVITALLI CAIS X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia do falecimento da autora Disney Konig, necessária se faz a habilitação de seus herdeiros para viabilizar a expedição do ofício precatório relativo a seus créditos. Portanto, providenciem seus advogados o necessário, nos termos do art. 1060-CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), a fim de aguardar o pagamento do precatório concernente à verba honorária. Int. Cumpra-se.

**0037099-52.1999.403.6100 (1999.61.00.037099-7) - JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES**

AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CELSO LUPETTI X UNIAO FEDERAL X SERGIO GOMES AYALA X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 173: insiste a parte autora em receber a verba atinente aos honorários sucumbenciais. Todavia, a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 153/154), mantida pelo v. acórdão, cuja cópia foi trasladada às fls. 155/158, extinguiu a execução com relação aos honorários advocatícios. Portanto, tal pretensão já está fulminada pela coisa julgada, nada mais havendo a discutir sobre esse tema. Manifeste-se a parte autora, unicamente, quanto às custas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008141-66.1993.403.6100 (93.0008141-1) - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NANCY BERETTA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO ARAUJO PALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE CANDIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PEGORARO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

**0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA**

PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X VERALICE BARROS ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANCLER ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BERNAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NUNES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA ZANDONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls.891/894: Vista aos autores dos créditos realizados pela CEF. Prazo de 20 (vinte) dias.Com a concordância, venham conclusos para extinção. I.C.

**0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2)** - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA INOJOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, altere-se a classe processual. Encontra-se o feito em fase de execução da multa arbitrada na decisão de fls. 595/596, imposta aos autores pela litigância de má-fé, na proporção de 1% do valor da condenação.Sem impugnação, os autores foram intimados a efetuar o pagamento no despacho proferido em 09/02/2011 (fl. 637) e requereram o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 642/647).O benefício foi deferido à fl 655 dos autos, sem beneficiar, entretanto, os atos anteriormente praticados.O bloqueio dos ativos financeiros foi autorizado no despacho de fl. 679 e efetivado às fls. 680/381, em nome dos autores VERA LUCIA INOJOSA, SUELI CONCEIÇÃO DE ANDRADE PASQUARELI, DILZA MARIA LOPES e VERA MOREIRA NUNES. Sendo irrisório o valor bloqueado em nome de SANTINHA GOTTARDO, o mesmo foi desbloqueado.Intimada a manifestar o seu interesse, a CEF requereu a transferência e o levantamento dos valores.Os autores foram intimados (fl. 688) para oferecerem impugnação e o decurso certificado à fl. 701 dos autos.As guias de transferência foram juntadas aos autos às fls. 691/694 e a CEF requereu o levantamento. Em 26/06/2014 foi expedido o alvará de levantamento nº 129/2014, no valor de R\$ 241,37, referente a conta judicial 0265.005.311459-0 (bloqueio em nome de SUELI CONCEIÇÃO DE ANDRADE PASQUERELI.Registro que o valor indicado para bloqueio não considerou a multa prevista no art. 475 - J do CPC. Assim, determino que seja expedido ofício de apropriação em favor da CEF, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 24,13 (vinte e quatro Reais e treze Centavos), considerando-se a conta judicial nº 0265.005.00311457-3 (bloqueio em nome de VERA MOREIRA NUNES), quitando-se desta forma os valores devidos à título de litigância de má-fé.Considerando que até o momento os valores levantados a maior das contas fundiárias não foram devolvidos, manifeste-se a CEF se tem interesse na transferência dos valores bloqueados em desfavor de VERA MOREIRA NUNES, DILZA MARIA LOPES e VERA LUCIA INOJOSA em favor do Fundo de Garantia. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da ação.I.C.

**0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7)** - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE RAPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 -



DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Fl.646: considerando que a manifestação do Escritório de Advocacia Casabona & Monteiro à fl.560, é certo que a verba honorária depositada à fl.601 (50%) pertence aos advogados patrocinaram a causa, cujos poderes foram outorgados à fl.231.Portanto, reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 642, quanto à expedição do alvará em favor dos advogados do escritório Casabona & Monteiro. Intime-se o Dr.Sebastião Silveira Dutra, OAB/SP 27.956, para que se manifeste quanto ao interesse em receber a verba honorária. Prazo: 05 (cinco) dias.Saliento que o instrumento de mandato de fl.561 é mera cópia reprográfica. Sendo assim, determino ao escritório Casabona & Monteiro que providencia o documento original. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio das partes, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

**0037256-93.1997.403.6100 (97.0037256-1)** - LUIZ CARLOS OGOSHI X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JEREMIAS DE TOLEDO X JOAO CARLOS DA SILVA X VITORIO CAFFEO NETO X JOSE AVELAR ANDRADE X JOSE CANTORANI X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DUARTE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ CARLOS OGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEREMIAS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO CAFFEO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELAR ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANTORANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.I. C.

**0054644-09.1997.403.6100 (97.0054644-6)** - OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA X ANA BARROS DA SILVA X DARCY GONCALVES DAMASCENO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY GONCALVES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos seguintes autores da lide, em cumprimento a sentença transitada em julgado de fls.168/181: CLEMENTE MANOEL DA SILVA, IDALICE RODRIGUES ALVES, NIVALDO ANACLETO DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE ROBERTO MINOZZO, GENI FELICISSIMO REBOLCAS, ROBERTO OLIVEIRA BOSCATELI, WALMIR DIAS TRINDADE e ARNALDO MATSUYUKI SHIBUYA.Recebo o recurso de embargos de declaração opostos pela ré, CEF, às fls.347/348, posto que tempestivos.Alega a embargante omissão na decisão de fl.340, pois deixou de se pronunciar sobre o extrato de fl.311 referente a aplicação de juros de 6%(seis por cento) ao ano na conta do autor OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA.Em suma, merecem prosperar as alegações da embargante, uma vez que foi juntado pela ré, CEF, extrato encaminhado pelo banco depositário comprovando que houve a aplicação de juros(fl.311).Para tanto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a parte final do quinto parágrafo da decisão de fl.340, uma vez que já foi juntado aos autos extrato do banco depositário(Banco

Cidade) comprovando aplicação de juros de 6% ao ano para o co-autor, OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA. Por fim, reconsidero a decisão de fl.340 quanto a co-autora, ANA BARROS DA SILVA, haja vista que não houve creditamento em sua conta vinculada, conforme informado pela parte executada, CEF, às fls.321/315. Dessa forma, em razão do tempo decorrido, providencie a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada da autora, ANA BARROS DA SILVA.I.C.

**0017485-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017485-7) - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRACEMA PINHEIRO COTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls.583/585: alegam os autores que a conta elaborada pela Contadoria Judicial está equivocada. A CEF, às fls. 596/597 combateu os argumentos dos autores. Na verdade, a irresignação da parte autora está fulminada pela preclusão consumativa, visto que, quando intimados do despacho que acolheu a planilha oficial (fl.535), quedaram-se inertes e somente após um ano e três meses opuseram-se contra aqueles cálculos. Portanto, cumpram os autores Iracema Pinheiro Cotrin e José Trindade Figueiredo a determinação de fl.578, com as devidas atualizações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00707659-5 para recompor a conta do FGTS, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANA MARIA GONCALVES BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA VON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KARAPIPERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KAIOKO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA DA FE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 817/826: cumpra-se a v. decisão. Apresente a parte autora planilha de cálculos, individualizando os valores devidos, nos estritos termos do julgado, observando a determinação para deduzir os valores eventualmente recebidos (fl.818-verso). Prazo: 15 (quinze) dias. Por conseguinte, considero prejudicado o pleito de fls. 811/812. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0016624-72.2000.403.0399 (2000.03.99.016624-5) - JOSE AIRTON DE ASSIS X JOSE SILVIO MARINHO X JOAO ALVES DE FREITAS X JOSE DA SILVA X JOAO DOS ANJOS MACEDO X SIMONE ARAUJO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AIRTON DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS ANJOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I. C.

**0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7)** - ELAIR MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X IZABEL PISCINATO(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X IZABEL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIMERCI DA SILVA OLIVETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.409: considerando o insignificância do valor bloqueado, libere-se.Requeira a Cef o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.406.Int.Cumpra-se.

**0050498-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050498-2)** - MARIA DE LURDES CRUZ(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES CRUZ

Acolho o pedido da ré-exequente, CEF, de fl.284 para determinar a suspensão do feito, nos termos do art.791, inciso III do C.P.C.Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.I.C.

**0030998-25.2002.403.0399 (2002.03.99.030998-3)** - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCEAC BARBATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.I. C.

**0034004-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034004-8)** - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.I.C.

**0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0)** - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 553/554: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 559:Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04.Regularize a secretaria a juntada da minuta de bloqueio BACENJUD acostada na contracapa dos autos.Visto que a medida não foi concretizada na vara de origem, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, J BARONE E PAPA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 46.379.632/0001-09) até o valor de R\$ 5.140,06 (cinco mil, cento e quarenta reais e seis centavos), posicionado para setembro/2013, a requerimento da ELETROBRÁS. Requisite-se, também, à autoridade monetária o bloqueio de R\$ 5.491,17 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezessete centavos), para julho/2014, conforme pleiteado pela União Federal (PFN). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Int. Cumpra-se.

**0011430-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011430-3)** - LINCOLN RODRIGUES X SABRINA ARENA DUARTE RODRIGUES(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LINCOLN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABRINA ARENA DUARTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 169/170: Intime-se a ré-executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da condenação (principal, custas e verba honorária) no valor de R\$ 31.620,94, atualizado até março de 2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0022305-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022305-0)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls. 282/284 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a parte executada, FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA., para efetuar, por meio de guia DARF (código de receita 2864), o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.689,51 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até março/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I. C..

**0031564-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031564-3)** - ANTONIO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 286: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.289:Em complemento ao despacho de fl.288: Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Ante o trânsito em julgado certificado à fl.284, determino o cumprimento da decisão de fls.280/282.Dessa forma, acolho o pedido da parte autora de fl.287, pois compete a ré, CEF, na qualidade de gestora do fundo de garantia, a apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS e mesmo que não disponha dos mesmos poderá requisitá-los aos bancos depositários, conforme orientação dominante do S.T.J.Assim sendo, intime-se a parte executada, CEF, para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos fundiários da parte autora e caso não disponha requirite-os aos bancos depositários. Cumprida a determinação supra, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, planilha com a memória de cálculos do autor, haja vista que tal diligência cabe à parte autora, a fim de executar o feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9)** - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA) X ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.I. C.

**0003981-60.2014.403.6100** - ANGELITO MENDES LOPES(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ANGELITO MENDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Folhas 70/71: Intime-se a parte ré-executada (CEF), para efetuar o pagamento de R\$ 14.804,82 (condenação e verba honorária), atualizado até 11.03.2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5)** - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca do sustentado pela União a fls. 908/910 e 912/947. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0021505-12.2010.403.6100** - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2194/2196: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

**0018011-03.2014.403.6100** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANE FRANCA ANDRADE DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X DENIVAL SAMPAIO DA SILVA X HILDA PIRES DA SILVA X Y K W YAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X TATIANA NAKAJUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 294: Esclareça a autora seu requerimento, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme se verifica da certidão de fls. 253. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004610-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-52.2012.403.6100) JOSE ANTONIO PERES X FRANCISCA RIOS PERES(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 93/99: Manifeste-se o impugnante. Int.

**Expediente Nº 15997**

### **MONITORIA**

**0007597-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 72/75, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.,

**0010479-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 122/126, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010503-45.2010.403.6100** - MERCIA MARIA ROSA SALGADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 512/530 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006107-88.2011.403.6100** - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 170/180 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021341-13.2011.403.6100** - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 714/721 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004490-59.2012.403.6100** - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 292/301 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018590-19.2012.403.6100** - RENATO FRIDSCHTEIN - ME(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 106/110 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018888-11.2012.403.6100** - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 240 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 229/239, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0019104-35.2013.403.6100** - CLEBIO PEREIRA DA SILVA(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 115/116 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021917-35.2013.403.6100** - LAURA PEGORIN GUERREIRO(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 69/77 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0022839-76.2013.403.6100** - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 127/128 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008748-44.2014.403.6100** - SUELI TAVARES VENANCIO X IEDA RIBEIRO TAVARES VENANCIO X MARCO ANTONIO ANDRADE X MARCOS ANTONIO SCAPIN X PAULO CESAR DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 262/283 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014146-69.2014.403.6100** - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/131 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009176-89.2015.403.6100** - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0009397-72.2015.403.6100** - FRAMAP COMERCIAL E TECNICA LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENVENUTO(SP188885 - ANA PAULA TALARICO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019346-57.2014.403.6100** - VANWAY REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 81/86 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024525-69.2014.403.6100** - ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL (ACCB)(SP112500 - MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/83 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 62/62Vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022452-27.2014.403.6100** - SEBASTIANA CANDIDA FRANCO LIMA DEL ROSSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 56/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022485-17.2014.403.6100** - LAURINDO JOSE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 57/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022489-54.2014.403.6100** - GILDO MORO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 56/67 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022516-37.2014.403.6100** - ALICE MARTINS PEREIRA X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/78 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022518-07.2014.403.6100** - JOAQUIM MANOEL VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 55/67 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022535-43.2014.403.6100** - ANTONIO PESSAN ROCHA X JOSE CARLOS ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 73/85 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022538-95.2014.403.6100** - MARINES FERREIRA VALERETO SARAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 55/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022557-04.2014.403.6100** - LIETE PIRES BARBOSA X ROBERTO JOSE LOUZADA X RITA DA FONSECA SANTIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 87/98 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002666-60.2015.403.6100** - RUY OURIQUE FRAGOSO X RAUL ANTONIO FRAGOSO NETO X RUI OURIQUE FRAGOSO JUNIOR(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 65/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008583-60.2015.403.6100** - FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 37/48 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009754-52.2015.403.6100** - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 38/49 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 15998**

#### **MONITORIA**

**0001668-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS(SP099250 - ISAAC LUIZ



RIBEIRO) X GERSON DAL RE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Anteriormente à propositura da presente demanda, houve o ajuizamento da ação nº. 2007.61.008273-5, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível, a qual se encontra, hodiernamente, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo identidade entre os contratos e cláusulas questionadas em ambos os feitos. Por conseguinte, a fim de se evitar decisões conflitantes, suspenda-se o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-02.1998.403.6100 (98.0000846-2)** - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA X DOROTEIA DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0023580-19.2013.403.6100** - AKIRA MATSUDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Às fls. 208/210, o autor apresenta novamente embargos de declaração em face da decisão de fls. 184/185, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando omissão. É a quarta petição de Embargos de Declaração apresentada pelo autor. Conforme se verifica dos autos, este Juízo já analisou por três vezes consecutivas os embargos declaratórios do autor apresentados na tentativa de obter a modificação da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 193, 199 e 207). Trata-se, portanto, de embargos de declaração com nítido caráter protelatório. Destarte, rejeito os embargos declaratórios e, com fulcro no art. 538, 1º, do CPC, aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Dê-se vista à ré da decisão de fls. 184/185. Intime-se.

**0002029-46.2014.403.6100** - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS(SP055737 - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Opõe a embargante a fls. 125/125-verso, alegando contradição na sentença de fls. 120/128, uma vez que a publicação contida no Diário Eletrônico não corresponde à questão discutida neste feito. Não procede a alegação da embargada, uma vez que não há qualquer contradição na sentença embargada, que especificou que a condenação corresponde aos danos emergentes. Da análise dos autos, constata-se que o equívoco mencionado pela embargante ocorreu na publicação da sentença. Assim, tendo em vista não se tratar de hipótese de cabimento de embargos declaratórios, deixo de recebê-los. No mais, republique-se a sentença de fls. 120/128. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 120/128: Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por OLÍMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS em face da EMPRSA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DE SÃO PAULO/SP. Alega, em síntese, que em 13.09.2012, contratou a empresa ré, para prestação do Serviço SEDEX-10 (Protocolo nº SX-24990972 4 BR), contendo Petição de Recurso de Agravo Regimental perante o Supremo Tribunal Federal, a ser protocolizado no prazo recursal até a data de (17.09.2012). Sustenta que a correspondência contendo a petição de recurso foi entregue a destempo pelos Correios no escritório da AASP após 05 (cinco) dias da postagem, ou seja, em 18.09.2012, quando já havia expirado o prazo processual que se verificou em 17.09.2012. Menciona que em decorrência da perda do prazo, o Supremo Tribunal Federal, por publicação de (04.12.2012), não conheceu do Recurso do Agravo Regimental interposto pelo autor. Afirma que diante desta decisão interpôs embargos de declaração, contratando novamente os serviços dos Correios e da AASP, porém os mesmos foram rejeitados nos termos do voto do I. Ministro Joaquim Barbosa. Requer seja o feito julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 151,88 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) e os danos morais pela importância equivalente a 100 (cem) salários mínimos, no importe de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais). A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 42/98 e juntou documentos, às fls. 99/103. Réplica, às fls. 106/111. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram às fls. 113/115 e 115/116 e 119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A ação é parcialmente procedente. É fato inconteste nos autos que o autor contratou o serviço nominado SEDEX 10 da ré no dia 13/09/2012, para a entrega do recurso de agravo regimental no Supremo Tribunal Federal, o que somente ocorreu no dia 18/09/2012, às 09:10 hs. Ressalto, ainda, que a descrição do serviço de SEDEX 10 na página virtual da requerida é expresso no sentido de garantir a entrega da encomenda até as 10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem (consulta em <http://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/sedex-10>). Indubitável, portanto, a ocorrência de falha no serviço. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação da ré com o autor é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo

pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Sem maiores dúvidas acerca da existência de falha no serviço e do consequente nexa causal, passo a analisar o dano suportado pelo autor. Em relação ao dano material, tratando-se de mercadoria de valor não declarado, o dano restringe-se ao valor da postagem que, no caso, corresponde ao montante de R\$ 151,88. Em tal sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 6.538/76. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexa de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 2. A EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios. 3. A indenização leva em conta o valor declarado nos objetos postais e, não tendo o autor cuidado de declarar nem o conteúdo da correspondência e nem o seu valor, não é possível aferir se continha o afirmado na inicial a autorizar a indenização na forma pretendida. 4. Nos termos da mais autorizada doutrina, não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral. 5. A correspondência nunca chegou ao destino, sendo certo que a ré só assumiu o extravio cerca de doze meses após o ocorrido, tendo sido produzida prova no sentido de que desde fevereiro a autora tentava, sem êxito, localizá-la. 6. A conduta da ré, primeiro em não cumprir o contrato e depois na demora para responder à reclamação formulada pela autora, causou constrangimentos, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação caracterizando um dano moral passível de indenização. 7. Referida indenização tem caráter compensatório e deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso, tendo sido arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau em R\$ 2000,00 (dois mil reais), valor que atende aos critérios aqui fixados. 8. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (AC 00317867120034036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.-grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexa de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexa de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00023398720074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 FONTE REPUBLICACAO:.-grifei) No que diz respeito ao dano moral, entendo que não é possível constatar um efetivo abalo psíquico em decorrência das consequências da conduta da autora. Realmente, a hipótese é do dano indireto ou reflexo, isto é, ele decorre da violação de outro bem, no caso correlacionado ao objeto da encomenda. No caso, tratava-se de uma peça recursal, cuja falha no serviço implicou a intempetividade. Pois bem, o não conhecimento de um recurso não pode ser reconhecido como uma causa de excepcional abalo psíquico, pois se trata de um fenômeno endoprocessual corriqueiro. A teoria que efetivamente resguarda o interesse do autor é a da perda de uma chance, que é doutrinariamente considerada uma expressão de dano emergente, pois ligada à esfera patrimonial do agente. A chance deve ser real e significativa para que seja possível sua consideração. No caso em tela, a chance perdida pelo autor foi a possibilidade de levar a questão ao conhecimento do E. Supremo Tribunal Federal, ante o despacho denegatório de seu recurso extraordinário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, é possível identificar que a chance era real e significativa, uma vez que seria plenamente possível que o E. STF permitisse a subida do RE, julgando procedente o agravo regimental. Cito o precedente a

seguir para demonstrar a aplicação da teoria da perda de uma chance: AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONSUMIDOR BYSTANDER. PEDIDO GENÉRICO. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. REGISTROS POLICIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. VIAGEM E CURSO NO EXTERIOR. MERA EXPECTATIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DO ADIAMENTO DA VIAGEM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- O art. 17, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), traz o conceito de consumidor bystander, ao equiparar, aos consumidores, todas as vítimas do evento, assegurando proteção aos terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pela falha na prestação do serviço.II- É lícito formular pedido genérico, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil.III- Exercendo em regime de monopólio a entrega de cartas pessoais e encomendas, a ECT deve adotar todas as providências necessárias à segurança dos serviços prestados, sob pena de ser responsabilizada, independentemente da prova de culpa, pelos prejuízos causados aos seus usuários, consoante prevê o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.IV- No tocante à comprovação do conteúdo do documento extraviado, embora não tenha sido feita declaração de seu valor, as circunstâncias do caso demonstram tratar-se efetivamente dos documentos indicados na exordial.V- A efetiva entrega da correspondência extraviada no destino não possibilitaria, por si só, o curso no exterior, pois este ainda ficaria na dependência da obtenção do visto de estudante junto ao consulado e de acontecimentos fortuitos. A indenização deve considerar não a vantagem em si, mas a perda, ainda que temporária, da oportunidade de obtê-la, consoante a teoria da perda de uma chance.VI- Indenização por danos materiais, conforme despesas comprovadas nos autos, diretamente relacionadas com o extravio da correspondência, abrangendo gastos com a obtenção de novos documentos e com a permanência forçada no Brasil, no período decorrente do adiamento da viagem.VII- Mantida a condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tal como fixados na sentença, porquanto em consonância com o entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte.VIII- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000215-62.2001.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1143)No que diz respeito à fixação do quantum indenizável pela perda de uma chance, considerando sua natureza de dano emergente, as consequências patrimoniais da intempestividade do recurso são relevantes. No entanto, a aleatoriedade do julgamento do recurso, por óbvio, também é um fator a ser considerado. Sob tais premissas, considerando que a causa a que se refere a chance perdida era uma cobrança de prestações condominiais, com valor da causa de R\$ 15.414,22, em que o autor constava como réu, e, também, que o autor já havia sido condenado em primeira instância, com condenação confirmada em apelação, entendo razoável o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para fins de indenização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 151,88 a título de danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos emergentes (perda de uma chance), atualizado monetariamente, consoante Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ante a ré ser a principal sucumbente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003337-20.2014.403.6100** - MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 245/257 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020682-96.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JEFFERSON VIANA TABANELA(RJ168472 - EDUARDO DINIZ)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0022170-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCYR DE SOUZA MARQUES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0023704-65.2014.403.6100** - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, Pretendem os autores a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a baixa de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, alegando, em síntese, que firmaram contrato de crédito bancário com a ré sob o nº. 734.3336.003.00000909-1, o qual contém cláusulas ilegais no que tange à capitalização dos juros, a cobrança de tarifa de contratação e a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A autora não nega a inadimplência, apenas sustentando a ilegalidade da aplicação das multas. Contudo, somente é possível a verificação do alegado diante da devida instrução probatória, não cabendo, neste momento processual, o cancelamento ou abstenção dos registros. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

**0025332-89.2014.403.6100** - LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X EDILA CRISTINA NEVES FERREIRA(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 55/58: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do Contrato de financiamento. Após, dê-se vista ao réu e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002129-64.2015.403.6100** - MARIA DURAN MELLI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

**0002524-56.2015.403.6100** - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o feito em diligência. Ciência às partes do teor da decisão de fls. 245. Comunique-se ao leiloeiro oficial indicado a fls. 78. Int.

**0003848-81.2015.403.6100** - MARCELO LOTURCO X ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 267: Mantenho a decisão de fls. 251/254-verso por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0008098-60.2015.403.6100** - RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intime-se.

**0009139-62.2015.403.6100** - GIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intime-se.

**0010811-08.2015.403.6100** - DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 198.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015140-30.2015.403.0000 às fls. 199/202.Int.DESPACHO DE FLS. 198:Fls. 95/173: Manifeste-se a parte autora.Fls. 174/197: Mantenho a decisão de fls. 90/94 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0015140-30.2015.4.03.0000.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004206-46.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023092-30.2014.403.6100) CONTABIL SISCOMPANY S/S LTDA - ME X NELLO CARLOS FERREIRA X CECILIA MANTOVANI(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 121/125: Prejudicado, em virtude da impugnação ofertada às fls. 112/120.Aguarde-se a publicação do despacho proferido às fls. 213 dos autos da execução de título extrajudicial n.º 0023092-30.2014.403.6100, em apenso.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023092-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTABIL SISCOMPANY S/S LTDA - ME X NELLO CARLOS FERREIRA X CECILIA MANTOVANI

Fls. 203/207: Anote-se.Fls. 208/210 e 211/212: Dê-se vista à exequente.Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

**0004873-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010327-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-11.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCIA RAFAEL DA SILVA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos,Impugna a ré a assistência judiciária gratuita, concedida à autora, nos autos da Ação Ordinária nº 0009856-11.2014.403.6100, alegando que não foi comprovada pela beneficiária a hipossuficiência.Regularmente intimada, a impugnada sustenta a rejeição da presente impugnação.DECIDO.Verifico que não assiste razão à impugnante.Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, de acordo com as supracitadas disposições legais, mediante afirmação de que não possui condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, em face da presunção de pobreza, até prova em contrário.Trata-se, portanto, de presunção relativa, que, portanto, admite prova em contrário.Contudo, não logrou a impugnante produzir qualquer prova contrária à afirmação da autora, ora impugnada.Limitou-se ela a arguir que há vestígios nos autos principais de que a autora não é hipossuficiente, uma vez que é professora da rede pública estadual e municipal.Tais alegações genéricas feitas pela impugnante não são hábeis a contrariar a presunção do direito da autora à assistência judiciária.Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, art. 4º da Lei nº 1.060/50-nota 1b, pág. 738)Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, ficando mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária a autora.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022437-58.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA VIALLE X ANIBAL VIALE X SANTINA VIALLE MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 68/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022442-80.2014.403.6100** - SAID CHADDAD NETO X RICHARD CHADDAD X EDUARDO CHADDAD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 77/89 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023862-23.2014.403.6100** - ANA TEREZA DINIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 60/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008590-52.2015.403.6100** - EMERSON PIRES LEAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 44/55 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019195-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019195-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032326-37.1994.403.6100 (94.0032326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181/182, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0018243-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81/82, no prazo de 10 (Dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 16040**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020949-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DOS SANTOS ALVES

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DIEGO DOS SANTOS ALVES, do veículo objeto do Contrato de Abertura de Crédito (contrato nº 000045813895). Requer seja o feito julgado totalmente procedente para consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/22.Às fls. 77, a requerente informou que o financiado, Diego dos Santos Alves, não efetivou a transferência do veículo, motivo pelo qual a propriedade consta em nome de outra pessoa, bem como acrescenta que o bem foi leiloadado pelo DETRAN, o que caracteriza a perda da garantia, requerendo, assim, a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução.Este Juízo indeferiu o pedido, uma vez que entende inadequada a via pretendida pela CEF.A requerente apresentou embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (fls. 87/87-vº).Instada a se manifestar, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 96).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Observo que a via processual eleita é inadequada.Às fls. 77, a requerente informou que o requerido não efetivou a transferência do veículo, motivo pelo qual a propriedade consta em nome de outra pessoa. Nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei 911/69, em caso de inadimplemento do devedor, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. Ocorre que se o bem alienado não está na posse do devedor, não há que se falar em busca e apreensão. No caso em tela, há informação da própria requerente que o bem descrito na inicial não foi transferido para o requerido. Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ARMAZÉM DOS MÓVEIS LTDA., CLAUDIA SOARES RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA BOLLORINI, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os réus foram citados por edital, em virtude do esgotamento das tentativas para realizar sua citação, tendo a Defensoria Pública da União oposto embargos, manifestando-se pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos da Defensoria Pública da União. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados era devido, segundo os períodos relacionados nos documentos juntados pela autora, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 14/22, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à embargada a sua imprudência. Não há como a parte alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Verifica-se que o embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da parte ré. Nesse sentido é a jurisprudência:CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...)(RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443/RS, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO)No mais, a tarifa de abertura de crédito está prevista na cláusula quinta do contrato em questão (fl. 18), sendo, pois, exigível tanto no momento da contratação quanto na renovação ou prorrogação de vencimento. Da mera análise da situação fática não se revela a alegada abusividade, uma vez que a referida taxa não é um produto autônomo, servindo, tão-somente, à instrumentalização do próprio contrato, visando à obtenção ou continuidade do financiamento.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, EDARESP 201201243469, Relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Apelação desafiada pela WOG do Brasil Equipamentos Industriais Ltda e outros, em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução que interpôs. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. 3. Alegação de cobrança ilegal de Tarifa de Abertura de Crédito que se rejeita, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 4. A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como instrumento de atualização da dívida, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade. 5. Legalidade da incidência da comissão de permanência, tal como previsto nos contratos questionados, excluída a aplicação da taxa de rentabilidade e dos juros de mora. 6. Apelação provida, em parte. (TRF 5ª Região, AC 00182326420104058300, Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::166)Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários.Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na cláusula que estabelece a multa contratual de 2%, além de honorários de 20%, no caso de inadimplemento pelo mutuário, sendo absurda a alegação de ausência de reciprocidade no caso de a CEF descumprir o contrato, já que no contrato de mútuo só há obrigações a serem cumpridas pelo devedor, consistentes justamente no pagamento do mútuo.Desta forma, saliente-se que os embargantes aquiesceram aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença.Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes.A cláusula décima primeira do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada



pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60( sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxas de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Com base nessa previsão contratual (item b), está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada, isto é, TR mais taxa de juros dos borderôs incidentes sobre o débito já atualizado, resultando em abusiva remuneração do capital. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INACUMULABILIDADE. PRECEDENTES. ANATOCISMO CONFIGURADO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos embargos monitorios a fim de condenar a CEF a refazer as contas e, assim, limitar a comissão de permanência tão-somente ao cálculo da composição da TR, sem o acréscimo das taxas de juros indicadas nos borderôs de descontos emitidos em cada solicitação de empréstimo, vez que foram acrescidas indevidamente aos cálculos da comissão de permanência no período de inadimplemento e, por via de consequência, determinar a revisão da cláusula décima primeira do contrato. 2. Afasta-se a preliminar de nulidade da citação por edital, uma vez que foram realizadas diligências de citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora e indicados no contrato objeto da ação, restando frustradas em razão da não localização dos mesmos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, esgotados os meios de localização dos réus, a citação por edital é válida, conforme orientação firmada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir que, on a ação monitoria, a citação seja realizada por meio de edital, após frustradas todas as diligências necessárias para citação pessoal do devedor/réu-. 3. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: oA comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis-. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. 4. No presente caso, da análise do contrato pactuado pelas partes, verifica-se que há cláusula expressa no sentido de incidir a comissão de permanência com a taxa de juros, restando evidenciado nas planilhas demonstrativas dos débitos, que houve cumulação da TR com as taxas de juros e, conforme já exposto, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é inviável, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. 5. Depreende-se da análise dos borderôs acostados aos autos que, quando foram liberados os valores do empréstimo, houve a incidência dos juros remuneratórios, conforme previsto na mencionada cláusula contratual. Assim, como decorrência lógica, não pode haver dupla incidência, razão pela qual devem ser refeitos os cálculos a fim de ser apurado o valor efetivamente devido. 6. Apelação da CEF improvida. Apelação dos embargantes parcialmente provido. (TRF 5ª Região, AC 200750010083202, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::23/07/2012 - Página::206/207)A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão

de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).Cabe esclarecer, outrossim, que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como honorários advocatícios, de conformidade com os cálculos juntados aos autos.Contudo, como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, conforme item b da cláusula décima primeira do contrato. Por fim, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, afastando-se o previsto na cláusula décima primeira, item b do contrato de fls. 20/21. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0008720-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON OLIVEIRA SANTOS**

Vistos, em sentença.Tendo em vista a transação noticiada pela autora a fls. 57/73, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 57/73).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017344-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA SILVA**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de MARIA DA SILVA, visando à cobrança da quantia de R\$ 33.030,11 atualizada até 19.08.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado monitorio a parte ré não foi localizada (fls. 27/28).A parte autora requereu a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL e RENANJUD, na tentativa de obter a endereço atualizado da ré, porém, o sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o endereço da ré (fls. 41/42).Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 52). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018462-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de MARCELO JOSÉ DA SILVA, visando à cobrança da quantia de R\$ 47.638,66 atualizada até 12.09.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mandado monitorio a parte ré não foi localizada (fls. 28/30).A parte autora requereu a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL e RENANJUD, na tentativa de obter a endereço atualizado do réu, porém o sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o réu (fls. 54).Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 56). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação

Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018463-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de CARLOS ALBERTO DE CASTRO, visando à cobrança da quantia de R\$ 39.863,15 atualizada até 12.09.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 34/35). Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, este juízo determinou a realização de pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, objetivando auferir o endereço atualizado da ré. Contudo, não logrou êxito (fls. 46). Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 50). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023043-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON LUIS DE SOUZA**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de CLEITON LUIS DE SOUZA, visando à cobrança da quantia de R\$ 34.752,65, atualizada até 31.10.2014, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes para citação do réu, retornando, porém, sem cumprimento, ante a falta de custas de distribuição e diligência do oficial de justiça (fls. 37). Instado a providenciar o recolhimento das custas de distribuição, bem como da diligência do Oficial de Justiça (fls. 38), a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 39. Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025160-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GLEDSON MORALES**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de CARLOS GLEDSON MORALES, visando à cobrança da quantia de R\$ 40.962,05 atualizada até 05.11.2014, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 28/29). Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 31). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001046-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de CICERA ANDREA CALDAS ALMEIDA, visando à cobrança da quantia de R\$ 37.174,41 atualizada até 30.12.2014, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com

documentos. Expedido mandado monitorio a parte ré não foi localizada (fls. 65/66). Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 68). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002381-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ESPER ATTA(BA016480 - BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pelas partes a fls. 71/83 e 84/90, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 84/90). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002077-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002077-9) - TACIO AKIRA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança bloqueada descrita na inicial, de acordo com os IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 24/25-vº sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito com relação ao Banco Itaú S/A, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam. O Banco Central do Brasil apresentou contestação, às fls. 36/49. A exceção de incompetência apresentada pela exceção de incompetência pelo Banco Central do Brasil foi acolhida e determinou-se a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 51/53. Réplica às fls. 56/62. Os autos foram arquivados (fls. 64/64-vº). Desarquivados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que os extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança descritas na inicial, foram apresentados. Se é certo que, como regra, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem acompanhar a inicial, não é menos evidente que essa regra comporta algum temperamento. Considerando o postulado fundamental da instrumentalidade do processo, bem como da efetividade da jurisdição, considero, que, neste caso específico, tais documentos podem ser admitidos como prova em juízo. De outra parte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP 4579, Processo: 200500026785 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 18/04/2005 PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os

Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC APELAÇÃO CIVEL -370561, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/12/2004 PÁGINA: 56, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA). Verifico que, no caso dos autos, tendo em vista a data de aniversário da conta-poupança nº 32368-9 ser na segunda quinzena do mês, apenas o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual com relação aos índices a partir da segunda quinzena de março de 1990. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no presente caso incide o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação, inclusive, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal

como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Tais precedentes aconselham que as mesmas conclusões devam ser adotadas em relação à diferença de correção monetária dos valores bloqueados nos meses de janeiro a março e 1991. De fato, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da mesma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012406-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL FIGUEIREDO BALDAN**

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 61/63, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002526-60.2014.403.6100 - EDUARD JOSEPH CHEDID(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc.EDUARDO JOSEPH CHEDID, qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi uma empresa que atuava no mercado de confecções e, apesar de não trabalhar mais no mercado comercial e não ter movimento há mais de vinte e cinco anos, a ré inscreveu indevidamente débitos tributários em dívida ativa, os quais não lhe pertencem. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação para que sejam anulados os débitos fiscais indevidos, decretando-se a prescrição, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 22/22-verso.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 27/30 sustentando a improcedência do pedido.Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 63/64 e fl. 66.O patrono do autor requereu a renúncia do mandato judicial, não tendo, contudo comprovado a cientificação do mandante É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.De início, indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela autora, eis que despicie da deslinde da lide. Ressalte-se que a paralisação das atividades comerciais da empresa autora deve ser comprovada por meio de documentos e não pela oitiva de testemunhas.Outrossim, rejeito a preliminar acerca da carência da ação por falta de interesse de agir aventada pela ré.Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula Vinculante nº. 28 do Supremo Tribunal Federal: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.A exigência da efetivação do depósito para a propositura de ação anulatória de débito fiscal limitaria o direito de ação do contribuinte, bem como contrariaria o princípio do amplo acesso à justiça, nos termos artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ELENCO EXAUSTIVO. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 38 da Lei nº 6.830/80 dispõe que é possível a discussão do débito tributário mediante ação anulatória, a qual visa desconstituir o lançamento e a Certidão de Dívida Ativa - CDA. - Nos termos da Súmula Vinculante 28 do STF: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário. - No que tange à suspensão da execução fiscal diante de decisão proferida na ação anulatória, a postura adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça tem sido a de que é necessário o oferecimento de garantia, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6830/80, e de que cabe ao juiz da execução fiscal analisar a relação de prejudicialidade entre as demandas, o que, na espécie, restou afastada tendo em vista a conclusão do julgamento da ação anulatória (fls. 70/71). Precedentes. - Não é demais destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se requereu, somente é possível nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo elenco é exaustivo, segundo jurisprudência consolidada, não se podendo, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 12/28 e77/78), sob a alegação da existência de ação anulatória procedente, suspender a exigibilidade sem o depósito integral do crédito, daí porque ter sido ajuizada a execução fiscal. - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 00183099820104030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Quarta Turma, e-DJF3: DATA:03/10/2014)Passo ao exame do mérito.A empresa que se encontra inativa deve providenciar a alteração de seu cadastro e situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil e, além disso, apesar da inatividade, cumprir as obrigações acessórias, a exemplo da apresentação anual da declaração da Pessoa Jurídica Inativa.Todavia, o autor instruiu a petição inicial com a consulta de débitos em Dívida Ativa da União referentes a processos administrativos de 2006 e 2008, porém não demonstrou a situação de inatividade pelo tempo alegado nos autos, vale dizer, há mais de vinte e cinco anos.Além de não comprovar a situação cadastral de empresa inativa perante a Receita Federal do Brasil, o autor tampouco demonstra, mediante documentos, a sua ausência de movimentação financeira e atuação no mercado comercial.Esclareça-se que, conforme documento juntado pela ré (fls. 31), a empresa autora permanece ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil.Tanto assim é que a entrega de declarações de IRPJ pela própria autora ensejou a constituição dos créditos discutidos nestes autos, com exceção da inscrição n. 80608023950-12, que se refere à multa por atraso na entrega e, por isso, foi constituída por lançamento de ofício, conforme explica a ré em sua contestação (fls. 29).Para o caso sub judice vale ressaltar o entendimento consolidado na Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Verifica-se que os créditos discutidos foram constituídos mediante a apresentação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ao Fisco em 2005 e 2007 (fls. 35/50). Outrossim, o autor alega que no documento datado de 10.01.2011, extraído do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não constava nenhuma ação judicial. No entanto, não é o que se depreende do documento de fls. 16, posto que se lê claramente a expressão ativa ajuizada no campo situação, constando inclusive valores consolidados.Outrossim, a autora alega que ocorreu a prescrição dos débitos de IRPJ, tendo em vista que já se passaram oito anos da constituição definitiva do crédito.Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário e não do fato gerador.O que se inicia a partir da data do fato gerador é o prazo

decadencial previsto no 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contudo, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). Aplica-se o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. O art. 173 do Código Tributário Nacional prescreve: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (negritei) Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (STJ, RESP 733915, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007, p. 309) No caso em exame, as declarações foram entregues em 2005 e 2007. Logo, a Fazenda teria até 31.12.2010 e 31.12.2012, respectivamente, para ajuizar a execução fiscal correspondente aos referidos créditos. Nota-se dos documentos acostados que todos os débitos inscritos em dívida ativa em nome da autora já são objeto de execução fiscal, as quais foram propostas antes do prazo previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0019552-71.2014.403.6100 - T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. TR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre a retribuição de aluguel na cessão de uso de seus bens imóveis, procedendo-se ao levantamento das importâncias depositadas nestes autos. Alega, em síntese, que é empresa administradora de bens regularmente constituída, dedicando-se à atividade de administração e locação de bens móveis e imóveis, próprios e/ou de terceiros, estacionamento, compra e venda de bens móveis e imóveis, intermediações, locação e sublocação, não caracterizando atividade imobiliária. Aduz que as Leis n. 9.718/98 e n. 9.715/98, ao alargarem o conceito de faturamento para receita bruta, infringiram o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, que prevê o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Saliencia que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9718/98, entendeu-se que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, sustenta que as pessoas jurídicas que não exercem referidas atividades não compõem o universo de contribuintes do PIS e da COFINS, qual o caso da autora, que promove a locação de bens imóveis de sua propriedade. Ressalta que, ao ceder o uso de espaço físico em imóvel de sua propriedade mediante retribuição por meio do aluguel pago pelo inquilino, a autora não está praticando nenhuma das operações comerciais que se qualificam como faturamento. Citada, a União apresentou contestação. É o relatório. DECIDOO art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70,



tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. Outrossim, o art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No caso sub judice, é irrelevante para o deslinde da ação levar em consideração o alargamento da base de cálculo efetuado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, porquanto já sob égide da Lei Complementar 70/91 era possível a incidência da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens. Ao prever a cobrança das contribuições sociais sobre o faturamento, o Constituinte autorizou a composição da base de cálculo da COFINS do resultado econômico do exercício da atividade empresarial, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, já a Lei Complementar 70/91 autorizava a cobrança da COFINS sobre as receitas derivadas de locação de bens, não sobrevivendo alteração no tocante ao aspecto material da hipótese de incidência tributária com a Lei 9.718/98 no que diz respeito a estas receitas e não havendo, por conseguinte, infração ao art. 110 do Código Tributário Nacional e necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, como exige o art. 195, 4º, da CF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201500298260, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, e-DJE DATA:23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. Entendimento firmado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 1257440/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801241448, Relator SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA:23/02/2015) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado,

por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O pleito da Impetrante referente à exoneração da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre a receita proveniente da locação de bens próprios, por não constituir faturamento, tampouco por não representar comercialização de mercadorias nem prestação de serviços de qualquer natureza, não merece acolhida, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00245859120044036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3: DATA:24/05/2013) Por outro lado, encontra-se pacificado no E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), que o alargamento da base de cálculo da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

**0002225-79.2015.403.6100 - DINO ALDO LEMBI EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. DINO ALDO LEMBI EMPREENDEMENTOS LTDA., promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento de PIS e COFINS sobre a renda auferida com a locação de imóveis, com a restituição dos valores pagos indevidamente, observado o prazo quinquenal. Alega, em síntese, que possui dentre as suas atividades a administração de imóveis próprios, em especial a locação. Aduz que as Leis n. 9.718/98 e n. 9.715/98, ao alargarem o conceito de faturamento para receita bruta, infringiram o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, que prevê o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Saliencia que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9718/98, entendeu-se que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim sendo, sustenta que o conceito de faturamento não pode alcançar a receita auferida com a locação de imóveis, que, portanto, não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Citada, a União apresentou contestação a fls. 220/228. É o relatório. DECIDOO art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. Outrossim, o art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte,

a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No caso sub judice, é irrelevante para o deslinde da ação levar em consideração o alargamento da base de cálculo efetuado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, porquanto já sob égide da Lei Complementar 70/91 era possível a incidência da COFINS sobre a receita decorrente de locação de bens. Ao prever a cobrança das contribuições sociais sobre o faturamento, o Constituinte autorizou a composição da base de cálculo da COFINS do resultado econômico do exercício da atividade empresarial, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, já a Lei Complementar 70/91 autorizava a cobrança da COFINS sobre as receitas derivadas de locação de bens, não sobrevivendo alteração no tocante ao aspecto material da hipótese de incidência tributária com a Lei 9.718/98 no que diz respeito a estas receitas e não havendo, por conseguinte, infração ao art. 110 do Código Tributário Nacional e necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, como exige o art. 195, 4º, da CF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso representativo da controvérsia com repercussão geral RE n. 585.235 RG-QO (Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008) e no julgamento do RE n. 371.258 AgR (Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006) não é o estritamente comercial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201500298260, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, e-DJE DATA:23/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. Entendimento firmado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 1257440/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801241448, Relator SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE DATA:23/02/2015) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O pleito da Impetrante referente à exoneração da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre a receita proveniente da locação de bens próprios, por não constituir faturamento, tampouco por não representar comercialização de mercadorias nem prestação de serviços de qualquer natureza, não merece acolhida, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00245859120044036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sexta Turma, e-DJF3: DATA:24/05/2013) Por outro lado, encontra-se pacificado no E. STF, por maioria de votos (RE 357950, 390840, 358273 e 346084), que o alargamento da base de cálculo da COFINS, em decorrência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, é inconstitucional, vez que a EC nº 20/98 não teve o condão de convalidar tal dispositivo legal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I..

**0010495-92.2015.403.6100** - LUCAS RAMON MORCELLI METHNER(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo autor a fls. 33, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege.Oportunamente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011493-65.2012.403.6100** - VIGOLO IND/ E COM/ DE ACRILICOS E PLASTICOS LTDA X INEZ MUNIZ VIGOLO X VALDIR VIGOLO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.VIGOLO IND/ E COM/ DE ACRÍLICOS E PLÁSTICOS LTDA., INEZ MUNIZ VIGOLO e VALDIR VIGOLO, qualificados nos autos, opõem embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, alega a prescrição e a ilegalidade nos critérios de correção da dívida exequenda. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução a fls. 10/17.A fls. 18 foi determinada nova tentativa de citação no endereço indicado nos autos principais.Da análise dos autos principais, depreende-se que os réus foram citados, conforme certidões de fls. 224/226.Sendo assim, os presentes embargos à execução perdem seu objeto, na medida, inclusive, que, após a citação dos executados, esgota-se a necessidade da curadoria de ausentes exercida pela Defensoria Pública.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 16041**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009442-24.1988.403.6100 (88.0009442-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fica o advogado Luiz Roberto Stamatis de Arruda Sampaio - OAB/SP 50881 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **MONITORIA**

**0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RUBIO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0022956-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069482-21.1978.403.6100 (00.0069482-7)** - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fica Luiz Carlos Barnabé - OAB/SP 91.552 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0042209-81.1989.403.6100 (89.0042209-0)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fica Alexandre da Rocha Linhares - OAB/SP 336.160 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0076139-85.1992.403.6100 (92.0076139-9)** - JOSE CARLOS PORTOLESE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0030101-10.1995.403.6100 (95.0030101-6)** - ENILZA ODETE BONAGAMBA DE ALMEIDA X EDSON CERDEIRA X ERMENEGILDO SOARES X EDNALDO FERREIRA FERNANDES X ELOISA REGINA RUPOLO BERACH X EDGAR CAVEDON X EDINEI TADEU DE ARAUJO X ELISABETE APARECIDA DE SA BEZERRA X ELISABETE VAZ GAGO PRATA X ELAINE CRISTINA SENA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fica Carla Santos Sanjad - OAB/SP 220.257 - intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0902044-54.1995.403.6100 (95.0902044-3)** - ORLANDO SALVESTRO X TEREZA DO ROSARIO SALVESTRO X ADRIANO SALVESTRO X DEBORA SALVESTRO X ARMANDO ESTRADA X ELZA DE CASTRO ESTRADA X ANA FERREIRA X DOLORES FERNANDES NUNES X ANTONIA DI CIERO VILLARON(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS HSBC S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP122594 - EDSON SPINARDI E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X UNIBANCO S/A(Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0080018-28.1977.403.6100 (00.0080018-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON DE CARVALHO FILHO X DEA MARIA CARVALHO(SP017244 - JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA E SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0016584-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016584-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0007992-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALVES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019916-78.1993.403.6100 (93.0019916-1)** - HERAEUS ELETRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP108090 - RUI PORTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8)** - TANIA DE MELO VALENTE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fica Adriana Rodrigues Julio - OAB/SP 181.297 - intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA ME

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 16042**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015358-91.2015.403.6100** - ANTONIO DONATO MADORMO(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP

Fls. 33/36: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

**0017976-09.2015.403.6100** - VALMIRA DE FATIMA BERNARDINO(SP075802 - MIGUEL NAGIB)

MOUSSA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido. Intime-se.

**0017977-91.2015.403.6100** - CELSON DIAS DA SILVA (SP350985 - LEUSI ROMUALDO E SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda as parcelas do seguro-desemprego do impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 16044**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016551-44.2015.403.6100** - EVALDO SILVA FONTES (SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o autor a concessão de liminar para que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas e demais encargos em juízo, conforme tabela anexada de valores e datas, assim como seja determinado à ré que se abstenha de levar o imóvel objeto de contrato de financiamento a leilão. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelo autor são os corretos. Depreende-se que o autor firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento - recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97. Contudo, não há notícias nos autos de que a ré já tenha iniciado a execução extrajudicial do imóvel, de sorte que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nenhuma situação de perigo que impeça o autor de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016117-55.2015.403.6100** - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade sobre o imóvel que adquiriu por meio de financiamento com a ré, bem como sejam suspensos eventuais leilões ou alienação do imóvel a terceiros. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94,

depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelo autor são os corretos. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (negritei) Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 06.05.2014 (fls. 61), nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/97. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a requerida costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0016367-88.2015.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação proposta sob o rito ordinária, na qual a autora requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS-importação objeto da DI 15/1214327-0. A fls. 49/52 a autora apresentou petição acompanhada de guia de depósito judicial no montante de R\$ 56.670,43 correspondente ao montante da COFINS-importação discutida nos autos. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União. Ressalte-se que tendo a autora optado pelo depósito judicial, o qual por si só suspende a exigibilidade do crédito discutido, fica prejudicada a análise do mérito nesta fase de cognição sumária, o qual será melhor apreciado após o contraditório, no momento da prolação da sentença. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para deferir o depósito judicial realizado pela autora a fls. 51/52, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito



tributário objeto da DI nº. 15/1214327-0, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão da quantia depositada.Cite-se e intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9047**

### **HABEAS DATA**

**0015991-05.2015.403.6100** - BANCO ORIGINAL S/A(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 139/142), diga a impetrante se persiste o interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012627-25.2015.403.6100** - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 86/95), em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 59/60), sustentando a ocorrência de omissão (erro material).Relatei. DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, reconheço o apontado erro material. De fato, no relatório da decisão proferida às fls. 59/60 constaram dados incorretos referentes às matrículas dos imóveis em questão, bem assim acerca dos fundamentos do pedido dos Impetrantes.Portanto, retifico o relatório da decisão de fls. 59/60, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada:Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a afastar a cobrança do valor de R\$330.507,86, relativo ao foro dos imóveis que são objeto das matrículas nºs 95.286, 103.148, 103.149 e 103.150, cujos RIPs são, respectivamente, 7047.0106575-03, 7047.0106576-94, 7047.0106577-75 e 7047.0106578-56, no exercício de 2015. Informam os Impetrantes que, após terem gerado a guia de recolhimento para pagamento do foro relativo às áreas em questão em quota única, no valor total de R\$62.710,52, foram surpreendidos com a informação de que a referida guia havia sido cancelada pelo sistema da Secretaria do Patrimônio da União.Afirmam, ainda, que receberam quatro novas guias de cobrança, em substituição à anterior, que totalizam o valor de R\$330.507,86, sem que tenha sido prestado qualquer esclarecimento por parte da autoridade administrativa, tampouco oportunizada sua defesa prévia. Aduzem em favor de seu pleito, que a cobrança majorada afronta dos princípios da ampla defesa, legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/52).Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelos Impetrantes, e no mérito, acolho-os, para alterar a decisão de fls. 59/60 na forma supra.Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014257-19.2015.403.6100** - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426, de 2015, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Afirma a Impetrante que recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, bem assim que obtém renda por meio de receitas financeiras, que passaram a ser tributadas conforme previsão do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.Aduz, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar os princípios da legalidade tributária e da não-

cumulatividade.Com a inicial vieram documentos (fls. 33/47).Determinada a regularização da sua representação processual (fl. 51), a providência foi cumprida pela Impetrante por meio das petições à fls. 52/79 e 81/94.Este é o resumo do essencial.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).A relevância do motivo no qual se assenta o pedido de liminar, qual seja, a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426, de 2015 não está a caracterizar o fumus boni iuris.O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo.As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Pois bem. Prescreve o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, in verbis: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (destacamos)Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a Impetrante, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.Em ação na qual se discutia a legalidade da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes de juros sobre capital próprio, em conformidade com as exceções previstas no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 5.164, de 2004 e no parágrafo único, inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 5442, de 2005, já decidiu a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela sua legalidade, conforme emenda da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, que segue:TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas

financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.(AMS - 289.805; Sexta Turma; decisão 17/11/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2011; destacamos)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

**0014282-32.2015.403.6100 - FERRAMETAL RESTAURANTE & CONVENIENCIA EIRELI(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, afastando-se a eficácia da Portaria DERAT/SPO nº 70, de 08 de abril de 2015. Informa a Impetrante que aderiu ao referido programa de parcelamento em 27 de abril de 2000 e, desde então, vinha procedendo ao recolhimento regular das prestações mensais calculadas com base na sua receita bruta. Alega, todavia, que foi surpreendida com a exclusão do programa, sem que tivesse sido concedido prazo para a apresentação de recurso administrativo, o que afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que o ato de exclusão não está fundamentado, bem assim que a intimação do ato atacado por meio do Diário Oficial da União afronta o princípio da publicidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/104). Foi determinada a emenda da petição inicial por meio das decisões de fls. 108, 117 e 120. Sobrevieram, assim, petições da Impetrante às fls. 109/115, 119 e 121/125, que foram recebidas como aditamentos. Em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar (fl. 128). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações a fls. 134/136, que vieram acompanhadas da cópia do processo administrativo em mídia digital. Defendeu a legalidade do ato de exclusão do parcelamento, assim como que a Impetrante foi cientificada, em 16/10/2014, a efetuar o recolhimento de valor não inferior ao mínimo constante na planilha que acompanhou a intimação. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não se verifica a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. De fato, os documentos trazidos com a inicial, evidenciam que a Impetrante vinha recolhendo as parcelas mensais do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, tomando como base a sua receita bruta, na forma prevista no artigo 2º, 4º, inciso II, da referida lei. Todavia, a Autoridade fazendária entendeu que os valores que estavam sendo recolhidos pela Impetrante ao longo do parcelamento eram irrisórios, não sendo suficientes para amortização da dívida, o que equivaleria à hipótese de não recolhimento a ensejar a sua exclusão do programa, consoante decisão proferida no Processo Administrativo nº 13888.722201/2014-89. Além disso, a Autoridade consignou que, tendo em vista a média dos recolhimentos efetuados pela Impetrante ao longo do parcelamento, o prazo estimado para a liquidação dos débitos é de surpreendentes 5.800 (cinco mil e oitocentos) anos. De fato, as tabelas constantes do processo administrativo em referência demonstram que o saldo consolidado da dívida da Impetrante vem aumentando ano a ano, não obstante os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento. Assim, o saldo consolidado da dívida que era de R\$ 29.593.984,16, em 01/03/2000, atingiu o valor de R\$ 65.001.045,65, em 08/04/2015, ou seja, mesmo após quinze anos e um mês de pagamento da dívida. A alegação de afronta às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa igualmente não se aproveita. Isso porque o Senhor Genivaldo Gerson Peixoto, representante legal da Impetrante à época, foi cientificado, em 16/10/2014, da Intimação nº 13886/AME/522/2014, expedida nos autos do referido processo administrativo, a qual informa o contribuinte que o recolhimento efetuado abaixo do valor mínimo dará ensejo a sua exclusão do REFIS por inadimplência. Além disso, em 29/10/2014, foi expedido edital para cientificação da Impetrante acerca da mesma intimação, sendo que foi apresentada resposta em 11/11/2014, subscrita pelo sócio da Impetrante, Senhor Carlos Henrique Leal de Moraes. Ora, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos. No caso dos autos, o valor que vinha sendo pago pela Impetrante não era suficiente nem para amortizar os juros, fazendo com que o parcelamento se eternizasse. Desta forma, a continuidade do parcelamento na forma como vinha sendo pago, configuraria verdadeira remissão da dívida, desvirtuando o seu conceito. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.447.131, da

Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1.447.131; Segunda Turma; decisão 20/05/2014; à unanimidade; DJE de 26/05/2014) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0014730-05.2015.403.6100** - RIO PIRACICABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, acostadas às fls. 87/88v. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015339-85.2015.403.6100** - EXCELENCIA CONSTRUÇOES - EIRELI - ME (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

**0015781-51.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME (SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 306/462: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante integralmente o item 4 do despacho de fl. 305, indicando a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional que deverá figurar no polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, bem como juntando contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 309/358, 360/410 e 412/462, afasto a prevenção dos Juízos das 14ª e 21ª Varas Federais Cíveis, eis que os processos relacionados às fls. 296/297 possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. Int.

**0015815-26.2015.403.6100** - WTORRE S.A. X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. X WTORRE

PARAUPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. X WPR PARTICIPACOES LTDA. X WPR SAO LUIS GESTAO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA X RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 159/170 e 172/174: Recebo as petições como emendas à inicial. Esclareçam as demais impetrantes se também realizarão depósitos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017771-77.2015.403.6100** - RAVIPLAST COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS EIRELI(RS082661 - IURI VON BROCK ANTUNES E RS067586 - DANIEL BORGHETTI FURLAN E SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP  
Fls. 264/272: Regularize a impetrante a sua representação processual, esclarecendo a juntada de 2 (duas) procurações outorgadas a diversos advogados (fls. 265 e 266), bem como indicando qual o representará nestes autos. Sendo os advogados que assinaram a petição inicial, deverão juntar nova procuração com poderes para substabelecer e substabelecimento ao patrono que subscreveu a petição de emenda à inicial. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018101-74.2015.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 52/54, tendo em vista que os processos ali mencionados são anteriores ao objeto discutido nestes autos. Regularize a impetrante a sua representação processual em relação à advogada Marina Vieira de Figueiredo e aos demais mencionados no substabelecimento de fl. 16, considerando que os patronos constituídos através da procuração de fl. 15 não possuem poderes para substabelecer. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6317**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028626-87.1993.403.6100 (93.0028626-9)** - REMAE IND/ E COM/ LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Regularize a parte autora a representação processual do advogado Alexandre de Melo, tendo em vista não estar constituído nos autos, ou indique outro advogado com a representação processual regular, para constar do alvará de levantamento a ser expedido. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0028688-93.1994.403.6100 (94.0028688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026588-68.1994.403.6100 (94.0026588-3)) BIQUIMICA COMERCIAL LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Conclusão por determinação verbal. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de honorários de sucumbência com determinação para expedição de ofício requisitório. Todavia verifico, que os autos foram restaurados e por ocasião da restauração, não foi carreada aos autos procuração outorgada pela empresa autora. Nesse sentido e nos termos do artigo 37 do CPC, determino que causídico regularize a representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório nos termos já

determinados.Int.

**0030557-57.1995.403.6100 (95.0030557-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-14.1995.403.6100 (95.0002986-3)) AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0044745-55.1995.403.6100 (95.0044745-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037060-94.1995.403.6100 (95.0037060-3)) IND/ E COM/ DE TECIDOS FINANTEX LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001925-50.1997.403.6100 (97.0001925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041514-83.1996.403.6100 (96.0041514-5)) BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025770-14.1997.403.6100 (97.0025770-3)** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Solicite ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS, CNPJ n. 67.631.077/0001-30 como exequente.Forneça a autora/exequente os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0011917-10.2012.403.6100** - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011917-10.2012.403.6100Sentença(tipo B)A UNIÃO FEDERAL executa título judicial em face de HJ SANTA FE COM/ AGRICOLA LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No tocante ao valor indevidamente recolhido à fls. 78-79, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de Dezembro de 2013, após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar o pedido diretamente à Seção de Arrecadação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 DE AGOSTO DE 2015REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017937-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017937-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017937-56.2008.403.6100Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargada concordou e a embargante discordou e razão da utilização do IPCA-E e não da TR.É o relatório. Procedo ao julgamento.A União discordou dos cálculos da contadoria e apresentou pedido de aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009, sem qualquer fundamentação.Atualmente, a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, está em vigor, o item 4.2, dispõe:4.2 AÇÕES

CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Ufir; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:[IMAGEM INDISPONÍVEL]Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, na forma como procedeu a contadoria.Portanto, a conta, tanto da embargante quanto da embargada, apresentam equívocos e os cálculos da contadoria é que atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 92-95.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004012-17.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031865-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031865-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004012-17.2013.403.6100Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de PLASTIPEX PLÁSTICOS LTDA. com alegação de inexistência de título executivo.A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise da ação ordinária n. 0031865-21.2001.403.6100, apensada aos presentes autos, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido da ação e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (fls. 90-96).Foi proferido acórdão que deu negou provimento à apelação da União e deu provimento à remessa extraordinária para julgar improcedente o pedido e reconhecer a decadência do direito de pleitear a compensação no período de 1995 a fevereiro de 1996 (fls. 137-146). Em sede de recurso especial, foi afastada a prescrição e determinada a remessa dos autos à origem para que sejam analisados os demais argumentos da recorrente (fls. 239-241).Ou seja, assiste razão à embargante, pois a ação principal está pendente de julgamento da apelação da União pelo TRF3, sendo a presente execução nula pela ausência de título executivo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da execução. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004954-49.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fl. 216: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o embargado.Int.

**0009398-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001173-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0009398-28.2013.403.6100Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A com alegação de que os

valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O objeto da execução são honorários advocatícios (fls. 329-353 da ação principal). A União interpôs os presentes embargos com o argumento de que a exequente incluiu no cálculo da condenação dos honorários advocatícios as guias de fls. 95-100 (filial), quando a decisão de fl. 158 determinou que fossem consideradas apenas as guias de fls. 13/26 (matriz). Da análise da ação ordinária n. 0001173-41.1999.403.0399, apensada aos presentes autos, verifica-se que o acórdão foi retificado nos seguintes termos (fl. 158): Outrossim, assiste razão à Embargante, no que tange ao erro material apontado na decisão da eminente Desembargadora Federal Relatora, uma vez que as guias DARFs estão colacionadas às fls. 13/26. Assim, retifico, nesta parte, o referido texto, que passa a ter a seguinte redação: Voto - fl. 142. Finalmente, esclareço que as parcelas a serem restituídas devem restringir-se àquelas efetivamente comprovadas nos autos, através das cópias autenticadas das guias DARFs acostadas às fls. 13/26. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** para o fim de retificar parte do voto, conforme exposto. Ou seja, assiste razão à embargante, pois na ocasião da retificação do acórdão já constou quais guias seriam aceitas. Os cálculos da União consideraram corretamente as guias juntadas às fls. 13/26 e, não tendo sido apresentada na impugnação, quaisquer outros pontos além da diferença das guias de recolhimento, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido do exequente e a quantia reconhecida pela executada. Decisão Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007216-35.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007216-35.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de LUIZ GONZAGA LAMBACK & CIA. LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, que informou que o cálculo da embargante está correto. Intimadas as partes, a embargada discordou e a embargante concordou com o cálculo da contadoria. É o relatório. Procedo ao julgamento. A embargada utilizou durante todo o período a diferença da alíquota de 2% para 0,5% e, em períodos anteriores a 09/1989. Ocorre que o percentual da alíquota variou de 1% a 2%, em razão das Leis n. 7.787/89, n. 7.894/89 e n. 8.147/90, ou seja, a exequente não recolheu 2% desde julho de 1989, conforme sua planilha de cálculos (fls. 285-287). A autora faz jus à diferença entre o percentual efetivamente recolhido e o devido e durante o período indevidamente pago. Portanto, constata-se a ocorrência de erro em suas bases. Além disso, não é possível se identificar quais os índices de correção monetária foram utilizados e, incorretamente, a embargante incluiu juros de mora sobre os honorários advocatícios e custas. Conforme a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Portanto, indevidos juros de mora sobre os honorários advocatícios e custas na forma calculada pela embargada. Os cálculos da União também não podem ser



acolhidos uma vez que a União utilizou a TR a partir de julho de 2009 (fl. 05), enquanto a sentença expressamente dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos (fl. 85): Os juros serão computados na forma do artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9250/95. O cálculo da contadoria (fl. 17) atende aos comandos do decreto condenatório, pois utilizou corretamente a taxa SELIC de 01/1996 a 10/2014 e os índices de correção monetária estão de acordo com os índices fixados pelo acórdão (fl. 155) e deve ser o aprovado. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que a embargada considerou bases de cálculos incorretas e índices de correção monetária que não puderam ser identificados, além de incorretamente incluir juros sobre honorários advocatícios e custas e a embargante utilizou a TR incorretamente em seus cálculos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 16-19. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022762-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-07.1994.403.6100 (94.0010018-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LPC - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A X DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LÁCTICAS LTDA X TERRA BRANCA INDUSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022762-33.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A, DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LÁCTICAS LTDA. e TERRA BRANCA INDÚSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA. com alegação de prescrição e de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. As embargadas apresentaram impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. Prescrição A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (20/04/2009) e a data da citação (04/11/2014) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0010018-07.1994.403.6100, verifica-se que as embargadas foram intimadas do retorno dos autos à Vara de origem em 27/05/2009 (fl. 315). Por falta de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2009. Em 16/03/2010, dentro do prazo prescricional, as exequentes requereram o desarquivamento dos autos (fls. 329-330). O pedido foi reiterado em 21/03/2012 (fls. 331-335). No entanto, como os autos se encontravam arquivados, a petição que pediu o desarquivamento dos autos somente foi juntada em 10/01/2014 (fl. 328). Desarquivados os autos, as exequentes apresentaram cálculos em 26/02/2014 (fls. 337-343). Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente às embargadas, o que não é o caso. Cálculos A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso, a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A União interpôs os presentes embargos com dois argumentos, o primeiro de que a empresa Terra Branca incluiu a competência de 08/1989, cuja guia de recolhimento está sem autenticação bancária que comprove seu recolhimento. O segundo fundamento foi de uso indevido do IPCA-E a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR, nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A embargante tem razão ao dizer que a guia referente à competência de 08/1989, juntada à fl. 191 não tem autenticação bancária. No entanto, isto não significa que não houve o recolhimento. A embargante tem acesso ao controle de pagamentos e, a menos que afirmasse que não consta o pagamento da competência 08/1989, é que teria sentido exigir a guia com autenticação bancária. Em algumas guias, como a última de fl. 192, mal se percebe a autenticação. O mais importante não é o documento, é a efetivação do pagamento. Como não houve questionamento sobre o pagamento, essa competência permanece no cálculo. Quanto aos índices de correção monetária, a sentença assim fixou (fl. 259 dos autos principais): [...] de acordo com os critérios estabelecidos no Provimento nº 24/97, bem como a inclusão do índice relativo ao IPC de mês de abril de 1990, desde o recolhimento indevido, e acrescidos dos juros legais, a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigos 161 e 167, parágrafo único, do C.T.N. Atualmente está em vigor a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, o item 4.41 - Repetição de Indébito Tributário - dispõe que: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO 4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n.

9.250, de 26.12.95 (Selic); Lei n. 9.430, de 27.12.96. 4.4.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores [IMAGEM INDISPONÍVEL] Como a taxa SELIC não pode ser aplicada, pois a sentença expressamente fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, as embargadas utilizaram o IPCA-E. A União sustentou seu pedido de aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Ocorre que a Resolução 134/2010 do CJF foi revogada pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e, quando os presentes embargos foram interpostos, a Resolução 267/2010 do CJF, já estava em vigor. Em virtude da impossibilidade da utilização da tabela da repetição de indébito, pois a taxa SELIC foi afastada, deve ser utilizada a tabela das ações condenatórias que prevê (Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, o item 4.2): 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [IMAGEM INDISPONÍVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, na forma como procederam as embargadas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 1% do valor da diferença entre o pedido do exequente e a quantia reconhecida pelo executado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar a embargada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 1% do valor da diferença entre o pedido do exequente e a quantia reconhecida pela executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024042-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026614-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026614-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024042-39.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. A União sustentou seu pedido de aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, nos termos da Nota PGFN/CRJ n. 1.296/2011. A sentença fixou expressamente a condenação dos honorários advocatícios, nos seguintes termos: Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. (sem negrito no original) Ocorre que a Resolução 561/07 do CJF foi revogada pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que por sua vez foi revogada pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Quando os presentes embargos foram interpostos, a Resolução 267/2010 do CJF, já estava em vigor, o item 4.2, dispõe: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [IMAGEM INDISPONÍVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, na forma como procedeu o

embargado. Quanto aos juros de mora, a sentença fixou sua aplicação a partir da intimação da sentença sobre as despesas e honorários advocatícios, no percentual de 1% ao mês. Portanto, os cálculos do embargado atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Embargos protelatórios Estes embargos tratam apenas da aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009 e, dos juros sobre as custas, cujo cálculo da embargada seguiu exatamente os termos que fixou sua aplicação. Não foi apresentada fundamentação que justificasse o pedido. O parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil elenca a hipótese de aplicação de multa. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Como consequência, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de multa, que fixo em 10% do valor em execução. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia apresentada pela executada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apresentado nestes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de multa de 10% do valor em execução pela oposição de embargos à execução manifestamente protelatórios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003358-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060608-51.1995.403.6100 (95.0060608-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REFATARIOS BRASIL S/A(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA)**

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003358-59.2015.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de REFATÁRIOS BRASDIL S/A com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Procedo ao julgamento. A União apresentou pedido de aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009, sem qualquer fundamentação. Quando os presentes embargos foram interpostos, a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, já estava em vigor, e o item 4.2, dispõe: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [IMAGEM INDISPONÍVEL] Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, na forma como procedeu a embargada. Portanto, os cálculos da embargada atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Embargos protelatórios Estes embargos tratam somente da aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 07/2009; a base de cálculos é idêntica. Não foi apresentada fundamentação que justificasse o pedido. O parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil elenca a hipótese de aplicação de multa. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Como consequência, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de multa, que fixo em 10% do valor em execução. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-

se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido da exequente e a quantia apresentada pela executada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apresentado nestes embargos. Condono a embargante ao pagamento de multa de 10% do valor em execução pela oposição de embargos à execução manifestamente protelatórios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **HABILITACAO**

**0004138-96.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS X ELZA COELHO FLAUSINO X FERNANDO MAGALHAES X MERCIA GARCIA LEAO X MIRIAN DOS REIS COELHO RESENDE X OLIVEIROS SALLES X JOAQUIM LOPES X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARIA ANGELITA DA SILVA COSTA X CARLOS TRINDADE (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 15-16: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009063-92.2002.403.6100 (2002.61.00.009063-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037391-08.1997.403.6100 (97.0037391-6)) MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X GABRIEL LAURO CELIDONIO FILHO (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
À vista da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como as informações trazidas pela UNIÃO, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0004887-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004887-4)** - PAULO EDUARDO DE PIERRO (SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fl. 341: 1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. Fl. 342-346: Ciência à Impetrante das informações trazidas pela Delegacia da Receita Federal, para manifestação. Prazo: 15 dias. 3. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0044256-91.2009.4.03.0000 Int.

**0008343-57.2004.403.6100 (2004.61.00.008343-0)** - SUELI ALVES GARCIA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)  
Manifeste-se a Impetrante sobre o pedido da União de fl. 231, em vista das informações de fl. 229. Prazo: 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002986-14.1995.403.6100 (95.0002986-3)** - AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X BANCO REAL S/A X BANCO BRADESCO S/A  
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0037060-94.1995.403.6100 (95.0037060-3)** - IND/ E COM/ DE TECIDOS FINANTEX LTDA(SP067944 - SALVADOR BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0041514-83.1996.403.6100 (96.0041514-5)** - BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0010071-46.1998.403.6100 (98.0010071-7)** - PREVILLOYDS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X PREVIMULTIPLIC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista da manifestação da União de fls. 303-305, dê-se ciência à parte autora e após, arquivem-se os autos.Int.

#### **PETICAO**

**0046619-75.1995.403.6100 (95.0046619-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IND/ E COM/ DE TECIDOS FINANTEX LTDA(SP067944 - SALVADOR BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013076-80.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016059-77.2000.403.6100 (2000.61.00.016059-4)) ANGELO GIRO(SP296879 - PATRICIA BURANELLO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0013076-80.2015.403.6100Sentença(tipo C)ANGELO GIRO iniciou execução em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Narrou a exequente ter ajuizado processo, no qual foram fixados honorários advocatícios em favor do exequente. A sentença transitou em julgado. Sustentou que a verba honorária constitui crédito de natureza alimentícia. Requereu a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC.É o relatório. Procedo ao julgamento.Apresente execução deve ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. A partir das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232 /2005, não existe mais no ordenamento jurídico o processo de execução autônomo dos títulos executivos judiciais. Somente a execução provisória da sentença pode ser iniciada em autos apartados, nos termos do artigo 475-O do CPC, o que não ocorre no presente caso, pois a sentença já transitou em julgado.Ademais, a providência pretendida pelo exequente já foi requerida nos autos da ação principal.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 20 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010606-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN PEREIRA**

Vistos em despacho. Oficie-se o Detran como determinado em sede de sentença. Fls. 74/77 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (IVAN PEREIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 88/90 - Ciência à autora para que, decorrido o prazo do devedor no despacho de fls. 82/84, se manifeste. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028877-56.2003.403.6100 (2003.61.00.028877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000125-11.2002.403.6100 (2002.61.00.000125-7) CAMARA DE VALORES IMOBILIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003143-25.2011.403.6100** - OLGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP074607 - AIRTON TREVISAN E SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X ORLANDO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO FLOR X OSWALDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ARLETE DO NASCIMENTO X MAGALI DO NASCIMENTO DE PAULA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho. Diante da liquidação do alvará, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0404493-42.1995.403.6100 (95.0404493-0)** - LUIZ ANTONIO PINTO ALVES JUNIOR X VERA PESTANA PINTO ALVES X EDUARDO ARANHA PINTO ALVES X MARIA LUCIA LAPA PINTO ALVES X MARIA LETICIA PINTO ALVES MANOGRASSO X PAULO NOGUEIRA MANOGRASSO(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Cumpram os autores o despacho de fl. 316 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

**0052638-92.1998.403.6100 (98.0052638-2)** - ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES E SP053740 - HELIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do cumprimento da ordem deprecada, tendo sido averbada a sentença proferida nestes autos que transmitiu o domínio do imóvel objeto destes autos ao autores, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **MONITORIA**

**0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003310-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória com a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e tendo em vista o despacho de fl. 233, indique a autora novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

**0006272-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM)

Vistos em despacho. Considerando o valor depositado nos autos e o valor levantado pela Sra. advogada a título de honorários, indique a autora em nome de quais de seus advogados constituídos no feito e com poderes, deverá ser

expedido o Alvará de Levantamento do valor que ainda encontra-se depositado no feito. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Expedido e liquidado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Int.

**0019178-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021625-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fl. 214, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010293-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

Vistos em despacho. Considerando que o resultado da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD, bem como o silêncio da autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

**0011284-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0019438-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0021361-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINO YABUKI

Vistos em despacho. Fl. 59 - Defiro o prazo complementar de 15(quinze) dias à parte autora, para fins de integral



cumprimento da determinação de fl. 58. Com a manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008693-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em despacho. Fl. 64 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para fins de adoção das diligências administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023159-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS ROGERIO SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0003023-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR AMORA DA COSTA

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, aguarde-se comunicação acerca do cumprimento das condições em arquivo sobrestado. Intime-se. CUmpra-se.

**0023420-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON PEREIRA LINO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0023637-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALFREDO MONAY

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001213-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELINA MAGALY RIBEIRO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669722-04.1991.403.6100 (91.0669722-4)** - UNIAO S/A - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E RJ008479 - ANTONIO FERNANDO DE B CARVALHO E RJ038971 - ACYR FREDERICO H B PINTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Defiro a vista dos autos pela autora como requerido à fl. 396. Após, remetam-se os autos à União Federal. Int.

**0045241-33.2013.403.6301** - MANOEL DOS ANJOS DA CRUZ X ANA GOMES DA CRUZ(SP235667 - RENATO TAKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ao SEDI, tal como determinado em sentença. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se. Int.

**0004202-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-86.2015.403.6100) MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0004737-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-32.2014.403.6100) IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **ACAO POPULAR**

**0015591-79.2001.403.6100 (2001.61.00.015591-8)** - FRANCISCA VALDENI SOARES DE SOUZA CARVALHO X FLAVIO CARVALHO FERREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA BRAZ DE OLIVEIRA X KATIA DE FATIMA BORELLI DA SILVA X NAIR DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA (SP020288 - ANTONIO LOTFI E SP044610 - HUGO LINZMAIER FILHO) X REDE ASSOCIADA DE DIFUSAO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027995-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027995-4)** - FRANCISCO WILLIAM DE SOUZA CARVALHO X MARIA CRISTINA DE SOUZA CARVALHO X SELMA LIMA DA CONCEICAO X PERPETUA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA LUIZA CORIOLANO (SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR E SP156408 - ROGERIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA E SP151901 - JOSE AILTON GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X REDE ASSOCIADA DE DIFUSAO LTDA (SP031007 - CESAR AUGUSTO MELANI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012854-49.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Diante da certidão lançada à fl. 323, complemente a autora o seu preparo de apelação, visto o que determina o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dia, sob pena deserção. Int.

**0006799-48.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação do réu restou infrutífera, CANCELO a audiência designada para o dia 16/09/2015 às 15h00. Intime-se a autora para que indique novo endereço para a citação.

Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja designada nova audiência de conciliação. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001067-86.2015.403.6100** - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a) contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005668-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Vistos em despacho. Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 78 e 80 entendendo que é inútil determinar nova intimação do requerido naquele endereço. Assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0094933-91.1991.403.6100 (91.0094933-7)** - UNIAO S/A - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

**0044670-45.1997.403.6100 (97.0044670-0)** - MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do v.acórdão proferido, bem como para que requeriam o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022867-15.2011.403.6100** - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008930-64.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017480-97.2003.403.6100 (2003.61.00.017480-6)) MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C.

**0025006-32.2014.403.6100** - IALA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 132/135 - Ciência à autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0022019-23.2014.403.6100** - UZE GAMES COMERCIAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 89/90 - Considerando o cumprimento espontâneo pela CEF, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0022023-60.2014.403.6100** - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 118/119 - Considerando o cumprimento espontâneo pela CEF, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8)** - ALBERTO MOLNAR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ALBERTO MOLNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico que não há procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Dessa sorte, regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada com referidos poderes. Cumprida a determinação, expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime-se.

**0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Vistos em despacho. Fls. 1231/1234 - Cumpra integralmente a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 1230, trazendo as cópias necessárias à formação da contrafé para citação ca Empresa brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001228-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001228-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X REJANE MELO DE LIMA X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE MELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Renajud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 50.476,24 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 17/07/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 292. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

**0008379-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO JOSE CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO JOSE CAVALCANTE  
Vistos em despacho. Fl. 77 - Inicialmente, resta prejudicado o pedido de intimação dos executados, tendo em vista que já decorreu o prazo para sua manifestação, consoante certidão de fl. 78, referente à publicação da determinação de fl. 76. Sem prejuízo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo

(CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0009109-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Fl. 101 - Concedo o prazo complementar de 10(dez) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 99. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015607-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. Fl. 99 - Defiro o prazo complementar improrrogável de 20(vinte) dias à parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 98. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 96. Intime-se.

**0016368-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 179 - Expeça-se a certidão de inteiro teor ora requerida. Após, intime-se o patrono da Exequente para que proceda à retirada da referida certidão, para fins de averbação. Intime-se. Cumpra-se.

**0017056-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0021961-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que o endereço onde foi o réu citado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a autora, no prazo de 15(quinze) dias, os valores necessários à realização da diligência pela Justiça Estadual. Após a juntada das guias, depreque-se a constatação e avaliação dos bens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000989-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAMARA

Vistos em despacho. Considerando que o resultado da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD foi negativo, bem como o silêncio da autora acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado. Int.

**0017836-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado RICARDO DIAS DO NASCIMENTO, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 63/91), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do executado por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso,

DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de RICARDO DIAS DO NASCIMENTO, CPF 125.659.608-67, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5253**

### **DESAPROPRIACAO**

**0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1552/1559. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 1630. Defiro à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao Estado de São Paulo, conforme requerido à fl. 1617. Fls. 1588/1598, 1605/1616 e 1618/1629, dê-se ciência às partes. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7260**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015586-66.2015.403.6100** - EDSON ROBERTO SANTANA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0017603-75.2015.403.6100** - DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP335958 - JOSE PAULO COSTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006655-74.2015.403.6100** - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 64, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Outrossim, considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em São Bernardo do Campo, município integrante da 14ª Subseção Judiciária, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas

da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, com as cautelas legais.Int. .

**0013397-18.2015.403.6100** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COTIA - SP

Vistos.Fls. 203/206: Cumpra a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão liminar de fls. 139-140, expedindo o certificado técnico de boas práticas de fabricação de produtos médicos em nome da impetrante. Int.

**0015867-22.2015.403.6100** - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos. Recebo a petição de fls. 92-93 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, SAT e entidades terceiras (INCRA, SESI e SENAI) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: adicional noturno, adicional de insalubridade, hora extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio-creche. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas adicional noturno, adicional de insalubridade, hora extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e entidades terceiras (INCRA, SESI e SENAI). Passo à análise das exações:1. Férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre as fériasA inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo

regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Adicional de horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição ao Salário Educação.3. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.4. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidadeO artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).5. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).6. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.7. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.8. Salário FamíliaO salário-família não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91.11. Salário educaçãoA jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória



da verba paga a título de auxílio-educação. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI Nº 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuição previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65. 3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida. (TRF da 3ª Região, AC 00112066520004039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, DJF data 06/08/2012) Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual incidem sobre a verba paga pela impetrante a seus empregados a título de 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AVIO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO CRECHE. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT e entidades terceiras (INCRA, SESI e SENAI) incidentes sobre o valor pago pela impetrante a título de 1/3 SOBRE AS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AVIO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO CRECHE. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Citem-se os litisconsórcios passivos. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0016013-63.2015.403.6100 - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO(SP182304A - MARIA INES**

CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Providencie a impetrante a juntada da procuração original.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

**0016112-33.2015.403.6100** - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Providencie o impetrante o recolhimento das custas complementares.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

**0017023-45.2015.403.6100** - NILTON CEZAR NEGRINI(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Comprove a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestá-las no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar, COM URGÊNCIA.Int.

**0017085-85.2015.403.6100** - TORRE AZUL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES X CICERA AGMAR DE SOUSA LEAL RODRIGUES ALVES(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento, bem como apresente 02 (duas) cópias da petição inicial e documentos (integral) para instrução das contrafês, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Cumpridas as determinações pela impetrante, notifique-se a autoridade coatora para prestá-las no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar, COM URGÊNCIA.Int.

**0017334-36.2015.403.6100** - FRANCISCO ROBERTO DE ANDRADE SOUZA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.Alega que foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como oficial de obras, função exercida na condição de prestador celetista até o dia 16/01/2015.Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e o admitiu com Estatutário.Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, o impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a

Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0017406-23.2015.403.6100 - RICARDO GIUSTI (SP317299 - DAIANE DA SILVA JESUS) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0017765-70.2015.403.6100 - PAULO CESAR GONCALVES ALVES BEZERRA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar de serviço hospitalar na condição de prestador celetista até o dia 16/01/2015. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e o admitiu com Estatutário. Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) No caso em tela, o impetrante, inicialmente contratado sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é

integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

**0017813-29.2015.403.6100** - APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

**0017937-12.2015.403.6100** - LSI - LOGISTICA S.A.(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Alega ser contratante de serviços prestados por cooperativas de trabalho, razão pela qual é tributário da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sustenta que a referida contribuição previdenciária foi declarada inconstitucional pelo C. STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP, razão pela qual pretende obter provimento jurisdicional próprio que lhe garanta o direito de deixar de se submeter à referida tributação em suas operações futuras. Afirma que a contribuição previdenciária ora contestada está prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que aponta como sujeito passivo da obrigação a empresa tomadora de serviços, enquanto que a base de cálculo é o valor bruto constante na nota fiscal de serviço. Defende que a Lei nº 9.876/99, que instituiu o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, criou nova hipótese de incidência tributária, tendo em vista que mudou dois elementos essenciais: o sujeito passivo, que antes era a cooperativa e a base de cálculo, que antes era o total da remuneração paga.Argumenta que, mesmo após a redação do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal ter sido estendida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para abranger as contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento/receita e o lucro, a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços pagos pelos contratantes às cooperativas de serviços não encontra fundamento de validade em tal dispositivo constitucional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, sob o fundamento de que ela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgado do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/14, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária ora combatida. Por conseguinte, curvo-me à decisão da Suprema Corte, mudando entendimento anterior no sentido de que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 9.876/99, não criou nova fonte de custeio, o que impunha a edição de Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º, do art. 195, da CF/88. A hipótese

subsume-se ao disposto no art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Segundo a Excelsa Corte, O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, abstendo-se a autoridade impetrada de promover qualquer ato tendente a exigir o tributo em questão. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares. Além disso, apresente contrafé com cópia dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017041-66.2015.403.6100** - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA.(SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0017398-46.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017815-96.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto interruptivo de Prescrição e Notificação Judicial, objetivando a parte requerente provimento jurisdicional que assegure a interrupção do prazo prescricional, bem como a notificação judicial da Requerida para que pague o montante de R\$ 793.849,43, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclarece que, na qualidade de Seguradora regularmente constituída perante o mercado securitário nacional, atuava no ramo 66, referente ao extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Habitacional - SH / SFH, as quais eram garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal. Alega que era vinculada a todos os sinistros decorrentes da cobertura securitária em questão; e na hipótese de responder de forma exclusiva por algum sinistro, gozaria de posterior reembolso pelos valores eventualmente despendidos, exatamente através de solicitação perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Sustenta ter sido condenada nos autos da ação judicial nº 0004429-22.2006.8.24.0045, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Palhoça/SC, em razão da apólice securitária SH/SFH do ramo 66, a indenizar determinados mutuários devido a danos nos imóveis no importe de R\$995.191,76. Aduz que, uma vez paga a condenação, enviou à Centralizadora Nacional do FGTS o seu pedido de reembolso, sendo que em 03/09/2012 foi realizada a liberação de parte das quantias a título de indenização. Refere que foi apurada a existência de um saldo de R\$ 793.849,43, que não representa a integralidade do valor solicitado para o reembolso. Assinala estar em tratativas extrajudiciais com a Requerida com o intuito de resolver a questão, as quais ainda restaram infrutíferas, razão pela qual é necessário interromper o prazo prescricional. Salienta pretender, de forma cumulativa, notificar judicialmente a Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 793.849,43. É o relatório do essencial. Decido. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente assegurar a

interrupção do prazo prescricional, bem como a notificação judicial da Requerida para que pague o montante de R\$ 793.849,43, no prazo de 05 (cinco) dias. O protesto é medida conservativa de direitos e equivale à manifestação de intenção relativa ao exercício de uma pretensão, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Esse mesmo dispositivo legal possibilita ao interessado garantir o direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o protesto requerido, bem como determino a intimação da CEF nos termos do art. 867 e 872 do CPC. Providencie a Requerente a juntada da contrafé. Decorrido o prazo legal, entregue-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema processual. Intime(m)-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4454**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671447-28.1991.403.6100 (91.0671447-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067224-81.1991.403.6100 (91.0067224-6)) SERGIO PAULO DE MENDONCA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARIA COUTINHO X FLAVIO PERENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO PAULO DE MENDONCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TATSUO HAGUIHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA TERESA SAKAE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS MACEDO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ GONZAGA PETRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA COUTINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO PERENTE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIONISIO FERREIRA ALVIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TUYOSI ITOO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNO GERD JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X STELLA PASQUALIN JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP364914 - ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA)

Ciência ao Banco Central do Brasil - BACEN sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 746 para manifestação. Reconsidero a decisão de fl. 736, tendo em vista que entendo ser possível a utilização do sistema RENAJUD para penhora dos bens indicados pelo BACEN às fls. 742/743. Desta forma, determino que se proceda a penhora pelo sistema RENAJUD dos veículos indicados às fls. 742/743. Positiva a penhora, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

**0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0)** - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)  
Converta-se em renda da União, no código 0297, o valor de R\$ 239.998,48, depósito em 15/07/1997(guia de fl. 40). Comprovado o cumprimento, promova-se nova vista à União para as medidas administrativas cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0034800-39.1998.403.6100 (98.0034800-0)** - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)  
Vistos em Inspeção. Comprove a autora os poderes conferidos ao senhor Gregory Erich Pinto Rinzler para constituir procuradores em seu nome, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se a União Federal sobre a habilitação dos herdeiros do espólio de José Roberto Marcondes para o cumprimento da sentença referente à condenação dos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0021460-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021460-8)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da baixa dos autos, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 798/799. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0039938-16.2000.403.6100 (2000.61.00.039938-4)** - EDUARDINA TELLES TENENBOJM X EMILIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO X ODAIR DE SOUZA SOVIRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009049-74.2003.403.6100 (2003.61.00.009049-0)** - WADY GRAGNANI DINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP082112 - MONICA DENISE CARLI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos. Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia dos advogados às fls. 440/444. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014385-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014385-8)** - CARMELLA CURCIO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 266. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002054-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002054-6)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JORGE ARTUR LEITE DA SILVA X EDAEL BATISTA FERREIRA X LUIZ CLAUDIO DE FARIA X MARCELO CONFORTI(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção. Forneça o exequente uma cópia da petição e cálculos de fls. 277/367, necessários à instrução do mandado de citação da União. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010877-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010877-6)** - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 471 e determino a intimação das rés para que cumpram a obrigação de fazer a que foram condenadas. Prazo: 60 (dez) dias. Intime-se.

**0027879-20.2005.403.6100 (2005.61.00.027879-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALCIDES VICTORINO JR(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SANDRA REGINA MONTAGNER VICTORINO

Vistos em inspeção. Intime-se a ré para pagar o valor de R\$ 72.406,97 (setenta e dois mil e quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos), para setembro de 2014, apresentado pela ré às fls. 235/238, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA

Relatório Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 72/73 e 86, que condenou o réu ao pagamento de R\$ 29.097,41, para 31/12/2005, devidamente corrigido, além de custas e honorários advocatícios. Expedido mandado de penhora e avaliação, que restou negativo (fls. 123 e 130). Indeferido o pedido da exequente de quebra de sigilo fiscal do executado (fls. 139/141), da qual a exequente noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.028268-7 (fls. 144/154), provido para determinar a expedição de ofício à DRF para localizar bens do executado (fls. 161/164). Determinada a lavratura de termo de penhora (fl. 261), efetuada às fls. 263/264. Intimado o executado, na pessoa de Sirlene de Fátima M. Silva, que se apresentou como curadora do executado (fl. 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a certidão de fl. 274, foi assinada por de Sirlene de Fátima M. Silva, que se apresentou como curadora do executado, determino sua intimação para que forneça Termo de Interdição do executado. Após, ante a notícia de incapacidade do executado, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0002491-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002491-7) - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para pagar o valor de R\$ 116,15 (cento e dezesseis reais e quinze centavos), para setembro de 2014, apresentado às 395/397, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0011611-75.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 172, devendo a exequente informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

**0010905-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS GIUDICI NETO**

Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com as verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Apresentada a planilha, intime-se o réu para pagar o valor apresentado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Caso a autora se mantenha silente, arquivem-se os autos.

**0011191-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES**

Vistos em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com as verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Apresentada a planilha, intime-se o réu para pagar o valor apresentado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Caso a autora se mantenha silente, arquivem-se os autos.

**0008239-79.2015.403.6100 - ALYNI MENDES CASSIMIRO(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP**

Manifestem-se os réus em 5 (cinco) dias sobre a alegação de descumprimento. Intimem-se.

**0012418-56.2015.403.6100 - TEODORICO MARTINS DE OLIVEIRA(SP340532 - ADRIANA FERREIRA ARARUNA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJE de



26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0012676-66.2015.403.6100 - RONALDO VICENZI(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0012807-41.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA ABREU RODRIGUES(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0013355-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS ANTERO FOUYER SANTOS SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - EPP**

Cite-se.

**0013800-84.2015.403.6100 - ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES(SP221435 - MARINA VANESSA GOMES CAEIRO) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016899-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)) SIRLENE DE FATIMA MENDES DA SILVA(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

FL. 384: Vistos em inspeção. Tornem conclusos para sentença.FL. 385: Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a embargante, provimento judicial que suspenda a execução extrajudicial. Ao final pediu a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 102.260, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Pediu a gratuidade processual.Alega a embargante que, apesar da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel objeto deste feito, o adquiriu sozinha, no período em que estava separada judicialmente do executado João Bosco da Silva, razão pelo qual sua dívida não pode recair sobre o imóvel em comento. Alegou, ainda, impenhorabilidade do bem de família e informou ter sido o executado João Bosco da Silva interditado (incapacidade), autos n. 0018791-27.2011.8.26.0068 (fl. 85), afirmando ser sua curadora (fl. 274, autos principais).Inicial (fls. 02/21), acompanhada dos documentos de fls. 22/372.Recebidos os presentes embargos com suspensão da execução (fl. 374).Impugnação da CEF, requerendo a improcedência do pedido da embargante (fls. 380/381).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Converto o Julgamento em Diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.Concedo, ainda, o prazo sucessivo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002068-12.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 172/182. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069336-77.1978.403.6100 (00.0069336-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. PAULO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Em face do extrato de fl. 452, intime-se a Prefeitura Municipal de Lorena para que efetue o levantamento do depósito de fl. 441, nos termos do despacho de fl. 444. Promova-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4)** - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X UNIAO FEDERAL X MARLY ROSARIO DA BARROSA X UNIAO FEDERAL (SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Ciência às partes do depósito de fls. 310. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0018421-96.2012.403.0000. Intime-se.

**0022280-81.1997.403.6100 (97.0022280-2)** - CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X HELIO PEREIRA LIMA X JOSE MARQUES DOMINGUES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA X PAULA COSTA DE PAIVA X REGINA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA X RODOLFO RORDRIGUES BEZERRA X ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI X SOLANGE DOS ANJOS GALANTE DIAS FAGUNDES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA X UNIAO FEDERAL X PAULA COSTA DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RODOLFO RORDRIGUES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DOS ANJOS GALANTE DIAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos. Informe o exequente os dados necessários à requisição do pagamento: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que está vinculado e sua condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito a ser restituído (requisitado), de acordo com a decisão de fls. 414/420, e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0004397-87.1998.403.6100 (98.0004397-7)** - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X ANELY MARQUEZANI PEREIRA X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO MENDEL SCHEFLER X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARGARETH ANNE LEISTER X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA CECILIA LEITE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANELY MARQUEZANI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER X UNIAO FEDERAL X IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO MENDEL SCHEFLER X UNIAO FEDERAL X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARGARETH ANNE LEISTER X UNIAO FEDERAL X NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER X UNIAO FEDERAL X RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA X UNIAO FEDERAL (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Os exequentes requerem a expedição de ofício precatório para pagamento dos valores incontroversos da execução.

Apresentam às fls. 534/639, planilha demonstrativa de cálculos dos valores incontroversos, atualizados para abril de 2015. Às fls. 644/744, a União apresenta petição, na qual não concorda com a expedição de ofício precatório, uma vez que ainda estão pendentes de julgamento definitivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os Embargos à Execução n. 0001388-39.2006.403.6100 e a Ação Ordinária n. 0099604-02.2006.403.0000. Observo que, o Recurso Especial interposto nos autos dos embargos não discute a nulidade da execução, bem como que a ação ordinária que discute a nulidade não tem o condão de obstar a execução de decisão transitada em julgado, pois somente decisão antecipatória em tal feito teria este condão. Desta forma, há sim parcela incontroversa. Todavia, os cálculos apresentados pelas exequentes quanto aos valores incontroversos deverão sofrer correção monetária de acordo com os cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais. Portanto, defiro o pedido de expedição do ofício requisitório, nos termos da conta da União apresentada nos embargos, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 570. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido à fl. 534/537. Anote-se no rosto dos autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2)** - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Vistos em inspeção. Diante da informação da exequente à fl. 824 de que o parcelamento foi quitado, determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 631/637 perante o órgão competente. Intime-se.

**0085868-38.1992.403.6100 (92.0085868-6)** - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A

Em petição anteriormente dirigida a este juízo, a União Federal requereu a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas tendentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente no feito. O pedido de desistência da execução foi homologado por sentença. Entretanto, a União Federal junta aos autos nova petição informando que a Portaria nº 810/13 revogou a Portaria nº 809/09, que autorizava a inscrição em dívida ativa dos créditos existentes em seu favor e requer o prosseguimento da execução do julgado. Houve extinção do procedimento de execução sem resolução do mérito, pelo que se admite sua repositura. Todavia, a sentença encerra o procedimento anterior, devendo ser iniciado um novo, sem aproveitamento de qualquer ato processual, como se fosse um novo procedimento de execução, que se reiniciará nos mesmos autos, apenas porque se trata de cumprimento de sentença. Indefiro, por ora, a intimação no endereço residencial das diretoras da empresa, conforme requerido à fl. 359v, pois não vislumbro a presença dos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada. Desta forma, intime-se a autora, no endereço comercial acostado à fl. 364, para pagar o valor de R\$ 5.389,41 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), para setembro/2014, apresentado pela ré à fl. 361, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0012185-31.1993.403.6100 (93.0012185-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668947-86.1991.403.6100 (91.0668947-7)) STORY BOARD - PROMOCAO, MARKETING E MERCHANDISING SOCIEDADE CIVIL LTDA X EDSON JUARES GONCALEZ (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FENAL - FEDERACAO NACIONAL DOS LOTERICOS (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PERCY ROSAS LEITE (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORY BOARD - PROMOCAO, MARKETING E MERCHANDISING SOCIEDADE CIVIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JUARES GONCALEZ

Vistos em Inspeção. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0028286-70.1998.403.6100 (98.0028286-6)** - MAXIMINA BARDOZA X MPC - ARTES GRAFICAS LTDA X MERCEARIA SAO ROQUE LTDA X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA X COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA X TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA X TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Considerando a planilha apresentada pela União Federal às fls. 1901/1908 dos saldos remanescentes devidos, intimem-se as autoras para pagarem os respectivos valores, conforme segue: TILIFORM INFORMÁTICA LTDA (R\$ 37,14), MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA (R\$ 37,35); COLEGIO PALAMRINO CALABREZ LTDA (R\$ 38,65); TRANSPEV- TRANSPORTE DE VALORES E SEG. LTDA(R\$ 285,11); TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇO LTDA(R\$ 285,11); CONSTRUENG CONSTRUÇÕES E PROJETOS DEE ENG. LTDA(R\$ 285,11); COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(R\$ 285,11); e MAXIMINA BARDOZA(R\$ 285,11), sendo os valores para o mês de dezembro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento).O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

**0031290-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031290-5)** - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU COLBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA LIMA CORRADINI COLBER

Vistos em Inspeção. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado pelos autores à fl. 520, em cumprimento ao acórdão d fls. 356/357, que aplicou a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, aos recorrentes. Oficie-se. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**0026300-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026300-5)** - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - Solicite-se a Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento do ofício n.152/2014, para apropriação de valores. 2 - Comprove a ré, em 10 dias, se a autora perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei n.1.060/50. Intime-se.

**0017117-08.2006.403.6100 (2006.61.00.017117-0)** - ALDO FERREIRA DE SOUSA(SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALDO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 250/251, expeça-se nova carta de sentença e intime-se a executada a retirar o instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Após o cumprimento, ou decorrido o prazo sem a retirada da carta de sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

**0018177-16.2006.403.6100 (2006.61.00.018177-0)** - MARINA BEIJO DE GODOI X TADEU PEREIRA DE GODOI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA BEIJO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU PEREIRA DE GODOI

Vistos em Inspeção. Em razão do decurso de prazo para o executado apresentar impugnação, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, no valor depositado à fl. 798. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias, para a satisfação total da execução. No silêncio da exequente e comprovada a apropriação, aguarde-se provocação em arquivo,

observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0011797-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011797-7)** - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO AMARAL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão de proferida nos autos do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 161. Intimem-se.

**0009968-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

DESPACHO fl. 192: Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela exequente às fls. 187/189, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 7.510,46 (sete mil, quinhentos e dez reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2015, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. DESPACHO fl. 193: Reconsidero o despacho de fl. 192. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito e respectivo demonstrativo. Após, proceda-se à penhora eletrônica por meio do programa BACENJUD. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010031-73.2012.403.6100** - RAIMANN E CIA LTDA(RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Vistos em inspeção. Em petição anteriormente dirigida a este juízo, a União Federal requereu a desistência da execução do julgado, a fim de adotar providências administrativas tendentes à inscrição em dívida ativa da União do crédito existente no feito. O pedido de desistência da execução foi homologado por sentença. Entretanto, a União Federal junta aos autos nova petição informando que a Portaria nº 810/13 revogou a Portaria nº 809/09, que autorizava a inscrição em dívida ativa dos créditos existentes em seu favor e requer o prosseguimento da execução do julgado. Houve extinção do procedimento de execução sem resolução do mérito, pelo que se admite sua repositura. Todavia, a sentença encerra o procedimento anterior, devendo ser iniciado um novo, sem aproveitamento de qualquer ato processual, como se fosse um novo procedimento de execução, que se reiniciará nos mesmos autos, apenas porque se trata de cumprimento de sentença. Desta forma, intime-se o autor para pagar o valor de R\$ 1.881,81 (mil e oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) para março de 2013, apresentado pela ré às fls. 410/411, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

## **Expediente Nº 4501**

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001239-63.1994.403.6100 (94.0001239-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0)) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C X JOAO RIBAS X EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS X HERMINIA RIBAS X ANTONIO RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X WANDA NASCIMENTO RIBAS X AGROPECUARIA SETE MARIAS S/A X OLGA RIBAS PAIVA X MANOEL RIBAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA RIBAS X EDNEA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X ELOISA MARIA GERMANI RIBAS X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X JOSE BIZIAK NETO X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X SERGIO LUIZ ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X GASTAO MONTEIRO PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X HERCULANO RIBAS - ESPOLIO X JOSE HERCULANO RIBAS X MARIA CECILIA SERRO AZUL RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X MARIA TEREZA BRAGA RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X MARIA RITA RIBAS X JOSE ROBERTO RIBAS X PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X JOSE EDUARDO MARTINS

FRANCO X ROSANA RIBAS X MARCELO GUIMARAES RIBAS X ANDREA TREVISE DE ABREU RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO)  
Verifico que o Cumprimento Provisório de Sentença nº 00012396319944036100, foi remetido à origem, 21ª Vara Federal, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, apense-se a presente aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, tendo em vista a decisão de fl. 1708. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9551**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032757-42.1992.403.6100 (92.0032757-5)** - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a informação de fl. 268 de que a empresa autora encontra-se baixada, cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 261. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa autora para COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA. Intime-se a parte autora para regularizar seu CNPJ junto à Receita Federal. Publique-se o despacho de fl. 264. Int. DESPACHO DE FL. 264: Tendo em vista que a União Federal não se opôs a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 241/242, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido. Expeça-se, ainda, o ofício requisitório em favor da autora colocando-o à disposição deste juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento. Fl. 255: Concedo prazo de 60 dias para que a União efetive a penhora. Int.

**0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6)** - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Considerando que consta nos autos penhora no rosto autos acolhida até o montante do crédito, deixo de acolher a penhora no rosto dos autos requerida pela 7ª Vara Cível Federal. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal dando ciência do presente despacho. Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor referente ao pagamento da 4ª parcela para a conta judicial nº 635.00048182-5, vinculada ao processo nº 0519814-73.1995.403.6182. Após, dê-se ciência da transferência ao Juízo da penhora. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

**0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7)** - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação de fl. 321, requeria a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5)** - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA

CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NELSON APARECIDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL  
Fl. 1354 - Ciência às partes.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

**0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)** - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 624, que encontra-se liberado para levantamento.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8)** - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a habilitação dos herdeiros de Cleber José Esmael no arquivo sobrestado.Int.

**0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0)** - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X CPQ BRASIL S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP A S/A X LOESER E PORTELA-ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido à fl. 2097 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)** - PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES)  
Diante da falta de manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)  
Diante do requerido às fls. 676/677, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento do alvará de levantamento nº 139/2015, formulário NCJF nº2103815, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Para a expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Danielle Lins Hipólito, OAB/SP 354.001, deverá a parte autora providenciar a juntada do instrumento de procuração/substabelecimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 9614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005578-85.2010.403.6106** - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Ciência às partes da diligência pericial que realizar-se-á no dia 15.09.2015, às 14 horas, nos locais motivos desta lide, conforme comunicação do Perito Judicial, juntada às fls. 186/188.

#### **Expediente Nº 9615**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017729-28.2015.403.6100** - KELI CRISTIAN SILVA PAES(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o depósito requerido na petição inicial, o que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil), a ordem deste Juízo, na Caixa econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, cite-se, para fins do artigo 893, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4131**

#### **HABEAS DATA**

**0014438-20.2015.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Vistos, etc. Trata-se de habeas data impetrado por GUILHERME DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA-OAB/SP objetivando: a designação de dia e hora para que a autoridade coatora apresente em juízo a prova de retificação feita nos assentamentos do impetrante (artigo 13, inciso II, da Lei n. 9.507/97) a fim de suprimir da certidão de inteiro teor do impetrante no sistema da Ordem dos Advogados do Brasil os seguintes registros: 1) registro de suspensão do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 90 dias, de 26/05/2010 até 24/08/2010, Processo Disciplinar n. 02R0002252010 com base no artigo 70, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia; 2) registro de suspensão do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 60 dias, com multa de 5 anuidades, de 16/02/2012 até 16/04/2012 nos termos do acórdão n. 240, Processo Disciplinar n. 529/10, com base no artigo 31, parágrafo 1º, do Código de Ética e Disciplina e artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia. Alega o impetrante ser advogado regularmente inscrito na seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e teve instaurado contra si processo disciplinar no qual fora aplicada medida cautelar de suspensão preventiva nos termos do artigo 70, parágrafo 3º do Estatuto da OAB. Afirma que o processo administrativo encontra-se em tramitação aguardando apreciação do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. Aduz que não poderia constar o registro nos assentamentos do impetrante junto ao órgão de classe tendo em vista que a suspensão preventiva tem natureza de medida cautelar e não pena disciplinar imposta ao final do processo. Informa que também foi condenado em procedimento disciplinar no qual se aplicou a pena de suspensão e multa mas obteve provimento, em pedido de revisão, com a anulação do processo. Alega que tal assentamento não deveria constar nos registros do impetrante na OAB vez que a procedência da revisão anulou o feito. No entanto, afirma que, em 19/05/2015, ao solicitar a certidão de inteiro teor, se deparou com os dois assentamentos constando de seus registros: a suspensão preventiva aplicada com base no artigo 70, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB e a suspensão cumulada com multa, objeto de revisão que anulou o processo. Sustenta sobre a invalidade do registro da suspensão preventiva pois a mesma tem por finalidade inibir ou minimizar a repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Ressalta sobre a exigência de encerramento do processo disciplinar em noventa dias, nos termos do artigo 70, parágrafo 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e, assim dispondo, tem por finalidade a retirada do prontuário do apenado do assentamento. Afirma que não se pode admitir, no Brasil, nenhuma pena de caráter perpétuo, como determina o artigo 5º, inciso XL, VII, b, da Constituição Federal bem como constitui violação à garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII). Desta forma, alega



que não poderia a autoridade coatora ter postergado o pedido de supressão da informação para após o julgamento do recurso pelo Conselho Federal da OAB. Informa que, com relação à pena de suspensão apontada nos assentamentos do impetrante referente ao processo Disciplinar n. 529/2010 igualmente tal menção deriva de erro por parte da seccional paulista da OAB. Isto porque foi decretada a nulidade do processo e a autoridade coatora sequer apreciou o pedido do impetrante limitando-se a abordar a questão da supressão da suspensão preventiva. Ante a omissão no pronunciamento da autoridade coatora sustenta que não restou outra alternativa senão a propositura do presente writ. Discorre sobre os prejuízos experimentados mencionando que, em decisões em outros processos administrativos foram mencionadas as decisões dos processos objeto dos presentes autos sem sequer ressaltar que se tratava de uma cautelar de suspensão preventiva, com fundamento no artigo 70, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB e o outro com anulação da decisão. Traz documentos às fls. 17 a 59 e protesta pela juntada do mandado no prazo de 15 dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de habeas data em que o impetrante objetiva a retificação nos seus assentamentos na Ordem dos Advogados do Brasil considerando o exaurimento da finalidade cautelar e não punitiva da suspensão preventiva no Processo Administrativo n. 225/2010 e a nulidade processual reconhecida no Processo Administrativo n. 529/2010. Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (destaquei) Regulamentando o dispositivo constitucional, veio a lume a Lei nº 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso II, que a ação constitucional de habeas data se presta para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Entretanto, observo que o habeas data só tem cabimento quando o impetrante já dispõe de dados que, por inverossímeis (ou outro motivo previsto em lei), pretenda a devida alteração no registro do órgão administrativo respectivo. A retificação que a Constituição Federal e Lei nº 9507/97 se referem só é permitida quando se tratar de informações não verazes. Os elementos informativos dos autos, quais sejam, as cópias dos processos administrativos juntadas às fls. 18/59 permitem verificar que constam, em nome do impetrante, assentamentos referentes aos processos administrativos disciplinares nºs 225/2010 e 529/2010. Conforme certidão de inteiro teor juntada à fl. 30, verifica-se que o impetrante foi suspenso preventivamente do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 90 dias, Processo Disciplinar nº 225/2010, de 26/05/2010 a 24/08/2010 bem como suspenso do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 60 dias, com multa de 5 anuidades, de 16/02/2012 a 16/04/2012, Processo Disciplinar nº 529/2010. O próprio impetrante não contesta a veracidade das informações mas pleiteia o direito à exclusão das mesmas por terem sido caso de suspensão preventiva, e, portanto, de natureza cautelar (PD 225/2010) e de condenação em procedimento que foi, posteriormente, anulado (PD 529/2010). Não cabe, em sede de apreciação em habeas data, tal questionamento. Por tais razões, entendo que o habeas data não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante. Frise-se que a carência de ação pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, pois se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplico subsidiariamente), em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, em face da gratuidade conferida pelo artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003956-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003956-5) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, devidamente qualificada na inicial impetra o presente Mandado de Segurança contra o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SPO, objetivando que se lhe reconheça o direito líquido e certo de conservar na escrita fiscal os lançamentos efetuados a título de ajuste promovido em 30/06/94 com fundamento no artigo 6º, 4º do Decreto-Lei nº 1.598/77 para fins de determinação do lucro sujeito à tributação mediante a adoção de critério considerando o diferencial de correção monetária existente em 1989, correspondente à variação do IPC do IBGE, como forma de traduzir integral aproveitamento dos prejuízos fiscais existentes naquele período. Pretende, enfim, lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de realizar a correção monetária de suas demonstrações financeiras no ano-base de 1989, através dos índices de inflação medidos pelo IBGE (IPC) em substituição ao BTNf adotado. Sustenta que o art. 153, III, da Constituição Federal e o art. 43 do Código Tributário Nacional, expressam conceito de renda correspondente a acréscimo patrimonial impedindo que parcelas

não representativas de um aumento patrimonial venham a ser tributadas. Aduz que, caso suas demonstrações financeiras não tenham sua expressão econômica recomposta de maneira a eliminar os efeitos da inflação aferida no período, estará sofrendo indevida tributação de parcela relativa ao seu patrimônio e não renda. Tece considerações acerca do conceito de correção monetária no sentido de nada mais ser do que recomposição de valores defasados pela perda do poder aquisitivo imposto pela inflação, todavia, as Leis nº 7.730 e 7.799, ambas de 1989 ao expurgarem o índice de inflação do mês de janeiro de 1989, impondo um percentual inferior terminando por não permitir a correção real das demonstrações financeiras do período, ocasionou um acréscimo indevido da base de cálculo da CSLL de 1989. Informa que visando se resguardar de autuação fiscal ajuizou Mandado de Segurança (94.0020291-1) cujo alcance foi delimitado por acórdão que teve seu trânsito em julgado em 18/11/97 no sentido de não se atacar o ajuste efetuado visando o ressarcimento decorrente do incremento da base de cálculo da CSLL. Em seguida ajuizou ação ordinária de cunho declaratório em 14/12/94 (94.0015039-3) visando assegurar ajuste do exercício anterior (1.993) permitido então pelo artigo 193, 2º do Decreto-Lei nº 1.041/94-RIR, mediante a aplicação do critério de variação do IPC no cálculo das demonstrações financeiras de 31/12/99. Nessa ação reconheceu-se ilegalidade do cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31/12/89 com base na variação da OTN e declarou-se legítimo o procedimento de se proceder o lançamento do IRPJ e CSLL com ajustes decorrentes da diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras com base na OTN no valor de NCz\$ 10,51. Sustenta que apesar de existir decisão favorável proferida no âmbito do Mandado de Segurança antes referido foi lavrado Auto de Infração por se entender que a coisa julgada teria obrigado a Impetrante a promover ajustes contábeis retroativos reabrindo seus livros desde 31/12/89 e, em assim o fazendo a Impetrante apuraria apenas naquele período base de cálculo negativa e sem supedâneo legal para compensação sobre lucro de exercícios subsequentes que somente viria a ser introduzido a partir de 1992 pela Lei nº 8.383/91, razão esta suficiente para justificar as glosas de compensações realizadas em 1.995 e 1.998 assim como coibir a utilização do saldo remanescente do ajuste efetuado em 30/05/1994. Informa que diferentemente do que a fiscalização afirmou (que a impetrante apuraria em 1.989 base negativa da CSLL caso efetuasse o ajuste contábil) a impetrante em 1.989 apurou Lucro Líquido de NCz\$ 345.633 milhões (fls. 397 do PA 13808.000337/00-74, suficiente para absorver o ajuste obtido pela tutela jurisdicional. Observa que o agente fiscal de maneira genérica insurge-se contra os 70,28% quando o que teria sido reconhecido judicialmente limitaria-se a 42,72% (na verdade 42,72% para Janeiro e mais 10,14 para fevereiro) desatento de serem idênticos os efeitos de ambas as situações visto que a base de aplicação dos 70,28% é a OTN de 31/12/88 (NCz\$ 6,17) e a base de aplicação dos 42,42% + 10,14% é a OTN FISCAL de 15/01/89 (NCz\$ 6,92) o resulta no mesmo valor final. No caso, afirma a Impetrante que se limitou a compensar o ajuste sobre a OTN de 31/12/88 (NCz\$ 6,17) e não sobre a OTN de 15/01/89 (NCz\$ 6,92). Arremata dizendo que leading case para dirimir dessa controvérsia sobre o contribuinte creditar-se em exercícios subsequentes do expurgo de 70,28% (sobre a OTN de dezembro no valor de NCz\$ 6,17) encontra-se no Supremo Tribunal Federal (RE nº 208.526/RS\*) Discorre, ainda, acerca do art. 2º, II da subsequente Lei nº 7.989/89 que, em seu entender, estaria a manifestar o expresse reconhecimento da existência de desvalorização da moeda em janeiro de 1989, no percentual de 70,28%. Recebidos os autos, à vista de Termo de Prevenção foi solicitado da impetrante a apresentação de cópia da inicial e eventuais decisões proferidas no processo 2009.00.002090-8 em trâmite na 5ª Vara Federal. Atendendo essa determinação vieram aos autos inicial de cautelar para oferecimento antecipado de caução mediante oferecimento de bens da Autora correspondentes ao crédito fiscal exigido. Reconhecendo o Juízo da 5ª Vara incompetência para processamento de cautelar destinada à antecipação de caução de futura execução, determinou a remessa dos autos para uma das Varas de Execução Fiscal. (fls. 1.672) Vislumbrando-se, diante das decisões favoráveis anteriores à Impetrante a aparência de irregularidades na exigência fiscal a liminar foi deferida em decisão fundamentada (fls. 1.675/1.680). Regularmente notificada a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 1.691/1693), sustentando, basicamente, que a autoridade fiscal nada mais fez que proceder a uma ampla conferência quanto à exatidão dos valores calculado pela própria impetrante em sua declarações apresentadas ao fisco (dentro dos direitos assegurados nas decisões judiciais empregadas como fundamento. Fez acompanhar a informação do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que já em sua primeira página observa a complexidade do exame levado a efeito diante da grande dimensão da Pessoa Jurídica e das dificuldades para esclarecer fatos contábeis ocorridos nos últimos 10 anos, ou seja, desde Janeiro de 1.989. Inconformada com a liminar deste Juízo a União Federal agravou da referida decisão (fls. 1.767/1.782) tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedido em decisão bastante fundamentada que houve por bem conceder a liminar pretendida pela União no sentido de emprestar efeito ativo àquele recurso para suspender a decisão deste Juízo (fls. 1.794/1.809) O Ministério Público Federal em seu parecer observando não visualizar interesse público a justificar a atuação daquele órgão opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1.788/1.789) Retorna a Impetrante aos autos para requerer a juntada de Carta de Fiança Bancária (concedida pelo ITAÚ/BBA) para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal exigido. (1.815/1.823) Decisão deste Juízo, observando as disposições do Art. 206, em cotejo com o disposto no artigo 15 da LEF admitindo estar deferido ao executado a substituição de penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária deferiu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário a fim de não ser obstado o fornecimento de certidão nos termos do Art. 206 do CTN e não figurar a Impetrante em cadastro de inadimplentes

do Poder Público. Sobre essa decisão foram oferecidos Embargos de Declaração com a finalidade de correção do número de processo informado na decisão inicial como sendo 2009.61.002090-8 para o correto 2009.61.00.003956-5 conforme constou, inclusive, no rodapé da decisão anterior. (fls. 1.833) Novo agravo foi apresentado pela União ao qual foi negado seguimento pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta região. (fls. 1.850) Tendo em vista uma tumultuária apresentação de petições pela União Federal sustentando decisões proferidas em agravos sem relação com estes autos retorna a impetrante para historiar que o deferimento de suspensão de exigibilidade da exigência fiscal motivo de interposição de agravo de instrumento nº 0007205-46.2009.4.03.000 no qual foi dado efeito suspensivo. Pela suspensão de exigibilidade não mais subsistir a Impetrante ofereceu Carta de Fiança Bancária concedida pelo ITAU/BBA no valor correspondente ao valor do débito então exigido, aceita por este Juízo, que concedeu nova suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, portanto, abrangendo inclusive a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Inconformada a União Federal manifestou inconformismo através de novo Agravo de Instrumento nº 0033529-73.2009.4.03.000 sustentando a insuficiência da fiança já que após a inscrição da dívida o débito teria sido majorado em 20% nos termos do Decreto-Lei 1.025/69. Estes agravos terminaram sendo julgados e providos razão pela qual a Impetrante requereu a complementação da fiança em 20% correspondente aos acréscimos pela inscrição em Dívida Ativa. É o relatório, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a Impetrante o reconhecimento de direito líquido e certo de proceder a dedução da parcela de correção monetária de janeiro de 1.989 medida pelo IPC no percentual de 70,28%, não considerada na integralidade na OTN de janeiro daquele ano que a considerou pro rata tempore em 18,55% apenas para o período de 01 a 15 de janeiro, conforme item XXIII da Resolução CMN 1.395/83 e Instrução Normativa 133/87, na forma do disposto na Lei 7.450/85. Objetiva com a dedução, o abatimento da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1.994 e subsequentes, ao argumento de que a aplicação de índice representativo da inflação ocorrida inferior ao IPC aferido em dezembro e janeiro de 1.989 e considerado apenas parcialmente como projeção da inflação de janeiro na determinação do valor da OTN daquele mês, provocou majoração da base de cálculo dos tributos apurados com suporte no lucro real verificado no balanço daquele exercício, deixando-se de observar os princípios da anterioridade, irretroatividade, isonomia e capacidade contributiva. A lide, apenas em parte está contida na temática da correção monetária nas demonstrações financeiras das empresas e seus reflexos na determinação do Imposto de Renda e Contribuição social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (CSSL) mas, no caso concreto não apenas a isto visto que remanescente a divergência entre fisco e contribuinte do percentual de correção além da respectiva base sobre a qual deve incidir. Inexistente conteúdo normativo ou mesmo de natureza declarativa na pretensão de reconhecimento do direito em aplicar determinado índice de correção monetária legalmente apurada, quando sonogada sua aplicação nas demonstrações financeiras se isto se reflete diretamente em alteração de situação fiscal do contribuinte. No mérito a ação encontra-se voltada à questão dos índices aplicáveis nas demonstrações financeiras para apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e tributos em que o lucro consiste na sua perspectiva mensável e onde apresenta especial relevância na formação de sua base de cálculo o resultado final do exercício, constituído de um lado pelos valores positivos, como ingresso de receitas sejam monetárias ou escriturais e de outro, os custos, encargos, depreciações, amortizações, exaustões, etc. Na determinação destes valores, dois se revelam com especial importância: a) os encargos (depreciações, amortizações, exaustões e baixas) que serão sempre negativos e b) o montante representado pela correção monetária das demonstrações financeiras que poderão se apresentar não só negativos como positivos pelo efeito da inflação, que traduz a variação do poder aquisitivo da moeda sobre o complexo patrimonial das empresas e se obtém mediante a correção monetária das contas que compõem o ativo permanente e do patrimônio líquido, as quais, registradas em conta especial, o saldo correspondente acarreta efeitos diretos e imediatos na determinação de lucro ou prejuízo no exercício fiscal. Se o patrimônio líquido é maior que o ativo permanente, o saldo devedor, (valor positivo para a empresa e negativo para o fisco) influi na redução do resultado e como consequência proporciona uma redução do lucro líquido e do lucro real com consequente diminuição da carga tributária. Se o ativo permanente é superior ao patrimônio líquido, o saldo da conta de correção monetária se mostrará credor (valor negativo para a empresa e positivo para o fisco) trazendo como consequência incremento no lucro líquido e lucro real, agravando a carga tributária. Sob uma ótica macroeconômica pode-se afirmar que os efeitos tributários representados pela escolha de determinado índice de correção monetária na correção das demonstrações financeiras são neutros na medida em que a desoneração de uns é compensada pela maior oneração de outros. As empresas com ativo permanente superior ao patrimônio líquido pagarão mais se a correção monetária for sub-avaliada e aquelas cujo patrimônio líquido é superior ao ativo permanente, no caso da correção monetária ser super-avaliada. Disto resulta claro que a situação de equilíbrio se encontra no emprego de um índice de correção monetária mais próximo possível do real, ou seja, que melhor representa a efetiva desvalorização da moeda pois, corrigindo-se corretamente ativo e patrimônio líquido - receitas e despesas - de forma que se obtenha a imprescindível neutralização dos efeitos da inflação sobre as expressões monetárias destas contas, o resultado será a determinação da efetiva realidade econômica da empresa e, desta forma, tradutora daquele signo indicador de riqueza ou grandeza econômica e capacidade contributiva sempre buscado pelo legislador. A conformação do sistema da correção monetária do balanço foi introduzido pela Lei nº 6.404/76 que em sua exposição de motivos

observava: As contrapartidas contábeis da correção do ativo permanente e do patrimônio líquido compensar-se-ão em conta especial cujo saldo será computado no resultado do exercício: se devedor, eliminará deste resultado a parcela de lucros fictícios, que apenas preservam a integridade do patrimônio líquido; se credor, traduz ganhos inflacionários auferidos em razão da estrutura de capitalização da companhia que fazem parte do lucro do exercício. O interesse de determinadas empresas na correção monetária das demonstrações financeiras com adoção do IPC ganhou relevo, em primeiro lugar, porque a utilização da BTN como indexador para efeito de correção monetária implicou em variação de suas contas trazendo, em consequência, ampliação do ganho de capital tributável. Em segundo lugar, por que empresas que em seu balanço patrimonial apresentavam lucro líquido superior ao ativo permanente obtiveram formação de lucro artificial sobre o qual foram exigidos tributos, portanto, lucro inexistente ou inferior se fosse empregada na atualização das demonstrações financeiras a variação do IPC representando a desvalorização efetiva da moeda. Até 15 de janeiro de 1.989, a correção monetária das demonstrações financeiras era disciplinada pelo Decreto-Lei 2.341/87, dispendo: Art. 2º - A correção monetárias das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período base. Art. 3º - Os efeitos da modificação de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: ... Art. 9º - A correção monetária das demonstrações financeiras (Art. 3º, item 1) será procedida com base na variação do valor de uma OTN, ou outro índice que vier a ser igualmente adotado. O valor da OTN - criada por transformação da ORTN, no Plano Cruzado, pelo Decreto-Lei 2.283/86, encontrava-se atrelado ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo IBGE nos termos do Art. 19, do Decreto-lei nº 2.335/87, veiculador do Plano Bresser e tomava por base a média de preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, de forma tal que a inflação medida até o dia 15 de um mês determinava o valor da OTN daquele mês. Sobreveio então o Plano Verão que, em mais uma tentativa frustrada de debelar a renitente inflação, pela Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, de 15 de janeiro de 1.989, instituiu novo congelamento de preços. O valor da OTN para o mês de janeiro foi fixado em Cz\$ 6.170.19, posteriormente NCz\$ 6,17, após o corte de três zeros (divisão por mil) e modificação do nome do padrão monetário com adição da expressão Novo, extinguindo-se a OTN fiscal em 16/01/89. Em relação ao cálculo do IPC a nova lei determinou: Art. 9º - A Taxa de variação do IPC, será calculada comparando-se: I - no mês de janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 (quinze) do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; II - no mês de fevereiro de 1.989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1.989; com os vigentes em 15 de janeiro de 1.989, apurados consoante o disposto neste artigo. ... Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1.989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da 2ª quinzena do mês anterior e o término da 1ª quinzena do mês de referência. A OTN diária fixada para 15 de Janeiro daquele ano, visando englobar a inflação ocorrida no período anterior à lei foi apurada com base no IPC, pelo IBGE, do mês de dezembro conforme determinado pela Lei nº 7.450/85, anteriormente em vigor. De se ressaltar que esse novo Plano Econômico não deixou de ser simples reedição de fracassado plano anterior, o Plano Bresser (DL 2.335/87) e conforme seu Art. 18, referiu-se a uma aproximação estatística com média de preços constatados em maio de 1.987, não se tendo, como se vê, nem mesmo a cautela de evitar a repetição da mesma expressão do anterior que terminou sendo empregada também no subsequente Plano Real que tampouco deixou de utilizar a URV reproduzindo a URP adotada nesse plano. Todavia, editada a nova Lei exatamente em 15 de janeiro de 1.989, desde 15 de dezembro até aquela data a inflação ainda permanecia ocorrendo com seu perverso efeito de deterioração do valor da moeda. E de tal forma exacerbada, que exigiu intervenção do poder público na defesa da moeda através de Medida Provisória. Assim não obstante a nova tentativa de eliminar a renitente inflação, ela permaneceu existindo como realidade econômica, exigindo assim, que fosse reconhecida, vindo isto a ocorrer com a Lei nº 7.777/89, que, em seu art. 5º, parágrafo 2º, instituiu o Bônus do Tesouro Nacional atualizado pelo IPC, como o eram as OTNs anteriores. Na realização do balanço patrimonial de 1.989, encontrava-se em vigor a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1.989, na qual, para efeitos da legislação tributária, instituindo em seu Art 1º, o BTN Fiscal, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras nos seguintes termos: Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União. 1º - O Valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês. 2º - O valor de BTN fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês de conformidade com o parágrafo 2º do Art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1.989. Art. 2º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei. Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base. Parágrafo único - não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações que descaracterizem seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu

pagamento. E em seu Art. 10, estabeleceu que: Art. 10. - A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, I) será procedida com base na variação diária do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado. O valor nominal do BTN Fiscal era então reajustado, na forma determinada pelo Art. 1º, parágrafo 2º da mesma lei, em função do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, portanto, equivalente ao BTN comum atualizado por aquele mesmo índice. Visando a adaptação do antigo sistema de correção monetária com o novo que se implantava, determinaram os Art. 29 e 30: Art. 29 - A correção monetária de que trata esta lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1.988. Art. 30 - Para efeito da conversão em número de BTN os saldos das contas sujeitas à correção monetária existentes em 31 de janeiro de 1.989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92. Ocorre que, fixada em NCz\$ 6,92 a OTN fiscal de 15/01/89, terminou por deixar de retratar a inflação ocorrida no período de 15 de dezembro a 15 de janeiro porque até então não havia sequer sido apurada em razão de greve dos servidores do IBGE por melhores salários. Mais, publicada a Lei nº 7.799, em 10 de julho de 1.989, terminou por incidir no passado à partir de janeiro daquele mesmo ano, na medida que determinou a conversão de OTNs em BTNs no valor de NCz 6.92, desconsiderando a lei anterior que determinava a correção das anteriores OTN, como também do BTN então criado, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Neste contexto, ficou impossível não visualizar severo malferimento dos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade fiscal mercê de uma artificial determinação do valor da OTN fiscal em BTNF, retroativamente, desprezando o suporte de atualização com base no IPC legalmente fixado e eficaz até então. Com esta modificação subsequente buscou-se mudar o próprio passado, anulando uma situação consolidada sob efeito da lei anterior que estabelecia indexação atrelada ao IPC apurado até o dia 15, mesmo dia em que foi publicada a MP 32/89, introdutória de novas regras. Somente com a edição do Plano Brasil Novo (Collor - I) é que os valores do BTN e do BTNF foram desatrelados do IPC e resultaram, no final do exercício de 1.990, na variação do IPC em 1.749,72% e do BTNF, na ordem de 845,12%. Diante desta imensa distorção a Lei nº 8.200, no exercício de 1.991, determinou que a apuração do lucro real, a partir de fevereiro daquele ano se fizesse com base no INPC, dispondo seu Art. 1º: Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. A questão versada nestes autos, diz, especificamente, respeito ao expurgo de inflação medida pelo IPC em dez 88/jan 89 e não considerada ao estabelecer o valor da OTN de janeiro de 1.989 em NCz\$ 6,17 e da OTN diária em NCz\$ 6,92 no dia 15, desprezando a inflação de 70,28% ocorrida no período. De fato, o valor da OTN de 15 de Janeiro de 1.989 decorreu do seguinte cálculo: 28,79% (correspondentes ao IPC apurado entre 15/11/88 e 15/12/88, multiplicado pela OTN daquele mesmo mês (Cz\$ 4.790,88 x 28,79% = 6.170,17). A OTN diária foi apurada com base na projeção de inflação de 02/01/89 a 15/01/89, conforme Art. 40 da Lei nº 7.450/85, (Res. C.M.N. nº 1.395/87 e I.N. 133/87). A Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, além de editada apenas em 15 de Janeiro de 1.989, extinguindo a OTN e criando em sua substituição o BTN, não alterou o indexador que lhe servia de base, ou seja, o IPC, que então já completara mais um período de apuração conforme dispunha a Lei até então vigente. Na forma do Art. 19, do Decreto-lei nº 2.335/87, desde julho de 1.987, este índice era aferido no lapso temporal do dia 15 de determinado mês, ao dia 16 do mês seguinte, vindo a MP 32/89 convertida na Lei nº 7.738/89, em seu Art. 9º determinar: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; É certo que, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89 para aferir a inflação naquele período e, portanto, determinar o IPC. Como resultado, a inflação relativa àquele mês, e que deveria ter sido apurada no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser calculada com base na variação de preços do período de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias, a exigir exclusão do percentual correspondente aos primeiros quinze dias de dezembro, já considerados na inflação daquele mês e cinco dias após o dia 15 de janeiro correspondentes à inflação de fevereiro. Portanto e diante da impossibilidade do IBGE apurar a inflação naquele espaço de tempo, oficialmente não foi possível estabelecer em quanto ela efetivamente resultou, restando apenas a certeza de que, para o período de 51 dias abrangendo a integralidade do mês de dezembro e parte de janeiro correspondeu a 72,28%. Diante deste relevante fato, o simples emprego deste percentual para traduzir a inflação de janeiro resultaria uma irrealidade equivalente à resultante do expurgo da inflação real ocorrida naquele mês e hostilizado na presente ação, só que, neste caso, em detrimento do erário. Variados cálculos matemáticos foram realizados visando apurar a inflação correspondente àquele período resultando nos percentuais de 42,72% para o mês de janeiro e 10,14% para fevereiro, pacificados pela Jurisprudência, por se reputarem razoáveis diante da insuperável ausência de sua fixação efetiva pelo IBGE, do IPC de janeiro de 1.989. Oportuno que se esclareça a fim de evitar que novo debate se instaure que esses percentuais incidem sobre a OTN de vigente em 01/01/89 fixada em NCz\$ 6,17. A presente ação se encontra

voltada em assegurar nos ajustes fiscais de 1.994 e seguintes o reflexo desta correção nas demonstrações financeiras, o que abrange tanto parcelas favoráveis à empresa como ao fisco, claro está que, mediante o emprego de índices representativos da inflação efetivamente ocorrida naquele período, seja para um como para outro, se obterá um efetivo dimensionamento de riqueza apto a permitir, conforme vetores constitucionais, a exigência tributária incidente sobre lucro efetivo e não sobre aquele que, mercê de artifícios, terminaria sendo determinado. Isto porque a garantia legal então existente na correção das demonstrações financeiras, ainda que aferida com base na OTN substituída pelo BTN, sustentava-se exatamente no mesmo índice, ou seja, o IPC pois o desatrelamento deste índice somente veio a acontecer apenas em 1.990, inclusive com maus resultados, a exigir a edição da Lei nº 8.200/91 que terminou por permitir que diferenças de correção monetária naquele período fossem consideradas, em prestações, nos subsequentes. O argumento de o índice dever ser o mesmo para todas as empresas visando atender-se a uma situação isonômica com isto permitindo a justificativa de serem perfeitamente admissíveis expurgos por ele se refletir isonomicamente em todos - se encontra alguma consistência no plano econômico - está ausente no plano jurídico no qual, vigente lei assegurando o emprego de determinado índice como fator de atualização monetária, torna impossível que se o despreze por força do princípio da legalidade estrita. É certo que empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente foram beneficiadas com o expurgo inflacionário, todavia o benefício destas não justifica o agravamento das demais com exigência tributária sobre lucro inexistente ou menor que o devido, a pretexto de uma compensação ideal. A isto se soma que até 15 de janeiro de 1.989, coincidentemente o dia a quo do período de apuração do índice de inflação aplicável em janeiro de 1.989, encontrava-se plenamente eficaz o Art. 19, do Decreto-Lei nº 2.335/87, deixando a inflação daquele período de ser apurada apenas pelo fato do IBGE ter estado em greve, não se podendo reputar admissível que greve no órgão de pesquisa da inflação (IBGE) - por melhores salários - pudesse legitimar o não emprego do índice que se encontrava legalmente assegurado. Até julho daquele mesmo ano em plena eficácia o Decreto-Lei nº 2.341/87, assegurava a correção monetária das aplicações segundo a OTN ou outro índice que viesse a ser adotado - não um valor qualquer. A jurisprudência se encontra, inclusive, consolidada neste sentido com reiterados julgamentos no STJ e do STF. O caso concreto dos autos. No caso dos autos ocorre situação de certa forma comum resultante de provimentos favoráveis obtidos em Mandados de Segurança nos quais a pretensão dos Impetrantes encontra-se apenas no reconhecimento do direito, inclusive de realizar a compensação de eventuais créditos, sem a busca de efetivo contraste judicial da situação entre o fisco e o contribuinte. Enfim, independente de prova efetiva de existência de eventuais créditos ou mesmo de critérios sob os quais se pretende realizar compensações, relegada para a instância administrativa. A lide que nem mesmo se pode afirmar como apresentada nos presentes autos mas, precisamente renovada, posto que a Impetrante obteve manifestações favoráveis em duas ações anteriores, uma de natureza mandamental e outra de natureza declaratória, não consegue por fim ao debate que atualmente se encontra incidindo tanto sobre o valor da OTN que empregou como sobre a época em que realizou o ajuste (1.994) a provocar divergências fáticas entre a situação que a impetrante apresenta e aquela que o fisco sustenta existir. De fato, por ocasião do ajuizamento desta ação, já na decisão inicial se observava tratar-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, objeto do processo administrativo nº 13808.000337/00-74 .. determinando-se que a d. Autoridade Impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, conseqüentemente, que este crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) ... (fl. 19 - item i). Sustentava então a impetrante, que obteve decisões judiciais, com trânsito em julgado, reconhecendo seu direito de recuperar o valor correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL no ano de 1989 (Plano Verão). Diante disto, em 30.06.94, com fundamento no art. 6º, 4º, do DL 1.598/77, promoveu um ajuste extra-contábil pelo valor correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL perpetrada em 1989. Asseverava que o auto de infração em debate (crédito tributário consolidado no processo administrativo nº 13808.000337/00-74) não se sustentaria pois do ponto de vista do órgão fiscalizador, os efeitos do expurgo do Plano Verão deveriam ter sido registrados contabilmente em 1989 e, como conseqüência, estes ajustes teriam natureza de base de cálculo negativa da CSLL, no fim do período de 1989, não podendo ser compensados em 1994 e em períodos subsequentes, como procedeu a impetrante. A Impetrante, a seu turno, aduzia que o processo administrativo em questão não apontava os elementos concretos que não estariam por ela sendo observados com isto violando o devido processo legal e sonogando a oportunidade da impetrante se defender. Noticiava, ainda, que o referido processo administrativo teria se encerrado culminando com a intimação para que pagasse o crédito tributário em comento, com vencimento em 13/02/2009. Ressaltava que o posicionamento do Fisco contrariava a coisa julgada, tendo em vista as decisões proferidas em caráter definitivo sobre a matéria objeto do referido processo administrativo no Mandado de Segurança nº 94.0020291-1 e na Ação Ordinária nº 94.0015039-3, julgadas procedentes, com isto coibindo a autuação da fiscalização sobre o ajuste extra-contábil realizada em 30.06.94, bem como, reconhecendo como legítimo o procedimento adotado pela impetrante, de auto-lançamento da CSLL com os ajustes decorrentes da diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN. Apreciando a questão observou o Juízo que o cerne da controvérsia estaria em analisar se as razões para o pagamento do crédito consolidado no processo administrativo nº

13808.000337/00-74 violariam a coisa julgada. Analisada a vasta documentação juntada à inicial (09 volumes), verificava-se ter sido reconhecido o direito da impetrante de recuperar a soma correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL no ano de 1989 (Plano Verão), e que diante disso, a impetrante, em 30.06.94, com fundamento no art. 6º, 4º, do DL 1.598/77, promoveu um ajuste extra-contábil pelo valor correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL perpetrada em 1989. Mais ainda, que logo após o referido ajuste extra-contábil, a impetrante, a fim de resguardar-se de futura autuação fiscal, ajuizou no mesmo ano de 1994 o Mandado de Segurança nº 94.0020291-1, cujo pedido foi assim deduzido: ...Requer a V. Exa. se digne conceder o remédio heróico para que seja assegurado à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao auto-lançamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com o ajuste de CR\$ 332.220.473.886,55, correspondente em 1º de julho de 1994 a R\$ 120.807.445,04 equivalentes à diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN de NCz\$ 10,51 ao invés da OTN de NCz\$ 6,92, abstendo-se a Digna Autoridade de exercer qualquer ato que implique em constranger a Impetrante a utilizar até 31.01.89, outro critério que não o da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89, para efeitos fiscais, abstendo-se, em especial, de promover lançamento suplementar de tributos, seja imposto de renda, seja a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, com decorrência da utilização pela Impetrante do IPC como indexador em 31.01.89 para efeitos fiscais, ressaltando o direito de a autoridade impetrada proceder ampla conferência quanto à exatidão dos valores calculados por conta e risco da Impetrante, e, conseqüentemente, sob sua inteira responsabilidade. Nesse Mandado de Segurança, foi deferida liminar para o fim de autorizar a impetrante a corrigir suas demonstrações financeiras utilizando-se do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (70,28%), para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro. Da mesma forma, foi proferida sentença, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar, porém, em embargos de declaração, a sentença foi retificada para nela constar que o percentual inflacionário a ser adotado para a correção do balanço da impetrante, referente ao mês de janeiro de 1989, passasse a ser de 42,72%. Por fim, acórdão proferido pelo Egrégio TRF/3ª Região, no citado writ foi no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, DO IPC APURADO EM 1.989.** - (...) Esta Turma tem decidido que a correção monetária deve ser incidente sempre e desde que verificada a ocorrência da inflação, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda. Deve-se aplicar, portanto, o IPC e não o BTN, para que a apuração seja de lucro real e não fictício. - Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial desprovidas. Inclusão do expurgo inflacionário de janeiro de 1989 (42,72%). Salientava-se, ademais, que o referido percentual inflacionário (42,72%) em relação ao mês de janeiro de 1989, foi inclusive, amplamente decidido e confirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, verificando-se pela decisão judicial citada que o Poder Judiciário teria acolhido o pleito da impetrante, alterando apenas o percentual utilizado no cálculo do ajuste extra-contábil feito em 30.06.94, passando-o de 70,28% para 42,72%, entendeu-se que efetivamente houve reconhecimento judicial quanto à sua regularidade e legalidade. E, não bastasse a medida judicial acima citada, a impetrante ainda, no mesmo ano de 1994, ajuizou Ação Ordinária de cunho Declaratório, nº 94.0015039-3, cujo pedido assim constou: (...) Requerer a V. Exa. se digne julgar legítimo o procedimento adotado pelas Autoras, assegurando-as o direito de procederem ao auto-lançamento, nos períodos-base antes referidos, do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com o ajuste de exercício anterior permitido na legislação fiscal atualmente em vigor (art. 193, 2º, do Decreto Lei nº 1041/94-RIR), correspondente à aplicação do crédito da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89, para efeitos fiscais (...), declarando, ao final: a) a ilegalidade do cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 pela variação do OTN (...) e a conseqüente legitimidade do cálculo das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 com base no IPC (...); b) a inexistência da obrigação das Autoras efetuarem, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 pela variação da OTN. (...), reconhecida a obrigação desta correção ser calculada, para o exercício de 31.12.89 pelo IPC. (...). Mais uma vez, foi proferida sentença no sentido de PROCEDÊNCIA integral do pedido, tendo acórdão proferido pelo Egrégio TRF/1ª Região, dado parcial provimento à apelação para considerar o IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, diante da pacificação da matéria pelo STJ. E diante destes provimentos jurisdicionais declarando legítimo o AJUSTE realizado pela impetrante, sendo que este Mandado de Segurança que então se observava ser o terceiro processo no qual permanecia a discussão sobre o mesmo tema, ressaltando se arrastar há 15 anos e mesmo assim permanecia sendo debatido na seara administrativa inobstante as decisões judiciais com trânsito em julgado sobre o tema, com a alegação da autoridade da Impetrada da impetrante estar extrapolando os limites das decisões judiciais, por se vislumbrar irregularidades no procedimento da autoridade fiscal, concedeu-se nova liminar para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 13808.000337/00-74. Objeto de reexame pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta Região a decisão teve o seguinte teor: Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário da CSLL objeto do Processo Administrativo n 13808.000337/00-74, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar

quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, conseqüentemente, que referido crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Efeito Negativo. DECIDO. A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC). O crédito objeto do processo administrativo nº 13808.000337/00-74 teve origem no auto de infração nº 081300/00153/00, lavrado sob o fundamento, em suma, de que o contribuinte efetuou ajuste extra-contábil da CSLL (compensação) na demonstração financeira do período-base encerrado em 30.06.94, utilizando-se de créditos apurados na demonstração financeira do período-base encerrado em 31.12.89, sem autorização judicial. A lavratura do referido auto de infração foi fundamentado da seguinte forma (f. 694/720): 5. [...] o Contribuinte [...] impetrou Mandado de Segurança [...] contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo. 6. [...] A) Alegou que, em 30.06.94, registrou no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) o valor de Cr\$ 332.220.473.886,55, na expressão monetária vigente, correspondente em 01.07.94 a R\$ 120.807.445,04 ...montante este devidamente deduzido no auto-lançamento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei n 7.689/88) relacionados com o período base encerrado em 30.06.94... [...] B) Afirmou tratar-se de... ...ajuste efetuado em decorrência da dedução feita a menor no período-base anual encerrado em 31.12.89 pela Impetrante, em seu próprio nome, bem como das empresas sucedidas, em decorrência de alteração introduzida pela Lei n 7.730, de 31.01.89 (art. 30 parágrafo único) e reiterada pela Lei n 7.799, de 10.07.89 (art. 30) na sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, alteração esta cuja ilegitimidade e inconstitucionalidade se demonstram adiante... [...] C) Relatou que os citados diplomas legais determinaram que a correção monetária das demonstrações financeiras de 31.01.89, relativas ao mês de janeiro/89, se fizesse com base no valor da OTN de NCz\$ 6,92, apesar de a OTN corrigida pelo IPC daquele mês atingir NCz\$ 10,51 [...] D) Explicou que essa distorção, no índice de atualização das demonstrações financeiras relativas a janeiro/89, provocou um aumento indevido nas bases de cálculo do IRPJ e da CONSOC, majoração esta que... ... a Impetrante ora pretende compensar mediante o registro, no LALUR, da dedução a que tinha direito, a título de ajuste de exercício anterior [...] [...] 13. A sentença de primeiro grau foi confirmada pela Superior Instância, conforme Acórdão de 18.12.96 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado, que não acatou as razões expostas na Apelação de 10.01.95. [...] 15. Importante salientar que o percentual de 42,72%, definido pelo Poder Judiciário, é aplicável sobre o valor da OTN de NCz\$ 6,17, fato que resulta em uma OTN teórica de NCz\$ 8,81, referida a 31.01.89, bastante inferior à OTN utilizada pelo Contribuinte, no valor de NCz\$ 10,51. [...] 21. O Contribuinte deixou de registrar nos livros próprios (Diário e Razão) os Ajustes Contábeis cabíveis, referentes às diferenças de correção monetária do Plano Verão autorizadas pelo Poder Judiciário, e, portanto, deixou de considerar nas demonstrações financeiras os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício. 22. A Empresa fiscalizada limitou-se a registrar na parte B do LALUR o valor que julgou conveniente e, posteriormente, passou a efetuar exclusões indevidas e injustificadas nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em diversos períodos-base fiscais que se sucederam, agindo de forma expressamente vedada pelas normas vigentes. [...] 24. [...] Pela leitura do Processo, verifica-se que em nenhum momento a Empresa pediu ao Poder Judiciário que fosse dispensada do cumprimento da exigência legal (art. 185 e par. da Lei das S/A) que a obriga a contabilizar os efeitos da correção monetária. Como não poderia deixar de ser, por ausência de pedido, o Judiciário deixou de apreciar essa questão [...] 25. Por força da legislação de regência acima transcrita (art. 196 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 c/c Parecer Normativo CST 96/78) somente são passíveis de exclusão ao Lucro Líquido do Exercício, quando da determinação do Lucro Real, os valores da correção monetária regularmente contabilizados [...]. 26. Por falta de previsão legal e também por ausência de autorização judicial, o valor do Ajuste Fiscal nunca poderia ser controlado na parte B do LALUR, como fez o Contribuinte, para fins de ser utilizado a qualquer período-base fiscal subsequente, ao livre arbítrio da Empresa [...] [...] 33. Importante registrar que, em decorrência das falhas aqui apontadas, o Patrimônio Líquido da Empresa fiscalizada encontra-se contabilmente subavaliado [...] [...] 38. Todo e qualquer ajuste contábil e ou fiscal realizado em período-base fiscal subsequente àquele em que deveria ter sido procedido, não poderá produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na época própria [...] Dessa forma, os prejuízos fiscais apurados anteriormente a 31.12.94, somente poderia ser compensados se, naquela data, fossem ainda passíveis de compensação, na forma da legislação aplicável. [...] 40. Por falta de previsão legal, a base de cálculo negativa da CONSOC que seria apurada no ano-base fiscal de 1989, caso o Contribuinte aplicasse o índice de correção determinado pelo Poder Judiciário, não poderia ser compensada com as bases de cálculo positivas apuradas pelo mesmo nos períodos fiscais subsequentes. Verificamos também que a Empresa não pediu ao Poder Judiciário, e conseqüentemente não obteve autorização para compensar a base de cálculo negativa da CONSOC [...] que apuraria se houvesse corrigido as demonstrações financeiras do mês de Janeiro/89 com os índices fixados na decisão judicial. Assim sendo, constata-se que a Empresa não tem amparo legal nem judicial para efetuar as exclusões que fez nas bases de cálculo da CONSOC, relativas aos anos-calendário de 1995 e 1998, a título de Ajuste do Plano Verão, nos valores originais de R\$ 36.983.525,67 e R\$ 28.205.983,24, respectivamente. [...] 50. No que tange à CONSOC, glosamos as exclusões efetuadas pelo Contribuinte nos anos-calendário de 1992 e de



1993, de forma a compatibilizar os seus registros com as alterações de ofício que efetuamos. [...] 57. O crédito tributário exigido no Auto de Infração IRPJ monta a R\$ 3.434.243,99 e o crédito tributário constituído através do Auto de Infração CONSOC totaliza R\$ 9.403.864,44. 58. [...] e o Auto de Infração CONSOC passará a compor o Processo Administrativo M.F. número 13808.000337/00-74 Assim, visando afastar tal cobrança, o contribuinte ajuizou mandado de segurança (MS n 2009.61.00.003956-5), onde foi proferida a decisão agravada, alegando, em síntese, que:(1) possuía créditos de CSLL, em decorrência de dedução a menor, da base de cálculo do referido tributo, no período-base encerrado em 31.12.89; (2) tal dedução foi efetuada de forma reduzida no período em razão do advento das Leis n 7.730/89 e 7.799/89; (3) tais Leis determinavam que a correção monetária das demonstrações financeiras referentes à janeiro de 1989 fosse efetuada com OTN à NCz\$ 6,92; (4) em razão da ilegalidade/inconstitucionalidade das referidas Leis, a OTN deveria ser no valor de NCz\$ 10,51;(5) a aplicação da OTN de acordo com as Leis acima mencionadas (NCz\$ 6,92) geraram uma indevida majoração na base de cálculo da CSLL;(6) ajuizou mandado de segurança n 94.0020291-1, julgado procedente, para reconhecer seu direito ao creditamento dos valores decorrentes das diferenças de percentuais aplicadas com o afastamento das referidas Leis (aplicação de OTN à NCz\$ 10,51);(7) tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, efetuou ajuste extra-contábil da CSLL (compensação) na demonstração financeira do período-base encerrado em 30.06.94, utilizando-se de créditos apurados na demonstração financeira do período-base encerrado em 31.12.89;(8) após efetuar o ajuste, ingressou com a ação declaratória n 94.0015039-3, visando garantir a legitimidade do procedimento adotado através de declaração judicial, tendo sido julgada procedente, transitando em julgado;(9) mesmo assim, em 24.03.00, a fiscalização lavrou auto de infração, sob o pretexto de que a prestação jurisdicional obtida a obrigaria a promover ajustes contábeis retroativos, reabrindo seus registros e livros desde 3.12.89, e, assim, apuraria no período base de cálculo negativa da CSLL, inexistindo à época supedâneo legal para a compensação contra lucros de exercícios subseqüentes [...] o que só teria sido introduzido a partir de 1992 pela Lei n 8.383/91 (art. 44, razão suficiente, segundo o agente fiscal, para acarretar a glosa das compensações efetuadas em 1995 e 1998, bem como para coibir a subseqüente utilização do saldo remanescente do ajuste efetuado em 30.06.94);(10) a fiscalização se insurgiu, ademais, na lavratura do auto de infração, acerca do índice de ajuste supostamente utilizado pelo contribuinte de 70,28%, quando deveria utilizar o percentual de 42,72%, sendo que, entretanto, atualmente, a questão encontra-se em debate perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em dois votos, é reconhecido o direito à aplicação de índice no percentual de 70,28%, não havendo, portanto, qualquer excesso na compensação. Assim, a medida liminar foi deferida pelo Juízo a quo, nos seguintes termos:DECISÃO DA 24ª VARAVistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, objeto do processo administrativo nº. 13808.000337/00-74 ... determinando-se que a d. Autoridade Impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, conseqüentemente, que este crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito (ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) ... (fl. 19 - item i). Sustenta a impetrante, em síntese, que obteve decisões judiciais, com trânsito em julgado, que reconheceram o seu direito de recuperar a soma correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL no ano de 1989 (Plano Verão). Diante disto, a impetrante, em 30.06.94, com fundamento no art. 6º, 4º, do DL 1.598/77, promoveu um ajuste extra-contábil pelo valor correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL perpetrada em 1989. Assevera que o auto de infração em debate (crédito tributário consolidado no processo administrativo nº 13808.000337/00-74) não se sustenta. Esclarece que, sob o ponto de vista do órgão fiscalizador, os efeitos do expurgo do Plano Verão deveriam ter sido registrados contabilmente em 1989 e, como conseqüência, estes ajustes teriam natureza de base de cálculo negativa da CSLL no fim do período de 1989, não podendo ser compensados em 1994 e nos períodos subseqüentes, como procedeu a impetrante. Por sua vez, aduz que o processo administrativo em questão não apontou os elementos concretos que não estariam sendo observados pela impetrante, violou o devido processo legal e sonogou a oportunidade da impetrante se defender. Notícia que o referido processo administrativo encerrou-se, culminando com a intimação para que a impetrante pague o crédito tributário em comento, com vencimento em 13/02/2009. Todavia, ressalta que, no caso, o posicionamento do Fisco contraria a coisa julgada, tendo em vista as decisões proferidas em caráter definitivo sobre a matéria objeto do referido processo administrativo no Mandado de Segurança nº 94.0020291-1 e na Ação Ordinária nº 94.0015039-3, as quais foram julgadas procedentes, coibindo a autuação da fiscalização sobre o ajuste extra-contábil, realizada em 30.06.94, bem como, declarando a legitimidade do procedimento adotado pela impetrante, de auto-lançamento da CSLL com os ajustes decorrentes da diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN. Vieram os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual

ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Vejamos: O cerne da controvérsia é analisar se as razões para o pagamento do crédito consolidado no processo administrativo nº. 13808.000337/00-74 violam a coisa julgada. Analisando-se a vasta documentação juntada à inicial (09 volumes), verifica-se que foi reconhecido o direito da impetrante de recuperar a soma correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL no ano de 1989 (Plano Verão), sendo que, diante disso, a impetrante, em 30.06.94, com fundamento no art. 6º, 4º, do DL 1.598/77, promoveu um ajuste extra-contábil pelo valor correspondente à indevida majoração na base de cálculo da CSLL perpetrada em 1989. Assim, logo após o referido ajuste extra-contábil, a impetrante, visando resguardar-se de futura autuação fiscal, ajuizou no mesmo ano de 1994 o Mandado de Segurança nº 94.0020291-1, cujo pedido foi assim deduzido: ... Requer a V. Exa. se digne conceder o remédio heróico para que seja assegurado à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao auto-lançamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com o ajuste de CR\$ 332.220.473.886,55, correspondente em 1º de julho de 1994 a R\$ 120.807.445,04, equivalente à diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN de NCz\$ 10,51 ao invés da OTN de NCz\$ 6,92, abstendo-se a Digna Autoridade de exercer qualquer ato que implique em constranger a Impetrante a utilizar até 31.01.89, outro critério que não o da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89, para efeitos fiscais, abstendo-se, em especial, de promover lançamento suplementar de tributos, seja imposto de renda, seja a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, com decorrência da utilização pela Impetrante do IPC como indexador em 31.01.89 para efeitos fiscais, ressalvando o direito de a autoridade impetrada proceder ampla conferência quanto à exatidão dos valores calculados por conta e risco da Impetrante, e, conseqüentemente, sob sua inteira responsabilidade. No referido Mandado de Segurança, foi deferida liminar para o fim de autorizar a impetrante a corrigir suas demonstrações financeiras utilizando-se do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (70,28%), para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro. Da mesma forma, foi proferida sentença, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando integralmente a liminar, porém, em embargos de declaração, a sentença foi retificada para nela constar que o percentual inflacionário a ser adotado para a correção do balanço da impetrante, referente ao mês de janeiro de 1989, passasse a ser de 42,72%. Por fim, o acórdão proferido pelo Egrégio TRF/3ª Região, no citado writ foi no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, DO IPC APURADO EM 1.989. - (...) Esta Turma tem decidido que a correção monetária deve ser incidente sempre e desde que verificada a ocorrência da inflação, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda. Deve-se aplicar, portanto, o IPC e não o BTN, para que a apuração seja de lucro real e não fictício. - Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial desprovidas. Inclusão do expurgo inflacionário de janeiro de 1989 (42,72%). Saliente-se, ademais, que o referido percentual inflacionário (42,72%) em relação ao mês de janeiro de 1989, foi inclusive, amplamente decidido e confirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, verificando-se a decisão judicial acima citada, observo que o Poder Judiciário acolheu o pleito da impetrante, alterando apenas o percentual utilizado no cálculo do ajuste extra-contábil feito em 30.06.94, passando-o de 70,28% para 42,72%. Assim, com relação ao momento e a forma de AJUSTE, entendo que houve reconhecimento judicial quanto a sua regularidade e legalidade. Se não bastasse a medida judicial acima citada, a impetrante ainda, no mesmo ano de 1994, ajuizou Ação Ordinária de cunho Declaratório, nº 94.0015039-3, cujo pedido assim constou: (...) Requerer a V. Exa. se digne julgar legítimo o procedimento adotado pelas Autoras, assegurando-as o direito de procederem ao auto-lançamento, nos períodos-base antes referidos, do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com o ajuste de exercício anterior permitido na legislação fiscal atualmente em vigor (art. 193, 2º, do Decreto Lei nº 1041/94-RIR), correspondente a aplicação do crédito da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89, para efeitos fiscais (...), declarando, ao final: a) a ilegalidade do cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 pela variação do OTN (...) e a conseqüente legitimidade do cálculo das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 com base no IPC (...); b) a inexistência da obrigação das Autoras efetuarem, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 pela variação da OTN. (...), reconhecida a obrigação desta correção ser calculada, para o exercício de 31.12.89 pelo IPC (...). Mais uma vez, a sentença proferida naqueles autos foi no sentido da PROCEDÊNCIA integral do pedido. Por sua vez, o acórdão proferido pelo Egrégio TRF/1ª Região, deu parcial provimento à apelação para considerar o IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, diante da pacificação da matéria pelo STJ. Desta forma, conforme demonstrado, há dois provimentos jurisdicionais, os quais declaram legítimo o AJUSTE realizado pela impetrante, sendo que este Mandado de Segurança que ora se decide, é o terceiro processo no qual se discute o mesmo tema, que, diga-se de passagem, vem caminhando há 15 anos e ainda está sendo debatido na seara administrativa, inobstante haja decisões judiciais com trânsito em julgado sobre o tema, sendo certo que bastaria a autoridade coatora CUMPRI-LAS na forma como disposto nas decisões. A não ser que alguma matéria esteja escapando da análise deste Juízo (diante da complexidade da matéria e do volume de documentos), está difícil a compreensão sobre qual o motivo da autoridade coatora afirmar que a impetrante

está extrapolando os limites das decisões judiciais. Sem que isto signifique que se está examinando nesta oportunidade o mérito da ação, nesta fase em que a análise realiza-se de forma superficial, entendo que não se sustenta a autuação constante do Processo Administrativo nº. 13808.000337/00-74, visto que, a princípio, está ocorrendo, de fato, ofensa a coisa julgada. Nestas circunstâncias, prima facie, por vislumbrar irregularidades no procedimento adotado pela autoridade administrativa, determino, ao menos por ora, a suspensão do Processo Administrativo nº. 13808.000337/00-74. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR requerida, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário da CSLL objeto do Processo Administrativo nº. 13808.000337/00-74, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do mencionado crédito e, conseqüentemente, que referido crédito não constitua óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Efeito Negativo. AGRAVO DA UNIÃO Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando na íntegra os termos das informações prestadas nos autos principais, onde se alega, em suma, que: (1) foi demonstrada pelo agente fiscal a ocorrência de excesso na compensação efetuada pela impetrante; (2) o contribuinte efetuou procedimento fora do que foi autorizado pelas autoridades judiciárias; e (3) a questão exige dilação probatória, inclusive com a realização de cálculos contábeis. Preliminarmente intimada para resposta, a agravada aduziu a ausência de periculum in mora não justificando, assim, o recebimento do recurso na forma de instrumento, bem como a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão agravada, e, no mérito, a manutenção da decisão. Na espécie, o mandado de segurança nº 94.0020291-1 (número do TRF3 95.03.027258-0) foi impetrado perante a Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de proceder ao auto-lançamento do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com o ajuste de Cr\$ 332.220.473.886,55 [...] correspondente em 1º de julho de 1994 a R\$ 120.807.445,04 [...] equivalente à diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN de NCr\$ 10,51, ao invés da OTN de NCz\$ 6,92, abstendo-se a Digna Autoridade de exercer qualquer ato que implique em constringer a Impetrante a utilizar até 31.01.89, outro critério que não o da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89, para efeitos fiscais, abstendo-se, em especial, de promover lançamento suplementar de tributos, seja imposto de renda, seja a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, como decorrência da utilização pela Impetrante do IPC como indexador em 31.01.89 para efeitos fiscais, ressalvado o direito de a autoridade impetrada proceder ampla conferência quanto à exatidão dos valores calculados por conta e risco da Impetrante, e, conseqüentemente, sob sua inteira responsabilidade [...] (f. 253/74). A sentença (após os embargos de declaração) e o julgamento pelo Tribunal foram efetuados nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à impetrante o direito de efetuar a correção monetária do balanço relativo ao ano-base de 1989, considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor referente ao mês de janeiro de 1989 (70,28%) (f. 305/12); Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para o fim de retificar a sentença embargada, nela fazendo constar que o percentual inflacionário a ser adotado para a correção do balanço da impetrante, referente ao mês de janeiro de 1989, é de 42,72%, nos termos da aludida orientação jurisprudencial (f. 319/20); TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DO IPC APURADO EM 1.989. [...] - Esta Turma tem decidido que a correção monetária deve ser incidente sempre e desde que verificada a ocorrência da inflação, a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda. Deve-se aplicar, portanto, o IPC e não o BTN, para que a apuração seja de lucro real e não fictício. - Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial desprovidas. Inclusão do expurgo inflacionário de janeiro de 1.989 (42,72%) (f. 347/71) Conforme se verifica, a questão acerca do percentual no índice para janeiro de 1989 restou dirimida na referida demanda, já transitada em julgado, não havendo que se falar, portanto, em aplicação de percentual diverso. Aliás, na outra demanda ajuizada perante a Justiça Federal da Primeira Região (ação ordinária n 94.0015039-3), houve a fixação do mesmo percentual para janeiro de 1989 (42,72%), sendo, entretanto, duvidosa a aplicação da decisão ali proferida, em decorrência da provável litispendência em relação a essa última demanda, no que concerne à definição dos índices, eis que o mandado de segurança impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo foi ajuizado em 19.08.94, e transitou em julgado em 18.11.97, enquanto a ação declaratória foi ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em 09.12.94, tendo transitado em julgado em somente em 2003. Ocorre que, no caso concreto, a questão da verificação do real percentual aplicado pelo contribuinte, impugnado pela autoridade tributária, demanda dilação probatória, dada a quantidade de escriturações efetuadas. Aliás, o próprio contribuinte, em sua petição inicial do mandado de segurança originário, dá a entender que efetuou a aplicação de índice diverso do acima especificado (f. 25): Aliás, o leading case para dirimir a controvérsia quanto ao direito de o contribuinte creditar-se em exercícios subseqüentes de ajuste correspondente ao expurgo do Plano Verão à base de 70,28% (sobre a OTN de dezembro de 1988, d e NCz\$ 6,17) tramita atualmente junto ao Supremo Tribunal Federal, com 2 votos proferidos favoravelmente à postulação dos contribuintes e 2 votos proferidos em sentido contrário, encontrando-se suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista do Ministro Peluso (RE nº 208.526/RS). Desse modo, não demonstra o auto lavrado qualquer excesso de compensação relativamente ao ajuste cuja legitimidade foi reconhecida jurisdicionalmente por decisões transitadas em julgado tanto em ação declaratória quanto em mandado de segurança, limitando-se a autuação a contestar a legitimidade do ajuste como

um todo. Assim, não se pode acolher, de plano, a alegação de que a compensação (ajuste) foi efetuada com a utilização dos percentuais fixados na coisa julgada da ação mandamental. Por sua vez, a possibilidade de compensação das diferenças de percentuais de índices de correção monetária, que geraram crédito em favor do contribuinte, em momento posterior - no caso, em 1994 - foi impugnada pela autoridade tributária em face da inexistência de lei autorizadora no momento da ocorrência do fato gerador, conforme se verifica da decisão proferida em sede administrativa (f. 79/80 e 83/5): BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. A possibilidade de compensação da base de cálculo positiva com a base de cálculo negativa da CSLL de meses anteriores (apurada a partir de 01/01/92) ocorreu apenas com o advento da Lei n 8.383/91. [...] A decisão de Primeira Instância manteve a autuação por entender que o ajuste extra-contábil relacionado com o expurgo do Plano Verão na correção monetária das Demonstrações Financeiras, procedido pela recorrente em 1994 e períodos seguintes, não pode ser excluído da base de cálculo da CSLL, pois a compensação de bases de cálculos negativas de exercícios anteriores somente foi admitida a partir de 1992. [...] A correção monetária requerida refere-se à apuração dos resultados do ano-calendário de 1989, portanto sujeita às regras estabelecidas para o referido período de apuração do lucro ou prejuízo. O efeito da aplicação da Correção Monetária em tela, seria o de aumentar o saldo devedor da conta de Correção Monetária de Balanço, em consequência majorando o Prejuízo Fiscal apurado em 1989. Quanto à aplicação da norma legal o artigo 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim a matéria relativa à compensação de bases negativas da CSLL, e de valores que tenham a mesma natureza jurídica destas, deve ser regida pela legislação vigente em janeiro de 1989, ou seja, pelo artigo 382 do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80). No caso em tela as eventuais diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989, aumentariam a base negativa da CSLL, não podendo ser compensada nos anos seguintes por falta de previsão legal. Somente com o advento da lei nº 8.383/91, ou seja, a partir do ano-calendário de 1992, a legislação tributária previu a possibilidade de compensação de bases de cálculo negativa apurada nos exercícios seguintes. Dessa forma, todas as exclusões feitas pelo contribuinte a partir de 1994 são indevidas. Ademais, não foi objeto do Mandado de Segurança n 94.0020291-1 a possibilidade de compensação de bases negativas da CSLL a destempo, como pode se verificar pela leitura das peças que compõe os autos do processo judicial. [...] Pelo exposto, fica evidenciado que a impugnante em instante algum solicitou ao Judiciário (que, portanto, não lhe permitiu) o direito de efetuar a compensação dos valores objeto da ação (que possuem, repita-se, a natureza jurídica de bases negativas de CSLL) a destempo e sem previsão legal, sem a observância das normas legais que regiam a matéria à época dos fatos. O contribuinte alega que tal procedimento foi autorizado em sede de demanda judicial, transitada em julgado, qual seja, na ação declaratória 94.0015039-3 (ajuizado na Justiça Federal da Primeira Região). Deve ser recordado que durante o julgamento de recurso perante o Conselho de Contribuintes, em face de impugnação do auto de infração pelo contribuinte, a coisa julgada formada na referida ação declaratória deixou de ser considerada, pois levantada a questão da ocorrência de litispendência (f. 81/2): Acrescente-se que a recorrente já havia intentado junto à Seção Judiciária Federal em São Paulo - SP, em 30/06/94, Mandado de Segurança, com identidade de demanda ao mesmo pleito, visando o mesmo efeito jurídico da Ação Ordinária que agora traz aos autos, configurando-se litispendência, consoante o disposto no art. 301 do Código de Processo Civil. Esclareça-se, que todos os atos processuais desta segunda ação judicial são em datas posteriores à ação primeira ação judicial (sic) ajuizada na Seção Judiciária Federal em São Paulo. Assim, pelos motivos acima expostos não será examinada a segunda ação intentada pela recorrente. De fato, o que se verifica pela leitura da documentação juntada aos autos é que a questão da definição dos percentuais de correção monetária aplicáveis, realmente, foi abordada em ambas as demandas, pelo que é correta a desconsideração da segunda demanda em face da litispendência. Ocorre, entretanto, que outra questão foi abordada na segunda demanda (ação declaratória nº 94.0015039-3), qual seja, a legitimidade do procedimento de compensação dos créditos do contribuinte em períodos posteriores (no caso, em 1994). Confira-se, assim, o voto proferido pela relatoria do recurso de apelação (AC nº 1999.01.00.097872-0) julgado no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme consulta ao sistema informatizado: O EXMº SR. JUIZ PLAUTO RIBEIRO (RELATOR): Cuida-se de remessa oficial (cf. fl. 220) e de apelação da Fazenda Nacional (cf. fls. 225/231) interpostas contra sentença proferida pelo ilustre Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente a ação ordinária proposta por MONSANTO PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS, em que pretendem sejam considerados legítimos os auto-lançamentos por elas efetuados em 1994, referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro, decorrentes das diferenças obtidas pela aplicação da variação do IPC no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras, realizadas em 31 de dezembro de 1989, com o afastamento das disposições contidas nas Leis nº 7.730/1989 e nº 7.799/1989, tomando por base a OTN de NCz\$ 10,51 (dez cruzados novos e cinquenta e um centavos) ao invés de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos). Entretanto, seja na sentença, seja no acórdão do julgamento da apelação, seja na decisão monocrática proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em momento algum se verifica decisão acerca do tema, ou seja, julgando a (i) legalidade da compensação dos créditos em períodos posteriores: Ante o exposto, julgo procedente o pedido das autoras, para declarar a ilegalidade do cálculo da correção monetária das

demonstrações financeiras encerradas em 31.12.89 com base na variação da OTN. Em consequência, declaro legítimo o procedimento adotado pelas autoras de procederem o auto-lançamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com os ajustes decorrentes da diferença entre o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.89 com base na OTN no valor de NCz\$ 10,51 (f. 919/23); TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/1989. LEI Nº 7.799/1989. IPC. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE 1990. ANO-BASE DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na linha do entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal, em tema de expurgos inflacionários, as demonstrações financeiras de 1990, ano-base de 1989, devem ser corrigidas levando-se em consideração o IPC de janeiro de 1989, o qual restou definido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça em 42,72%. 2. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Sentença parcialmente reformada. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Consulta ao sistema informatizado); TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPC. JANEIRO DE 1989. REDUÇÃO PARA 42,72%. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989, À BASE DE 10,14%. 1. O IPC é o índice econômico aplicável para a atualização das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990. Precedente da Primeira Seção do STJ (RESP 133.069/SC). 2. Aplica-se o mesmo entendimento para a correção dos demonstrativos financeiros do período-base de 1989, exercício de 1990: aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%). 3. Por ter o IPC de janeiro de 1989, à base de 70,28%, sido fixado de forma anômala, abrangendo o período de 51 dias, a redução do referido índice para 42,72% (janeiro de 1989) traz como consequência lógica a fixação do IPC para o mês subsequente, fevereiro de 1989, não restando configurado, no caso, julgamento extra petita. 4. O percentual do IPC a ser fixado para o mês de fevereiro de 1989 é de 10,14%. 5. Precedentes da Corte. 6. Recurso especial provido. (CPC, art. 557, 1º-A). (Consulta ao sistema informatizado)Cumprido recordar, então, o que o artigo 144 do CTN, de que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ocorre que no momento da ocorrência dos fatos geradores, inexistia, a princípio, norma autorizadora da compensação dos valores, em período posterior, que não tenham sido contabilizados no período-base. Assim, é dotado de plausibilidade jurídica, em exame sumário, o recurso fazendário. Ante o exposto, concedo a medida postulada. Oficie-se ao Juízo a quo. Publique-se. Como se observa, a liminar no mandado de segurança, concedida na origem, foi afastada no presente recurso, quando do exame na fase do artigo 558, do Código de Processo Civil, quando se considerou plausível a exigibilidade fiscal, objeto do auto de infração, lavrado em virtude de ajuste indevido, segundo o Fisco, de CSL na demonstração financeira do período-base encerrado em 30.06.94, com créditos do período-base encerrado em 31.12.89. Houve pedido de reconsideração, objeto da decisão de f. 1.766/7, que manteve a decisão anteriormente proferida, não havendo recurso em face de tal exame, conformando-se, pois, o contribuinte. Em face da liminar, reformada nesta Corte, o crédito tributário, cuja exigibilidade havia sido suspensa com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, tornou-se, novamente, exigível. Diante da decisão da Corte, o contribuinte foi ao Juízo agravado e juntou carta de fiança, buscando garantir a suspensão da exigibilidade fiscal para efeito de emissão, nos termos do artigo 206 do CTN, de certidão fiscal de regularidade, sem que a tributação, objeto do auto de infração, constitua óbice a tal documentação. Houve decisão, deferindo o pedido (f. 1.774/6), sendo, nesta Corte, requerido o decreto de perda de objeto deste agravo de instrumento (f. 1.771/2). Induzido por tal requerimento, proferi a decisão, ora agravada, nos seguintes termos (f. 1779): Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida a seguinte decisão: Isto posto, considerando a idoneidade da fiança bancária outorgada pelo Banco Itaú, que ostenta prazo indeterminado, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de evitar que seja obstado o fornecimento de Certidão Positiva com efeito de Negativa nos termos do Art. 206 do CTN, se por outros débitos não lhes estiver obstada e ao mesmo tempo impedir que a Impetrante seja incluída no Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados - CADIN, pela exigência tributária objeto da presente ação, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Como se observa, correta a decisão agravada, pois embora o Juízo agravado, na decisão de f. 1.774/6, tenha se referido, inicialmente, à suspensão da exigibilidade, na conclusão da decisão assinalou que se tratava de liminar deferida a fim de evitar que seja obstado o fornecimento de Certidão Positiva com efeito de Negativa nos termos do Art. 206 do CTN. A decisão supra é válida, relativamente à emissão de certidão fiscal de regularidade, pois perdeu objeto o recurso fazendário diante da juntada de carta de fiança, sem que, aqui, seja possível discutir a matéria, por se tratar de decisão diversa e superveniente àquela que foi agravada e decidida por esta Turma à f. 1.744/51. Tanto assim que a própria agravante alegou e provou que foi interposto o AG nº 2009.03.00.033529-1, impugnando tal decisão, tendo sido, ali, proferida decisão terminativa em prol da mesma, no sentido de admitir a carta de fiança apenas para a emissão da certidão fiscal, na proporção estrita do valor garantido, mas não para suspender a exigibilidade, cujo deslinde resta ao exame desta Turma no presente recurso. Certo, pois, que a admissão da carta de fiança, no valor estrito do que garantido, conforme decidido no AG nº 2009.03.00.033529-1, não prejudica o

interesse processual fazendário quanto à análise de mérito da liminar antes proferida, mesmo porque, a rigor, como acima indicado, o oferecimento de carta de fiança não poderia motivar - nem motivou, certamente - o Juízo agravado a burlar ou descumprir, de forma transversa, a decisão desta Corte, que havia reconhecido a exigibilidade fiscal (f. 1.744/51). Ainda que pudesse ter sido assim compreendido pelo próprio contribuinte, ao requerer a decretação de perda de objeto deste recurso, e mesmo que tenha sido necessário deixar claro, nos autos do AG nº 2009.03.00.033529-1, que não havia a suspensão da exigibilidade a partir da carta de fiança, é inequívoco que foi impróprio o reconhecimento, neste ponto, da perda de objeto do presente agravo de instrumento. Cumpre, pois, reformar a decisão de perda de objeto no tocante à impugnação da liminar, que reconheceu a inexigibilidade da CSL, objeto do auto de infração, a fim de permitir, agora, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, o respectivo julgamento, considerando que se encontra firme e pacificada a jurisprudência no sentido da inviabilidade do procedimento adotado pelo contribuinte, quanto à apuração de CSL do período-base de 1994, a partir e com os reflexos da correção monetária aplicável nas demonstrações financeiras sujeitas ao IPC de janeiro/89, por falta de previsão legal específica, autorizando o aproveitamento antes da Lei nº 8.383/91. A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: - RESP nº 936.587, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 29/10/2009: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO COM A BASE DE CÁLCULO POSITIVA DOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas só podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os prejuízos contábeis apurados em determinado mês, no mês subsequente, após a vigência da Lei 8.383/1991. 2. O art. 58 da Lei 8.981/1995 apenas limitou em 30% a redução do lucro líquido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores. 3. Sem expressa previsão legal, não há como pretender a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 com as bases de cálculo positivas dos períodos correspondentes ao segundo semestre de 1992, e a março e abril de 1993. 4. Recurso Especial provido. - RESP nº 1.094.192, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 06/05/2009: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. 1. Relativamente aos arts. 189 da Lei nº 6.404/76 e 97 do CTN, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido. 2. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. - EIAI nº 97.03.026790-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04/07/2003: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. IN Nº 198/88 E Nº 90/92. DEDUÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS, APURADAS ANTES DA LEI Nº 8.383/91. VEDAÇÃO. VALIDADE. 1. O lucro é tributável dentro de cada período-base, conforme previsto na lei, e, assim, o aproveitamento do resultado negativo de um em outro período-base não constitui direito líquido e certo do contribuinte, mas benefício fiscal que, portanto, depende de previsão legal expressa. 2. Tal aproveitamento não era previsto na vigência da Lei nº 7.689/88, que fixava a apuração anual do lucro para efeito de tributação, não sendo, pois, sob os ângulos discutidos, procedente a impugnação ao item 4 da IN nº 198/88. 3. O benefício fiscal da dedução de bases de cálculo negativas de um período em outro posterior, para efeito de apuração da CSL, somente foi instituído com a adoção do sistema de bases correntes, a partir de janeiro de 1992, conforme previsto no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Tal preceito, porém, não retroage para permitir o aproveitamento do resultado negativo apurado no regime anual da lei anterior: validade da vedação contida no parágrafo único do artigo 9º da IN nº 90/92. 4. Precedentes. - AC nº 98.03.033296-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 04/09/2008: TRIBUTÁRIO. CSL. DEDUÇÃO DAS BASES NEGATIVAS. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. VEDAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 7.689/88, que introduziu a Contribuição Social sobre o Lucro, não admite a dedução das bases negativas pretéritas na apuração das bases de cálculo da referida exação, quando estas resultarem positivas. 2. As Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92 não se incompatibilizam com a Lei nº 7.689/88, pois simplesmente elucidam os preceitos nela contidos, não violam, portanto, quaisquer dispositivos constitucionais. 3. O art. 6º da Lei nº 7.689/88 possibilita a aplicação subsidiária da legislação relativa ao IRPJ, restringindo-a, porém, aos aspectos ali enumerados, ou seja, não acena com a possibilidade de utilização da norma subsidiária em relação à apuração da presente exação, não se admitindo, destarte, o uso da analogia prevista no art. 108 do CTN. 4. A dedução das bases negativas da CSL somente se tornou possível com o advento da Lei nº 8.383/91, limitada, portanto, às bases negativas verificadas a partir de janeiro de 1992, inclusive. 5. Embargos infringentes desprovidos. Como se observa, pacífica a jurisprudência quanto à inviabilidade do ajuste, promovido a partir dos reflexos, nas demonstrações financeiras, da aplicação do IPC de 1989, na apuração da CSL do período-base de 1994, dada a inexistência de legislação específica para tanto, que somente foi editada em 1991 - Lei nº 8.381 -,

apenas permitindo a dedução de bases de cálculo negativas apuradas exclusivamente a partir de janeiro/92 em períodos posteriores, daí porque não ser possível o aproveitamento em 1994 de resultado negativo anterior, de 1989, como pretendido pelo contribuinte. Embora exista pedido para aproveitamento de tal diferença, relativa ao IPC de janeiro/89, em 1994, na ação que tramitou perante a Justiça Federal da 1ª Região, é fato, porém, que não existe coisa julgada acerca de tal pedido, mas apenas quanto à aplicação do IPC de janeiro/89, sem referência à dedução para a apuração de CSL no período-base de 1994, que não pode ser presumida como tendo sido julgada favoravelmente ao contribuinte, a teor das decisões ali proferidas, especialmente se tal solução não encontra respaldo na lei ou é contrariada pela normatização fiscal (Leis nº 7.689/88 e nº 8.383/91 e IN nº 198/88 e 90/92). Em suma, a perda de objeto do presente agravo de instrumento fica limitada ao pedido de certidão fiscal, que foi deferido, posteriormente, pelo Juízo a quo, em face da juntada de carta de fiança, não podendo ser tal decisão apreciada neste recurso, interposto que foi de pronunciamento judicial anterior e diverso. No tocante à liminar, concedida para suspensão da exigibilidade a teor do artigo 151, IV, do CTN, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, vez que vedada pela jurisprudência e incompatível com a legislação, o aproveitamento, em 1994, de bases de cálculo negativas apuradas a partir da aplicação do IPC de janeiro/89 nas respectivas demonstrações financeiras. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados. CARLOS MUTA, Desembargador Federal, 06/05/2010 17:49:54 Portanto, um exame detido dos autos, inclusive levando em conta o histórico de duas outras ações precedentes demonstra que a pretensão dos autos não se encontra voltada em obter resultado proporcionado pelos julgamentos recentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a correção de 1.989, mas de garantir tanto um valor de OTN que não se encontra admitida na jurisprudência e no caso da Impetrante, no plano judicial, como também um ajuste realizado em 1.994 com base no resultado de ações anteriores e nas quais, de fato não houve este reconhecimento. Neste contexto e limitado que se encontra o Juízo ao pedido formulado nos autos a ação não procede porém isto não significa que o processo administrativo fiscal através do qual se faz a exigência tributária hostilizada se encontra correto e infenso à críticas pois, se ao fisco não é dado transigir com relação à seus créditos tampouco pode desconhecer créditos que o contribuinte tem a seu favor sob risco de praticar excesso de exação. No caso dos autos possível constatar que por força de decisão judicial com trânsito em julgado, é dizer, protegida pela coisa julgada encontra-se assegurado à Impetrante o direito ao crédito correspondente à diferença de correção monetária de 1.989. Tendo o fisco se oposto intransigentemente à forma e montante pela qual buscou a Impetrante ressarcir-se daquele crédito isto não pode significar que tenha ficado por isso mesmo, ou seja, por ausência de previsão considerar que este crédito tenha deixado de existir. Devidamente recomposto seu valor de acordo com a correção admitida de 42,72% aplicada sobre a OTN de 1º de Janeiro de 6,17 o crédito deve ser obrigatoriamente assegurado à Impetrante sob pena de eventual resistência à este reconhecimento ser considerada ilegal e agredindo à coisa julgada. E cabendo à Autoridade Administrativa Fiscal o poder-dever de exigir o tributo tem também o mesmo poder dever de velar para que a exigência fiscal não ultrapasse exatamente aquilo que a lei lhe permite cobrar e se o contribuinte possui crédito a seu favor cabe à ela garantir esse direito ao contribuinte inclusive orientando-o de como fazê-lo. E isto não pode causar estranheza ao fisco na medida em que orienta milhões de contribuintes anualmente sobre como realizar deduções e compensações nas declarações de Imposto de Renda. No caso dos autos, com mais razão, tendo em vista que houve reconhecimento da presença de crédito em favor da contribuinte por sentença judicial cabe ao fisco apresentar e assegurar a forma através da qual ela poderá obter o ressarcimento. Enfim, impossível, a pretexto de ausência de uma Instrução Normativa específica prevendo as formas de ressarcimento da correção de Janeiro de 1.989 negar um crédito da contribuinte judicialmente reconhecido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, especialmente às ressalvas finais na fundamentação notadamente do desfecho desta ação não significar que a exigência fiscal resultante do procedimento administrativo (PA 13808.000337/00-74) se encontra regular e infenso a críticas, por não reconhecer direito da Impetrante de empregar índice de correção diverso daquele admitido pela jurisprudência, bem como, de não se encontrar facultado realizar compensação de eventuais créditos sem observância das normas legais, notadamente no exercício de 1.994, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0017201-67.2010.403.6100** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA X AD IND/ E COM/ DE ARGILAS, PRODUTOS METALICOS E MADEIRAS EM GERAL LTDA X TAMBORE IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALICOS LTDA X NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTDA X EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA X EUCATEX AGRO FLORESTAL LTDA X OM EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X OMJ CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA., EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA., AD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGILAS, PRODUTOS METÁLICOS E MADEIRAS EM GERAL LTDA., TAMBORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA, NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL, EUCATEX COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA., EUCATEX AGRO-FLORESTAL LTDA., OM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OMJ CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação para que a autoridade coatora seja compelida a proceder a baixa das anotações de bloqueio lançadas indevidamente nas fichas cadastrais das impetrantes. Afirmam as impetrantes, em síntese, que após recebimento de ofício expedido pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos da ação civil pública nº 053.09.027569-4, a autoridade impetrada lançou informação de bloqueio judicial nas fichas cadastrais das impetrantes. Aduzem que, mesmo após expedição de ofício expresso no sentido de que fosse procedida à baixa das anotações de bloqueio, a autoridade impetrada manteve as informações efetuadas. Sustentam que a existência da expressão bloqueio judicial nas fichas cadastrais da JUCESP constitui um gravame inadmissível e inconstitucional por não se confundir o patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio da pessoa física sócia. Asseveram a ilegalidade das restrições impostas, na medida que causadora de obstáculos e embaraços às atividades corriqueiras e vitais para as impetrantes, violando a garantia constitucional de liberdade do exercício de qualquer atividade econômica, insculpida no parágrafo único do art. 170, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/185). Custas às fls. 186. Emendada à inicial (fl. 190) para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em decisão de fls. 191/192 o pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que, proceda imediatamente à baixa das anotações de bloqueio lançadas nas fichas cadastrais das empresas impetrantes, sob pena de multa diária. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 210/219, instruída com documentos (fls. 220/265). Sustentou: 1) que as impetrantes possuem equivocada compreensão da utilidade da expressão bloqueio judicial no topo da ficha cadastral; 2) que a anotação procedida na ficha embasou-se no parecer da Procuradoria Geral do Estado; que o Juízo que decretou a indisponibilidade de bens dos sócios foi oficiado a fim de esclarecer que a retirada da expressão bloqueio torna impossível o controle de eventuais atos de disposição das cotas dos sócios, porém, a Jucesp ainda não obteve a resposta, razão pela qual manteve a aposição da expressão bloqueio até porque tem apenas função administrativa de controle, servindo tão somente para orientar e alertar os órgãos julgadores da existência ou de comunicação de medida restritiva, ou de decisão judicial ou de boletim administrativo que devam ser levados em consideração na análise do pedido de arquivamento de ato subsequente. Esclareceu que o ofício judicial anotado na ficha cadastral da interessada, dispondo sobre a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos sócios, não interfere com quaisquer negócios jurídicos societários que a sociedade já tenha arquivado depois de sua anotação ou que pretenda arquivar. A única espécie de negócio que ela restringe é a da disposição total ou parcial das participações societárias pertencentes às pessoas físicas atingidas. Apontou, por fim, que as impetrantes procederam, depois de anotada a ordem, a diversos arquivamentos sem quaisquer embaraços (v., para demonstração do fato, as fichas cadastrais anexas), o que evidencia a característica meramente operacional da medida. Juntado às fls. 278 ofício, instruído com documentos (fls. 279/287), expedido pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, nos autos do Processo nº 053.09.027569-4, informando que foi proferida a decisão que segue anexa, para que fique claro o equívoco de interpretação que os impetrantes tentam conferir no feito que por lá tramita e, comunicando que, em razão da ausência de comprometimento do patrimônio daquelas empresas, mas tão somente das quotas e ações pertencentes aos réus desta ação, bem como errônea interpretação do teor do ofício expedido por este Juízo, inviável o cumprimento, pela JUCESP, da r. liminar proferida no âmbito da Justiça Federal, porquanto colide, por via oblíqua, com a decisão aqui proferida. Às fls. 288/295 a Fazenda do Estado de Estado apresentou manifestação sustentando a incompetência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Em seguida, foi proferida nestes autos decisão nos seguintes termos: 1 - Inexistente a alegada colidência entre o decidido por este Juízo e o da Fazenda Pública, na medida em que a decisão proferida por este Juízo em nada diferiu da que ora o juízo estadual esclarece ter sido, ou seja, não há indisponibilidade do patrimônio das empresas por se encontrar esta restrita à indisponibilidade das quotas dos sócios. Diante disto, oficie-se ao MM. Juiz Estadual para informar não entender este juízo o porquê do não cumprimento de decisão que é exatamente a contida nos esclarecimentos que ele finalmente presta; lembrando que o não cumprimento das decisões judiciais é inadmissível, posto que o veículo idôneo para tanto é sempre o recurso e não conflito de juízes de mesma instância, como o que ora pretende se instaurar. 2 - Considerando os esclarecimentos do magistrado estadual, manifestem-se as IMPETRANTES se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Oportunamente, será apreciada a petição apresentada pela Fazenda Estadual, desde já adiantando que eventual conflito de competência pode ser argüido por qualquer das partes, inclusive o Ministério Público, mas não se estende a quem não faz parte da lide (FAZENDA ESTADUAL). Às fls. 298/321 a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que concedeu a medida liminar. Manifestação do impetrante às fls. 325/327, instruída com cópia de embargos de declaração opostos nos autos do Processo nº 053.09.027569-4 (fls.



328/331), informando o interesse no prosseguimento do feito. Juntada às fls. 335/338 decisão proferida pela 1ª Turma do E.TRF/3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em seguida, juntou-se aos autos ofício expedido pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo (fls. 339/340), com cópia de decisão proferida nos autos do Processo nº 053.09.027569-4, nos seguintes termos: 1. Fls. 929/932 e 946/947: para que não haja dúvida, complemento o trecho destacado no segundo parágrafo de fls. 906, e objeto dos embargos de declaração, que passa a ter a seguinte redação: (...) mas tão somente das quotas e ações pertencentes aos réus desta ação atingidos pela decisão de indisponibilidade proferida às fls. 136/139 e 143 (...). Acolho, pois, as razões de fls. 929/932 e 946/947 para este fim, permanecendo inalterados os demais termos de fls. 905/906. 2. Fls. 960/961: ciente do ofício proveniente da Justiça Federal. Registre-se que não se pretendeu instaurar conflito de juízes de mesma instância, mas tão somente colaborar para o esclarecimento dos fatos, notadamente diante das dúvidas suscitadas pela JUCESP, destinatária das ordens proferidas pelos Juízos estadual e federal (fls. 514/515 e 826/828). Entende-se, outrossim, que a questão está superada em face do teor de fls. 905/906, que bem consignou os limites da ordem proferida por este Juízo. 3. Por cortesia, oficie-se ao egrégio Juízo da 24ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (processo nº 0017201-67-2010.403.6100), com cópia desta decisão, para que fique claro, malgrado impressão diversa que se pode ter obtido, que a comunicação anterior efetuada por esta Vara visou apenas a colaboração, e jamais o questionamento de qualquer decisão lá prolatada. Diante disto, proferiu-se decisão às fls. 341/341 verso, nos seguintes termos: Com relação à incompetência absoluta argüida pela Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 288/295, cuja apreciação foi postergada pelo despacho de fls. 296, ressalte-se que, ao contrário do alegado, o ato praticado pela autoridade impetrada não é de mero expediente ou de mera anotação de bloqueio, mas de natureza administrativa (atividade fim da autoridade) cuja prática eventualmente reputada abusiva é passível de reforma pela Justiça Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (...) No mais, tendo em vista a decisão de fls. 340, proveniente do juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em resposta ao ofício de fls. 297, a manifestação da impetrante de fls. 325/331, bem como a decisão do agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 334/338), cumpra-se a decisão liminar de fls. 191/192, oficiando-se à autoridade impetrada cientificando-a desta decisão, bem como para que comprove nos autos o seu cumprimento. Oficiada, a Autoridade Impetrada informou ter anotado e registrado o teor da decisão deste Juízo nos assentamentos das sociedades impetrantes, conforme Manifestação CJ/Jucesp nº 511/2011 (cópia anexada). Apresentou cópias das fichas cadastrais atualizadas (fls. 350/389). Às fls. 396/398 a Secretaria Geral da Jucesp apresentou manifestação, instruída com documentos (fls. 399/471). Comunicou que: Diante das determinações judiciais, a JUCESP procedeu aos respectivos registros nas fichas cadastrais das sociedades em que os impetrantes possuem participação societária, recebendo os seguintes números de registro 854.739/10-5; 854.732/10-0, 852.733/10-3, 854.734/10-7, 854.735/10-0, 854.736/10-4, 854.737/10-8, 854.738/10-1, 854.740/10-7, em 23/11/2010, mantendo-se desbloqueadas as fichas cadastrais, conforme manifestação da D. Procuradoria. Esclareceu, ainda que a anotação da indisponibilidade foi efetuada nas fichas cadastrais das sociedades, uma vez que as pessoas afetadas pelo bloqueio de bens possuem participação societária nelas, sendo que esta é a forma de dar cumprimento à decisão de restrição dos bens, por parte da JUCESP, tendo como efeito o bloqueio do registro de eventual alienação das quotas pertencentes às pessoas afetadas pela ordem, em nenhum momento indicando restrição em relação à sociedade e seus bens, tampouco a alterações que não envolvam a mudança de patrimônio bloqueada. Destacou por fim que sem a anotação e o registro da ordem nas fichas cadastrais das referidas empresas, perde-se o controle dos bens indisponibilizados, não podendo ser impedida eventual dilapidação do patrimônio bloqueado das pessoas afetadas. Em seguida, os impetrantes informaram que a decisão liminar foi devidamente cumprida (fls. 472). O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, em razão da perda de seu objeto. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança tendo por objeto determinação para que a JUCESP seja compelida a proceder baixa das anotações de bloqueio lançadas indevidamente nas fichas cadastrais das impetrantes tendo em vista que o bloqueio determinado judicialmente alcançaria apenas o patrimônio de sócios e não das empresas. Em decisão liminar teve este Juízo a oportunidade de observar ser clara a autonomia existente entre o patrimônio dos sócios e o da empresa, complementando que, a rigor, a personalidade jurídica, que os romanos até desconheciam posto que seu espírito altamente concreto não permitia visualizar a distinção entre sócio e empresa, sofreu, no curso do tempo, sensíveis modificações até atingir a conformação atual, que é universal, no sentido de distinguir a personalidade do sócio da personalidade jurídica da empresa, ainda que a vontade desta se manifeste através de seus sócios. No caso dos autos, resultando inconfundível a indisponibilidade do patrimônio dos sócios que alcança ações ou quotas de capital das quais são titulares, por se visualizar não atingir o patrimônio da empresa, concedeu-se liminar a fim de que a JUCESP procedesse ao cancelamento do referido apontamento. Ressaltou-se, então, que o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital havia reconhecido o pedido formulado nestes autos, da decisão proferida na ação civil pública alcançar apenas os bens das pessoas físicas e não de pessoas jurídicas. O relatório indica o interesse processual no ajuizamento na medida em que a JUCESP confirma que realizou o questionado apontamento por não ter outra forma de cumprir a decisão

do Juízo Estadual determinando a indisponibilidade de bens dos sócios entendendo ter havido equívoco de interpretação das impetrantes, in verbis:foi proferida a decisão que segue anexa, para que fique claro o equívoco de interpretação que os impetrantes tentam conferir no feito que por lá tramita e, comunicando que, em razão da ausência de comprometimento do patrimônio daquelas empresas, mas tão somente das quotas e ações pertencentes aos réus desta ação, bem como errônea interpretação do teor do ofício expedido por este Juízo, inviável o cumprimento, pela JUCESP, da r. liminar proferida no âmbito da Justiça Federal, porquanto colide, por via oblíqua, com a decisão aqui proferida.Ainda no bojo desta ação repeliu-se arguição de incompetência absoluta do juízo federal pela Fazenda do Estado de São Paulo, assim como, do ato de apontamento de bloqueio da JUCESP não se revelar como de mero expediente, mas de natureza administrativa a permitir contraste judicial, nos seguintes termos.Com relação à incompetência absoluta argüida pela Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 288/295, cuja apreciação foi postergada pelo despacho de fls. 296, ressalte-se que, ao contrário do alegado, o ato praticado pela autoridade impetrada não é de mero expediente ou de mera anotação de bloqueio, mas de natureza administrativa (atividade fim da autoridade) cuja prática eventualmente reputada abusiva é passível de reforma pela Justiça Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (...) No mais, tendo em vista a decisão de fls. 340, proveniente do juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em resposta ao ofício de fls. 297, a manifestação da impetrante de fls. 325/331, bem como a decisão do agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls.334/338), cumpra-se a decisão liminar de fls. 191/192, oficiando-se à autoridade impetrada cientificando-a desta decisão, bem como para que comprove nos autos o seu cumprimento.Finalmente, as fls. 396/398 a Secretaria Geral da JUCESP apresentou manifestação, instruída com documentos (fls. 399/471) comunicando:Diante das determinações judiciais, a JUCESP procedeu aos respectivos registros nas fichas cadastrais das sociedades em que os impetrantes possuem participação societária, recebendo os seguintes números de registro 854.739/10-5; 854.732/10-0, 852.733/10-3, 854.734/10-7, 854.735/10-O, 854.736/10-4, 854.737/10-8, 854.738/10-1, 854.740/10-7, em 23/11/2010, mantendo-se desbloqueadas as fichas cadastrais, conforme manifestação da D. Procuradoria. Esclarece, ainda:que a anotação da indisponibilidade foi efetuada nas fichas cadastrais das sociedades, uma vez que as pessoas afetadas pelo bloqueio de bens possuem participação societária nelas, sendo que esta é a forma de dar cumprimento à decisão de restrição dos bens, por parte da JUCESP, tendo como efeito o bloqueio do registro de eventual alienação das quotas pertencentes às pessoas afetadas pela ordem, em nenhum momento indicando restrição em relação à sociedade e seus bens, tampouco a alterações que não envolvam a mudança de patrimônio bloqueada. E termina por destacar:que sem a anotação e o registro da ordem nas fichas cadastrais das referidas empresas, perde-se o controle dos bens indisponibilizados, não podendo ser impedida eventual dilapidação do patrimônio bloqueado das pessoas afetadas.Diante desta confirmação de que sem a anotação determinada, afinal, tanto por este Juízo como pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, há de se ter como presente, ainda, o interesse processual na medida em que, por antecipação, busca a JUCESP indiretamente justificar a necessidade do apontamento da restrição em nome das Impetrantes como única forma de realizar o controle da indisponibilidade dos bens dos sócios atingidos por esta restrição.Ora, não se pode, em nome de limitação que se alega existente nos controles da JUCESP admitir-se que uma restrição que alcança apenas quotas partes ou ações de sócios se faça sobre as empresas, noutras palavras, que em nome da efetividade de controle de indisponibilidade de bens de sócios se tolere apontamento em nome das empresas.Neste contexto, diante do reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de não serem alvo de anotação em registros na JUCESP de qualquer restrição não dirigida exatamente sobre o patrimônio das empresas e não contra seus eventuais sócios ou quotistas, cabível assegurar, por sentença, este direito, até mesmo a fim de lhe atribuir definitividade inexistente em decisão liminar.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer às Impetrantes o direito líquido e certo de verem apontadas em seus registros na JUCESP restrições que determinam apenas a indisponibilidade de bens de seus eventuais sócios ou quotistas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0000442-91.2011.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC/SP

FLS. 415 1 Fls. 366/405: Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003748-97.2013.403.6100** - CORDUROY S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 292 1 - Fls. 284/291 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022981-80.2013.403.6100** - DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 154 1 - Fls. 122/128: Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões às fls. 139/140, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002549-25.2013.403.6105** - GISELE APARECIDA BALDIOTTI(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 471 1 - Fls. 455/461: Recebo a APELAÇÃO da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004294-21.2014.403.6100** - LBL DESIGN COMERCIO E EXPORTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - EPP(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por LBL DESIGN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE JÓIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. - EPP em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a determinação para a imediata consolidação da dívida relativa ao parcelamento instituído pela Instrução Normativa RFB nº. 1.229, de 2011. Em sua petição inicial, afirma a Impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento em agosto de 2012, sendo que a impressão das guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) foram disponibilizadas para pagamento a partir de março de 2013, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais). Informa que, até a presente data, não houve o deferimento expresso nem a consolidação do referido parcelamento e o valor mínimo que a Impetrante vem recolhendo e que está sendo abatido do montante integral do débito é ínfimo e inversamente desproporcional com o débito que vai aumentando consideravelmente, em razão dos juros mensais. Aduz que, em que pese a Instrução Normativa nº. 1.229, de 2011 trazer explicitamente o prazo legal para deferimento e consolidação do parcelamento em questão, utilizando a legislação federal que rege os parcelamentos perante a RFB - Lei nº. 10.522, de 2002 - tem-se que a autoridade tem o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar acerca do deferimento ou não do pedido, sob pena de deferimento automático, razão pela qual entende ser ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada ao manter-se inerte até a presente data, sem o deferimento expresso de seu pedido, bem como da consolidação de seus débitos no referido parcelamento. Informa, ainda, que o número máximo de parcelas possíveis é de 60 (sessenta) e desse total, a impetrante já quitou 12 parcelas no valor mínimo, restando apenas mais 48 (quarenta e oito) parcelas. Junta procuração e documentos às fls. 21/60. Custas à fl. 61. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em atendimento ao despacho de fl. 65, a Impetrante retificou o valor da causa para R\$ 208.046,59 (duzentos e oito mil e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em petição de fls. 66/67, juntando as custas iniciais complementares à fl. 68. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 65). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 73/77, aduzindo, em síntese, que a Impetrante pretende regularizar as pendências fiscais relativas ao Simples Nacional, por meio do parcelamento editado pela IN nº. 1.229/2011 que foi publicada no DOU em 03.02.2012. Aduz que a equipe responsável por parcelamentos informou que não há prazo para que haja a consolidação do parcelamento pela IN RFB nº. 1.229/2012 pelos sistemas informatizados da RFB. Defende, no entanto, que pela leitura da IN em questão, pode-se concluir que a Impetrante, caso desejasse, poderia efetuar um cálculo por conta própria de seu saldo devedor e efetuar pagamentos de parcelas superiores a R\$ 300,00, que é o valor mínimo (não o máximo) e quando houver a consolidação, terá um valor menor a pagar e, ainda, que poderia pagar prestações de R\$ 4.394,30, conforme cálculos feitos por ela. Acresce que tudo o que for pago será considerado e amortizado na consolidação, quando será determinado o saldo devedor e dividido pelo número de parcelas restantes para completar o total de 60 (sessenta) parcelas permitidas. Sustenta que a Impetrante não pode alegar que desconhece o valor de sua dívida e que depende totalmente dessa consolidação para conhecê-la, pois alega que ela mesma demonstra cálculos atualizados dessa dívida em planilha que consta dos presentes

autos. Aduz que pode haver alguma divergência nos cálculos, mas isso será determinado na consolidação, da qual poderá inclusive pedir revisão. Defende que a Impetrante, ao aderir a esse parcelamento, o fez concordando com suas regras e não estava obrigado a fazê-lo e salienta que os valores incluídos no parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa, não impedindo a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 78/79 para determinar à autoridade impetrada o recebimento e a alocação do pagamento das parcelas referentes ao parcelamento a que se refere a IN RFB nº. 1.129/2011, em valor superior ao mínimo legal, até a regular consolidação do parcelamento aderido pela Impetrante, de modo a possibilitar a continuidade do pagamento da prestação com a devida amortização do débito. Em petição de fls. 84/99, a Autoridade Impetrada informou o cumprimento da ordem liminar, afirmando que a equipe de parcelamentos informou que todos os pagamentos realizados pela Impetrante estão sendo automaticamente utilizados no parcelamento, independente de serem iguais ou maiores que o valor mínimo permitido. Da decisão que deferiu parcialmente o pedido, a União Federal interpôs agravo retido às fls. 103/107. A Impetrante apresentou contraminuta às fls. 123/128. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou às fls. 109/118 que o sistema da RFB não permite a inclusão de valor na guia DAS mas tão somente a geração automática da guia no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), indicando ainda, o passo a passo para emissão das guias de pagamento pelo certificado digital. Sustenta que foi orientada, após atendimento para plantão fiscal (agendamento 20/06/14 às 11:40 h no CAC Santo Amaro, atendimento realizado no guichê 21), a comprar a guia DAS impressa em papelaria e efetuar o preenchimento de forma manual, todavia, afirma que foi impossível achar referida guia nas papelarias, pois todos desconheciam a existência da mesma, de forma que foi gerada uma guia DAS de forma manual, contendo todas as informações necessárias para o pagamento e identificação do mesmo, porém sem o código de barras, o que não foi aceito pela agência bancária pela impossibilidade de compensação do mesmo, de acordo com as instruções internas da instituição financeira. Diante das dificuldades descritas, a impetrante requereu que a autoridade coatora fosse intimada a orientar nestes autos como gerar a guia DAS de forma manual com valor diverso do mínimo legal e com código de barras que possibilite o pagamento perante as instituições financeiras, ou então, consolidar imediatamente o referido parcelamento para que a impetrante possa gerar suas guias DAS mensalmente utilizando o sistema da RFB, evitando-se mais um mês de prejuízo. Devidamente intimada, a autoridade impetrada, às fls. 133/140 informou que ocorreu uma imprecisão nas informações que acompanham o ofício DERAT/DICAT/EQUIJU nº. 452/2014, de 22 de abril de 2014, pois não existe a possibilidade de ser efetuado pagamento diferente de 300 reais através de emissão de DAS com código de barras, dentro do parcelamento e uma forma de contornar a limitação atendendo ao objetivo da impetrante, sugere efetuar os recolhimentos superiores a esse valor mediante a quitação de um ou mais períodos de apuração que se encontram devedores. Afirma que a quitação, dentro ou fora do parcelamento não gera prejuízo ou ganho financeiro ao contribuinte, mas apenas um pequeno ajuste entre o valor pretendido e passível de quitação, sendo no exemplo citado, essa diferença é menor que 0,1% ou R\$ 2,68. Disponibiliza o passo a passo das telas do sistema para efetuar a sugestão apresentada. A impetrante, por sua vez, após intimação, manifestou-se às fls. 146/192 aduzindo que a autoridade impetrada confessou que inexistia a possibilidade de ser efetuado o pagamento de diferente de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme exaustiva intimação da impetrante, desde o ajuizamento da presente ação, ou seja, jamais fora novidade para a mesma. Assevera que a sugestão dada para a solução é absurda, na medida em que o parcelamento é um direito do contribuinte e argumenta que se fosse para fazer a quitação dos débitos em aberto, não haveria a necessidade de o contribuinte aderir a parcelamento, cuja vantagem é justamente possibilitar que o contribuinte possa regularizar seus débitos de forma parcelada e não mediante pagamentos à vista. Relata que o roteiro trazido pela autoridade impetrada nada mais é do que a quitação à vista de cada débito para pagamento e que a impetrante não visa o pagamento à vista de cada competência, pois se assim fosse, não teria o porquê de aderir ao parcelamento (parcelar) e sim ir quitando guia a guia, de acordo com o roteiro trazido nas informações. Defende que o benefício fiscal do parcelamento visa possibilitar ao contribuinte a regularização de suas pendências com o Fisco de forma mais amena e menos onerosa, pois permite o parcelamento do valor total devido, ou seja, é esse o objeto dos parcelamentos, viabilizar os pagamentos pelo impetrante, sem que estes valores impossibilitem a manutenção e continuidade dos seus negócios. Aduz que o valor do débito total para o mês de setembro de 2014 perfaz R\$ 247.546,70 dividido pelo número de parcelas restantes (41 parcelas), o contribuinte deveria pagar mensalmente o valor de R\$ 6.032,72 acrescidos de 1% de juros (Selic) e que na grande maioria dos débitos, o valor principal, acrescidos de juros e multa perfaz um valor muito superior ao valor devido se parcelado. Afirma que as orientações dadas pela RFB em suas informações não são pertinentes ao parcelamento, tendo em vista que se trata de quitação de débitos mediante pagamento à vista e não de pagamento de débitos mediante parcelamento. Por fim, informa que o parcelamento está quase chegando em sua metade (30/60) e até a presente data não houve a consolidação do mesmo, trazendo a cada mês, prejuízos à impetrante. Requer, diante da impossibilidade de recolhimento de valor diverso do valor mínimo estipulado, que a autoridade impetrada seja compelida a consolidar imediatamente o parcelamento em questão, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública no artigo 37 da Constituição da República. Foi deferido o pedido do impetrante em decisão de fls. 193/195. Em petição de fls. 204/211, a União requereu o ingresso no presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e, ainda, juntou cópia protocolada de petição noticiando a

interposição de agravo de instrumento, cumprindo o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 215/215 vº pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto do presente mandado de segurança. Em despacho proferido no agravo de instrumento (fl. 218), foram requisitadas informações, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, que foram apresentadas às fls. 219/220. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a determinação para a imediata consolidação da dívida relativa ao parcelamento instituído pela Instrução Normativa RFB nº. 1.229, de 2011. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: As informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 133/140 afirmam a impossibilidade de ser efetuado pagamento das prestações do parcelamento em valor diverso ao mínimo legal, ou seja, trezentos reais, aliado às argumentações da impetrante que pretende efetuar os pagamentos do parcelamento aderido e não dos débitos como quitação à vista, conforme sugerido nos autos, tem-se por duvidosa a afirmação de fls. 85/99 acerca do cumprimento da liminar deferida parcialmente às fls. 78/79. Diante do evidente empecilho causado pela autoridade impetrada à emissão de guias DAS para pagamento das prestações do parcelamento aderido pela impetrante em valor superior a trezentos reais para amortização da dívida, foi reanalisado e deferido o pedido de liminar com relação à consolidação do parcelamento pleiteada pela impetrante. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada revela que, ainda que a dívida objeto do parcelamento instituído pela IN RFB nº. 1.129, de 21 de dezembro de 2011 não foi consolidada até a presente data, sendo impossível que a impetrante efetue pagamentos de parcelas superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que as prestações decorrentes do parcelamento vêm sendo pagas normalmente pela impetrante. A ineficiência da autoridade impetrada admitida nas informações prestadas não justifica o descumprimento da lei, tendo em vista a inobservância da mesma dificuldade com relação à elaboração de cálculos para cobrança de débitos dos contribuintes que não aderiram ao parcelamento legal. Desta forma, não estando a impetrante sob os efeitos dos benefícios fiscais estabelecidos na IN RFB nº. 1.229/2011 em virtude da inércia da Administração em consolidar o parcelamento requerido, e não restando comprovada a sua culpa, tendo em vista a regular adesão ao parcelamento fiscal e pagamento das prestações e ainda, as exaustivas explicações acerca da impossibilidade de gerar as guias corretas e com código de barras para o devido cumprimento do parcelamento pela impetrante, afigura-se legítima a pretensão de imediata consolidação da dívida objeto do parcelamento aderido pela impetrante. Além do mais, o artigo 12, da Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, preceitua sobre o prazo para que a autoridade consolide os valores dos débitos: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Tendo em vista que o impetrante aderiu ao parcelamento editado pela IN 1229/2001 (publicada em 03/02/2012) sendo que as guias para pagamentos das parcelas foram disponibilizadas a partir de março/2013 e, até a data da propositura da ação (março/2014) não havia notícia da consolidação, conclui-se pelo direito do impetrante à consolidação dos débitos objeto do parcelamento. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 193/195, determinando à Autoridade Impetrada que proceda a consolidação do parcelamento a que se refere à IN RFB nº 1.229/2011 aderido pela Impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e Comunique-se nos autos do agravo de instrumento n. 0030264-87.2014.4.03.0000/SP.

**0013569-91.2014.403.6100 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
FLS. 667 1 - Fls. 620/642 e 654/662 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, tendo em vista que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões às fls. 650/653.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais. Intime-se.

**0021856-43.2014.403.6100** - RENILDO BARBOSA COELHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
FLS. 120 1 - Fls. 117/117 : Recebo a APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002892-18.2014.403.6127** - FERNANDA SEIXAS PET - ME(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
FLS. 111 verso 1 - Fls. 94/106 : Recebo a APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000029-39.2015.403.6100** - BANCO GMAC S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO GMAC S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP, objetivando lhe seja assegurado o direito de não computar, na apuração do IRPJ e CSLL, o valor correspondente aos juros moratórios contratuais que vierem a ser auferidos a partir do ajuizamento desta ação, bem como o direito à retificação das apurações do IRPJ e CSLL relativas aos anos-calendários de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 para excluir da base de cálculo desses tributos o valor dos juros de mora contratuais que tenham sido ou venham a ser nelas computados, com a consequente compensação nos termos da legislação federal atual. Afirma a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades financeiras é contribuinte do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real, e que no desempenho de suas atividades firma contratos com terceiros, nos quais estabelece previsão de incidência de juros moratórios sobre os pagamentos efetuados com atraso, na forma de reparação (danos emergentes), e que, com base no entendimento da receita de que tais juros de mora se sujeitam à incidência desses tributos, os computa nas respectivas bases de cálculo. Defende que é indevida tal exigência, uma vez que, nos termos da CF e do CTN, o IRPJ e a CSLL somente poderão incidir sobre valores que consistam em lucro ou renda, assim entendidos aqueles que representem acréscimos patrimoniais para os seus contribuintes, sendo que as receitas auferidas a título de juros moratórios não consistem em acréscimo patrimonial, possuindo natureza reparatória. Junta procuração e documentos às fls. 21/69. A liminar restou indeferida por decisão proferida às fls. 104/110, em plantão judiciário. Custas à fl. 113. Às fls. 126, proferida decisão de ratificação de todos os autos praticados pela MM. Juíza Federal Plantonista. Às fls. 131/150 o impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 164/169). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 154/160 aduzindo, em síntese, que não se tratam os juros moratórios de inadimplemento absoluto, não existindo, portanto, dano emergente, porque o principal é pago ainda que com atraso, e por isso os juros de mora visam exatamente repor ao credor o que ele razoavelmente deixou de lucrar, tratando-se assim, na verdade, de lucros cessantes. Ressalta, ainda, que dado o seu caráter punitivo, os juros moratórios representam por óbvio riqueza nova, ainda que tenham origem na indenização por inadimplemento contratual do devedor, razão pela qual o Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3000/99), em seu art. 55, prevê que serão tributáveis as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes, prevendo ainda o seu pagamento, no art. 680, quando decorrentes de sentença judicial. À fl. 161 foi deferido o ingresso da União no feito. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando lhe seja assegurado o direito de não computar, na apuração do IRPJ e CSLL, o valor correspondente aos juros moratórios contratuais pagos por terceiros nas obrigações financeiras em atraso. O impetrante afirma que as receitas auferidas a título de juros moratórios devidos em razão do atraso no adimplemento das obrigações financeiras possuem natureza reparatória, não configurando acréscimo patrimonial. Entretanto, como bem salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes, e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

**SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.** 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE Data 31/05/2013 - grifo nosso). Posto isso, quanto ao imposto de renda, estabelecem os artigos 43 4 44 do Código Tributário Nacional, em estrita observância ao artigo 153, inc. III da CF: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Logo, configurado o acréscimo patrimonial, seja proveniente de renda ou de outros proventos de qualquer natureza, configurado estará o fato gerador do imposto de renda, caso dos juros moratórios, que, como lucros cessantes, compõem o lucro operacional da empresa. Por sua vez, nos termos do art. 1º da Lei 7.689/88, a CSLL, conforme a própria terminologia, é contribuição incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Logo, tal qual o imposto de renda, incide também sobre os juros moratórios, assim entendidos como lucros cessantes, ostentando natureza de rendimento tributável. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. 1 - A questão que ora se impõe cinge-se à verificação da natureza jurídica dos valores percebidos a título de juros de mora decorrentes de pagamento em atraso de fatura de serviço, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não nos conceitos de renda e provento. 2 - O inciso III, do artigo 153, da Magna Carta prevê a competência da União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. 3 - À luz do artigo 43 do CTN, entende-se por renda, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I), bem como por proventos de qualquer natureza, os acréscimos

patrimoniais em geral (inciso II). 4 - Os juros moratórios decorrentes de pagamento em atraso de fatura de serviço ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial e, portanto, submetem-se à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5 - Apelação não provida. (AMS 00085717020114036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337341 - Des. Federal Nery Júnior - TRF3 - 3ª Turma - - DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida. 4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de indébitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional e que ampara, conseqüentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (...) (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401790207 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469995- Relator Humberto Martins - STJ 2ª Turma - DJE DATA:15/10/2014 - Grifo nosso) Desta forma, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, entendimento este pacificado pelo Eg. STJ, o qual não comporta maiores discussões, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000340-30.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados em 16/12/2013, 27/12/2013 e 06/01/2014, sob os n.ºs. 10355.34866.161213.1.2.15-0090, 11012.21557.271213.1.6.15-2031, 25011.78537.271213.1.6.15-5579, 21403.55849.271213.1.6.15-1678, 30311.54954.271213.1.6.15-1487, 02300.48227.060114.1.6.15-5799 e 40264.26063.060114.1.6.15-0036 (fls. 54/60). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/96), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 97. Em decisão de fl. 103 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Instada a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 104/105. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 109/112, aduzindo preliminarmente, litispendência com o mandado de segurança n.º 0006511-37.2014.403.6100. Pugna pela denegação da segurança. Intimado, o impetrante se manifestou acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 114/119. Em decisão de fls. 120/122, a liminar foi deferida. A União requereu, em petição de fl. 133, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009, e, às fls. 134/153, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 120/122. Foi



negado o seguimento ao agravo de instrumento às fls. 154/158. Em petição de fl. 160, a Impetrante informou que a Autoridade Impetrada analisou os pedidos administrativos em questão e, em consequência, requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0005613-87.2015.403.6100** - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA (SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por OTAVIO RIBEIRO DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID tendo por escopo o restabelecimento do desconto institucional de 49% no pagamento das mensalidades do curso que frequenta na referida instituição de ensino. Aduz que é estudante matriculado na instituição desde 2012 no curso de engenharia elétrica que, nos dois primeiros semestres do curso arcou com o custo da mensalidade no valor bruto de R\$ 646,35 que, subtraindo os descontos, perfazia o total de R\$ 575,25, em média. Afirma que nos dois semestres subsequentes, o valor bruto da mensalidade evoluiu mais de 73,55% passando de R\$ 646,35 para R\$ 1.121,73 e, em virtude deste aumento, a universidade concedeu um desconto institucional, automaticamente, com proporções aproximadas de 49% do valor das mensalidades, bem como foi beneficiado pelo desconto Seesp no valor de 15% de sua mensalidade. Relata que, no 4º semestre do curso, além dos descontos citados, foi ainda beneficiado pela bolsa fique em dia, obtendo o abatimento proporcional de mais 9% em suas parcelas e no ano de 2014, 5º e 6º semestre, o valor bruto da mensalidade sofreu um novo reajuste, de aproximadamente 9,5%, passando a R\$ 1.229,42, porém permaneceu com os benefícios citados, razão pela qual arcou com a mensalidade no valor de R\$ 584,17. Informa que no momento da matrícula em 2015 foi surpreendido com a supressão do desconto institucional, passando a arcar com uma mensalidade no valor de R\$ 1.013,76., apenas com os descontos Seesp e bolsa fique em dia. Sustenta que a continuidade da mensalidade sem o abatimento proporcionado pelo desconto institucional ou desconto segunda graduação sem que haja sua suspensão, causará grave prejuízo ao impetrante que terá que arcar com o valor exigido pela Universidade até o final do semestre para que não seja compelido a continuar no curso de graduação quando no momento da matrícula do próximo semestre. Sustenta a ilegalidade, em razão de matrícula, dos aumentos exorbitantes nos valores das parcelas somente no final do curso de graduação, sem anuência do estudante e a supressão de desconto, sem justo motivo, somente ao final do curso. Junta procuração e documentos às fls. 09/37. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/85, aduzindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o impetrante não se subsume ao desconto pretendido, eis que a condição para tanto já se exauriu e a mesma usufruiu de tal direito. Aduz, ainda, que os primeiros seis semestres são cursados conjuntamente com os alunos matriculados no curso técnico de Tecnologia em Automação Industrial, em razão da identidade das matérias e, somente com a formação dos tecnólogos, os graduandos em bacharelado de engenharia elétrica continuam no curso específico, com a adequação do valor, tendo em vista a complexidade das matérias cursadas, utilização de laboratórios, aulas em campo e outros. Salienta que a cobrança das mensalidades com desconto até o sexto semestre, deve-se ao fato de igualar os serviços prestados a título de tecnólogo e de engenheiro porque a formação acadêmica dos dois profissionais é idêntica no período citado, arcando com a mensalidade compatível com referida formação de tecnólogo. Assevera que a concessão do título de tecnólogo aos alunos de engenharia elétrica, durante o curso da graduação, é um benefício concedido pela universidade impetrada que visa, unicamente, melhorar a qualificação profissional de seus alunos para ingresso no mercado de trabalho, o que permite galgar melhores oportunidades profissionais. Ressalta que inexistente a cobrança a maior de 73,54% e que o impetrante sempre teve amplo conhecimento das regras de funcionamento da impetrada. Em relação ao desconto da segunda graduação, esclarece que se trata de benefício concedido aos alunos já graduados pela universidade e que reingressaram em novos cursos, a fim de obter segunda titulação profissional. Conclui que seus atos estão em conformidade com o artigo 207 da Carta da República, cujo dispositivo confere às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e segue o art. 209 estabelecendo que a atividade de ensino é livre à iniciativa privada, atendida as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade ao Poder Público. Sustenta que as instituições de ensino possuem autonomia administrativo-financeira no que se refere ao estabelecimento dos valores cobrados por seus serviços, desde que correspondam com o serviço prestado. Pugna pela denegação da segurança. Por decisão proferida às fls. 86/89, a liminar foi deferida. Interposto Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada (fls. 96/118). Manifestação do impetrante às fls. 119/121. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/124 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo

o restabelecimento do desconto institucional de 49% no pagamento das mensalidades do curso que frequenta na instituição de ensino ora impetrada. Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que de fato, a partir do 3º semestre do curso de engenharia elétrica, o impetrante passou a usufruir de um desconto institucional em sua mensalidade, este concedido até o 6º semestre (fls. 24/27), sendo que no 7º semestre, a mensalidade que pagava em valor líquido de R\$ 523,00, saltou para R\$ 1.013,76 (fl. 34). Por sua vez, a explicação da universidade no sentido dos últimos anos do curso de engenharia serem mais caros em relação aos anteriores em razão da participação comum dos tecnólogos, nos primeiros anos, ficando os últimos destinados exclusivamente aos engenheiros, apresenta-se, prima facie, bastante razoável, na medida em que, por representar uma diminuição de alunos nas classes, incorre à universidade em uma despesa maior. Atente-se que a ausência desse desconto torna-se admissível se a universidade, por ocasião do ingresso do aluno no primeiro ano não deixar claro, desde aquele momento, que estará sujeito a este acréscimo no valor das mensalidades no prosseguimento do curso de engenharia. Sem embargo de entendimento diverso, o contrato firmado com o impetrante, ainda que preveja ausência de desconto, considerando apenas como eventuais os descontos e benefícios que conceder, não deixa de representar um artifício semântico para um aumento puro e simples no valor das mensalidades, no momento da matrícula. Neste sentido, a própria cláusula do contrato, apresentada pela universidade para justificar o aumento da mensalidade, demonstra, quiçá pela amplitude, ao atribuir-se potestativamente a faculdade de retirar os descontos a cada semestre, que o acréscimo do valor das prestações dos dois últimos anos não se encontravam relacionados à maior despesa ou mesmo à circunstância do curso ser de engenharia no lugar de tecnólogo. Se o desconto do valor das mensalidades foi dado durante os três primeiros anos, sem dúvida que a ausência deste desconto nos últimos anos representa um evidente aumento de mensalidade. Ocioso a este Juízo observar que as lições de Pothier nunca deixaram de ser tão atuais, no que se refere à circunstância dos contratos serem interpretados não só com base naquilo que deles se contém escrito, mas também no comportamento das partes assumidas durante o seu curso. Não pode a instituição de ensino impor como condição de matrícula um inadmissível acréscimo no valor das mensalidades até então praticadas. Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Restringir o ensino do aluno sob o argumento de aumento das mensalidades no momento da matrícula, cuja situação se desconhecia desde o seu ingresso no curso universitário, já que este não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico social que se encontra o país, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem. A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Tampouco procederia a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais ou semestrais - e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro - para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na matrícula no ano subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno, encontra-se ela obrigada a fazê-la. Recusa de matrícula atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode

concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las. Quiçá, no futuro, possa o Ministério da Educação e Cultura debruçar-se sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de, em defesa de seus interesses comerciais, recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes ou que não tenham como se submeter a acréscimos de mensalidades, argumentando com as facilidades das transferências. Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela do impetrante em ver preservado o direito ao desconto institucional, de modo a assegurar-se sua regular matrícula, continuidade e conclusão do curso frequentado na instituição impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da impetrante com a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida (fls. 86/89) e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conferir o restabelecimento do desconto institucional anteriormente ofertado ao impetrante até a conclusão final do curso de engenharia por ele frequentado sob o RGM 23595060. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006836-75.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado pela **UNIÃO BRASILEIRO-ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL - UNIBES** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a determinação de manifestação conclusiva pela Autoridade Coatora com relação ao requerimento formulado pela Impetrante relativo ao Pedido de Restituição do Imposto de Renda retido na fonte. Fundamentando sua pretensão, sustenta a Impetrante que é uma associação, sem fins lucrativos e que na qualidade de ente beneficente, possui a imunidade de cobrança de tributos prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea c. Entretanto, teve o valor de R\$ 54.761,60 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) retido na fonte a título de imposto sobre a renda referente a um prêmio recebido em um sorteio de título de capitalização-ourocap- administrado pela Brasilcap Capitalização S/A. Alega que apresentou requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos, perante a Receita Federal do Brasil, informando ser detentora da imunidade tributária, e que, tal requerimento (apresentado em 21/10/1997) foi atuado sob o nº 10880030970/97-11, não tendo a Autoridade Impetrada, até a presente data, exarado parecer conclusivo a respeito do pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/276), atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não houve recolhimento de custas judiciais mediante pedido de benefício de Justiça Gratuita. O pedido de justiça gratuita formulado pela Impetrante foi inferido à fl. 280. Às fls. 282/283, a Impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 284). Devidamente notificada, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 288/290, no sentido de analisar o pedido administrativo formulado pela Impetrante, dentro de 15 (quinze) dias. Aduziu, em síntese, que das mudanças que envolveram a unificação das delegacias regionais de São Paulo para a formação desta Delegacia Especial, da cisão administrativa que deu origem a Delegacia de Fiscalização, e, posteriormente, da implementação do processo digital, todos esses eventos somados acabou culminando no fato excepcional de ausência de apreciação do pedido da ora Impetrante. Em petição de fls. 292/293, a Impetrante requereu a extinção da presente ação mandamental, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura

da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, em razão da apreciação do processo administrativo n. 10880.030970/97-11, objeto do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007405-76.2015.403.6100 - DULCE INES DE OLIVEIRA RADIANTE (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DULCE INES DE OLIVEIRA RADIANTE, em face de atos praticados pelo REITOR DA UNIESP - UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO, pelo COORDENADOR GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FIES (FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO), e pelo representante legal da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando determinação para que seja assegurado seu direito de ingresso em sala de aula e a sua participação nas provas, bem como sejam as autoridades impetradas condenadas a suportarem os prejuízos causados pela perda ou extravio de documentos pelo não aditamento do financiamento da impetrante junto ao FIES desde o 2º semestre de 2011 até a conclusão do curso do final do primeiro semestre de 2015. Alega que foi aprovada no Curso de Graduação em Pedagogia, mediante financiamento do FIES Contrato nº 21.0976.158.0004021-00, matriculada sob nº 000001290 e RA de nº 12.902. Pondera que o órgão financiador (FNADE/FIES), requer que seja feito, semestralmente, o aditamento do contrato entra as partes como requisito para a manutenção do financiamento, e que, para isso, precisa apresentar junto ao Banco do Brasil, um documento emitido pela instituição de ensino atestando a aptidão do aluno, sendo que, é dever da instituição de ensino, fornecer tal documento livre e desembaraçado de qualquer pendência escolar para que seja possível a efetuação da liberação do aditamento. Justifica a demanda ao afirmar que, desde o segundo semestre de seu curso, não foi possível efetuar o aditamento de crédito educativo junto ao FIES, tendo em vista o extravio de documentos, por parte da Impetrada, cuja recuperação e regularização depende de providência e responsabilidade da instituição de ensino, ora Impetrada. Aduz que a instituição de ensino passou a exigir da Impetrante uma confissão de dívida, como condição para continuar a assistir as aulas e submeter-se as provas aplicadas, constituindo tal ato em abusivo e ilícito. Junta procuração e documentos (fls. 13/120), atribuindo à causa o valor de R\$ 35.144,76 (trinta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Não houve recolhimento de custas judiciais, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Pelo despacho de fl. 124, a Impetrante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendasse a inicial esclarecendo a indicação no polo passivo do FNDE em Brasília/DF e CEF, visto que, a indicação de autoridade coatora deve ser acompanhada de seu endereço para as devidas intimações; regularização da contrafé e indicação do representante judicial da autoridade coatora. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em petição de fls. 125/129 a impetrante emendou a inicial para fornecer o endereço das autoridades impetradas indicadas na inicial. À fl. 130 a impetrante requer a juntada de contrafés. Pelo despacho de fl. 131 ficou consignado que a impetrante deixou de cumprir o determinado na letra c com relação ao representante judicial tendo em vista a permanência do Coordenador Geral de Concessão e Controle do FIES no polo passivo da ação. Foi determinado a impetrante a indicação, sob pena de extinção, do representante judicial do segundo impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em petição de fls. 132/135, a Impetrante requereu novamente o aditamento da inicial. Pelo despacho de fl. 136 foi determinado à impetrante novamente a indicação correta do representante judicial do segundo impetrado, em 48 horas, sob pena de extinção, ressaltando que a mesma deve atentar-se para o constante no Anexo - Autarquias e Fundações Públicas Federais Representadas pela Procuradoria Geral Federal, da Cartilha elaborada pela Procuradoria Geral Federal. Às fls. 138/139 a impetrante emendou a inicial para requerer a citação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar, Brasília-DF, CEP 70.048-900 para compor o polo passivo da presente demanda. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada a fim de sanar as irregularidades antes da apreciação do pedido de liminar e emendar a inicial atendendo as exigências dos despachos de fls. 124, 131 e

136, a Impetrante deixou de fazê-lo. O despacho de fl. 136 determinou à impetrante a indicação correta do representante judicial do segundo impetrado, em 48 horas, sob pena de extinção, ressaltando que a mesma deve atentar-se para o constante no Anexo - Autarquias e Fundações Públicas Federais Representadas pela Procuradoria Geral Federal, da Cartilha elaborada pela Procuradoria Geral Federal. Referida Cartilha elaborada pela Procuradoria Geral Federal dispõe que a representação judicial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE é da Procuradoria Geral Federal (fl. 23) tendo a impetrante indicado a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial, fica o impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009654-97.2015.403.6100 - EDSON MACEDO NETO (SP176584 - AMAURI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDSON MACEDO NETO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que Autoridade Impetrada realize o desarrolamento dos bens da Impetrante, oficiando-se aos Registros de Imóveis, ao DETRAN/SP e à JUCESP para que procedam às baixas respectivas. Afirmo o Impetrante ter sido autuado por supostas irregularidades no Imposto de Renda de Pessoa Física referente aos anos 2005 e 2006, diante do entendimento do Auditor de que foram omitidas as receitas por depósitos bancários não contabilizados. Alega que, mesmo depois de demonstrada a regularidade referente ao IRRF, foi lavrado Auto de Infração em 29/11/2010, de nº 08.1.90.00-2010-00985-9, resultando em aplicação de sanção no valor de R\$ 828.858,98 e em encaminhamento para a DERAT/SP que cuidou de lavrar o termo de arrolamento de todos os seus bens e direitos, antes mesmo de ser oportunizada a impugnação ao referido Auto de Infração. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/25), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 26. Em despacho saneador de fl. 30 foi determinado ao Impetrante que indicasse a correta Autoridade Coatora e seu representante judicial, bem como seus respectivos endereços; que emendasse a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; que apresentasse uma cópia da petição inicial e duas cópias da emenda à inicial, para instrução das contraféis, e ainda, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada à fl. 40, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 41/46. Em petição de fl. 47, a Impetrante informou que ocorreu o desarrolamento almejado dos bens de forma administrativa e, em consequência, requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se

**0010605-91.2015.403.6100 - ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação à Autoridade Impetrada que aprecie impreterivelmente o pedido de alteração de contrato social de nº 0396568/15-4, para que possa constituir, sem impedimentos, uma filial com a mesma denominação social da sede e, com título fantasia de Usina Alta Paulista II. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/102), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 103/104. Em petição de fl. 126, a Impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência

requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0010731-44.2015.403.6100 - MARIA REGINA DA SILVA NEGREIROS (SP060711 - MARLI ZERBINATO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, inicialmente distribuído na 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, impetrado por MARIA REGINA DA SILVA NEGREIROS, em face de ato praticado pelo DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando determinação para o agendamento de uma nova data para a realização de avaliação de prática hospitalar, não realizada por motivo de enfermidade. Alega estar cursando o terceiro semestre de medicina veterinária e que não compareceu em local e data da prova de prática hospitalar pois encontrava-se com doença infecto-contagiosa. Pondera que, após apresentar melhoras no seu estado de saúde, buscou a coordenadoria de seu curso para saber como proceder em relação à perda da prova obtendo, como resposta, a informação de que poderia fazer uma prova substitutiva no início do ano letivo subsequente (2015). Aduz que retornou às aulas, em fevereiro, e logo indagou novamente à coordenadoria sobre o agendamento de sua prova substitutiva sendo informado que o prazo expirou-se em 21 de janeiro deste ano. Afirma que deixou de fazer a prova por motivo de saúde e não por livre arbítrio de não querer fazer em determinado momento, visto que, entregou atestado médico na secretaria de seu curso. Junta procuração e documentos (fls. 10/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve recolhimento de custas judiciais, tendo em vista o pedido dos benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Às fls. 14/15, foi declarada incompetência absoluta da justiça estatal, sendo os autos encaminhados equivocadamente ao Tribunal Regional da 3ª Região, e ulteriormente, remetidos à este Juízo (fl. 20). Em despacho de fl. 23, foi determinado ao Impetrante a apresentação da contrafé para a notificação da Autoridade Coatora e a declaração de hipossuficiência para a comprovação do pedido de justiça gratuita, e ainda, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Decorrido o prazo legal para a manifestação da Impetrante com relação ao despacho acima descrito, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada a fim de sanar as irregularidades antes da apreciação do pedido de liminar, emendar a inicial atendendo as exigências do despacho de fl. 23, a Impetrante não se manifestou deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial, fica o Impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010997-31.2015.403.6100 - ARIADNE ARRAIS CRUZ (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ARIADNE ARRAIS CRUZ contra ato do Sr. DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, visando a nomeação e posse para uma das três vagas existentes e criadas por concurso nº 233, datado de 17/04/2015, preferencialmente para lecionar Informática II - Arquitetura de Computadores e Redes no campus de Hortolândia, mais próximo do domicílio da concursada, determinando-se a reserva de vaga em favor da Impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/53), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 54. Em petição de fls. 69/77, a Impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se e Oficie-se.

**0011771-61.2015.403.6100** - MERCANTIL SANTA PAULA LTDA.(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela MERCANTIL SANTA PAULA LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - EM SÃO PAULO/SP, objetivando a determinação para que a Autoridade Impetrada proceda aos lançamentos tributários da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pela Impetrante, excluindo-se de sua base de cálculo a quantia equivalente aos pagamentos a prazo realizados em meses posteriores ao período de apuração da realização da venda faturada, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.249/95. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/21). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl.22. A Impetrante requereu, em função de urgência que motiva seu pedido liminar, que a juntada da procuração fosse posterior à petição inicial, no prazo consignado nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º, 1º da Lei nº 8.906.94. O despacho de fl. 26 determinou à Impetrante a indicação correta do endereço da Autoridade Coatora, o recolhimento das custas judiciais iniciais, em face do valor dado à causa, e ainda, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do mandato de procuração, conforme requerido. Em petição de fls.27/28, a Impetrante atendeu parcialmente o despacho acima descrito ao emendar a inicial, somente informando o endereço da Autoridade Impetrada e requerendo a juntada da guia referente às custas complementares. Foi certificado à fl. 29 que não houve manifestação da Impetrante com relação à apresentação do mandato de procuração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado para regularizar a representação processual, a Impetrante não o fez. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Desta forma, é suficiente a intimação da parte Impetrante, por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012023-64.2015.403.6100** - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP191831 - ALINE SALVALAGIO FARAGO CAVALCANTE E SP176152 - KARINA ROYAS MARQUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a emissão da CPND - certidão positiva com efeito negativo de débito em certidão conjunta e previdenciária. Junta procuração e documentos às fls. 08/33. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em despacho de fl. 38, foi determinado à Impetrante, que esclarecesse a indicação da Autoridade Coatora como Impetrado com endereço da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - DRJU, bem como se os órgãos da Receita Federal do Brasil, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e INSS - Previdência Social deveriam ser incluídos no polo passivo da ação; que apresentasse documento referente ao ato coator praticado pela Autoridade Coatora; que indicasse o representante judicial da Autoridade Coatora, bem como seu endereço; que emendasse a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais; que apresentasse a procuração (fl. 08) em sua via original, e ainda, que apresentasse uma contrafé completa da petição inicial (fls. 01/33) e duas cópias da emenda à inicial para regularização das contrafés. A Impetrante requereu às fls. 39/40, a juntada de documentos referentes ao ato coator praticado pela Autoridade Coatora (fls. 41/47) e a procuração em sua via original (fl. 49); entretanto, deixou de corrigir o valor da causa, alegando que pleiteia na presente demanda somente a emissão da certidão negativa de débito pois não está conseguindo sua emissão pela internet, juntando o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor inicialmente atribuído (fl. 48). Pelo despacho de fl. 50 foi determinado à Impetrante que cumprisse integralmente os itens a, c, d e f da decisão de fl. 38, quais sejam: a indicação expressa da Autoridade Coatora que deve figurar no polo passivo; a indicação expressa do representante judicial e endereço da Autoridade Coatora, devendo se atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; a atribuição do valor da causa compatível com o débito que impede

o fornecimento da certidão em questão para o correto recolhimento das custas judiciais; o fornecimento da contrafé completa e as cópias das emendas à inicial. Em petição de fls. 51/52, a Impetrante informou que a autoridade coatora para figurar no polo passivo é a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional com endereço na Av. Alameda Santos, 647, 15º andar, tendo como representante judicial o Sr. Procurador Regional e Agência da Previdência Social São Paulo Santa Marina, com endereço à Av. Santa Marian 1217/1233, Lapa, representante judicial Gerência Executiva- Norte. Quanto às custas informou que não está conseguindo a emissão pela internet sendo atribuído R\$ 1.000,00 não tendo a presente ação valor econômico. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELLI, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a emissão da CPND - certidão positiva com efeito negativo de débito em certidão conjunta e previdenciária. Observando-se o fato de que a Impetrante eximiu-se de atender aos itens d e f do disposto em despachos de fls. 38 e 50, não ocorre, na presente ação mandamental, o atendimento ao que dispõem o artigo 258 do Código de Processo Civil e os artigos 6º e 7º, II da Lei 12.016/09, abaixo apontadas: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. No caso dos autos, vê-se que a Impetrante imputa à causa a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), ponderando que a presente demanda cuida-se somente de uma certidão gratuita cujo contribuinte não está conseguindo sua emissão pela internet. Todavia, o critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. O valor da causa, no caso em tela deve ser compatível com débito que impede o fornecimento da certidão CPND, observável às fls. 44/45, que relatam a situação fiscal da Impetrante. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da Impetrante em providenciar a regularização da inicial, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 4143**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016221-81.2014.403.6100** - RICARDO ZANI(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

FLS. 361 1 - Tendo em vista a petição do IMPETRANTE no tocante às fls. 355/360, intime-se o IMPETRADO para esclarecer questões referentes aos pagamentos realizados no final do ano de 2014 e sobre as questões contratuais, cumprindo o determinado na decisão liminar de fls. 255/257.2 - Apresente o IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição de fls. 355/360 para instrução do mandado de intimação da autoridade coatora. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - SP/MS (PRF 3R/SP) para ciência desta decisão. 4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

**0010187-56.2015.403.6100** - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 140/145 e embargos de declaração opostos



tempestivamente às fls. 155/161, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de omissão na decisão liminar proferida nos autos. Inicialmente requer a Impetrante reconsideração da decisão de fls. 140/145, sustentando que a jurisprudência sobre o tema em discussão não é tão pacífica como aparenta ser, citando decisão exarada em sede de Medida Cautelar pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Visando fundamentar o pedido de reconsideração, ressaltou que não nega a possibilidade da existência de renda e lucro tributável nas operações que se seguiram após a desmutualização, mas não no momento dela em si, que por se tratar de mera permuta, somente poderia resultar em ganho tributável em momento posterior. Além disto, aponta omissão na decisão de fls. 140/145, tendo em vista a não observação da Lei nº 11.457/2007 pela Administração Tributária que ignorou o prazo de 360 dias para julgamento de processo administrativo, resultando em excesso de exação praticado pela Autoridade Coatora. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo consiste em integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. A obscuridade tanto pode se apresentar na fundamentação da decisão como no seu decisum e na observação de Barbosa Moreira: a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. A omissão ocorre quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes suscitadas pelas partes ou que deveriam ser conhecidas de ofício, com o que, na falta de interposição dos declaratórios isto poderia levar à preclusão da matéria não apreciada e decidida, vedando-se ao Tribunal conhecê-la caso não fosse daquelas a serem conhecidas de ofício, pois, em relação à estas, não ocorreria a preclusão (CPC, 267, 3º). A contradição se verifica quando presentes na sentença, pronunciamentos e decisões inconciliáveis entre si. O CPC de 1973, antes da edição de Lei nº 8.950/94, prendia-se à existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Com a edição da Lei 8.950/94, houve supressão da expressão dúvida reputada consequência de obscuridade ou contradição observada no julgamento, portanto, inócua. Embora haja certa relutância em se aceitar a modificação ou inovação do julgado através dos embargos de declaração, ela inexistente em relação ao erro material à partir do entendimento, inclusive do STF, no sentido de que a contradição que vicia a inteireza lógica do julgado, constitui verdadeiro erro material, suscetível de modificação pela via de embargos declaratórios (RE nº 69.765, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 63/424). Prestigia-se, com isto, o entendimento no sentido de considerar o erro material como uma forma grave de contradição do julgador que, abstraída, resultará em julgamento diverso do original. Atualmente, já se admite o conhecimento de embargos declaratórios com efeitos modificativos, mesmo que não seja caso de erro material, podendo ocorrer, inclusive, na apreciação de provas do processo, se ocorrer erro manifesto, a ponto de alterar o resultado do julgamento, posição abraçada pelo STJ, como observa Humberto Theodoro Júnior, quando manifesto o equívoco. Neste sentido, Barbosa Moreira ensina: Na prática judiciária é sensível a tendência de ampliar essa possibilidade, para ensejar a correção de equívocos manifestos por meio de embargos de declaração. Carlos de Araújo Cintra, em estudo na RT 595/17, esclarece: Na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender a sua finalidade legal de esclarecer obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão verificada naquela decisão. Qualquer restrição que se oponha a esta força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto. Assente que os princípios do due process of law e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude. Em apertada síntese, prestando-se os declaratórios para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo evitadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento. Este juízo como partidário deste entendimento, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que, em homenagem ao recurso. No caso dos autos, após sustentar a Embargante que a jurisprudência sobre o tema em discussão não é tão pacífica como aparenta ser, citando decisão exarada em sede de Medida Cautelar pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e ressaltar não negar a possibilidade da existência de renda e lucro tributável nas operações que se seguiram após a desmutualização, observa opor-se, basicamente ao momento dela em si e que se tratando de mera permuta, somente poderia resultar em ganho tributável no momento em que este ganho se

materializasse, enfim, sobre o aspecto temporal da exigência fiscal. Em relação a estes aspectos não nega o Juízo que a questão não se encontra pacificada e de haver precedentes nos dois sentidos. Nada obstante, como devidamente abordado na decisão, o entendimento foi no sentido de que diante da presença, efetiva, de um aumento patrimonial por ocasião da desmutualização haveria elementos suficientes para a incidência. Na decisão hostilizada abordou-se a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza como consistente na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, e representar esta aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica um acréscimo patrimonial formador de um sinal presuntivo de riqueza. Observou-se também não se poder questionar que este acréscimo patrimonial pode se verificar dentro de determinado período - caso de incidência periódica do imposto de renda que permanece sendo anual - ou no exato momento da percepção econômica ou jurídica da renda, quando a incidência, na espécie, é instantânea. Interpretação que considerasse que a incidência do imposto sobre a renda só poderia ser periódica, dando-se oportunidade para a dedução dos custos para a obtenção da renda em determinado período, implicaria afastar a cobrança do imposto fonte, quer como antecipação (hipótese consolidada pelo 7º, do art. 150, da C.F./88 - EC 3/93) quer, com maior motivo, como incidência isolada e definitiva, sob o argumento de que não se tendo verificado o real acréscimo patrimonial tampouco teria havido o fato gerador. Enfim, procurou-se deixar claro haver a possibilidade do acréscimo patrimonial permitir a incidência, independentemente de ser ela efetiva como se intenta na ação, inclusive mostrando precedentes neste sentido. Atente-se que o exame de liminares ocorre inaudita altera pars, em juízo de libação, superficial, cuja natureza é provisória e não se confunde com o julgamento da lide a ser realizado após cognição exauriente. Quanto ao segundo ponto levantado, dizendo respeito à ausência de manifestação sobre o decurso do prazo de 360 dias conforme previsto na Lei nº 11.457/2007 pela Administração Tributária que ao ignorá-lo no julgamento do processo administrativo teria resultado em excesso de exação praticado pela Autoridade Coatora, de fato não houve este exame pelo que o fazemos nesta oportunidade, desde já esclarecendo que excesso de exação - que constitui, inclusive, fato típico penal punível - não se confunde com exigência tributária que encontra apoio na lei e destina-se a reprimir exigências fiscais não permitidas em lei ou exigi-los acima dos valores devidos sem apoio na lei. A circunstância de não observância de prazo para julgamento de recurso administrativo não constitui, ipso factum, excesso de exação até porque se encontra aberta a via judicial para discussão deste singular aspecto (excesso de prazo). Reputam-se, desta forma, cabíveis apenas estes esclarecimentos complementares destinados a uma melhor compreensão da decisão e para que a prestação jurisdicional pedida não resulte incompleta materializadora de hipótese de supressão de instância. Isto posto, recebo os Embargos de Declaração, por tempestivos e prestados os esclarecimentos acima em homenagem ao recurso, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim exclusivo acima exposto de complementar a decisão, todavia, mantendo a decisão de Indeferimento da Liminar conforme originalmente decidido. Publique-se e Intimem-se.

**0012261-83.2015.403.6100** - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 273 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido às fls. 268/270, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da decisão liminar de fls. 257/259, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01197 juntado à fl. 267.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão. 3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0013874-41.2015.403.6100** - RICARDO DOS SANTOS (SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Cumpra o impetrante integralmente a decisão de fls. 20, visto que a cópia da petição inicial apresentada veio desacompanhada dos documentos de fls. 05 e 15. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0014219-07.2015.403.6100** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, tendo por escopo a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma o impetrante, em síntese, que tem como objeto social: i) o comércio e representação, por conta e ordem de terceiros, de equipamentos de informática e eletro-eletrônicos; ii) a assistência técnica, suporte e treinamento em equipamentos de informática e eletro-eletrônicos; iii) a locação de bens; iv) a prestação de serviços de desenvolvimento, customização, adequação de programa de manutenção de programas, correção de erros, atualizações, novas versões, distribuição de software e cessão de uso, inclusive para revendas; v) importação e exportação de equipamentos de informática e eletro-eletrônicos; vi) fabricação e montagem de equipamentos de informática e eletro-eletrônicos. Em razão de suas atividades a impetrante está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento. Informa que, nos anos de 2010 a 2014, o impetrante era do regime cumulativo, ou seja, as alíquotas para o PIS e COFINS eram, respectivamente, de 0,65% e de 3%. A partir de 2015 passou ao regime não-cumulativo, com as alíquotas de 1,65% e de 7,6%, respectivamente. Sustenta que, apesar da existência de previsão expressa sobre os conceitos de receita e faturamento, a impetrante vem efetuando o recolhimento das referidas contribuições sob uma base de cálculo majorada, a qual não se coaduna com os conceitos de receita e faturamento previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Aduz que Administração Fazendária Federal mantém o entendimento de que o valor do ICMS, que também é recolhido pela impetrante em razão do exercício de suas atividades econômicas enquadra-se no conceito de receita e faturamento para fins de apuração do montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS. Ressalta que o ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento da empresa pois a impetrante apenas recebe o quantum incidente sobre a mercadoria vendida ou o serviço prestado, a fim de repassá-lo à Fazenda Estadual. Aduz que, em julgamento recente do RE nº 240.785, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Pelo despacho de fl. 55 foi determinado à impetrante a apresentação das cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos processos indicados no Termo de Prevenção on-line de fl. 53. A impetrante se manifestou às fls. 56/57 afirmando a inexistência de vínculo entre a presente ação e os mandados de segurança nºs 0000699-02.2014.4.03.61.04 e 0000859-24.2014.4.03.6105. Alegou que o presente mandado de segurança visa o afastamento da inclusão da parcela de ICMS devida aos Estados no conceito de faturamento e/ou receita afastando-se, para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo e, com relação aos mandados de segurança nºs 0000699-02.2014.4.03.61.04 e 0000859-24.2014.4.03.6105, visam, com fulcro no que dispõe a Súmula n. 213 do STJ bem como no artigo 74, da Lei n. 9.430/96 seja considerado como base de cálculo das contribuições o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994 para declarar o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS/COFINS Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na sua base de cálculo. Requereu a juntada das cópias respectivas dos mandados de segurança nºs 0000699-02.2014.4.03.61.04 e 0000859-24.2014.4.03.6105 às fls. 62/149. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Fundamentando, decido. Primeiramente afastar a prevenção com os autos dos mandados de segurança nºs 0000699-02.2014.4.03.61.04 e 0000859-24.2014.4.03.6105 (fls. 62/149) por tratarem-se de objetos distintos, ou seja, visam a não inclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação enquanto que, no presente mandado de segurança, o objetivo é afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no conceito de faturamento e/ou receita. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim ementada: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente

adotado. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0016044-83.2015.403.6100** - BRUNO DA FONSECA LISANTI (SP105904 - GEORGE LISANTI E SP286459 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISANTI) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR 4 - SERVICIO REGIONAL DE RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO - SERMOB 4 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por BRUNO DA FONSECA LISANTI em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR - SETOR SERMOB, objetivando seu ingresso nos quadros da Aeronáutica pelos resultados apurados em seus exames intelectuais. Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu no Processo Seletivo para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon) para o ano de 2015, cargo de Relações Públicas, sendo classificado na fase curricular/documental em segundo lugar para a ocupação de três vagas. Relata que na fase seguinte, a de Inspeção de Saúde - INSPSAU, apresentou todos os exames solicitados, nos termos do item 4.4. do edital, sendo certo que em todos apresentou boas condições, sendo ao final, reprovado por obesidade (E66). Aduz que, inconformado, interpôs recurso perante a Junta Superior de Saúde - JSS, quando precisou apresentar exame de bioimpedância de corpo inteiro, que mede o índice de massa corporal (IMC), porém, a Junta decidiu pela manutenção de sua incapacidade, por ter apresentado massa corporal acima de 40 (obesidade em grau 3). Argumenta que o cargo/função para o qual foi aprovado na fase intelectual e laboratorial não exige as mesmas condições e habilidades físicas de um oficial combatente, muito embora a Instrução Técnica da Inspeção de Saúde na Aeronáutica - 2015 não faça qualquer distinção de requisitos físicos entre os cargos, o que flagrantemente ofende não só os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o princípio constitucional da dignidade humana, uma vez que segundo a referida instrução, a condição de obesidade para os inspecionados já incorporados não implica em inaptidão, reforçando que o cargo para o qual concorreu exige apenas atividades intelectuais. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Em cumprimento ao despacho de fl. 103, o impetrante se manifestou às fls. 105/106. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, aparentemente, a exclusão do candidato se sustenta exclusivamente em sua obesidade, conforme documento de fl. 87. De fato, a ICA 160-6/2015 - Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, aprovada pela Portaria DIRSA nº 3/SECS DTEC de 2015, estabelece em seu item 4.3.2.1 que nas inspeções de saúde iniciais serão considerados como INCAPAZES PARA O FIM A QUE SE DESTINAM todos os candidatos que obtiverem os valores de IMC menores que 18.5, caracterizando a magreza, e maiores que 29.9, caracterizando obesidade. Entretanto, em seu item 4.3.2.2, que trata das inspeções de saúde periódicas, estabelece que serão considerados aptos aqueles que apresentarem IMC até 39,9, devendo apenas receberem a observação de que são portadores desse diagnóstico, com indicação para tratamento especializado, sendo que até mesmo aquele que apresentar IMC superior a 40 não será considerado inapto de pronto, sim, será encaminhado para tratamento especializado, após o qual poderá, a critério da junta de

saúde, ter restrições temporárias ou definitivas para o trabalho. Não questiona este Juízo a necessidade do candidato ao preenchimento de vagas dos Comandos do Ministério da Defesa atender requisitos rigorosos para admissão na atividade pretendida. Todavia, diante dos princípios da impessoalidade, isonomia e razoabilidade exigíveis nos atos da administração pública, tais requisitos não só têm de estar previstos em normas eficazes em período antecedentes ao certame como vinculam a administração que lhes deve observância irrestrita. Considere-se, ainda, que o princípio da razoabilidade deve atuar como limitador da discricionariedade administrativa, mormente quando os atos não são adequados para obtenção dos resultados pretendidos. Nestes termos, considerar como de menor gravidade a situação de obesidade em um militar que exerce atividades típicas das forças armadas, mas que já se encontra incorporado, em detrimento de um candidato a vagas de atividade intelectual, como no caso dos autos (relações públicas), que foi aprovado em todas as demais fases do certame se mostra claramente avesso à razoabilidade de que se devem revestir as ações administrativas. Ressalte-se também que o princípio da isonomia não consiste em tratar a todos de forma igual, e sim, de aplicar tratamento igualitário na medida em que se igualam, e diferenciado na medida em que se desiguam, o que reforça a desproporcionalidade do ato administrativo que reprova candidato intelectualmente habilitado para o cargo ao qual concorre baseado exclusivamente em sua condição física de obesidade. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: CONCURSO PÚBLICO. PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE ENSINO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. REQUISITOS DE INGRESSO. MEDIÇÃO DE MASSA CORPORAL. PREVISÃO EM EDITAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. I - No que diz respeito aos requisitos para que o candidato seja considerado apto em inspeção de saúde para as finalidades almejadas, o edital EAT/EIT 2/2011 - seleção e incorporação de profissionais de nível superior da área de ensino (magistério e pedagogia) voluntários à prestação do serviço militar temporário - faz expressa referência às Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6/2009 para a definição dos critérios de avaliação física dos candidatos. II - No caso em tela, a ICA 160-6/2009, para efeitos de seleção, não faz distinção entre as atividades típicas dos militares da Aeronáutica e outras funções que não exigem as mesmas condições físicas daquelas, como no caso é o ofício de professor de inglês. Considerando incapazes para o fim a que se destinam, os candidatos que obtiverem os valores de IMC menores que 18,5, caracterizando a magreza, e maiores que 24,9 combinado com a circunferência abdominal aumentada e com o percentual de gordura desfavorável calculado a partir das dobras cutâneas para ambos os sexos caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade III - Não obstante, para efeitos de Inspeções de Saúde Periódicas, observa-se que os parâmetros apontados pela ICA 160-6/2009 quanto às Inspeções de Saúde Periódicas é bastante tolerante, não apenas para inspecionados com sobrepeso, mas também em relação a inspecionados nos diversos graus de obesidade. Considera que os inspecionados com IMC abaixo de 18,5 (magreza) e IMC de 25 e 29,9 (sobrepeso) serão considerados aptos, deverão receber a observação de que são portadores dessa condição. Considera que os inspecionados com IMC entre 30 a 34,9 (Obesidade Grau 1) e entre 35 a 39,9 (Obesidade Grau 2), circunferência abdominal aumentada e para o percentual de gordura desfavorável deverão receber a observação de que são portadores desse diagnóstico, com indicação de realizar tratamento especializado, a fim de não obterem restrições na inspeção de saúde seguinte; e os inspecionados com IMC igual ou maior do que 40 (Obesidade Grau 3), circunferência abdominal aumentada e para o percentual de gordura desfavorável deverão receber a observação de que são portadores desse diagnóstico, sendo encaminhados para tratamento especializado, podendo ter restrições temporárias a critério da Junta de Saúde. Caso esses inspecionados não apresentem qualquer disponibilidade de recuperação após o tratamento adequado, poderá, a critério da Junta de Saúde, ter restrições definitivas ou incapacidade definitiva para o serviço. IV - À vista do exposto, em outras palavras, considera-se de menor gravidade a situação de obesidade de um militar que exerce as atividades típicas das forças armadas, porém já incorporado aos quadros da Aeronáutica, que a condição de sobrepeso de um candidato a professor de inglês nos quadros de escola militar aprovado em todos os demais critérios de seleção. V - É fato que a Administração Pública tem na discricionariedade uma das principais características para o exercício de seu poder-dever, o que abrange, inclusive, a liberdade de estabelecer critérios diferenciados para acesso a cargos públicos. Tal liberdade, porém, não afasta o imperativo de que o administrador deve pautar suas ações nos princípios norteadores do Direito Administrativo, mormente o princípio da razoabilidade. VI - Agravo de instrumento improvido. (AI 00387142420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462133 - Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Data 12/12/12.) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. CABO DA AERONÁUTICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. ÍNDICE DE MASSA CORPORAL SUPERIOR A 24,9 (SOBREPESO). VIOLAÇÃO À REGRA REGULAMENTADORA DO CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. 1. Da análise dos autos constata-se que o ICA 160-6, que regula as instruções técnicas das inspeções de saúde na aeronáutica, determinou que o candidato somente seria considerado incapaz para o fim a que se destina, se fossem constatados dois fatores conjuntos que inviabilizassem o seu prosseguimento no processo seletivo, quais sejam: a) IMC menor que 18,5 ou maior que 24,9; e b) circunferência abdominal aumentada e com o percentual de gordura corporal desfavorável calculado a partir das dobras cutâneas para ambos os sexos caracterizando o sobrepeso e os diversos graus de obesidade. 2. Na espécie, o ato que excluiu o autor do

certame, apenas indicou que o mesmo possuía índice de massa corporal superior a 24,9 (sobrepeso), violando a regra estampada na ICA 160-6 que regulou o edital do processo seletivo em questão. 3. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 4. A reprovação do candidato sob o diagnóstico de obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita. 5. Agravo regimental improvido. (AC 00016953020104013700 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00016953020104013700 - Juíza Federal GILDA MARIA SIGMARINGA SEIXAS - TRF1 - 5ª Turma - e-DJF1 DATA:05/06/2014)Consigne-se, por fim, que o impetrante concorreu para uma das três vagas previstas para o cargo de relações públicas da localidade de São Paulo/Guarulhos do Comando Aéreo Regional (fl. 56), classificando-se em segundo lugar, conforme convocação de fl. 82. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a desclassificação do impetrante fundada exclusivamente na obesidade (fl. 87), para fins de posse e exercício no cargo de Relações Públicas do Comando da Aeronáutica, IV COMAR (fl. 56), se todos os demais requisitos estiverem devidamente preenchidos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

**0017207-98.2015.403.6100 - JACQUELINE HERRMANN(SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF**

Recebo a petição de fls. 332/337 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Desta forma, diante do depósito judicial noticiado pela impetrante, no valor de R\$ 264.230,58, intime-se à Autoridade Impetrada para ciência e adoção das providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Intimem-se

**0017222-67.2015.403.6100 - CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA X CROMA-PHARMA PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP110679 - HEITOR CORNACCHIONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

FLS. 89 1 - Recebo a petição de fls. 74/88 como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0017390-69.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC**

FLS. 53 1 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato e do respectivo contrato social, conforme requerido às fls. 19 - item 48.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do regular prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para ao IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) informar o endereço das autoridades coatoras indicadas às fls. 02; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; c) apresentar 04 (quatro) cópias da emenda à inicial, para regularização das contrafés. 3 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar conforme CONCLUSÃO E PEDIDO - item 45 da petição inicial (fls. 16/17), cumpridas as determinações do item 1, dê-se normal prosseguimento ao feito. 4 - Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de

acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 . 5 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.6 - Decorrido o prazo determinado no item 1 desta decisão e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0017393-24.2015.403.6100** - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
FLS. 25 1 - Tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fls. 22/23, determino o prazo de 05(cinco) dias para que a IMPETRANTE providencie cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas no Processo nº 0020318-27.2014.403.6100, que tramita perante a 25ª Vara Federal de São Paulo Capital-Cível, para fins de verificação de prevenção. 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

**0017655-71.2015.403.6100** - PIRQUE SP ADMINISTRADORA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a correta indicação da autoridade impetrada, na medida em que não existe a figura do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo na estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal na cidade de São Paulo.Providencie, ainda, a impetrante a indicação do endereço da pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada para recebimento de intimações.Desnecessária a citação da União Federal, posto que no mandado de segurança basta a indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade impetra está vinculada ou exerce suas atribuições.Defiro o prazo supra mencionado para que a impetrante regularize a sua representação processual para a juntada da procuração com cláusula ad judicium.Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos para apreciação do pedido de medida liminar.Int.

**0017690-31.2015.403.6100** - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com os autos listados às fls. 69.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a correta indicação da autoridade impetrada, na medida em que não existe a figura do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo na estrutura organizacional da Secretaria da Receita Federal na cidade de São Paulo.Providencie, ainda, a impetrante a indicação do representante judicial da autoridade impetrada e do respectivo endereço da pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada para recebimento de intimações.Desnecessária o ingresso da União Federal no pólo passivo, posto que no mandado de segurança basta a indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade impetra está vinculada ou exerce suas atribuições (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Providencie, também, o fornecimento de outra contrafé para instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos para apreciação do pedido de medida liminar.Int.

**0017881-76.2015.403.6100** - RAFAEL ALVES DE ARAUJO(SP232271 - PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia dos documentos de fls. 13/34 para instrução da contrafé de notificação da autoridade impetrada.Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos para apreciação do pedido de medida liminar.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2971**

### **MONITORIA**

**0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004282-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, o réu, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0)** - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A preclusão temporal, consiste na perda de uma faculdade processual em face do decurso do tempo. Porém, o prazo assinalado pelo magistrado para que a parte se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pela contadoria é típico prazo dilatatório e não peremptório, não se podendo cogitar de preclusão temporal. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 377/400.À vista da divergência da ré (fls. 344/376), retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos.Int.

**0039825-33.1998.403.6100 (98.0039825-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035261-11.1998.403.6100 (98.0035261-9)) ISABEL CRISTINA NAREZZI X LUIZ CARLOS NAREZZI X MARCIA MARY NAREZZI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA\*L E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no C. STJ, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0013875-46.2003.403.6100 (2003.61.00.013875-9)** - ALCIDES PEDRON X EDGARD JOAO DA SILVA X MAURO RUFINO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, no prazo supra definido, proceda a autora a juntada dos documentos solicitados pela ré à fl. 165.Int.

**0020617-19.2005.403.6100 (2005.61.00.020617-8)** - WILSON COSTA - ESPOLIO X CELIA ISABEL COSTA SALGADO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMP CAO)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0018662-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018662-4)** - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 218: Acerca da manifestação da parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

**0018975-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018975-3)** - KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 3090/3105), em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 3109/3126), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0020350-42.2008.403.6100 (2008.61.00.020350-6)** - MARCOS MARTINS RAMOS(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido



no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, a ré, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0031292-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031292-7) - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 176-177 e 178: Defiro o pedido para que a CEF traga os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC.Int.

**0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.1264/1350), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o réu. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013404-44.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pela ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0017381-44.2014.403.6100 - KATHIE SUMAOY FERNANDEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, comprove a parte autora, mediante atestado médico, a gravidez alegada às fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que esta se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias acerca do pedido de desistência formulado pela autora.Int.

**0016403-33.2015.403.6100 - JULIANO BERTOLOTTI(SP347270 - CAIO GONCALVES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração juntada à fl. 16, não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta p recatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0021741-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)**

Antes de apreciar a manifestação de fl. 162, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0003830-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CBR SERVICOS DE INSTALACOES, RASTREAMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X RICARDO WEISSMAN**

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 131/135) negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022741-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022741-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS MARTINS RAMOS(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E SP047492 - SERGIO MANTOVANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor e, após, o réu, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022751-38.2013.403.6100** - CLAUDIO SEGURO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029200-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1)** - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SANCHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Haja vista a condenação dos coautores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa (sentença - fls. 277/286; trânsito em julgado - fl. 341), bem como a apresentação, pela CEF, de memória de cálculos do valor exequendo (R\$ 674,62 - fls. 362/365), houve o bloqueio/transfência de valores, pelo sistema Bacenjud (fls. 369/371).Ocorre que o excedente ao valor supramencionado não fora desbloqueado.Issso posto, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor exequendo. Quanto ao valor remanescente, expeça-se alvará, em favor da parte autora.Int.

**0016007-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016007-5)** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP190711 - LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Assiste razão o réu, em sua manifestação de fl. 309, assim, reconsidero o despacho de fl. 307. A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150918 - VINCENZO INGLESE E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0022408-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Antes de apreciar a manifestação de fl. 112, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**Expediente Nº 2972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0)** - J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos etc.Fls. 112/115, 118/119, 131/133 e 139 verso: As partes divergem acerca da atualização do valor da execução homologado na sentença prolatada nos embargos à execução n.º 0000541-81.1999.4.03.6100 (cópia às fls. 151/153). A controvérsia cinge-se à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta pelo credor e a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Assiste razão ao INSS. Conforme julgamento proferido no REsp n.º 1.143.677/RS - cuja ementa segue decrita na sequência - submetido ao rito de recurso representativo da controvérsia, restou afastada a incidência dos juros de mora sobre o valor apurado na planilha de liquidação da sentença no período compreendido entre a conta e a data da expedição do ofício requisitório, incidindo apenas a devida correção monetária. Com base no art. 100, § 5.º, CF, somente em caso de descumprimento da obrigação poder-se-ia falar em mora e, conseqüentemente, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento, o que nos leva a concluir, no presente caso, pela impossibilidade de fazer incidir tal acréscimo na base de cálculo do valor principal e dos honorários advocatícios. Assim, cabível, no período, tão somente, a correção monetária. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do §3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( §1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e §2º, da Lei 10.259/2001). 4. A EXCELSA CORTE EM 29.10.2009, APROVOU A SÚMULA VINCULANTE 17, QUE CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL RETRATADO NO SEGUINTE VERBETE: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.. 5. CONSEQUENTEMENTE, OS JUROS MORATÓRIOS NÃO INCIDEM ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, DESDE QUE SATISFEITO O DÉBITO NO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA SEU CUMPRIMENTO (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), EXEGESE APLICÁVEL À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, POR FORÇA DO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A HODIERNIA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA MESMA LINHA DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PUGNA PELA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. DESTARTE, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV, RESSALVADA A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PORVENTURA FIXADOS NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA,

encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. ENTREMENTES, AINDA QUE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO TENHA SIDO REALIZADA EM PERÍODO EM QUE APLICÁVEL A TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, IMPÕE-SE SEU AFASTAMENTO, UMA VEZ QUE A ALUDIDA TAXA SE DECOMPÕE EM TAXA DE INFLAÇÃO DO PERÍODO CONSIDERADO E TAXA DE JUROS REAIS, CUJA INCOMPATIBILIDADE, NA HIPÓTESE, DECORRE DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO, NO PRAZO LEGAL, DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. 10. CONSECTARIAMENTE, O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES CONSTANTES DA RPV, QUANDO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO FOR REALIZADA NO PERÍODO EM QUE VIGENTE A TAXA SELIC, É O IPCA-E/IBGE (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL), À LUZ DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, §3º, da Lei 10.259/2001), O QUE NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EFETIVA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. 12. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 13.03.2008, RECONHECEU A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.431/RS, CUJO THEMA IUDICANDUM RESTOU ASSIM IDENTIFICADO: PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA FEITURA DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)Isto posto, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo do valor exequendo, consoante acima delimitado. Dê-se vista dos autos ao INSS (PFN) para apresentação do valor atualizado da sucumbência referente aos embargos à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 141. Int.

**0062141-45.1995.403.6100 (95.0062141-0) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A - FILIAL(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**  
Fl. 258: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo autor. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0028155-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028155-0) - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO**

**ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 12.224,80 , nos termos da memória de cálculo de fls.419-420 , atualizada para 07 /2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0013399-22.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Mantenho a decisão proferida às fls.370 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 374-387, para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo.Int.

**0019087-62.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 72/74), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008148-65.2014.403.6183 - PEDRO CAIRO SEABRA(SP272273 - DENISE ESTACIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo.Intimem-se e cite-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009828-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)**

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 141/147) e a apelação interposta pela embargada (fls. 150/152v), em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões (fls. 154/157), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentá-las.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022150-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-51.2013.403.6100) ELIANA ALVES DE SANTANA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 169/182), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresente contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016600-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-41.2001.403.6100 (2001.61.00.007743-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Apensem-se aos autos n.º 0007743-41.2001.4.03.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010746-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7)) IRAILDES MAGALHAES BARROS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA**

Fls. 143-145: Assiste razão à embargante, uma vez que a embargada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA está devidamente representada nos autos da ação principal e, portanto, a citação

nos embargos de terceiro deverá ser feita na pessoa do seu advogado, como reza o art. 1050, parágrafo 3º, do CPC.Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.Parágrafo 3o A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.Dessa forma, dou a embargante DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA por citada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos da ação prinnicipal (AO nº 00190756820024036100), inciando-se o prazo para contestação com a publicação desta decisão.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025093-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Fl. 217: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

**0004059-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CRUZ NETO

Fl. 101: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002557-46.2015.403.6100** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação interposta pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 119/133), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022981-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022981-2)** - EDSON BABROSA DE SOUZA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BABROSA DE SOUZA Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 17.640,29, nos termos do requerido à fl. 377 e da memória de cálculo de fls. 378/379, atualizada para jun/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o vaalor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0022912-19.2011.403.6100** - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 467/475), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007134-38.2013.403.6100** - COLT TAXI AEREO S/A X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem de direito, tendo em vista dos convênios celebrados pelo Poder Judiciário e o Banco Central (BACENJUD), no prazo de 10 (dez) dias.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

## **Expediente Nº 4052**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0009815-10.2015.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020356-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020356-2)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 630 e 633. Dê-se ciência à autora do pedido de conversão em renda da União, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015638-04.2011.403.6100** - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 285/304. Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006314-53.2012.403.6100** - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMIENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 465/475. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que deferiu e implicitamente manteve a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022766-41.2012.403.6100** - DOUGLAS ROGERIO IANI(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 117. Expeça-se alvará em favor da advogada do autor, para levantamento dos depósitos de fls. 111/112, e intime-se-a, após, para retirá-lo nesta secretaria. Comprovado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0009483-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN DOS SANTOS FRAZ RAMALHO DE FRANCISCO

Fls. 64/66. Defiro o prazo adicional de 05 dias, requerido pela CEF, para a realização do preparo devido por ocasião da interposição do recurso de apelação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019225-29.2014.403.6100** - CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Baixem os autos em diligência. CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, às fls. 1816/1820, apresentou pedido de autorização para realizar o depósito judicial dos valores referentes aos autos de infração nºs 2621658 e 2621663, decorrentes do processo nº 5.498/14, impedindo a inclusão de seu nome na dívida ativa, no Cadin ou

levando tais valores a protesto.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 6.600,00, referente aos autos de infração lavrados contra ela.Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a autora, autorizada a tanto.Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Diante da suspensão da exigibilidade, as rés devem se eximir de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da autora no Cadin.Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade das multas decorrentes do processo nº 5.498/14 (autos de infração nºs 2621658 e 2621663), mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, e DEFIRO A LIMINAR para determinar às rés que se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos referidos valores e de incluir o nome da autora do Cadin.Comprovado o depósito judicial, intimem-se as rés acerca da presente decisão e da realização do referido depósito judicial.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-seSão Paulo, 10 de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0021082-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA CALVELO GESTO MIGUEL**

Fls. 50/52. Defiro o prazo adicional de 05 dias, requerido pela CEF, para a realização do preparo devido por ocasião da interposição do recurso de apelação. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0021197-34.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para anulação de débitos fiscais advindos da não homologação de compensações objeto das PERDCOMPs n.º 15494.17914.310510.1.3.03-0553. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 1702), a autora requereu a produção de prova pericial, para comprovar a existência de crédito suficiente à compensação do débito (fls. 1712/1736), e a União, após o decurso de sucessivos prazos adicionais concedidos pelo juízo (fls. 1739, 1742, 1743, 1746), informou não ter nada a requerer (fls. 1748). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do presente feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001762-40.2015.403.6100 - RODNEY DESPEIGNES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 73/79. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002966-22.2015.403.6100 - GILSON CUCURULLI(SP331299 - DANILO CONFESSOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 133. Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para a juntada dos dados qualificativos do funcionário arrolado como testemunha pelo autor. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0005783-59.2015.403.6100 - ANDRE NUNES DOS SANTOS X JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)**

Fls. 82/89. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora, para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007049-81.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA em face da ANS para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n.º39039. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 446), a autora requereu a produção de prova pericial contábil, para comprovar que o pagamento foi feito antes da lavratura do auto de infração a fim de demonstrar que houve a reparação voluntária (fls. 448), e a ANS informou não ter mais provas a produzir (fls. 462). É o relatório, decidido. Às fls. 10 da inicial, a autora afirmou: ...importante deixar consignado que a autora somente tomou conhecimento do pagamento das



despesas pela beneficiária quando da lavratura do auto, razão pela qual tomou as providências necessárias para efetuar o respectivo reembolso. Assim, a autora reembolsou a beneficiária após a lavratura do Auto de Infração. Não há como a perícia comprovar, portanto, que o pagamento foi feito antes da lavratura do AI, configurando a reparação voluntária. Diante disso, indefiro a produção da prova requerida pela autora. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011415-66.2015.403.6100** - SALMA HAUAD X SAMI BECHARA AOUAD(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/237. Mantenho a decisão de fls. 221/223, por seus próprios fundamentos. Fls. 238/243. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012189-96.2015.403.6100** - CLOVIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0014876-46.2015.403.6100** - ECTX S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017577-77.2015.403.6100** - RAFAEL MAZZEO FERRI(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0017883-46.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO DE GODOI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Emende o autor sua inicial, esclarecendo se pretende afastar a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, que trata da aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade, aos policiais, e, em caso positivo, trazendo os fundamentos jurídicos de seu pedido, no prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017349-05.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCELO GUIMARAES AMORIM MAIA

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, pois a CEF costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo. Por isso, considerando a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, sejam os réus citados, por mandado, a fim de apresentarem contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os fatos abordados neste feito são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013879-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-73.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESTRELINHA BABY CONFECÇOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal em face de Estrelinha Baby Confecções Ltda. ME, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a autora está sediada em Guarapari/ES, como ela mesma indica em sua petição inicial, e que os contratos também foram lá firmados, havendo cláusula expressa elegendo a sede da Justiça Federal do Espírito Santo para propositura de ações. Alega, ainda, que a CEF também possui representação jurídica em Vitória/ES, que abrange o município de Guarapari/ES. Pede, assim, que a presente exceção seja acolhida para determinar a remessa do feito para a Justiça Federal do Espírito Santo,

Subseção de Vitória. Intimada para se manifestar, a excepta afirmou, às fls. 15/17, que, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b do CPC, a competência é do lugar em que se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que contraiu. Assim, prossegue, a ação foi proposta em uma das agências da excipiente. Pede que a exceção seja julgada improcedente. É relatório. Decido. Analisando os autos, bem como os autos da ação de rito ordinário nº 0008705-73.2015.403.6100, verifico que, no parágrafo décimo da cláusula décima primeira do contrato de empréstimo bancário nº 734-0881.003.00001854-1, foi eleito, como competente, o foro da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarapari, onde foi firmado o contrato (fls. 58/59 dos autos principais). Assim, merece acolhida a exceção interposta. Com efeito, o STJ já firmou entendimento de que a cláusula de eleição de foro não será considerada nula, nem será afastada, quando não causar prejuízo ao contratante. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. 1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. 2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial. 3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram. 4. Recurso especial provido. (RESP 201103078984, 3ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 22/08/2013, Relatora: Nancy Andrighi) Dessa forma, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que tem razão a excipiente ao alegar a incompetência deste Juízo, eis que o foro de eleição coincide com o da sede da autora e do local em que foi firmado o contrato em discussão, não causando prejuízo à contratante. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Vitória, pertencente à Seção Judiciária do Espírito Santo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0008705-73.2015.403.6100. Oportunamente, dê-se para baixa na distribuição. Int. São Paulo, 01 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014253-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-58.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA SOARES - ME (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)**

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Regina Soares ME, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a autora está sediada em Guarapari/ES, como ela mesma indica em sua petição inicial, e que os contratos também foram lá firmados, havendo cláusula expressa elegendo a sede da Justiça Federal do Espírito Santo para propositura de ações. Alega, ainda, que a CEF também possui representação jurídica em Vitória/ES, que abrange o município de Guarapari/ES. Pede, assim, que a presente exceção seja acolhida para determinar a remessa do feito para a Justiça Federal do Espírito Santo, Subseção de Vitória. Intimada para se manifestar, a excepta afirmou, às fls. 31/33, que, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b do CPC, a competência é do lugar em que se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que contraiu. Assim, prossegue, a ação foi proposta em uma das agências da excipiente. Pede que a exceção seja julgada improcedente. É relatório. Decido. Analisando os autos, bem como os autos da ação de rito ordinário nº 0008706-58.2015.403.6100, verifico que, no parágrafo oitavo da cláusula nona do Contrato de Empréstimo bancário nº 06.0881.555.0000425-02 (fls. 56/57 dos autos principais) e o parágrafo décimo da cláusula décima primeira do contrato de empréstimo nº 734-0881.003.00001855-0 (fls. 65 dos autos principais), foi eleito, como competente, o foro da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarapari, onde foi firmado o contrato. Assim, merece acolhida a exceção interposta. Com efeito, o STJ já firmou entendimento de que a cláusula de eleição de foro não será considerada nula, nem será afastada, quando não causar prejuízo ao contratante. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. 1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. 2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial. 3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram. 4. Recurso especial provido. (RESP 201103078984, 3ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 22/08/2013, Relatora: Nancy Andrighi) Dessa forma, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que tem razão a excipiente ao alegar a incompetência deste Juízo, eis que o foro de eleição coincide com o da sede da autora e do local em que foi firmado o contrato em discussão, não causando prejuízo à contratante. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Vitória, pertencente à Seção Judiciária do Espírito Santo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0008706-

58.2015.403.6100. Oportunamente, dê-se para baixa na distribuição.Int.São Paulo, 01 de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046922-89.1995.403.6100 (95.0046922-7)** - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 261/262. Intimem-se os autores para que instruem o pedido com a memória discriminada do cálculo do valor a ser executado, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias.Int.

**0003881-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019225-29.2014.403.6100) CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Baixem os autos em diligência.Aguarde-se o andamento da ação principal, vindo, então, conclusos para sentença com a mesma.

#### **Expediente Nº 4077**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011479-76.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA X JULIO VICENTE LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 2670/2752 - Mantenho a decisão de fls. 564/575 pelos seus próprios fundamentos.Int..FLS. 2832: Fls. 2817/2831: Roberto Macedo de Siqueira Filho e Roberto Macedo de Siqueira pedem a imediata liberação do bloqueio efetivado na conta conjunta indicada, em razão de sua impenhorabilidade. Roberto Macedo de Siqueira, que não é parte nos autos, junta procuração e documentos às fls. 2819/2831. Analisando a referida manifestação, verifiquei que, apesar de estar em nome também de Roberto Macedo de Siqueira Filho, a pretensão é motivada e formulada por razões atinentes a Roberto Macedo de Siqueira. Indefiro, pois, o pedido de liberação do bloqueio porque Roberto Macedo de Siqueira Filho não tem interesse para formular o referido pedido e Roberto Macedo de Siqueira não tem legitimidade para formular pedido nestes autos. Ora, quem sofrer turbação ou esbulho de seus bens por determinação judicial e não for parte no processo, deverá fazer uso da via adequada para tutelar o seu direito, mas não poderá formular pedidos em autos em que não integrar o polo. Ressalto, por fim, que caso tenha sido bloqueada conta corrente, tal fato deverá ser devidamente comprovado, uma vez que a decisão de fls.

1190/1191 já determinou o desbloqueio de eventual conta corrente bloqueada, posto que a ordem de bloqueio limita-se a aplicações financeiras. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 2791.

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)** - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)

Diante da manifestação de fls. 1449, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012138-90.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012138-90.2012.403.6100EMBARGANTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 379/38126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 379/381, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de conhecer seu pedido, mas declarar legítimo o levantamento dos valores incontroversos.Alega que deveria ter sido reconhecida a prescrição dos débitos anteriores a junho de 2007.Sustenta que deveria, também, ser reconhecida a quitação do débito condominiais e a devolução dos valores já levantados.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 386/389 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito.Saliento, ainda, que a embargante realizou o depósito do valor que entendia devido, inferior ao valor cobrado pelo réu, e que este foi levantado pelo condomínio no curso da ação, razão pela qual constou da sentença que tais valores deverão ser deduzidos dos valores remanescentes, eventualmente devidos.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuiza Federal

**0014860-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO LANG REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CAÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 0014860-92.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANG26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação consignatória em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANG, pelas razões a seguir expostas:A autora afirma que é proprietária do apartamento 108 do edifício réu e que, por haver taxas condominiais em aberto, apresentou proposta para quitação dos débitos, no valor de R\$ 23.586,27, em outubro de 2014.Afirma, ainda, que o réu não aceitou tal proposta, apresentando uma contraproposta de R\$ 90.000,00, em fevereiro de 2015.Alega que o valor é excessivo e que foi objeto de cobrança, perante a Justiça Estadual, em face da antiga proprietária.Alega, ainda, que, em fase de execução de sentença, a CEF foi incluída no polo passivo e, ao apresentar exceção de pré-executividade, perante a 7ª Vara Federal (autos nº 0015153-53.2001.403.6100), foi excluída do feito, retornando os autos para a Justiça Estadual.Sustenta não ser legítima para pagamento dos valores relacionados à ação judicial, além de ter havido prescrição dos valores cobrados antes de julho de 2010.Sustenta, ainda, ter direito de realizar o pagamento das quotas condominiais que entende devidas a fim de obter o termo de quitação previsto na Lei nº 9.514/97.Pede que a ação seja julgada procedente para autorizar o depósito judicial, no valor de R\$ 22.754,32, que deve ser levantado, bem como para dar o termo de quitação da dívida. Pede, ainda, que sejam declaradas prescritas as quotas condominiais anteriores a julho de 2010.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.Pretende, a autora, obter autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 22.754,32, para quitação da dívida existente perante o condomínio réu, sob o argumento de que o valor exigido por ele é excessivo, bem como para que seja reconhecida a prescrição dos valores cobrados antes de julho de 2010.Fica claro que a via eleita pela autora é inadequada.É que a consignação visa liberar o devedor, mediante o depósito de valores certos, cujo pagamento não foi realizado em decorrência de fatos que, por serem atribuíveis ao credor, são alheios à sua vontade. Ela não se presta, pois, ao pagamento do valor que a parte autora entende devido, nem à discussão do valor cobrado, como ora pretendido.Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região. Vejamos:PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, VERIFICADA DE PLANO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE. 1. A consignação, para que tenha efeito de pagamento (CPC, art. 890, caput), deverá ser feita mediante depósito integral da quantia devida. 2. Verificando o juiz, de plano, a insuficiência do depósito, cabível o indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita, já que a consignatória tem como finalidade, exatamente, liberar o devedor da obrigação. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC nº 200134000326750/DF, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 19/05/2003, DJ de 09/06/2003, p. 92, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295, III, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É requisito para utilização desta via processual, nos termos do art. 890 do CPC, o depósito integral da quantia devida, incluindo os acréscimos legais, não se admitindo a imposição, por parte do devedor, de limites e condições, para a sua efetivação, como é o caso do parcelamento. 2. O pagamento parcelado não pode ser realizado, pelo devedor, de forma arbitrária e unilateral, mas depende do prévio consentimento do credor, nos termos do art. 314 do Código Civil de 2002. Por outro lado, o parcelamento de débitos com o INSS, como no caso, por se tratar de direitos indisponíveis, não depende só do prévio acordo com a administração, mas deve ser realizado na forma estabelecida na lei. 3. Se há, no acordo de parcelamento firmado com o INSS, cláusulas ilegais, poderá o contribuinte propor ação consignatória, nos termos do art. 164, II, do CTN, requerendo o depósito mensal das parcelas nos valores e prazos já estipulados na via administrativa, para discussão acerca da exigibilidade do tributo e dos acréscimos legais, ou da sua forma de cálculo. Todavia, não é esta a hipótese dos autos. 4. Se a autora não pretende depositar o valor integral da quantia devida, a teor do art. 890 do CPC, é de rigor a confirmação da sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, III e 297, I, do CPC. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 00068253220044036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/05/2005, DJE de 08/06/2005, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei). Assim, não pode a autora pretender obrigar o réu a receber o valor de um débito, calculado unilateralmente, para a liberação de suposta dívida, sem que isso tenha sido estabelecido entre as partes e sem que tenha havido recusa imotivada da ré. Está ausente, pois, o interesse de agir por inadequação da via eleita. Diante do exposto, julgo extinto o feito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0015884-63.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA (SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA (SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ROBERTO OSSAMU FUJITA (SP026565 - MASATO NINOMIYA) X ENIO JUN FUJITA (SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI)

Foi prolatada sentença, às fls. 463/467, julgando procedente o feito para atribuir à autora a propriedade do imóvel descrito nos autos, após o pagamento da indenização fixada. Foi interposta apelação, pedindo a reforma da sentença, apenas no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios. Às fls. 488/489, os expropriados pediram o levantamento do depósito prévio. Dispõe o art. 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Assim, intem-se os expropriados para que cumpram as exigências do art. 34 do DL 3365/41, no que diz respeito à comprovação de propriedade e quitação de dívidas fiscais, no prazo de 15 dias, a fim de que seu pedido seja deferido. Em relação à expedição de editais, é ato efetuado no exclusivo interesse da expropriante, que deve suportar os gastos, sob pena de violação à justa indenização constitucionalmente garantida. Dessa forma, filio-me ao entendimento jurisprudencial majoritário firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao expropriante arcar com a publicação dos editais para conhecimento de terceiros. (REsp nº. 201000720773, 2ª T. do STJ, J. em 04.11.2010, DJE de 02.02.2011, Relator Herman Benjamin). Portanto, expeça-se o referido edital, com prazo de 10 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a expropriante providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação da publicação em jornal de grande circulação, comprovando a publicação nos autos, no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 155, em favor dos expropriados. Para tanto, intem-se-os para que informem, no prazo de 15 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao despacho de fls. 474. Int.

#### **USUCAPIÃO**

**0013911-68.2015.403.6100** - LUME NUMATA (SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X CECILIA MANIASSI BOSCHI X ROBSON

RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS

Fls. 46/54 - recebo como aditamento à inicial. Intimada a qualificar os confinantes, a autora informa que, do lado direito, o imóvel usucapiendo confronta com a Rua Vitor Siqueira Mingrono, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo. Tal fato não legitima o Município para integrar o polo passivo do feito, vez que não é proprietário de nenhum imóvel confinante. Ademais, o Município de São Paulo será intimado a manifestar eventual interesse na causa, por meio da carta de cientificação. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **MONITORIA**

**0009340-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA**

Fls. 155/156: Intime-se a CEF, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, para MAIO/2015, por meio de depósito judicial, devida à DPU, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0003013-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS (AM005593 - JOAO BOSCO DE ANDRADE COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, o réu, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001837-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO NUNES DE MACEDO**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...)

**0012277-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA**

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 0026.2015.00831, com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto à penhora realizada nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de levantamento da constrição. Int.

**0007032-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA MORENO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, a fim de que seu pedido de fls. 105 seja deferido, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0020168-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE PINHEIRO DA SILVA**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0020168-46.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: GISLAINE PINHEIRO DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de GISLAINE PINHEIRO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.015,19, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2880160000034704. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 33/34). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Siel e Renajud para o fim de obter novo endereço da ré (fls. 36/39), tendo sido expedido mandado de citação. Contudo, a ré não foi encontrada (fls. 43/45). Às fls. 46, foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como requeresse o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito. No entanto, a autora ficou inerte (fls. 46 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como de requerer o que de direito quanto à citação da ré. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do

seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006581-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-49.2015.403.6100) MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006581-20.2015.403.6100EMBARGANTES: MARCIO ALVES DE MELO TINTAS ME E MARCIO ALVES DE MELOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCIO ALVES DE MELO TINTAS ME E MARCIO ALVES DE MELO opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargantes, que firmaram com a CEF uma cédula de crédito bancário, mas que o valor cobrado é excessivo e muito acima do contratado.Afirmam, ainda, que a responsabilidade do avalista é subsidiária e que o avalista, ora co-embargante, somente pode ser executado depois da empresa e seus sócios.Sustentam que a cédula de crédito bancário não é título líquido, certo e exigível a amparar a presente execução.Insurgem-se contra a cobrança da comissão de permanência, sob o argumento de que esta não pode ser cumulada com a correção monetária.Afirmam, ainda, que os juros remuneratórios devem ser cobrados em valores menores.Pedem que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução movida contra eles.Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0001354-49.2015.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo.Os embargantes requereram o aditamento da inicial para atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico pleiteado (fls. 106).Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 107/120. Nesta, defende a possibilidade de execução direta contra os avalistas e a ausência de excesso de execução, já que os encargos não são abusivos. Sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência, que não foi cumulada com correção monetária. Afirma que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e autoriza o ajuizamento da execução. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.Inicialmente, verifico não assistir razão aos embargantes ao afirmarem que o avalista do contrato tem somente responsabilidade subsidiária.O aval posto no contrato de financiamento em questão é válido e, uma vez prestado, o avalista responde solidariamente pela dívida toda.A responsabilidade do avalista é, pois, solidária e integral e abrange o valor da dívida e os encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...)3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.(...)(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena - grifei)CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUM. 26/STJ.1. Está assentada na Sum. 26/STJ que o avalista que integrou o contrato de abertura de crédito é devedor solidário, com isso respondendo por toda a dívida decorrente do contrato que firmou.2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP nº 199500520923/PR, 3ª T. do STJ, j. em 27/05/1997, DJ de 04/08/1997, p 34741, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a execução foi corretamente ajuizada contra os embargantes.Verifico, também, que a cédula de crédito bancário, acompanhada dos extratos de evolução da dívida, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução constitui título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo, então a examiná-lo.Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.O contrato prevê os encargos incidentes sobre a inadimplência. Assim, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para eles.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano.Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os



juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do contrato e dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 74/76, 77/78, 83/84, 88/89 e 93/94, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade de 1% e de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, fazem jus, os embargantes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0001354-49.2015.403.6100. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova a inclusão de MARCIO ALVES DE MELO no polo ativo da demanda, como indicado na petição inicial, bem como promova a alteração do valor dado à causa para R\$ 23.064,80, conforme fls. 106. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007733-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-39.2013.403.6100) TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA (Proc. 2139 - DANIEL**

CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007733-06.2015.403.6100EMBARGANTES:  
TOMIE & HIDEKI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME, TONY HIDEKI KADOTA, KENNY TOMIE  
KADOTA E YOSHIO EDUARDO MISSAKAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA  
FEDERAL CÍVELVistos etc.TOMIE & HIDEKI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME, TONY HIDEKI  
KADOTA, KENNY TOMIE KADOTA E YOSHIO EDUARDO MISSAKA, representados pela Defensoria  
Pública da União, exercendo a função de curadoria especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face  
da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os embargantes, que estão sendo  
cobrados de valor devido em razão de Cédula de Crédito Bancário, firmada com a CEF. Defendem, inicialmente, a  
aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a fim de anular as cláusulas abusivas. Alegam que o  
contrato deve ser revisto, com a declaração da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada  
com outros encargos, tais como taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora. Alegam, ainda, que a  
cobrança de despesas processuais e extrajudiciais, assim como a pré-fixação de honorários advocatícios é ilegal e  
causa desequilíbrio contratual. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a ilegalidade  
da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a ilegalidade da cobrança de honorários  
advocatícios e despesas processuais. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0009255-  
39.2013.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos,  
às fls. 52/55. Nesta, alega que os embargantes não indicaram o valor que entendem devido. Sustenta que o Código  
de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado ao contrato em questão. Defende a autonomia da vontade e a  
legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a validade da cobrança das despesas processuais e dos honorários  
advocatícios. Por fim, sustenta a legalidade da comissão de permanência e afirma que esta não ficou demonstrada  
a cumulação da mesma com outros encargos, tais como correção monetária e juros remuneratórios. Pede, por fim,  
que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A  
ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de  
Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3005.606.0000005-59, firmado entre as partes. O contrato,  
em sua cláusula 8ª, prevê a cobrança de comissão de permanência, no caso de impontualidade no pagamento de  
qualquer prestação, acrescida de taxa de rentabilidade mensal, juros de mora e pena convencional. Prevê, ainda, a  
cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de a CEF lançar mão de qualquer  
procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito (fls. 22). Com relação à previsão contratual das  
despesas processuais e honorários advocatícios, verifico ser possível tais cobranças. Em caso semelhante, assim se  
decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE.  
TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus  
revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2.  
(...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou  
estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que  
convenciona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em  
12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE  
de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade na referida  
previsão contratual. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos  
embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a  
CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor  
do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor  
da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as  
partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência  
já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária,  
porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte  
julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE  
MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao  
refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos  
contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de  
juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a  
Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo  
prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de  
permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária  
(Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo  
Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230,  
4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a  
jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os

juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fílio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 41/42, e pelo contrato firmado entre as partes, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0009255-39.2013.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010729-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-21.2014.403.6100) FABIANA BADRA EID X LEONARDO BADRA EID X SUELY BADRA EID X CAMIL EID (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010729-74.2015.403.6100 EMBARGANTES: FABIANA BADRA EID, LEONARDO BADRA EID, SUELY BADRA EID E CAMIL EID. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FABIANA BADRA EID E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que foi ajuizada, contra a empresa da qual são administradores e sócios, execução para pagamento do valor correspondente ao suposto saldo remanescente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo nº 734-3306.003.00000507-6. Alegam que a cédula de crédito bancário não é título executivo extrajudicial capaz de embasar a execução, além desta não ter sido instruída com os extratos da conta corrente em que os valores foram liberados. Alegam, ainda, excesso da execução, em razão da cobrança de encargos desconhecidos a título de comissão de permanência. Sustentam ser indevida a cobrança de juros capitalizados e em valor superior a 12% ao ano. Insurgem-se contra a utilização da Tabela Price e da TR. Por fim, afirmam que a CEF deve ser responsabilizada pela concessão do crédito após ter ficado caracterizada sua inadimplência. Pedem que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou, então, para afastar o excesso de execução. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0024955-21.2014.403.6100, mas foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 47). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 54/163. Nesta, afirma que a cédula de crédito bancário é título executivo, líquido, certo e exigível, não se tratando de crédito rotativo ou cheque especial. Afirma, ainda, que a utilização do crédito se dá mediante empréstimos autônomos. Sustenta não ter havido excesso de execução e que os valores cobrados a título de comissão de permanência foram devidamente pactuados pelas partes, sem cumulação com outro encargo, composta pela taxa CDI acrescida da taxa de rentabilidade. Defende a legalidade da incidência de comissão de permanência. Sustenta, ainda, que os juros cobrados foram devidamente pactuados e que não há limitação na taxa a ser pactuada. Defende, também, a possibilidade de capitalização de juros, da utilização da Tabela Price e da TR. Acrescenta, por fim, que não há responsabilidade civil pela concessão do crédito, que foi devidamente pactuado entre as partes. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A cédula de crédito bancário, juntada às fls. 23/32, acompanhada dos extratos de evolução da dívida (fls. 33/44), é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004.

POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.Passo a examiná-lo.Trata-se de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil - Op 734 nº 734-3306.003.00000507-6, que concede um limite de crédito de R\$ 100.000,00, cujo valor será liberado mediante crédito em conta corrente. As prestações mensais serão fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo (fls. 27). No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI e acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além da cobrança de juros de mora de 1% (fls. 28/29).Ora, a capitalização de juros, a aplicação da Tabela Price e a incidência de juros acima de 12% ao ano são aceitos pela nossa jurisprudência.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.5,1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 22. Preliminar

rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EIAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão aos embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que o contrato data de fevereiro de 2013, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Não há que se falar, como já mencionado, em limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o

devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Os embargantes defendem, ainda, a responsabilidade civil da CEF ao ter concedido empréstimo a eles apesar de estarem inadimplentes. Ora, os embargantes não podem se beneficiar da própria torpeza, eis que pleitearam a concessão de empréstimo para pagamento de suas dívidas e para a consecução de sua atividade negocial. Não podem, depois de terem sido executados, pretender a exclusão de suas dívidas, livremente pactuada entre eles e a instituição financeira, sob o argumento de que a CEF tinha conhecimento de que estavam inadimplentes com relação ao empréstimo anterior. Os embargantes insurgem-se, por fim, contra os valores cobrados a título de comissão de permanência. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados aos autos, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Em razão da sucumbência mínima da embargada e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0024955-21.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0011476-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-08.2015.403.6100) SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X VALDEIR MELO DA TRINDADE X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE (SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0011476-24.2015.403.6100 EMBARGANTE: SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA, VALDEIR MELO DA TRINDADE E ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA. E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que firmaram com a CEF uma cédula de crédito bancário nº 21.0988.650.0000005/88, mas que esta não prevê a capitalização mensal de juros, razão pela qual a mesma deve ser excluída dos cálculos apresentados em sede de execução. Afirmam, ainda, que os juros remuneratórios estão sendo cobrados acima da média do mercado e que a inexecução da obrigação não decorreu de sua culpa. Alegam que a cobrança da comissão de permanência é abusiva, já que cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios. Sustentam ter direito à restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Pedem que a ação seja julgada procedente para proceder à exclusão dos juros capitalizados, à redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano ou à taxa média do mercado e à exclusão da cobrança de juros moratórios, correção monetária e multa contratual cumuladamente com a comissão de permanência. Pedem, por fim, que a embargada seja condenada à devolução em dobro dos valores pagos a maior. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0003439-08.2015.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 78/93. Nesta, defende a ausência de excesso de execução, já que os encargos não são abusivos. Sustenta não ter havido cobrança excessiva de juros, sendo possível a capitalização mensal de juros, que foi devidamente pactuada. Defende a legalidade da cobrança da comissão de permanência, que não foi cumulada com outros encargos. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, verifico que a cédula de crédito bancário, acompanhada dos extratos de evolução da dívida, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução constitui título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo, então a examiná-lo. Trata-se de execução promovida com base na Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Bens de Consumo Duráveis, firmado entre as partes. O contrato, em suas cláusulas 1ª e 3ª, prevê a concessão de empréstimo de R\$ 200.000,00, a ser pago por meio de parcelas mensais, mediante débito em conta corrente, com aplicação do Sistema Price de Amortização e taxa de juros pós fixadas, representada pela composição da taxa referencial e taxa de rentabilidade, a fim de se obter taxa final calculada de forma cumulada, sendo que os juros incidirão mensalmente sobre o saldo devedor e serão cobrados juntamente com as parcelas de amortização do principal. A cláusula 20ª trata dos encargos incidentes sobre a inadimplência. Assim, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência, em

caso de impontualidade. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com relação à capitalização mensal de juros, como já mencionado, a cláusula terceira do contrato prevê que os encargos, entre eles os juros remuneratórios, incidirão sobre o saldo devedor, de forma cumulada. Também consta que será utilizada a taxa de rentabilidade para obtenção da taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização mensal de juros. E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança. Anoto, ainda, que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa



de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio do contrato e dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 59/69, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, fazem jus, os embargantes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. No entanto, o pedido de devolução em dobro e compensação dos valores cobrados indevidamente não merece prosperar. É que esta seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado.

(grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado a mais. Por fim, não assiste razão aos embargantes ao pretender a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. É que a inscrição do nome do suposto devedor, quando há débito remanescente, sem que sua exigibilidade esteja suspensa, não pode ser considerada ilegal. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). (...) 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. (AGRESP nº 200400987476/RJ, 1ª T. do STJ, j. em 08/03/2005, DJ de 04/04/2005, p. 211, Relator JOSÉ DELGADO) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.600,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0003439-08.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014270-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO X PASCOAL CARDENUTO

Fls. 167: Devolvo o prazo de dez dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 166, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os leilões negativos, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

**0003266-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 76/79), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para que cumpra os despachos de fls. 90 e 92, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0008774-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R G D COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES

Fls. 311: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0009857-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.P. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME X ANA PAULA DA SILVA

Às fls. 117, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto

ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

**0016922-42.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO CERAVOLO REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0016922-42.2015.403.6100EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 3126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 31, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir a execução pelo acordo firmado, apesar de estar pendente o pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10%, pelo próprio Juízo, no despacho de fls. 14. Alega que os honorários são devidos mesmo que as partes acordem entre si. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 33/35 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de a embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção da execução em razão do acordo firmado para pagamento da dívida. Ora, o despacho de fls. 14 fixou honorários advocatícios para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. No entanto, as partes realizaram acordo para pagamento amigável do débito, extrajudicialmente, e este não previu outros valores. Ao contrário, o termo de acordo deixou consignado que após o recebimento da quantia acordada, nas condições e prazos estipulados, a exequente dará a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação ao Executado (fls. 23). Ou seja, o acordo foi cumprido, tal como pactuado pelas partes. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0018635-52.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO Verifico que o executado não foi devidamente citado, uma vez que a Carta Precatória n. 208/2014 (fls. 21/24) foi devolvida por não recolhimento de custas. Assim, indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud (fls. 26) e Renajud e Infojud (fls. 33/34). Recolha a OAB/SP, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 208/2014 (fls. 21/24), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

**0021301-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RAPOSO DE MELO

Às fls. 61, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

**0024381-95.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGOR STAIANOF DE FRIAS REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0024381-95.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: IGOR STAIANOF DE FRIAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 383,48, referente às parcelas 02/04, 03/04 e 04/04 do Termo de Confissão de Dívida, firmado entre as partes em 25/09/2013. Expedido mandado de citação, o executado não foi localizado (fls. 20/21). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel para o fim de obter novo endereço do executado, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a exequente não obteve resultados (fls. 29/30). Às fls. 31, foi determinado que o CRECI apresentasse pesquisas juntos aos Cartórios de Registro de Imóveis, devendo requerer o que de direito, com relação à citação do executado, sob pena de extinção do feito. Ele se manifestou requerendo a citação do executado no endereço Rua Darnilo Martins Pereira, nº 86, Vila Oratório, São Paulo (fls. 32/35). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido do exequente de fls. 32/35, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado sem êxito, conforme mandado de citação juntado às fls. 20/21. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar pesquisas perante os CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação do executado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. 4. Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 5. É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo regimental improvido. (AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0024394-94.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABOCCLO Às fls. 27, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto

que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0024396-64.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON HENRIQUE NUNES DO NASCIMENTO

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CEEXECUÇÃO N.º 0024396-64.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: EDSON HENRIQUE NUNES DO NASCIMENTO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 228,69, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes.Expedida carta precatória, o executado foi citado. No entanto, não foi realizada a penhora (fls. 36).Às fls. 38/39, o exequente informou a possibilidade de acordo com o executado e requereu a suspensão do processo, o que foi deferido às fls. 40. Intimado a dizer o termo final do acordo (fls. 41), o exequente informou, às fls. 42/43, que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do Código do Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 42/43.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0024802-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA Dê-se ciência ao CRECI do Bacenjud negativo de fls. 45 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0000110-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES DEGRAUZINHO LTDA - EPP X JOENILSON RODRIGUES DA SILVA Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 76 E 85/87 ), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0001425-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO VICENTE GIANCOTTI - EPP X PAULO VICENTE GIANCOTTI Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 108, para que cumpra o despacho de fls. 107, apresentando pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada ,sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003136-91.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER TERECIANO Diante da manifestação de fls. 38/41, defiro o prosseguimento da execução, nos termos em que requerido.Assim, proceda-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0003247-75.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO FIRMINO DA SILVA Às fls. 31, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte

executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0003462-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON DA SILVA CARLOS PRODUcoes - ME X ANDERSON DA SILVA CARLOS X RODRIGO VINHAS FOGACA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0009506-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES X LUIS SERGIO PIRES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0009997-93.2015.403.6100** - EDIFICIO GENERAL RONDON(SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0009997-93.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENERAL RONDON EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENERAL RONDON, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de execução, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 54.859,80, referente às despesas condominiais em aberto do apartamento 4012 e respectiva vaga de garagem. Alega que tal valor refere-se às cotas condominiais do período de abril de 2007 a maio de 2015, correção monetária, juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios de 10%, até maio de 2015. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, a exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da executada, referente às despesas condominiais unilateralmente apresentadas por ela. Para tanto, apresenta a planilha dos valores e as atas das assembleias gerais extraordinárias do respectivo período, em que as contas foram aprovadas de modo genérico. Ora, a dívida de condomínio, como apresentada, não se caracteriza como título executivo extrajudicial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO - TAXAS CONDOMINIAIS - CONDÔMINO DEVEDOR - JUSTIÇA GRATUITA - ATA DE ASSEMBLÉIA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. É imprescindível a demonstração da insuficiência econômica para a obtenção da justiça gratuita por parte das pessoas jurídicas, em vista do seu objeto e finalidade especulativa, somente concebendo o benefício em situações excepcionais e comprovação cabal da carência financeira da sociedade empresária requerente. A via executiva é imprópria para a cobrança de encargos de condomínio aprovados em assembleia, cuja discussão desafia processo cognitivo com a observação do procedimento sumário, nos termos do art. 275, II, letra b do Código de Processo Civil. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (AC 10245130141360001, 16ª Câmara Cível do TJ/MG, j. em 04/12/2013, DJ de 13/12/2013, Relator: Sebastião Pereira de Souza - grifei) CIVIL. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. Existindo prova escrita do débito, sem natureza de título executivo, cabível a cobrança por meio da ação monitoria. (...) (AC 2005.03.99.025556-2, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/07/2007, DJ de 24/11/2008, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Assim sendo, o título no qual se funda a presente execução não é hábil para tanto, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual,

suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010486-33.2015.403.6100** - THOMAS HENRY VON METTENHEIM (SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP336301 - JULIO SOARES NORONHA) X NAO CONSTA  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº  
0010486-33.2015.403.6100 EMBARGANTE: THOMAS HENRY VON METTENHEIM EMBARGADA:  
SENTENÇA DE FLS. 47/4826a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. THOMAS HENRY VON METTENHEIM  
apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 47/48, pelas razões a seguir  
expostas: Afirma o Embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade, ao mencionar que o mesmo  
está registrado em repartição consular, localizada em Nova York. Alega que o documento de fls. 14 representa a  
legalização da certidão de nascimento americana junto ao Consulado Geral do Brasil em Nova York. Alega, ainda,  
que a certidão foi emitida pelo Estado da Pennsylvania e não pela repartição consular. Assim, prossegue, a  
legalização de traslado de certidão de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro é distinta do assento de  
nascimento emitido por autoridade consular brasileira e, em consequência, tem efeitos distintos. Acrescenta que a  
aquisição da nacionalidade brasileira ficou condicionada a posterior pedido judicial. Pede, assim, que sejam  
recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 50/56  
por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que houve erro na sentença embargada, que extinguiu o  
feito sem resolução do mérito. Com efeito, o documento de fls. 14/15 consiste na legalização da certidão de  
nascimento, expedida pelo Departamento de Saúde da Pennsylvania, diverso do assento de nascimento, expedido  
pela autoridade consular brasileira. E, como consta da transcrição de nascimento do requerente, às fls. 16, a  
condição de nacionalidade brasileira depende de opção a qualquer tempo perante juízo federal competente. Diante  
do exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para sanar o erro apontado. Passa, assim, a  
constar a partir do relatório da sentença o que segue: É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 12, I, c da Constituição  
Federal dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe  
brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República  
Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade  
brasileira. No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro (fls. 13/15), ser filho de mãe  
brasileira (fls. 27), bem como residir no Brasil (fls. 32/35). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos  
para a opção de nacionalidade. Saliento que os documentos de fls. 14/15 e 16 demonstram que o nascimento do  
requerente não foi registrado em repartição consular brasileira, já que estes atestam apenas a legalização da  
certidão de nascimento. Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus  
regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República. Transitada  
esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção. No  
mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO  
MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002044-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E  
SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X  
MARLY CRUZ SILVA  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0002044-49-2013.403.6100 AUTORA: CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARLY CRUZ 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de MARLY  
CRUZ, visando ao pagamento de R\$ 18.676,63, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de  
aquisição de material de construção nº 0016561600001000998, denominado CONSTRUCARD. A ré foi citada,  
às fls. 74/78, e intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 110/111. Contudo, não pagou o débito nem  
ofereceu impugnação (fls. 112). A autora requereu a penhora via Bacenjud, o que foi deferido às fls. 115, tendo  
sido bloqueado valor parcial da dívida (fls. 116/116 verso). Às fls. 117/125, a CEF informou que as partes  
transigiram e requereu a extinção do feito. Pede, ainda, que fossem desbloqueados os ativos financeiros e/ou  
restrições sobre veículos de propriedade da ré, bem como sobre eventual penhora existente nos autos. É o  
relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento  
do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido,  
após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de  
interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento  
no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Determino o desbloqueio

dos valores bloqueados às fls. 116/116 verso, via Bacenjud. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014400-08.2015.403.6100** - LUCIANA CRISTINA MARQUES (SP336895 - LUCIANA GONCALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0014400-08.2015.403.6100 REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA MARQUES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. LUCIANA CRISTINA MARQUES, qualificada na inicial, apresentou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento, a fim de possibilitar o saque dos valores relativos ao FGTS da requerente - conta FGTS nº 00000944487. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 32, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Analisando os autos, verifico que a requerente não comprovou, nem mesmo alegou, ter formulado o pedido de levantamento do FGTS administrativamente. Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC nº 200461050062652, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 913, Relatora: Ramza Tartuce) Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que a requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 4089**

#### **USUCAPIAO**

**0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9)** - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) Intimada a apresentar nova planta e memorial descritivo da área que pretende usucapir, respeitando as especificações informadas pelo perito, a autora ficou-se inerte. Assim, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 862, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0018184-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDI DANTAS SILVA

Fls. 87/100 - Defiro o prazo de 05 dias para que a apelante comprove o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção. Int.

**0021242-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DE AGUIAR AMARAL



Fls. 53/66 - Defiro o prazo de 05 dias para que a apelante comprove o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção.Int.

**0023067-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO DANIEL VIANA DE ASSIS

Fls. 49/62 - Defiro o prazo de 05 dias para que a apelante comprove o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção.Int.

**0001535-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Reconsidero o despacho de fls. 78. Com efeito, analisando os autos, verifiquei que foi proferido em evidente equívoco, vez que seu teor não diz respeito a este feito. Publique-se e venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029051-28.2005.403.0399 (2005.03.99.029051-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007451-6)) UNIAO FEDERAL X DISOFTWARE COM/ E DISTRIBUICAO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das peças devidas aos autos principais, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0006569-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-48.2015.403.6100) IN DESIGN SERVICOS LTDA - ME X LILIAN IRENE QUEIROZ(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Cumpra integralmente, a embargante, no prazo de dez dias, os despachos de fls. 65, 66 e 67, atribuindo à causa o valor do benefícios econômico pretendido, sob pena de os embargos não serem recebidos.Int.

**0015243-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010037-75.2015.403.6100) FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 19 - Intime-se o Dr. Douglas Luiz da Costa para que comprove que a embargante foi devidamente cientificada da renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC, a fim de que seu pedido seja deferido.Defiro o prazo de 30 dias, como requerido, para que a embargante cumpra o despacho de fls. 17/18, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de os embargos não serem recebidos.Int.

**0017198-39.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2013.403.6100) AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Indefiro, também, o pedido de prova pericial, por se tratar de matéria de direito, em razão das alegações dispendidas pela DPU em sua inicial. Saliento que apenas após a prolação da sentença é que haverá, no caso de procedência ou parcial procedência do pedido, a elaboração dos cálculos do quanto devido pelos embargantes, de acordo com o julgado. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002275-57.2005.403.6100 (2005.61.00.002275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1987.61.00.018947-4) MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO**  
Fls. 451 - Nada a decidir, tendo em vista que a única penhora efetuada nos autos foi levantada às fls. 426. Fls. 458/462 - O patrono do coexecutado Giuseppe Antonio Pingaro comprovou que o aviso de recebimento foi entregue ao destinatário, através de comprovante impresso do site dos correios. Apesar de o referido documento não mencionar o nome da pessoa que assinou o aviso de recebimento, presume-se que o coexecutado Giuseppe está ciente da renúncia de seu patrono, já que, se o mesmo não residisse no endereço, o AR não teria sido entregue e a correspondência teria sido devolvida aos correios. Ademais, o endereço é o mesmo em que o coexecutado foi citado. Assim, anote-se no sistema processual que este coexecutado não mais se encontra representado pelo patrono subscritor da petição de fls. 458/462. Haja vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora dos executados, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA**  
Os executados foram devidamente citados, nos termos do art. 652 do CPC, não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 172/173), Renajud (fls. 182/183), Arisp (fls. 182), CRIs (fls. 193/198) e Infojud (fls. 205/207). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora dos executados, bem como o lapso temporal transcorrido desde os pedidos de dilação de prazos de fls. 212 e 215, indefiro prazo adicional e determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)**  
Verifico que, às fls. 332, foi determinado, por equívoco, o levantamento apenas dos veículos de fls. 244/245. Contudo, como nenhum veículo foi localizado, todos os bens penhorados às fls. 265 devem ser levantados. Portanto, proceda-se ao levantamento da constrição, via Renajud. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO**  
Tendo em vista que não foi realizada a busca e apreensão, declaro nula a citação da ré efetuada anteriormente e defiro, como requerido às fls. 131/133, a conversão do presente feito em execução de título extrajudicial. Pra tanto, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço de fls. 97/98. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Indefiro o pedido de restrição total do veículo pelo Renajud. A restrição de circulação deve ser levantada, já que o objeto do feito agora é a execução do contrato e não mais a busca e apreensão do veículo. Assim, diligencie-se junto ao Renajud para retirada da restrição do veículo, conforme fls. 90. Eventual penhora só será feita após a citação do réu. Nesta, caso recaia sobre veículo, ressalto que a restrição não impedirá seu licenciamento. Por fim, solicite-se ao SEDI a alteração de classe. Int.

**0007767-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER**  
Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0008183-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO

Fls. 79/92 - Defiro o prazo de 05 dias para que a apelante comprove o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção.Int.

**0000981-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA

Em diligência realizada por oficial de justiça, o executado deixou de ser citado por não apresentar capacidade cognitiva (fls. 66/68). Intimada a se manifestar, a exequente pediu que a esposa do executado fosse nomeada como sua curadora especial. Foi, então, determinada a realização de perícia médica, nos termos do art. 218, I do CPC (fls. 75). Às fls. 80/83, o perito, em seu laudo, concluiu que o executado é portador de doença degenerativa que o torna inválido e incapaz para os atos da vida civil. Nestes termos, é indispensável a nomeação de curador que o represente em juízo (art. 218, parágrafo II do CPC). Analisando a certidão do oficial de justiça, bem como o laudo do perito, verifico que o executado convive com Maria Mizohata, que se apresentou como sua esposa em ambas as situações. Portanto, nomeio, em observância à ordem estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, a cônjuge do executado, Sra. Maria Mizohata, como sua curadora, para que o represente nestes autos. Assim, expeça-se mandado de citação ao executado, na pessoa de sua curadora, nos termos do art. 218, parágrafo 3 do CPC. Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor do perito e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Por fim, remetam-se os autos ao MPF, diante da necessidade de sua intervenção no feito (art. 82, I do CPC). Int.FLS. 98 - Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 84.

**0009254-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

Fls. 101/114 - Defiro o prazo de 05 dias para que a apelante comprove o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção.Int

**0021317-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA MARIA SANTOS FRANZINI

Fls. 66/79 - Defiro o prazo de 05 dias para que a apelante comprove o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção.Int.

**0003300-56.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA  
Diante da manifestação do exequente de fls. 43/44, defiro a suspensão da ação nos termos do Art. 792 do CPC. Solicite-se a devolução do mandado e das cartas precatórias expedidas ao Juízo deprecado, independentemente de seu cumprimento e aguarde-se em secretária até que o exequente comunique a este Juízo a quitação do débito ou eventual descumprimento do parcelamento.Int.

**0005468-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME X MARCELO BARBOSA FERNANDES

Às fls. 107, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL, RENAJUD POSITIVO.

**0009375-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO**

Diante da manifestação de fls. 90/91, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à empresa São Lourenço Ferro e Aço Ltda., nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Comunique-se à Ceuni a desnecessidade de cumprimento do mandado nº 26.2015.862, em relação à referida empresa, bem como ao Sedi, para as alterações cabíveis. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 7601**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007487-68.2009.403.6181 (2009.61.81.007487-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO OSMAR CHAER X FERNANDO PORFIRIO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)**

1. Cumpram-se os vv. Acórdãos de fls. 266/266vº, fls. 304/304vº e de fls. 320/320vº.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados FERNANDO PORFÍRIO e MARCIO OSMAR CHAER para absolvido sumariamente.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 187/192, bem como os vv. Acórdãos de fls. 266/266vº, fls. 304/304vº e fls. 320/320vº.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7604**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA X GLEITON PINHEIRO DA SILVA(SP333237 - RENATA TRINCA PASSOS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28/04/2015 (fls. 271/274), em face de FÁBIO EZEQUIEL DE SOUZA e GLEITON PINHEIRO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal. De acordo com a exordial, os Denunciados teriam, em 11 de outubro de 2006, na qualidade de sócios das empresas KARO-ARTS SERVIÇOS A PRODUÇÃO DE ÁUDIO, CINE, VÍDEO E COMUNICAÇÃO e BULLS-CINE, VÍDEO E COMPUTAÇÃO GRÁTICA LTDA., feito inserir declarações falsas dos endereços das sedes das empresas. Os falsos endereços mantiveram-se perante a Receita Federal até 11/11/2011. (fls. 261 e 265).O local informado como pelas duas empresas é de propriedade de Elza Maria Mendes de Oliveira, desde 05/08/1993, localizado na Rua Patrice Lumumba, 12, Jardim Elisa Maria, que informou que não locou o local para nenhuma das empresas mencionadas e nem permitiu que se utilizassem do endereço. Realizada missão policial em setembro de 2009, constatou-se que no local funcionava uma igreja e uma lavanderia (fls. 78)A materialidade se encontra comprovada pela cópia da escritura de fls. 11/17, conta telefônica (fls. 18), depoimento da proprietária (fls. 81/82), relatório policial (fls. 78) e pela informação da Receita Federal de fls. 237/267.Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de FÁBIO EZEQUIEL DE SOUZA e GLEITON PINHEIRO DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal.O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).Cite-se e intime-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a

Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4602**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0008664-57.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-15.2009.403.6181 (2009.61.81.002162-0)) PARMETAL DIST. DE TIT. E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo havido retratação quanto à decisão que impugnou o não-recebimento da apelação no incidente de restituição nº 0012246-41.2010.403.6181, e não contendo outra matéria a ser decidida neste recurso em sentido estrito, determino seu arquivamento. Intimem-se as partes.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6682**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002255-70.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-85.2008.403.6181 (2008.61.81.002761-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO ANTONACIO(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232746 - ANA LUISA DE RESENDE CUNHA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP240265 - LUANA RODRIGUES BERNARDI E SP255361 - VANESSA DUARTE PEREIRA DRUZIANI E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO E SP185264 - JOSÉ

MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP179272E - ERIKA CRISTINA LOPES)

Em face do teor dos expedientes de fls. 175, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme a informação prestada pelos médicos do réu, bem como apresentem, se for o caso, certidão de óbito autenticada.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006324-43.2015.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103937-59.1998.403.6181 (98.0103937-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Em face da informação retro, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência e manifeste-se sobre o teor dos expedientes de fls. 475/486.

**0013455-50.2007.403.6181 (2007.61.81.013455-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CATARINO LEITE DA SILVA X SILVIO CASTELLO  
Fls. 988/989: defiro o pedido de vista elaborado pela defesa do réu Marcos Antônio de Godoy, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003173-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Vistos.Fl. 556/557: trata-se de pedido, apresentado pela defesa do réu Edy Carlos Neres da Silva, de realização de perícia de voz nos áudios resultantes das interceptações telefônicas deferidas por este Juízo, os quais instruem a presente ação penal. Alega a defesa que o réu negou, em seu interrogatório, que a voz constante nas gravações fosse sua. Entendo que tal pedido deve ser indeferido. Preliminarmente, observo que apenas dois áudios foram ouvidos por ocasião do interrogatório do réu, o qual, por sua vez, negou que a voz fosse dele em um dos áudios, se reservando o direito de permanecer calado com relação ao outro. Ademais, a interceptação telefônica não foi o único meio de prova utilizado para embasar a peça acusatória. Além disso, constato que a Defesa não fundamentou adequadamente a pertinência e relevância do pedido de perícia. Desse modo, indefiro o pedido da defesa do réu Edy Carlos Neres da Silva. Com relação ao pedido constante no item 3, da petição de fls. 550, observo que tal requerimento será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente seus memoriais.

**0001860-10.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA X JOSE UILSON PEREIRA(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/07/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela DPU.....(DESPACHO DE FL. 561)Fl. 532 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha da acusação APARECIDA BARBI BRANDT.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL  
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3709**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008947-80.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais havendo a prover neste incidente, determino o arquivamento do feito nos termos do Art. 193 do Provimento CORE nº 64/2005. Traslade-se aos autos principais cópia da decisão que apreciou o mérito do pedido, juntamente com o presente despacho. Intimem-se.

**PETICAO**

**0009685-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009685-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) DANIEL VALENTE DANTAS(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D e c i s ã o Em atenção à manifestação dos advogados constituídos de Daniel Valente Dantas, acerca da ausência de notícia da procedência das cópias dos discos de dados cuja apreensão foi declarada ilegal pelo STF, encaminhadas a este Juízo através do Ofício nº 893-2011-ejk da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo: 1. Serve o presente de OFÍCIO à Exma. Juíza Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, Dra. Silvia Maria Rocha, para solicitar esclarecimentos acerca da procedência das cópias encaminhadas, bem como os laudos periciais, por meio do ofício acima, de forma que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal possa ser devidamente cumprida, a qual assim determinou: Concedo a ordem para determinar a imediata devolução do material apreendido na sede do Banco Opportunity (...) e, se realizado espelhamento das mídias computacionais, a entrega do material aos representantes da instituição (...). Caso seja oportuno e esteja disponível, solicito cópia integral digitalizada dos volumes dos autos de nº 0007302-35.2006.403.6181, em que consta o histórico documentado desde a decisão proferida no ano de 2006 que determinou, à revelia desta 5ª Vara Criminal, a realização de cópia do material apreendido, até a entrega das cópias que estavam em poder do Juízo, pelo mencionado ofício, em 17/06/2011, a fim de que possamos dar vista à parte requerente. Encaminhe-se com cópia do Ofício nº 893-2011-ejk e do acórdão, relatório e voto proferido no HC/STF nº 106566/SP. 2. Outrossim, serve o presente de CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2015 à Seção Judiciária Do Distrito Federal para a intimação do Exmo. Procurador Geral Da República - com endereço na SAF SUL, Quadra 4, Conjunto C - Brasília/DF, solicitando a devolução de todas as eventuais cópias dos HDs apreendidos na sede do Banco Opportunity, na data de 27.10.2004, que estejam em posse desse órgão (v. cópia da informação técnica n. 337/2006/ SEPINF/DPER/INC), em atenção à determinação do E. STF no HC/STF nº 106566/SP. Encaminhe-se com cópias de fls. 1984/1985, 1978/1991 e acórdão, relatório e voto proferido no HC/STF nº 106566/SP (fls. 2148/2154). 3. Indefiro o pedido de intimação da Polícia Federal para encaminhamento de termos de rompimento de lacres ou de relacração, eis que já restou verificada a regularidade de toda a trajetória dos bens apreendidos em questão e suas cópias originais que permaneceram temporariamente sob a custódia do órgão policial e que agora restam integralmente disponíveis para devolução à parte neste Juízo (com a ressalva do item 4.5 de fls. 2145), restando, unicamente, a controvérsia acerca das cópias das cópias que foram determinadas pela 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, à qual foram solicitados os esclarecimentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os patronos da parte requerente. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)

Intime-se a defesa para que justifique o não atendimento da publicação disponibilizada no diário eletrônico do dia 24/08/2015, sob pena da aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal Na falta de resposta, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 05 dias, no silêncio, os autos serão remetidos para a Defensoria Pública da União. Após venham os autos conclusos.

**0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4)** - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR

FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) Acolho os pedidos de fls. 2024 e 2023. Serve o presente de OFÍCIO Nº 1666/2015-5vfc ao ILMO. DIRETOR DA FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, para: 1) Permitir, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar o recebimento do presente, o acesso aos livros fiscais da pretérita FUNDAÇÃO DO SANGUE, do período de 1995 a 1998, que encontram-se acautelados nesta instituição, ao Sr. Alfredo Torrecillas Ramos e/ou aos advogados devidamente constituídos dos réus Dalton de Alencar Fischer Chamone e Marcelo Pupkin Pitta.2) Apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a contar o recebimento do presente, cópia dos relatórios parciais e do relatório final do trabalho da AMISA Participação e Administração LTDA. Encaminhe-se por oficial de justiça ao endereço de fls. 2006. Concomitantemente à expedição deste ofício, publique-se para os advogados dos réus a fim de que possam acompanhar o recebimento desta ordem pela referida instituição. Intimem-se.

**0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE(SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR)**

Fls. 257: Comunique-se ao D. Juízo deprecado que não há possibilidade de realização da audiência na data fornecida. No entanto, há disponibilidade deste Juízo para interrogatório dos réus MARCOS APARECIDO DOS SANTOS e RODRIGO APARECIDO ROQUE por videoconferência no dia 11 de NOVEMBRO de 2015 às 15h00. Sendo assim, solicito ao Juízo da Segunda Vara Federal de Barueri/SP que efetue a intimação dos réus para a data designada. Cópia digitalizada da presente decisão servirá como ofício nº 1606/2015 a ser encaminhado por meio digital. Ciência às partes.

**0004763-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)**  
Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão de fl. 321, no prazo de 03 dias.

### **Expediente Nº 3713**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004899-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004899-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP150611E - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

**0015941-08.2007.403.6181 (2007.61.81.015941-3) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE PIAI DE SOUZA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR)**

Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade deu provimento ao recurso para absolver a ré IVONETE PIAI DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvida. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 9552**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009370-74.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAUL ANTHONY MC DONNELL(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X PAULA SANDRA DE NOBREGA PINHEIRO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1) Recebo o recurso interposto à folha 2.033 nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

## **Expediente Nº 9553**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010039-30.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA(SP336089 - JANILDES BISPO DE SOUZA VATIERI)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.04.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia(fl. 72/76) narra o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, atuando por delegação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Laercio de Oliveira e Lizeti Vieira Moraes de Oliveira, nascido aodia 30/04/1978, natural de São Paulo/SP, cartório, portador da cédula de identidade nº 185549154-6, inscrito no C.P.F sob o nº 247.062.168/26, com endereço residencial na Rua Campo Largo, nº 156, apto 42, bairro Vila Bertiooga, CEP 03186-010, São Paulo - SP.pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:O denunciado, de maneira livre e consciente, no ano de 2009, obteve, nesta cidade de São Paulo, vantagem patrimonial indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, através da realização de saque de FGTS sem o preenchimento das condições necessárias para sua utilização regular.O denunciado era titular da conta vinculada ao FGTS (conta n. 09970501977594) perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Visando realizar o levantamento desse numerário, e não reunindo as condições para tanto, procurou a agência da Caixa nesta urbe, e informou falsamente que pretendia adquirir um imóvel próprio para si, e, portanto, poderia fazer o levantamento do numerário. Preencheu os formulários e apresentou a documentação necessária para tanto.Conforme se verifica das informações prestadas pela CEF (fls. 03/04), em 02 de abril de 2009, o denunciado, com a interveniência no valor de R\$ 137.746,12 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos). Essa operação tinha o propósito de viabilizar a compra de um imóvel próprio.Pouco antes, sacou o valor do FGTS, no valor acima mencionado, aos 16 de março de 2009, que seria pretensamente utilizado na compra de um imóvel situado à Rua Olavo Bilac, 257, apto 22, em São Paulo/SP.Por intermédio da Certidão de Matrícula nº 63.890 do 11º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 21/25), restou demonstrado, no entanto, que o imóvel adquirido pelo acusado (aos 02/04/2009) fora retransmitido à antiga proprietária, a título de dação em pagamento, pouco tempo depois, aos 07/07/2009.Verifica-se, portanto, que o denunciado simulou uma transação comercial, com vistas a ludibriar a CAIXA, e, fruir vantagem indevida, qual seja, o acesso ao numerário depositado a título de FGTS.Nesse sentido, consta na mencionada matrícula que a vendedora do imóvel, Maria Urbaneja Bergamim, não efetuou a transmissão de fato do imóvel ao acusado, dado que os registros 13 e 09 ela tem como sua residência e domicílio o mesmo imóvel objeto da aquisição com saque irregular de FGTS.Também não se comprovou que o denunciado tinha dívida com a antiga proprietária, a justificar a transmissão do imóvel a título de dação em pagamento, conforme informações na cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física às fls. 06/10.Nesse sentido, plenamente presentes elementos de materialidade delitiva, consubstanciada no saque irregular do FGTS pelo acusado, o qual foi confirmado pela CEF (fls. 03/04). Em outras palavras o imóvel nunca saiu das mãos da antiga proprietária, havendo apenas contornos jurídicos de uma transação, que revelou-se mera simulação.A autoria igualmente resta incontroversa, na medida em que o denunciado confessou a prática do delito, o que se denota do próprio Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, assim como pelo fato de já estar ele pagando as parcelas acordadas com o banco.Ressalte-se que o acusado, além da confissão encontra-se efetuando o pagamento das parcelas fixadas pela CEF, conforme officio da instituição à fl. 54.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado

para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado, inclusive ao ressarcimento à CEF, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. São Paulo, 10 de abril de 2015. A denúncia foi recebida em 06.05.2015 (fls. 77/79). O acusado, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 08.07.2015, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 117) e apresentou resposta à acusação (fls. 126/127). A defesa informa que o pagamento integral do valor devido deu-se antes do recebimento da denúncia, requerendo a declaração de nulidade dos atos praticados no processo por falta de justa causa, vez que o que deu causa ao processo fora extinto com o ressarcimento à CEF (fls. 121/122, 124/125). Dada vista ao MPF, este entendeu cabível o artigo 16 do CP, com redução da pena de um a dois terços, o que torna cabível a suspensão condicional do processo. O Parquet apresentou a seguinte proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de 2 anos: a) comparecimento, nos próximos dois anos, bimestralmente a este juízo criminal, para informar suas atividades; b) obrigatoriedade de informar ao juízo qualquer mudança de endereço, bem como solicitação de autorização deste juízo para se ausentar da cidade de São Paulo por mais de 15 dias; c) juntada de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo ao término do primeiro ano e do segundo ano do período de provas; e d) a doação de R\$2.000,00 (dois mil reais) a entidade cadastrada na forma da Resolução do CNJ, podendo tais valores serem parcelados. (fls. 129/132). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O estelionato se consuma com a aferição do prejuízo alheio e do recebimento da vantagem indevida. Após isso, eventual ressarcimento corresponde, apenas, à figura do arrependimento posterior, prevista no art. 16 do Código Penal. De fato, em se tratando de crime de estelionato, o pagamento do prejuízo causado antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade, conforme preceitua o artigo 16 do CP e jurisprudência dominante: (...) O ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato cometido na sua forma fundamental (art. 171, caput, do CP), apenas influenciando na fixação da pena, nos termos do art. 16, do Estatuto Repressivo.) - REsp 923.197/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 358. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.02.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que, previamente, será apresentada ao réu e a seu defensor a proposta de suspensão condicional do processo já ofertada pelo MPF nos autos. Anote-se na pauta a possibilidade de suspensão condicional do processo. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9554**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000941-02.2006.403.6181 (2006.61.81.000941-1) - JUSTICA PUBLICA X AIDENO PIRES**

**JUNIOR(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO E SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS)**

Decisão de fl. 638: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 633/635, onde fora decretada a absolvição do acusado, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como ABSOLVIDO. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1753**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1887/1888: Intimem-se os acusados para ciência e eventual manifestação acerca dos documentos acostados às fls. 1843/1878, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0005500-55.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X SAID ZEIN EDDINE

(DECISÃO DE FL. 175): Intime-se o advogado do réu VLADEMIR MARINE para que comprove ter notificado formalmente o acusado da renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, advertindo-se-o de que nos termos do artigo 5º, 3º da Lei 8906/04 o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo, bem como que de acordo com o artigo 265 do Código de Processo Penal o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e que a comunicação ao Juízo sem prévia notificação ao acusado não o exime do dever de patrocinar a causa.

**9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5286**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004248-27.2007.403.6181 (2007.61.81.004248-0)** - JUSTICA PUBLICA X MASSARU

KASHIWAGI(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA) X VALDIR CAFERO X RUBENS SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DETERMINADO NA AUDIÊNCIA DE 2 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS FLS. 923/926)(...)Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.(...)

**Expediente Nº 5287**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0003747-92.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-

46.2014.403.6181) DANIELA FELIX MACEDO SANTANA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X

## JUSTICA PUBLICA

Fl. 24: Intime-se a patrona a comprovar que sua cliente foi expressamente notificada da sua renúncia (artigo 5º, 2º, do Estatuto da OAB, c/c o artigo 45, do CPC. São Paulo, data supra.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011624-20.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNA DA SILVA ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DO MPF -----

Fls. 222/225: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra. -----

----- EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.217/220:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e absolvo a Ré, Bruna da Silva Alexandre Ferreira Lima, brasileira, casada, auxiliar administrativa, filha de Otavio Alexandre Ferreira Sobrinho e Maria Solene Muniz da Silva, nascida aos 02/11/1986, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade de RG n.º 44.186.372 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 338.049.658-90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.São Paulo, 02 de setembro de 2015.(...)

**0014724-80.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DA SILVA LOPES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP204252E - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu.Requisitem-se as testemunhas de acusação Victor Delgado e Fernanda de Moraes Figueiredo.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, Elisangela Medeiros de Araújo, Helder Libero Stasiak de Moraes e Andrea Azeredo Galvão.Intime-se o acusado e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

### Expediente Nº 5288

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005608-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Fl.2602: Intimem-se as partes.Fl.2672/2674: Trata-se de petição, formulada pela defesa de Cléversom Bertelli, justificando sua ausência na audiência ocorrida no dia 13/08 último.Diante das razões apresentadas, vez que não houve prejuízo algum ao acusado, visto que as testemunhas ouvidas nem sequer o conheciam, entendendo justificada a ausência do defensor, que deverá ser advertido para que tal falta não mais ocorra, sob pena de imposição de multa estabelecida no artigo 265 do CPP. Fl.2678: Ciência às partes da resposta oriunda da operadora Vivo S/A.Fl.2679: Defiro o requerido. Encaminhe-se o endereço atualizado do acusado Valdecir Affonso ao subscritor do pedido.Fl.2691: Diante da revogação da prisão preventiva do réu Antonio Ranier Amarilha, defiro o requerido. Oficie-se à Polícia Federal, que representa a Interpol no Brasil, comunicando a revogação da prisão e requisitando seja o nome do mencionado acusado retirado da difusão vermelha.Quanto aos pedidos formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal:Fls.2689/2690: Indefiro o requerido pelo réu Antonio Borges de Oliveira, no tocante à expedição de ofício à Vivo, vez que já foi expedido ofício por este Juízo (fl.2511), na forma requerida pela defesa, conforme fl.2513, estando a resposta acostada à fl.2678.Defiro a expedição de ofício à empresa TAM, requisitando seja este Juízo informado se o réu Antonio Borges de Oliveira

efetuou viagens pela operadora no mês setembro de 2013, em quais dias e itinerário realizado. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.Fls.2698/2701: Indefiro o pedido de devolução de veículo, formulado pela defesa de Flavio Mendes Batista, visto que ainda resta interesse da presente ação penal no bem, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, devendo-se aguardar a prolação da sentença.Fl. 2702: Defiro o requerido pela defesa do réu Ygor Daniel Zago. Oficie-se, na forma requerida. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.Com a vinda das informações aqui requisitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas, a fim de que se manifestem, nos termos e prazo dispostos no artigo 403,3º do Código de Processo Penal.Intimem-se.São Paulo, 04 de setembro de 2015.

#### **Expediente Nº 5289**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0014981-08.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS E SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Trata-se de pedido de alienação de veículos apreendidos quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão que instruem os autos da ação penal n.º 0005608-50.2014.403.6181.O Ministério Público Federal e os acusados já se manifestaram acerca da representação policial.Decido.A mencionada ação penal encontra-se com a fase de instrução oral encerrada, já tendo sido analisados os pedidos das partes na fase do artigo 402 do CPP.Diante de o fato do processo já se encontrar em sua fase final, entendo que o pedido aqui realizado será melhor analisado quando da prolação da sentença nos autos principais.Aguarde-se.Intimem-se.São Paulo, 04 de setembro de 2015.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3636**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0007416-03.2008.403.6181 (2008.61.81.007416-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

JOSÉ DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA, por seu advogado, requereu a instauração de incidente de insanidade mental com base em laudo emitido em 30.3.2015, que seria apto, segundo ele, a criar uma dúvida razoável acerca do seu verdadeiro estado psíquico e a justificar a instauração de um segundo incidente.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.O réu pretende deflagrar um segundo incidente de insanidade

mental. O primeiro foi julgado improcedente em 29 de abril de 2011 com base no laudo psiquiátrico que concluiu que ele era plenamente imputável à época dos fatos. O que justificaria em tese a instauração de um segundo incidente seria a descoberta de nova patologia, não identificada à época do exame. Não é o caso dos autos. Verifica-se que o pedido formulado foi instruído com uma declaração emitida com base no prontuário médico relativo à sua matrícula no Instituto de Psiquiatria, especialmente sua consulta no dia 23/03/2015, que descreve paciente com histórico de consumo de derivados etílicos de forma abusiva desde o final da década de 1980 (...) e que vem em acompanhamento ambulatorial psiquiátrico de longa data. O quadro retratado acima também foi considerado pelos peritos por ocasião de sua avaliação em 23 de setembro de 2010 que o descreveram como um paciente com um histórico compatível com uso de álcool de longa data e em padrão de dependência (...) Os peritos o diagnosticaram como portador de Síndrome de Dependência ao uso do álcool (F.10.2), o mesmo diagnóstico que instruiu o pedido de novo incidente (F.10.2). Assim, não houve modificação no diagnóstico do réu. Deve, por isso, prevalecer o entendimento externado à época de que o réu, apesar do diagnóstico de síndrome de dependência ao uso do álcool, tinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com seu entendimento, tanto à época dos fatos, quando atualmente (fl.127). Pelo exposto, não vislumbro fato novo ou prova nova que possa justificar a instauração de um segundo incidente de insanidade, motivo pelo que indefiro o pedido formulado e mantenho o regular curso da ação penal. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2015. Silvío Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

### **Expediente Nº 3637**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002024-72.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Intime-se a defesa constituída de PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, através de publicação na Imprensa Oficial, acerca do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.

### **Expediente Nº 3638**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015152-62.2014.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS (SP168058 - MARCELO JACOB) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO X ANDRE ALEXANDRE FAVALLI

Vistos. Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal foi determinada a expedição de citação editalícia do acusados ANDRÉ ALEXANDRE FAVALLI (fls. 240/241) e ANDERSON DOS SANTOS BUENO (fls. 255/256), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação do acusado, conforme respectivas certidões de fls. 249 e 262. O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Vê-se que o dispositivo legal não prevê prazo máximo para a suspensão da prescrição. Contudo, não pode ser interpretado no sentido de que esta deve perdurar até que o acusado seja localizado, ou até que sobrevenha outra hipótese de extinção da punibilidade (artigo 107 do Código Penal), isto porque tal importaria em efeito semelhante ao da imprescritibilidade, sem amparo constitucional. Sobre o tema, parcela da doutrina e forte corrente jurisprudencial entendem que, na ausência de previsão legal específica, devem ser adotados como limites temporais à suspensão da prescrição, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, os prazos do artigo 109 do Código Penal, elegendo-se como critério diferenciador o máximo da pena cominada de forma abstrata ao delito, a bem da observância do princípio da proporcionalidade. Em outras palavras, independentemente de expressa determinação judicial, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato retoma seu curso do ponto em que suspensa (já que o caso não se enquadra nas hipóteses de interrupção da prescrição taxativamente previstas no artigo 117 do Código Penal) com o escoamento do prazo previsto em um dos incisos do artigo 109 do Código Penal, que é determinado com base na gravidade do delito cuja punição o Estado requer em Juízo. Neste sentido, é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, conforme se infere do seguinte trecho de sua obra, extraído de seus comentários ao artigo 366 do Código de Processo Penal: (...) Suspensão da Prescrição: não pode ser, em nosso entendimento, suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente deve ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de racismo e de terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a

prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 671/672). Na mesma linha, são os ensinamentos de Fernando Capez ao abordar a temática, in verbis: (...) Período de suspensão da prescrição: para os crimes cometidos após 17 de junho de 1996, há um novo problema. Poderia a prescrição ficar suspensa indefinidamente por trinta, quarenta, cinquenta anos, até que o acusado seja localizado? Não nos parece razoável este entendimento. As hipóteses de imprescritibilidade encontram-se elencadas taxativamente no Texto Constitucional no art. 5º, XLII (racismo) e XLIV (ações de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o estado democrático), de modo que não se admite sejam ampliadas pela legislação infraconstitucional. É necessário buscar-se um período máximo, após o qual o processo continuaria suspenso, mas a prescrição voltaria a correr pelo tempo restante (estava apenas suspensa). Este período máximo não pode ser o mesmo para todos os crimes, pois haveria ofensa ao princípio da proporcionalidade. Imaginemos um mesmo prazo de suspensão para uma contravenção e um latrocínio ... não seria razoável. Desta forma, o período máximo de suspensão deve ser o da prescrição calculada com base no máximo cominado abstratamente para a espécie. Por exemplo: um delito, cuja pena variasse de seis meses a dois anos de detenção; suspenso o processo e a prescrição, esta última voltaria a correr pelo tempo faltante após quatro anos a contar do despacho que determinou a suspensão, período correspondente à prescrição calculada com base na pena máxima de dois anos. (...) (CAPEZ, Fernando. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 567/568). No seio do colendo Superior Tribunal de Justiça, se pacificou o mesmo entendimento, conforme se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO-ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.1. Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada.2. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido.3. Ordem concedida para, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal.(HC 84.982/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO.ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO CURSO DO PROCESSO, UMA VEZ ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Conforme pacífico magistério desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, decorrente da aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, é regulado pela norma do art. 109 do Código Penal, observado o máximo da pena cominada para a infração penal.2. Por sua vez, A suspensão do processo, prevista no art. 366 do CPP, com alteração da Lei nº 9.271/96, só pode ser aplicada em conjunto a suspensão do prazo prescricional. Vedada, pois, a cisão (RHC 17.751/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/06).3. Ordem denegada.(HC 48.732/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 303)Por fim, o entendimento pacificado na Corte Superior consolidou-se com a edição do enunciado da Súmula nº 415, em 09.12.2009, do seguinte teor:O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. (Súmula 415, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009)Fixadas essas premissas, na peculiaridade da hipótese, verifica-se que o máximo da pena cominada à infração penal é de 05 anos e 04 meses (artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, caput, ambos do Código Penal), o que resulta no prazo máximo de prescrição em 12 anos, período máximo, portanto, de suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 109, inciso III, do Código Penal, c.c. artigo 366 do Código de Processo Penal).Diante disso, suspendo curso do processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Determino o desmembramento do feito em relação a ANDRÉ ALEXANDRE FAVALLI e ANDERSON DOS SANTOS BUENO ambos os réus, prosseguindo-se a ação penal somente em relação ao acusado Jonas Werner de Oliveira. Extraia-se cópia integral dos autos, com posterior remessa ao SEDI para as anotações de praxe e consequente exclusão de ANDRÉ ALEXANDRE FAVALLI e ANDERSON DOS SANTOS BUENO da presente relação processual.Providencie a secretaria o sobrestamento do feito, observando-se as formalidades necessárias.Ciência às partes.São Paulo, 04 de setembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal.

## **Expediente Nº 3639**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006662-96.2011.403.6103** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, às fls. 279-292.2. Intime-se a defesa dos acusados SANDRA DE FATIMA INOCENCIO e EVALDO MUNIZ para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de se localizar o réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, intime-o por edital da sentença de fls. 274-276, nos termos do art. 392, VI do Código de Processo Penal, bem como para constituir defensor para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 dias, salientando que, caso não seja constituído defensor, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa.4. Cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 3640**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007413-53.2005.403.6181 (2005.61.81.007413-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIGO FILHO(SP273293 - BRUNO REDONDO) X ANTONIO CARLOS DE SALVO X ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X MARCELO DE MOARES PERRI CAMARGO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ) X NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X LUIZ CARLOS STREET(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO

1. Fls. 972/988: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões nos regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 3. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 09 de setembro de 2015.

## **Expediente Nº 3641**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003954-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)  
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. r.  
DESPACHO DE FLS. 1050/1051V.: Vistos.Elabore-se minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) aos Estados Unidos da América para fins de interrogatório do acusado SÉRGIO SERVERO DE CASTRO FILHO e ao Paraguai, para o interrogatório do acusado BRUNO FARINA. Consignem-se na solicitação os seguintes quesitos para serem respondidos pelos acusados:1) Qual o seu grau de instrução? Se superior, qual a formação? 2) Onde exerce sua profissão? Há quanto tempo a exerce?3) Qual o seu rendimento mensal?4) Possui outra(s) fonte(s) de renda? Qual(is)?5) Tem filho(s) ou enteado(s)? Se sim, vive(m) em sua companhia? Se não, com quem vive(m)? Neste caso, paga pensão alimentícia? Se sim, quanto?6) Vive com o cônjuge ou



companheiro? Se sim, o cônjuge ou companheiro exerce atividade remunerada? Se sim, qual? E qual a remuneração?7) Quantas pessoas vivem sob sua dependência econômica?8) O imóvel em que reside é de sua propriedade? Se sim, quando o adquiriu? Qual o seu valor aproximado?9) Possui outros bens? 10) Já foi preso ou processado criminalmente alguma vez? Em caso afirmativo, qual o juízo do processo? Houve suspensão condicional ou condenação? Qual a pena imposta? Foi cumprida?11) O senhor era sócio da empresa Action Câmbio e Turismo LTDA? Qual a função o senhor desempenhava na referida empresa?12) O senhor conhece o senhor Helio Laniado? Que tipo de relacionamento o senhor tinha com ele? O senhor chegou a realizar com ele operações de compra e venda de dólares cabo?13) O senhor conhece as empresas Miranda Holdings Inc., com sede em Bahamas, e Medford Gold Corp? O acusado era ou é titular das contas mantidas no Banco Interaudi, em Nova Iorque, relacionadas às empresas Miranda Holdings Inc., com sede em Bahamas, e Medford Gold Corp.? Que tipo de relacionamento comercial o senhor mantinha com essas empresas? Quem seria o proprietário dessas empresas? Essas empresas mantinham uma conta no Banco Audi? Para qual finalidade?14) É verdadeira a acusação que lhe é feita, de ter cometido o delito de evasão de divisas, ao efetuar operações de câmbio não autorizadas e promover, sem autorização legal, saída de moeda para o exterior e manter depósitos não declarados à repartição competente?15) Caso não seja verdadeira a acusação, tem algum motivo particular a que atribuí-la, conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela?16) Onde residia na ocasião dos fatos (entre os anos de 2000 a 2002)? 17) Conhece as testemunhas Elliott Maurice Eskinazi, Renato Bento Maudonnet Junior, Danny Lederman, Helio Renato Laniado, Giovanni Duillio Ferruccio Farina, Lucas Almeida, Francisco Nunes da Silva, Ricardo Oliveira, Dirce Bento Mariano, Evantuir da Silva Moreira, Ricardo Sales Coutinho, Marissol Martinez, Cristian Tonioli e Clara Tartarini? Se sim, desde quando? Tem algo a alegar contra elas?18) O acusado é procurador de contas no exterior? Em caso positivo, tem como comprovar essa situação?19) Tem algo mais a alegar em sua defesa? Encaminhe-se a minuta de solicitação ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça, por meio do endereço eletrônico cooperacaopenal@mj.gov.br, para análise e conferência. Considerando a necessidade de tradução, para os idiomas inglês e para o espanhol, da Solicitação de Assistência Judiciária a ser enviada à Autoridade Central dos Estados Unidos da América e Paraguai, nomeio como tradutor o Sr. Bernardo René Simons. Com a vinda aos autos da versão definitiva da solicitação, providencie a Secretaria o seu encaminhamento ao tradutor, juntamente com os documentos que a instruem (fls. 15, 57/60, 240/243, 631/632, 643/653 e esta decisão, bem como fls. 14 a 27 do Volume II do Apenso IV e 21 a 31 do Volume III do Apenso IV), para que realize a tradução no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o referido tradutor desta decisão. Com a juntada aos autos dos documentos traduzidos, providencie a Secretaria o necessário para seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça. Instrua-se com cópia dos documentos necessários e daqueles referidos nos quesitos ora formulados. Certifique-se. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentem quesitos complementares no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, aguardando-se o decurso do prazo para apresentação de quesitos complementares. São Paulo, 02 de setembro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3654**

### **CARTA PRECATORIA**

**0029283-73.2013.403.6182 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE X FAZENDA NACIONAL X COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)**

Fls. 126: Trata-se de pedido do arrematante de expedição de Carta de Arrematação de bem imóvel arrematado em segundo leilão da 133ª Hasta Pública Unificada, fls.93,94.O item 6.5 do edital de leilão da 133ª Hasta Pública Unificada dispõe: A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. No presente caso o requerimento foi

encaminhado posteriormente, fls.111 e 116, em virtude da oposição dos embargos de terceiro.O auto de arrematação (fls. 93/94) foi devidamente formalizado, com assinatura do juiz, do arrematante e do leiloeiro, conforme determina o art. 694 do CPC; bem como foram depositados os valores correspondentes às custas e primeira parcela (fls. 115 e 127) e foi recolhida a comissão do leiloeiro (fls. 95). Dessa forma; defiro a expedição de Carta de Arrematação.Após, oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores depositados, fls. 115, à disposição do MM. Juízo Deprecante, conforme solicitado, fls. 123/124.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044691-61.2000.403.6182 (2000.61.82.044691-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GANCHEIRA TECNICA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA X AURINO SAO JOSE DA SILVA X ODAIR DA SILVA(SP095409 - BENICE PAL DEAK)  
Fls. 155/56: ciência ao arrematante para recolhimento dos emolumentos perante o 11º CRI/SP. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0543619-50.1998.403.6182 (98.0543619-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando CPA COMÉRCIO PAULISTA DE ALUMÍNIO LTDA.Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006960-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006960-3)** - JOEL GONCALVES CAMPANHA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000106-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000106-5)** - OSWALDO PEREIRA DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001737-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001737-1)** - VIVALDO CELESTINO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002929-18.2007.403.6183 (2007.61.83.002929-8)** - MANOEL PEREIRA DE SIQUEIRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005477-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005477-7) - ANTONIO KABUOSIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009480-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009480-5) - JOSE GOMES FERREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005313-12.2011.403.6183 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000945-23.2012.403.6183 - ERZIO DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003610-75.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS TOZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0006775-33.2013.403.6183 - WILSON ANTONIO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0007425-80.2013.403.6183 - MARCIO ROBERTO CATELAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008923-17.2013.403.6183 - ABRAO REAME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

**0001373-34.2014.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000797-66.1999.403.6183 (1999.61.83.000797-8) - BENEDITO DE ARAUJO CAVALCANTE(Proc. ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE/ADV) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001832-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001832-2) - CARLOS KAWANO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005090-35.2006.403.6183 (2006.61.83.005090-8)** - JOSE BASILIO MARCAL NETO(SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 10099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3)** - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, conclusos.Int.

**0008287-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008287-8)** - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5)** - AGNELO RODRIGUES MENDES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006716-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006716-3)** - ARNALDO JOSE BRAZ BACILE(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2)** - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0027814-62.2009.403.6301** - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, conforme requerido pela Defensoria Pública da União.Int.

**0003994-09.2011.403.6183** - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, conclusos.Int.

**0000856-97.2012.403.6183** - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6)** - OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006326-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRERI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006357-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

**0006724-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante.Int.

**0008768-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA CRISTINA HORTA DE LACERDA MENEZES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010555-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante.Int.

**0000851-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

Devolvo à embargada o prazo requerido.Int.

**0000861-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0000864-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-

53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0000866-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0000884-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

**0001255-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

**0002402-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002534-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-19.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAO FEITOSA NETO X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006641-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006679-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ILSO ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006683-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007092-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058589-46.1997.403.6183 (97.0058589-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041207-55.1988.403.6183 (88.0041207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIO DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Suspendo o presente feito para que o embargado promova a habilitação nos autos principais.Int.

#### **Expediente Nº 10100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002344-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002344-7)** - BRAZ BENTO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Fls. 463/470: apresente a parte autora o rol de testemunhas, para oitiva em audiência já designada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2- Diante da proximidade da audiência designada, as testemunhas deverão comparecer independentes de intimação.Int.

**0063145-42.2008.403.6301** - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BESSA LEITE X JEREMIAS BESSA CARNEIRO X ALISSON BESSA CARNEIRO X ALINE BESSA CARNEIRO

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0009072-81.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0019647-38.2013.403.6100** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA E SP287406 - CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008320-41.2013.403.6183** - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

1- Fica designada a data de 10/11/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo corrêu às fls. 206, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

**0061426-49.2013.403.6301** - FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

- Fica designada a data de 17/11/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 190/195, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados.3- Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0010729-53.2014.403.6183** - ARNY NUNES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010833-45.2014.403.6183** - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período que pretende o reconhecimento da especialidade, laborado de 17/10/1955 a 31/03/1963, esclarecendo se a prestação se deu à empresa Burroughs Eletrônica Ltda. ou Unisys do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012010-44.2014.403.6183** - JOSE IRANDI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000565-92.2015.403.6183** - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001437-10.2015.403.6183** - CARLINDO FELICIANO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 17/11/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 151, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

**0003401-38.2015.403.6183** - MITSUKO NAKAZATO MARUO(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003958-25.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Associação de Educação e Assistência social São Marcos, para que traga aos autos todos os documentos que possuir, especialmente todas as remunerações pagas, relativo a todo o período laborado pela Sra. Maria Aparecida Barbato Ribeiro, nascida em 02/10/1954, CPF 004.294.868-12, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004640-77.2015.403.6183** - ALAIR PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0004896-20.2015.403.6183** - ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.



**0004919-63.2015.403.6183** - GENILDO FRANCISCO VIANA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fica designada a data de 10/11/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 118/119, conforme requerido.2- Expeçam-se os mandados. Int.

**0005213-18.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0005284-20.2015.403.6183** - HONORINO SOARES FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0005462-66.2015.403.6183** - SOLANGE SILVA SANTOS(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP323932 - RAFAEL ALVAREZ MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005546-67.2015.403.6183** - VANDERLEI ABDALLA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0005959-80.2015.403.6183** - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/170.789.334-6 em nome de José Félix da Silva Filho, nascido em 01/07/1968, CPF nº 012.433.858-55, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006367-71.2015.403.6183** - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0006481-10.2015.403.6183** - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0006613-67.2015.403.6183** - SONIA KAZUKO NOTOMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0006786-91.2015.403.6183** - EDNA BLINI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0006844-94.2015.403.6183** - SANDRA REGINA DE RISIO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0006858-78.2015.403.6183** - REGINALDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0006861-33.2015.403.6183** - FLAVIO CABRAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0007051-93.2015.403.6183** - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0007129-87.2015.403.6183** - EUNICE PIGNATTI GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0007138-49.2015.403.6183** - OSVALDO DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007140-19.2015.403.6183** - NELSON LUIZ CALDEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

**0007182-68.2015.403.6183** - ANTONIO LEO PIROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0007379-23.2015.403.6183** - PETRUCIO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0007755-09.2015.403.6183** - JEREMIAS MAXIMO PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007768-08.2015.403.6183** - ELISABETH CANDIDO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

**0007782-89.2015.403.6183** - LEANDRO EVANGELISTA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0007842-62.2015.403.6183** - JOSE ZANAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0007861-68.2015.403.6183** - NORBERTO ARTUR LUDOVICO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0007901-50.2015.403.6183** - SUELI HELENA DE ANDRADE(SP339120 - NANJI HEIDRICH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0007932-70.2015.403.6183** - SIDNEI GOMES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

**0007970-82.2015.403.6183** - LUCIANO ROBERTO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

**0007971-67.2015.403.6183** - EDER FAGUNDES PASSOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-seInt.

**0022706-42.2015.403.6301** - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **Expediente Nº 10101**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027481-33.1996.403.6183 (96.0027481-9)** - BERNARDINO BISPO DE PAULA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)** - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004971-98.2011.403.6183** - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para cumpra devidamente o despacho de fls. 208 quanto a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002422-47.2013.403.6183** - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, cumpra-se o item 02 de fls. 200.Int.

**0007354-44.2014.403.6183** - MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000873-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Defiro ao embargado o prazo requerido.Int.

**0006886-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007258-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007261-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010797-37.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007264-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007269-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007472-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007475-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCOS HILARIO SYLVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9)** - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ELENA RODRIGUES PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

#### **Expediente Nº 10103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001527-33.2007.403.6301** - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0007197-37.2015.403.6183** - JUCELINO RODRIGUES SODRE(SP354119 - JOSE RONALDO RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002022-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0002425-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0006366-23.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0006424-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007279-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009683-29.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0009687-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010014-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010337-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010538-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010545-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010549-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CILENE MARINETE DORIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010552-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010611-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010986-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JUSSELINO DIAS DA SILVA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0011601-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011607-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FLAVIO MACHADO DE SOUZA - INTERDITO (MAURO MACHADO DE SOUZA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011611-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-44.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011612-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0000876-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001252-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015292-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015292-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADEVAL GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001253-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-55.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0001580-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe



observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0001712-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002095-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4)** - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CLARICE MARIA DE SOUSA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONESVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009541-85.2011.403.6100** - ADAO RAMOS X BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES X BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER X ELVIRA SILVA X EMILIA MOREIRA DA SILVA X GERALDO FRANGUELLI X GERSON LORENZON X JOB DE OLIVEIRA X LEDA MIRIM DA ROSA X MANOEL LOPES VIEIRA X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X RAMIRO SERGIO GARCIA X ZELIA DA COSTA MONTEIRO X OSMAR AMORIM X NATAL ALCINO SONEGO X MOACYR OLIVEIRA ROSA X AURORA CARRETEIRO LOPES X ANGELINA DOMINGUES CORREA X ANTONIO XAVIER FILHO X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X BENEDICTA RODRIGUES ROCHA X CARLOTA MEIRELLES LOFFLER X CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES X EVERALDO DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X GILBERTO BARRICHELLO X ITALO PRESTA X ISABEL URTADO GONZALES X

JAIR DE PAULA DIAS X JOSEPHA DIAS MORAO X LAURO BOTECHIA X MARIA JOSE NUNES COMODO X MARIA MARCOS LOPES X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA JOANA PRADO X NARCISO DE PARDUCCI THOME X OLIVIO DOS SANTOS X OSWALDO SALVATERRA X ODIR JULIO PEDROZZI X PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA X PRECILIA VIEIRA LOLATA X SENYRA CABRAITZ LOPES X THEREZINHA FRANCO JAMES X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ENIA MARIA DOS SANTOS X SUELI MARIA GOUVEIA BARRICHELLO X RENATA CRISTINA BARRICHELLO X FLAVIA MARIA BARRICHELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do julgamento do agravo de instrumento pendente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009341-23.2011.403.6183** - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo pericial faltante, reabro o prazo para manifestação das partes acerca do r. despacho de fl. 207, naqueles exatos termos. Intimem-se.

**0012541-38.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 188/189), determino a realização de nova perícia médica na especialidade ORTOPEdia, a se realizar com profissional distinto àquele que apresentou o laudo de fls. 102/108. Para tanto, reitero os termos do r. despacho de fls. 87/89. Deverá ainda, a parte autora providenciar, PREFERENCIALMENTE, as cópias ali exigidas por meio digital (CD/DVD), no prazo de 5 (cinco) dias; advertindo que, no silêncio ou em caso de trazer cópias fotocopiadas, poderá acarretar atraso na realização da perícia. Intime-se.

**0001468-35.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE MARCELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0010459-97.2012.403.6183** - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 17/12/2015, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003165-57.2013.403.6183** - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005230-25.2013.403.6183** - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000073-37.2014.403.6183** - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a juntada do laudo pericial faltante, reabro o prazo para manifestação das partes acerca do r. despacho de fl. 132, naqueles exatos termos.Intimem-se.

**0001934-58.2014.403.6183** - PEDRO TORRES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0008714-14.2014.403.6183** - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer o endereço correto de suas testemunhas para sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada e preclusão de sua oitiva. Faculto, todavia, a sua substituição, no limite de 2 (duas) testemunhas, as quais poderão, preferencialmente, serem trazidas independentemente de sua intimação; em caso de necessidade da intimação por mandado, deverá ser trazido seus endereços.Intime-se.

**0011045-66.2014.403.6183** - PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0011945-49.2014.403.6183** - RAIMUNDO HILARIO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, nos presentes autos, não foi, em qualquer momento, interposto recurso de apelação, nada obstante a parte autora ter reiterado seus termos e o INSS ter oferecido contra-razões.Assim, a remessa à instância superior se revelou equivocada por parte deste Juízo, uma vez que a sentença de improcedência não fora atacada por qualquer recurso.Posto isto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0054755-73.2014.403.6301** - BEATRIZ BERTOLA DE LIMA X KAIQUE APARECIDO BERTOLA DE LIMA X MARIA CRISTINA BERTOLA DE LIMA(SP303384 - SHEILA DONIZETE MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.De fato, como bem explicitado pelo próprio INSS, a autarquia foi citada para contestar o presente feito ATÉ a realização da audiência - que realmente foi cancelada. Além disso, entre a citação do INSS e a decisão que cancelou a audiência e declinou da competência se passaram mais de 3 (três) meses. Assim sendo, a experiência deste Juízo mostra que, em casos semelhantes, o INSS tem contestado o feito independentemente da realização da audiência, razão pela qual não se sustentam as alegações autárquicas. De fato, houve tempo suficiente para que a contestação fosse apresentada antes da declinação de competência.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Ante sua interposição, devolvo o prazo para a manifestação das partes acerca do r. despacho de fl. 78.Intimem-se.

**0000262-78.2015.403.6183** - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/10/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.No fecho, reitero os termos do r. despacho de fl. 125 para advertir à parte autora que serão ouvidas, tão-somente, 3 (três) testemunhas, a teor do artigo 407, par[ágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000917-50.2015.403.6183** - CAIO NUNES SANTANA X SIMONE NUNES DE SOUZA X SIMONE NUNES DE SOUZA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Defiro em parte o pedido de devolução do prazo assinalado à fl. 152. Concedo, pois, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora, tão-somente, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0002590-78.2015.403.6183** - LUCIA MATSUHARA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0003967-84.2015.403.6183** - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo foi claro no sentido de determinar à parte autora a trazer cópias relativas ao processo constante do termo de prevenção. No entenato, limitou-se a trazer o extrato de movimentação processual daquele processo. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 52, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, salientando-se que, novo cumprimento incorreto ou incompleto importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

**0004502-13.2015.403.6183** - GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS X MICHAEL PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE TOLENTINO PEREIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0005579-57.2015.403.6183** - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0005580-42.2015.403.6183** - ISABEL GONCALVES DA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0006016-98.2015.403.6183** - FLAVIA MARQUES ANTUNES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício, por parte da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse

quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o requerimento administrativo de benefício ao INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou, pelo menos, a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

**0006106-09.2015.403.6183** - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora pessoalmente em Secretaria, se assim desejar.

**0006119-08.2015.403.6183** - ALINE COSTA VANZAN(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006120-90.2015.403.6183** - LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes dos termos de prevenção de fls. 40/41. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006158-05.2015.403.6183** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício, por parte da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o requerimento administrativo de benefício ao INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou, pelo menos, a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

**0006183-18.2015.403.6183** - MARIA DE JESUS CAMPOS CORDEIRO LIMA(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termos de prevenção de fls. 27/28; bem assim uma cópia da petição inicial deste processo para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006323-52.2015.403.6183** - NEIDE GARCIA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termos de prevenção de fl. 21. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006335-66.2015.403.6183** - AURORA ATTISANO ESCAMES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006349-50.2015.403.6183** - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termos de prevenção de fl. 161. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006355-57.2015.403.6183** - AMBROZINA DE ANDRADE JACOB(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termos de prevenção de fls. 72/73, bem assim uma cópia da petição inicial destes autos para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006482-92.2015.403.6183** - REGINALDO GONCALVES DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício, por parte da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam

ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o requerimento administrativo de benefício ao INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou, pelo menos, a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

**0006619-74.2015.403.6183** - JOSEFA ALCI MARTINS DE ALMEIDA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação, em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP ( art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0006928-95.2015.403.6183** - JOSE CIRILO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006941-94.2015.403.6183** - MAIK DE SOUSA RIBEIRO(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a cessação do benefício almejado, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006972-17.2015.403.6183** - ROSILENE PROCOPIO DA COSTA X BARBARA DA COSTA RAMOS X ROSILENE PROCOPIO DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termos de prevenção de fls. 446/447. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006983-46.2015.403.6183** - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termos de prevenção de fl. 40. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007166-17.2015.403.6183** - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E

SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento deficiente ou incorreto também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se.

**0007202-59.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termos de prevenção de fl. 32. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007443-33.2015.403.6183** - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termos de prevenção de fls. 43/44. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007482-30.2015.403.6183** - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 271/272. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007502-21.2015.403.6183** - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fls. 48/49. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007578-45.2015.403.6183** - IVANIL SANTOS DE JESUS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que o cumprimento deficiente ou incompleto também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se.

**0007638-18.2015.403.6183** - LECY MARIA PEREIRA DONASAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da



Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 24. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007700-58.2015.403.6183** - SILVIA HELENA ALEO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 78. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007780-22.2015.403.6183** - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafê e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007796-73.2015.403.6183** - DOMINGOS LUIZ SOARES MACEDO(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 171/172. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004161-70.2004.403.6183 (2004.61.83.004161-3)** - ROMEU ROMANO NETO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos ao arquivo. Intime-se.

**0001118-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001118-0)** - APARECIDA DA SILVA ZAFALON(SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES E RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009254-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009254-0)** - JAIR ELEUTERIO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1)** - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212 - Reexpeça-se o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 181, tendo em vista que o de nº

64/2014, foi cancelado por não ter sido retirado no prazo legal, ressaltando que, o prazo para retirada e apresentação na instituição bancária é de 60 dias da expedição. Comprovada nos autos a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9975**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-55.2014.403.6183** - ESTER DIAS SILVA X ISAAC SOUZA DIAS X MATHEUS SOUZA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ao SEDI, para retificação do polo ativo a fim de constar ESTER DIAS SILVA como coautora da presente ação. 2. Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 02 dias, sob pena de desconsideração, a regularização do nome constante na petição de fl(s). 107-112 (ESTER DIAS SILVA). Após a regularização, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 106, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0005946-81.2015.403.6183** - ADEMIR GUILHERMINO TEIXEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007076-09.2015.403.6183** - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 2127**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006391-41.2011.403.6183** - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0005303-94.2013.403.6183** - LUIS SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0009502-62.2013.403.6183** - JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes

intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0010848-48.2013.403.6183** - CORACI SANTANA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003293-43.2014.403.6183** - ELZA FIDELES DA SILVA CAMARGOS(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA PANZARINI(PE030352 - JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010980-71.2014.403.6183** - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/78: dê-se vista à parte autora.Manifeste-se o autor em réplica sobre a contestação do INSS no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011099-32.2014.403.6183** - MANOEL MARCELINO CARDONA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001850-23.2015.403.6183** - JOSE ALVES COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/70: manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010294-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0010295-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750988-65.1985.403.6183 (00.0750988-0)** - MILTON GOES DE MORAES X LOUREZA GOES DOS SANTOS X JUAREZ GOIS MORAIS X ARACI GOES DE MORAES MARQUES X JURANDIR GOES DE MORAIS X DENISE EUFROSINA DE SOUZA BORGES X SONIA REGINA LOUSADA CRACEL X ROSELI LOUSADA X MOYSES COUTO X CLEOMAR RUAS REIS X CLEIDE RUAS X MANOEL DI JORGI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JOAO LOPES X JOSE SCOMPARIM X JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO X JURANDY FERNANDES X JOAQUIM EGYDIO DE GODOY X GERALDO PASSOS X LUZIA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDO X EDUARDO TAVARES JUNIOR X BENEDITO PERES DE FREITAS X AFONSO LOPES X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X ODAIR ARNALDO X JOAO HIPOLITO ADIEGO X DIONETTE DO CARMO VIEIRA X MOURIVALDO

GOMES DOS SANTOS X ALCIDES NUNES X ANTONIO RODRIGUES X GEZILDA NUNES RODRIGUES X ARLISON MEIRELES X ALCYR MEIRELLES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X AUCIBIO GOMES ORNELLAS X ALBINO LOPES X FRANCISCO AUGUSTO X HELIO DE MORAES E SILVA X JOAO ZARIFE X DAMASIA SILVEIRA DA CRUZ MARTINS X MARIA PEREGRINA TEIJEIRA PEREIRA X MANOEL ARCHANJO DE ARAUJO X MANOEL SOARES DA COSTA X MARIA TRANZILLO MENDES X ANTONIA BEZERRA CASTILHO X ROBERTO SIEGFRIED STEPHAN X ANNA FURTADO MEIRELLES X EDNA FURTADO MEIRELES X EDISON FURTADO MEIRELES X VALTER MEIRELES JUNIOR X EDGARD GARCIA X ARNALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO ALVES SOUZA X EUCLIDES DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X DURVAL OSORIO FONSECA X EMIDIO AUGUSTO PEREIRA X FRANCISCA DA SILVA CARDOSO X JOAO SANTANA ROZA X ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO X JOSE DE MELO X JORGE CORREA ARAUJO X JUPI AUGUSTO BURITI X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X MANOEL JOAQUIM FRANCISCO X MARIA DOS SANTOS X PEDRO ALBANO X VALDIVIA DALVA COSTA GOMES X WALTER GUERRA X RUFINO DOS SANTOS X DEOLINDO TEIXEIRA PINTO NETO X ROMILDO SIQUEIRA X ROMULO SIQUEIRA X HERCULES SIQUEIRA FILHO X RIVALDO CURATOLO X REINALDO CURATOLO X ROQUE CURATOLO NETO(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO E SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MILTON GOES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUREZA GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOIS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Intime-se MARIA AUGUSTA DA SILVA COSTA no endereço fornecido pelo INSS a fls. 1683 a se manifestar expressamente acerca do interesse em habilitar-se como sucessora processual de Manoel Soares da Costa neste feito. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado a fls. 1647.Int.

**0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0)** - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINA BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, prossiga-se a execução nos valores apurados a fls. 309/313. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001217-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001217-3)** - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

sobrestado. Intime-se.

**0003534-03.2003.403.6183 (2003.61.83.003534-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8) - ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.Decorrido o prazo sem notícias, porceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.

**0006094-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006094-6) - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO WELSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000052-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000052-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7) - ADEMIR BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 368.Int.

**0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8) - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA**

SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6)** - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005181-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005181-4)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006675-88.2007.403.6183 (2007.61.83.006675-1)** - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0003817-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003817-6)** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU X CYNTHIA FABRI RATIU(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNTHIA FABRI RATIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 172/181. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJP, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0021411-43.2010.403.6301 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0053354-78.2010.403.6301** - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0014322-95.2011.403.6183** - DAUTO DEMETRIO CAMILO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUTO DEMETRIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000453-31.2012.403.6183** - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**Expediente Nº 2176**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003347-87.2007.403.6301** - ALDO EDER BRANDASSI(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0)** - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Considerando o decreto de improcedência do pedido e consequente cassação da tutela outrora concedida, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004172-89.2010.403.6183** - NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILDÁRIO DE SOUZA ARAÚJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 27.07.1979 a 31.03.1986 e de 01.04.1986 a 05.05.2003 (Cia. Metalúrgica Prada); (b) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.322.517-4 (DIB em 06.06.2003, cessado em 23.08.2005, ao fundamento de fraude); e (c) o pagamento dos valores atrasados, com os acréscimos legais. O feito foi inicialmente processado perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 26), e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/12 (fl. 46). Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 28 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/41). O autor trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 129.322.517-4 (fls. 50/139) e NB 148.164.354-9 (fls. 140/200). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal (cf. fl. 213), que se manifestou à fl. 215. O julgamento foi convertido em diligência ante a verificação de que o segurado intentou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.03.2013 (NB 42/156.064.721-0), desta vez deferido. Às fls. 226/227, o autor juntou cópia do referido processo administrativo em mídia óptica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, inicialmente, que o autor formulou três requerimentos de aposentaria por tempo de contribuição: (a) NB 129.322.517-4 (DER em 06.06.2003), deferido e posteriormente cassado; (b) NB 148.164.354-9 (DER em 02.01.2009), indeferido; e (c) NB 156.064.721-0 (DER em 11.03.2013), deferido. Consoante documentado às fls. 114/115, 117, 119, 120 e 133/135, o INSS cassou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.322.517-4: (a) por não comprovação do vínculo com a empresa Cia. de Automóveis Brasil, no período de 30.06.1973 a 30.06.1979; e (b) por não comprovação de atividade especial no período de 27.07.1979 a 28.04.1995. Esses dois intervalos de tempo comum e especial foram inicialmente computados pela autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício (fls. 64/66). Cumpre notar que, nesta demanda, o autor não se insurge contra a desconsideração do período comum de 30.06.1973 a 30.06.1979 (Cia. de Automóveis Brasil). E, em flagrante incongruência, por ocasião do requerimento NB 148.164.354-9, postulou a averbação do intervalo de 01.07.1975 a 05.12.1978 como tempo de serviço rural, realizado em regime de economia familiar em propriedade localizada em Uibaí/BA (fls. 148/159, 190/191 e 194/195). DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do processo administrativo NB 156.064.721-0 (cópia em mídia à fl. 227, em especial as p. 78/80, 127/130, 138/140 e 146 do documento <Nildario de Souza Araujo.pdf>), verifica-se que o INSS reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 27.07.1979 e 31.03.1986 (por exposição a ruído) e entre 01.04.1986 e 28.04.1995 (cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 29.04.1995 a 05.05.2003 (Cia. Metalúrgica Prada). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS)

(D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma

que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo

MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j.

14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira profissional (fls. 19 e 163 et seq.), fichas de registro de empregado (fls.

21/24 e 180/184) e perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 15.12.2008 (fls. 178/179), em 05.02.2009 (fl. 25) e em 10.04.2013 (p. 69-70 do arquivo constante da mídia de fl. 227) permitem verificar que no período controvertido (de 29.04.1995 a 05.05.2003) o autor desempenhou as funções de vigia e de vigilante na Cia. Metalúrgica Prada. Outro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 04.09.2012 (p. 25-26 do arquivo constante da mídia de fl. 227), nada acresce a essas informações, além de ter sido incorretamente preenchido (nele se consigna dado conflitante, no sentido de ter o segurado exercido a função de vigilante ao longo de todo o intervalo de 27.07.1979 a 05.05.2003). Não há indicação de exposição a agentes nocivos e, como já anotado, a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 27.07.1979 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Em atenção ao pedido de fl. 215, encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal, incluindo cópia da mídia de fl. 227. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por WILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (31/07/2014), acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 157 e concedido prazo para que se emendasse a inicial para apresentação de requerimento administrativo posterior a 15/03/2013 (data do trânsito em julgado da sentença referente ao processo nº 0000782-41.2012.403.6313). Houve interposição de Agravo de Instrumento às fls. 344/358, cuja decisão denegou seguimento (fls. 362/363). Dessa decisão foi interposto Agravo Regimental (fl. 365/378), ao qual foi negado provimento (fl. 391). Às fls. 387/390 a parte autora juntou a decisão de indeferimento do benefício ora pleiteado e requereu a análise do pedido de tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 392. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 395/403. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do tempo suficiente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando no cômputo do tempo de serviço os períodos laborados já reconhecidos pelo INSS na análise administrativa, bem como o período laborado compreendido entre 01/02/99 a 26/05/06, objeto de ação judicial em que foi reconhecido tal período e determinada a sua averbação no tempo de serviço do autor. Importa salientar que, o período laborado na empresa Mirafiori S/A Distribuidora de Veículos entre 01/02/1999 a 26/05/2006 foi objeto de ação judicial distribuída perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba em 16/07/2012, tendo sido proferida sentença com resolução do mérito no sentido de reconhecer tal período e determinar sua averbação no tempo de serviço do autor. Efetuada consulta processual que segue anexa, verifica-se o trânsito em julgado da sentença em 11/03/2013, bem como o cumprimento por parte do INSS da determinação contida no julgado. De outro lado, da análise do processo administrativo anexado às fls. 418/500, formulou o INSS novas exigências quanto ao mesmo período acima mencionado e já reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, o que não se admite porquanto o sistema de informações previdenciárias constitui cadastro de acesso nacional das informações da vida laboral dos segurados e, portanto o período já deveria constar dos registros laborais do autor. Registre-se não trata o presente feito de cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0000782-41.2012.403.6313, mas sim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os tempos averbados em nome do autor. Assim, muito embora não conste na análise administrativa do tempo de serviço do autor no pedido formulado em 31/07/14, de rigor o cômputo do período laborado de 01/02/1999 a 26/05/2006, em respeito à sentença judicial proferida e transitada em julgado no bojo do processo nº 0000782-41.2012.403.6313. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos

proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 31 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (31/07/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006987-54.2013.403.6183** - JOSEFA DA SILVA CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a falta de resposta dos ofícios 80/2015 e 81/2015, os quais reiteravam determinação anterior, determino a busca e apreensão dos prontuários médicos da autora Josefa da Silva Carvalho no Pronto Socorro e Maternidade da ANTENA e na UBS Jardim Salete. Expeça-se. Int.

**0009238-45.2013.403.6183** - PAULO SAUVININ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013340-13.2013.403.6183** - AMERICO DE FREITAS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AMERICO DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1970 a 24/12/1970; 28/04/1972 a 28/02/1975; 01/11/1975 a 28/02/1977; 01/09/1977 a 06/06/1979; 01/04/1980 a 30/11/1981; 01/09/1984 a 05/11/1986; 01/06/1987 a 14/11/1987 e 17/03/1988 a 19/08/2008; (b) revisão da RMI mediante a inclusão dos salários de contribuição e salários de benefício dos auxílio-doença 91/55489.222-7 (30/01/1991 a 01/03/1995) e NB 91/115.975.125-8 (15/03/2000 a 20/07/2000); (c) retroação da data de início do benefício para 04.08.2008; (d) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção. Alega que formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.08.2008, mas seu pleito restou indeferido indevidamente, uma vez que o INSS contabilizou apenas 32 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, apesar de contar com 42 anos, 04 meses e 20 dias. Sustenta que o ente autárquico deixou de computar os lapsos especiais laborados na AQUINO E CIA LTDA e HONEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, a despeito de toda documentação acostada na ocasião corroborando a exposição a ruído excessivo. Afirma, ainda, que em 17/12/2009, formulou novo requerimento e teve deferida a aposentadoria proporcional, a qual foi concedida sem o reconhecimento dos períodos especiais e com utilização de salários de contribuição incorretos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 249). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 266/289). Houve réplica (fls. 292/293). O autor acostou os documentos de fls. 296/549. Intimado, o réu nada requereu. Os autos baixaram em diligência para juntada, pelo autor, da cópia integral do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/147.238.081-6. O autor peticionou informando que o processo com 46 (quarenta e seis) folhas, já havia sido juntado em 20.10.2014 (fl. 557). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.



Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n.

89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no

inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que

foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser

feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Analisando detidamente os documentos que instruíram o processo administrativo do benefício requerido em 2008 (fls. 480/526), constato que o demandante juntou apenas o PPP relacionado à empresa EXPRESSO RING LTDA (17/03/1988 a 19/08/2008), lapso no qual desempenhou a função de encarregado de oficina mecânica consistente em efetuar de modo habitual e permanente serviços de manutenção elétrica e mecânica em veículos automotores movidos à gasolina e a diesel, envolvendo atividades de montagem e desmontagem de motores, lubrificação de partes, troca de óleo e lavagem de peças e veículos utilizando solventes tais como gasolina, querosene, óleo, realizar serviços de soldagem utilizando solda elétrica e solda oxigênio (...), com exposição, através de contato manual e via respiratória a hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos que estão na composição dos referidos solventes. Há responsável técnico pelos registros ambientais, a partir de 25/11/2003 e informação de eficácia do EPI. Desse modo, reputo possível o enquadramento apenas do intervalo de 17/03/1988 a 05./03/1997, por subsunção aos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64, porquanto após referida data não há comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos indicados. No que toca aos intervalos de 01/03/1970 a 24/12/1970; 28/04/1972 a 28/02/1975; 01/11/1975 a 28/02/1977; 01/09/1977 a 06/06/1979; 01/04/1980 a 30/11/1981; 01/09/1982 a 20/01/1984; 01/09/1984 a 05/11/1986; 01/06/1987 a 14/11/1987 (HONEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), os formulários de fls. 60/67, mencionam genericamente a existência de agente químico e ruído, com base em laudo técnico (fls. 68/76), confeccionado apenas em 2003, ou seja, mais de 15 anos após o encerramento das atividades da empresa e em local distinto da prestação dos serviços, motivos pelos quais não os reconheço como especiais. DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA 04.08.2008. Considerando o período especial ora reconhecido, convertendo-o em comum, somado aos intervalos comuns já computado pelo INSS na ocasião do requerimento identificado pelo NB 42/147.238.081-6 (fls. 517/518), o autor contava 36 anos e 04 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (04/08/2008), conforme tabela a seguir: Como se vê, em 04/08/2008, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Pretende, ainda, o autor a inclusão dos salários de benefício aos salários de contribuição considerados no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 31, da Lei 8.213/91: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). Por outro lado, o artigo 34, da referida Lei, estabelece que: Art. 34- No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: (...) II- para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio - acidente, considerado como salário de contribuição para fins de

concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do artigo 31; (redação dada pela Lei 9.528, de 1997) (...) No caso vertente, entretanto, verifica-se que o autor auferiu o auxílio-doença por acidente do trabalho identificado pelo NB 91/055.189.2227, que perdurou pelo interstício de 30.10.1991 a 01.03.1995. Em 02.03.1995, o réu implantou o auxílio acidente identificado pelo NB 94/ 068.5991458, o qual continua ativo, como demonstram as telas abaixo: Em relação ao primeiro benefício, os valores a partir de julho de 1994 devem ser incluídos no PBC, posto que a percepção foi intercalada com o labor, em observância ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. No que toca ao auxílio-acidente, não há como prosperar o pleito de inclusão do salário de benefício no PBC da aposentadoria, uma vez que, pelo que se denota do CNIS e telas supra, o referido benefício encontra-se ativo, sendo que a inclusão pretendida acarretaria bis in idem. Quanto ao pleito de inclusão dos salários de contribuição, o autor limitou-se a fazer afirmações genéricas não elucidando em que consistiu o equívoco do Instituto autárquico, não merecendo guarida as alegações nesse item. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de 17/03/1988 a 05./03/1997, convertendo-o em comum e (b) condenar o INSS a implantar do benefício de aposentadoria identificado pelo NB 42/147.238.081-6, nos termos da fundamentação, com DIB em 04.08.2008; (c) incluir no período básico de cálculo o valor percebido a título de auxílio doença por acidente do trabalho (NB 91/055.489.2227) e, d) pagamento dos atrasados, a partir de 04.08.2008. Não há pedido de antecipação de tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.6680895), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 147.238.081-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.08.2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/03/1988 a 05.03.1997 (especiais). P.R.I.

**0048507-28.2013.403.6301 - JOSE ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 26/01/87 a 10/05/13; (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 164.469.665-4); e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (10/05/13), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 80/88). A contadoria apresentou cálculos às fls. 137/138. Foi proferida decisão de declínio de competência às fls. 139/140. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária. Foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 167). Houve Réplica às fls. 169/172. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 67 e da Contagem de tempo de serviço de fls. 68/69, constante do processo administrativo, verifica-se que já foram reconhecidas como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 26/01/87 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período especial de 06/03/97 a 10/05/13. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendi-do, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/05/13) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/09/13). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de

laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15



(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não

mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não

terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus

regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que concerne ao período de 06/03/97 a 10/05/13 não restou comprovada a especialidade do período. Alega o autor exposição ao agente agressivo ruído. Porém, juntou formulário PPP (fl. 59/62), com data de emissão em 10/10/2012, sem trazer as informações acerca da habitualidade e permanência da exposição do labor ao agente agressivo. Ademais, quanto à menção de exposição a agentes químicos, a indicação ao agente agressivo fumos metálicos é genérica, o que não se admite à luz da legislação de regência para o período. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda

Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001416-68.2014.403.6183** - ALAIR COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002075-77.2014.403.6183** - OSMAR LUIZ PEDRO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 356/357 em face da r. sentença de fls. 340/349 alegando a existência de contradição e omissão quanto aos pedidos de reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas no período de 06/03/97 a 15/09/04 e de inclusão das diferenças salariais oriundas do adicional de periculosidade reconhecido pela Justiça do Trabalho nos salários de contribuição do autor. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à contradição e omissão apontadas, assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença deixou de mencionar o PPP juntado às fls. 301/302 referente ao período especial requerido, bem como não apreciou o pedido de inclusão das diferenças salariais oriundas do adicional de periculosidade reconhecido pela Justiça do Trabalho nos salários de contribuição do autor, sendo omissa neste ponto. Assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS de declaração, para fazer constar da fundamentação e dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, conforme segue: (...) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O período pleiteado de 06/03/97 a 15/09/04 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A parte autora juntou formulário DSS8030, desacompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, exigido para a comprovação da especialidade do labor para o período. Ademais, o PPP juntado às fls. 301/302 não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição do labor ao agente agressivo eletricidade. Ao revés, demonstra através da descrição das atividades que o autor desenvolvia suas funções em instalações de linhas e aparelhos telefônicos em redes domésticas, o que permite concluir que as tensões variavam entre 110 e 220 volts e, portanto abaixo do limite de tolerância previsto. Assim, não reconheço como especial o período laborado entre 06/03/97 a 15/09/04. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO No que tange o pedido de revisão do seu benefício com a inclusão das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito à percepção ao adicional de periculosidade pela Justiça do Trabalho, razão não assiste ao autor. Da análise dos documentos acostados às fls. 272/300, verifico que o autor anexou cópias de decisões proferidas em razão de interposições de recursos em ação que tramitou na Justiça do Trabalho. Contudo, o autor juntou apenas partes da ação trabalhista em cujo bojo afirma ter sido reconhecido o direito ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade. Não constam das cópias anexadas, por exemplo, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e certidão de trânsito em julgado, o que torna difícil concluir seguramente sobre o resultado final da apreciação do pedido do autor. Assim, afasto o pedido de revisão do benefício do autor no que tange às diferenças referente ao adicional de periculosidade. (...) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

**0005188-39.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS CARASSINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008445-72.2014.403.6183** - ROBERTO TOMAZ DE AQUINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO TOMAZ DE AQUINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 05/06/84 a 12/01/87, 03/02/87 a 30/09/88, 13/08/90 a 27/04/94, 01/09/99 a 09/06/03 e 06/07/04 a 29/02/08; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.582.737-5); e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (19/09/13), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 102). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 108/120). Houve Réplica às fls. 129/132. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e

a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em

vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no



inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer

nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que concerne ao período de 05/06/84 a 12/01/87, em que o autor laborou na empresa Alcatel-Lucent do Brasil S/A, não restou comprovada a especialidade do período. Alega o autor exposição ao agente agressivo ruído. Porém, o formulário PPP juntado às fls. 24/25, com data de emissão em 20/08/2013, não indica responsável técnico pelos registros ambientais para o período do labor. Ademais, o formulário foi emitido extemporaneamente ao efetivo exercício das atividades sem informar se as condições de layout permaneceram as mesmas da época da prestação do serviço. Quanto aos períodos laborados na empresa Cia de Melhoramentos de São Paulo Indústrias de papel, nos períodos compreendidos entre 03/02/87 a 30/09/88 e 13/08/90 a 27/04/94, não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, porquanto os PPP anexados às fls. 28/29 e 30/31 são extemporâneos à efetiva

prestação do trabalho, bem como não indicam a existência de responsável técnico pelos registros ambientais no momento da realização das atividades do autor. Faço consignar que a declaração de fl. 32 não supre a omissão identificada, por não indicar o nome do responsável técnico pela elaboração do laudo de 22/08/96. O período compreendido entre 01/09/99 a 09/06/03 laborado na empresa Valid Sol. E Serv. De Seg. Meios de Pagto e Identif. S/A, não restou comprovado como laborado em condições especiais. O PPP anexado às fls. 33/34 não contém informações acerca da habitualidade e permanência da exposição das atividades do autor ao agente agressivo indicado (ruído), bem como não é possível extrair tal conclusão das atividades descritas na profissiografia. Por fim, no período de 06/07/04 a 29/02/08, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, as atividades desempenhadas pelo autor não estavam expostas a qualquer fator de risco, conforme indica o PPP de fls. 38/40, portanto não se reconhece como especial. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009599-28.2014.403.6183 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 31/08/87 a 17/10/14 (data do ajuizamento da ação); (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 164.479.202-5) e, sucessivamente a conversão em comum dos períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (03/05/13), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 114). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 118/126). A parte autora apresentou requerimento de produção de provas pericial e testemunhal às fls. 129/131. Houve Réplica às fls. 132/139. Indeferida a produção de provas pericial e testemunha à fl. 141. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até

29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais

favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração

da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de

aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite.Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse

caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que concerne ao período de 31/08/87 a 17/10/14, em que o autor laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, não restou comprovada a especialidade do período. Alega o autor exposição aos agentes agressivos ruído e tensão elétrica superior a 250 volts. Porém, o formulário PPP juntado às fls. 85/87, com data de emissão em 19/03/2013, indica exposição ao agente ruído em nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância previsto para o período pela legislação contemporânea. Ademais, quanto à menção de exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, consta da seção de registros ambientais que a exposição das atividades do autor se deu de forma intermitente. Registre-se, que tal conclusão é corroborada pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, no sentido de que dentre suas funções estavam incluídas as de caráter administrativo.Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010061-82.2014.403.6183 - VALMIR RODRIGUES DE JESUS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALMIR RODRIGUES DE JESUS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período de 11/10/2001 a 04/02/2009; (b) a retificação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício; (c) a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 134, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS ofereceu contestação. Argui em prejudicial prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 137/155).Houve réplica (fls. 159/168).Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃORejeito a arguição de prescrição de parcelas do



benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/10/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/10/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da

legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da

avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos

regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos

silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto ante a documentação constante dos autos: No que diz respeito ao período de 11/10/2001 a 04/02/2009, consta da CTPS que o autor foi contratado para o cargo de ajudante de marcenaria (fl. 76). O formulário PPP acostado às fls. 35 aponta que o autor exerceu os cargos de ajudante de marcenaria (de 04/06/1986 a 31/12/1986), oficial marceneiro (de 01/01/1987 a 30/06/1991), marceneiro B (de 01/07/1991 a 31/12/1996) e marceneiro (de 01/01/1997 a 04/02/2009), sendo todos os ambientes com ruído de 92dB(a) e também com a presença de agentes químicos - solventes orgânicos, tintas, vernizes, colas, cetonas. O INSS, conforme análise e despacho de fls. 59/60 reconheceu a especialidade do labor exercido entre 04/06/1986 e 10/10/2001. Afastou a especialidade do labor entre 11/10/2001 e 04/02/2009 sob o seguinte argumento: De 11/10/2001 a 18/11/2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90dB(a), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculo. Lei 8212 e 8213 ambas de 24/07/91 e decreto 3048 de 06/05/99. Quanto à exigência de apresentação de histogramas e medições de ruído, tenho que o PPP é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Ainda de acordo com o artigo 178, 14, da mesma norma, o PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004 (RPS, art. 68, 2º). Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profiisioográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC 1207248, Rel. Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, 10ª Turma, decisão em 13.11.2007, DJU 09.01.2008, p. 558, destacou-se) Devida, portanto, a conversão pretendida, eis que durante todo o período o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(a), superior ao limite legal de 90dB e 85dB, previstos nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) e Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. A exposição ao benzeno qualifica as atividades desenvolvidas entre 11/10/2001 e 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e

solventes). A partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo XIII-A da NR-15 (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1ppm, que equivale a 3,19mg/m em condições de temperatura e pressão de 25C e 1atm, respectivamente). Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.660.439-5) entre 08/06/2005 e 22/11/2005. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

**DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A parte faz jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 42/149.937.534-1, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. O autor conta o total de 37 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço na DER/DIB (29/10/2009), conforme tabela a seguir: **DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.** Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, os holerites fornecidos pela empresa e juntados pelo autor (fls. 108/131), revelam alguns equívocos no cálculo da RMI. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO.** I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/10/2010, p. 1.071) **PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.** Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, ApelReex/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3: 25/03/2009, p. 1.849). De fato, verifica-se divergência entre os salários constantes no CNIS/Prisma de fls. 96/97 e os comprovantes de pagamento apresentados às fls. 114/131. Período CNIS - fls 96/97 Holerities - fls. 114/131 11/2002 200,00 998,80 12/2002 200,00 1032,08 01/2003 200,00 1.306,57 02/2003 200,00 1.290,50 03/2003 200,00 1.136,65 04/2003 240,00

1.100,0005/2003 240,00 1.136,6506/2003 240,00 1.100,0007/2003 240,00 1.136,6508/2003 240,00  
1.136,6509/2003 240,00 1.192,3110/2003 240,00 1.205,5411/2003 240,00 1.273,6812/2003 240,00 1.389,640  
INSS computou a menor os valores referentes às competências de 11/2002 a 12/2003. Destarte, é de ser revista a  
renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas.  
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I,  
do CPC), para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 11/10/2001 a 04/02/2009, averbando-o  
como tal no tempo do autor, bem como a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de  
contribuição (NB 42/149.937.534-18), retificando os valores dos salários-de-contribuição de 11/2002 a 12/2003,  
consoante fundamentação. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não  
constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada  
a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos  
termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações  
introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários  
advocatórios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor  
das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).  
Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,  
beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011052-58.2014.403.6183 - EUNICE RIBEIRO AYRES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EUNICE RIBEIRO AYRES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que  
seja revisado o benefício de pensão por morte, considerando as contribuições vertidas pelo de cujus, na ocasião  
em que laborava. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Às  
fls. 70/71 foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito por existência de  
coisa julgada. Dessa sentença, houve apelação, na qual foi dado provimento para anular a sentença proferida pelo  
juízo a quo e o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o  
benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso  
LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, assim como a prioridade requerida nos termos  
do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil,  
que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for  
verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do  
mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a  
caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se  
que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino  
Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio  
de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício  
previdenciário (pensão por morte). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os  
requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto,  
indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena  
de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia  
autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de  
Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0059545-03.2014.403.6301 - BENEDITO AMBROSIO DA SILVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES E SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO AMBROSIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o  
reconhecimento dos períodos especiais de 13/10/78 a 30/01/82, 19/11/85 a 23/06/86, 03/06/87 a 19/06/95,  
02/01/01 a 04/10/01 e 13/02/02 a 21/01/04; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de  
contribuição (NB 153.217.709-4); e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (10/05/10),  
acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial  
Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta  
do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da  
especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 156/172). A contadoria apresentou cálculos às  
fls. 191/207. Foi proferida decisão de declínio de competência às fls. 208/209. Os autos foram redistribuídos para  
esta 3ª Vara Previdenciária e foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 221). Não  
houve Réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram  
os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária  
gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal,



e o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/05/10) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/08/14). Afasto a arguição de decadência porquanto não verificada no caso dos autos. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos,

códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela

Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora

(NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se

pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que tange aos períodos de 13/10/78 a 30/01/82, 19/11/85 a 23/06/86 e 03/06/87 a 19/06/95 juntou a parte autora cópia dos registros contido em sua CTPS (fls. 55/81), o que comprova que laborou como rebobinador, operador de

empilhadeira e operador de equipamento de movimentação de carga. Contudo, não poderão tais períodos ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois as funções para as quais foi admitido o autor não encontram reflexo no rol de categorias profissionais constantes do Decreto nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Cabe pontuar que, não juntou o autor formulários, laudos técnicos ou PPP que individualizassem as condições especiais que sustenta ter sido submetido no exercício de suas atividades durante os períodos acima mencionados. No que concerne ao período de 02/01/01 a 04/10/01 não restou comprovada a especialidade do período. Alega o autor exposição ao agente agressivo ruído. Porém, juntou formulário PPP (fl. 30), com data de emissão em 11/08/2008, sem trazer as informações acerca da habitualidade e permanência da exposição do labor ao agente agressivo. Ademais, não é possível inferir do documento se as condições especiais ali aduzidas eram as mesmas da época em que o autor desempenhou suas atividades. Por sua vez, o período de 13/02/02 a 21/01/04 não poderá ser reconhecido como especial porquanto o PPP juntado à fl. 31 menciona a exposição do trabalho ao agente ruído abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação de regência para o período. Quanto à alegada exposição a agentes químicos, não restou confirmada pelo referido PPP. Nota-se que há menção na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor os agentes químicos gás/gasolina, contudo sem especificar em que momento da cadeia de atividades havia exposição, se era habitual e permanente, a que quantidade era submetido o labor. Ademais, tal agente agressivo não foi incluído dentre os fatores de risco observados pelo técnico que efetuou os registros ambientais. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001441-47.2015.403.6183** - GENIVALDA FELINTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
GENIVALDA FELINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 11/02/76 a 13/10/79 e 28/05/98 a 25/11/98; (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os salários de contribuição vertidos em razão das atividades concomitantes nos períodos de 11/95 a 10/98 para cálculo da RMI do benefício; e (c) o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento NB 111.024.538-3 (DIB 25/11/98), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 219). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da decadência quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos especiais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos e a impossibilidade de revisão do cálculo do benefício concedido (fls. 221/241). Houve Réplica às fls. 246/252. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Denoto que a parte requerente pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e somar os salários de contribuição vertidos em razão das atividades concomitantes nos períodos de 11/95 a 10/98 e, com isso revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Importa notar, que tal pedido não foi objeto da revisão administrativa promovida pela parte autora no ano de 2002, ocasião em que pleiteou apenas a revisão do seu benefício para que os valores dos salários de contribuição do período de 11/95 a 10/98 fossem somados em razão de a atividade concomitante ter sido desenvolvida ao mesmo grupo econômico. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de

fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido já vigia, portanto, a nova redação do artigo. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).A parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário concedido em 25/11/1998, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (03/03/2015), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável.Rememore-se, por último, que o prazo decadencial não se interrompe, tampouco pode ser suspenso, porquanto guarda natureza peremptória.Diante disso, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e resolvo a relação processual com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004870-22.2015.403.6183** - SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 252.Cumpra-se, remetendo os autos a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Int.

**0005387-27.2015.403.6183** - VANDERLINO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006701-08.2015.403.6183** - ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja desconstituído o benefício previdenciário vigente e concedido novo benefício de aposentadoria especial ou a nova aposentadoria por tempo contributivo após a aposentação. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da justiça gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do inciso LXXIV, artigo 5º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa



presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

**0007353-25.2015.403.6183 - LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2. e cópia legível da CTPS. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004941-29.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHES FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS ALBERTO SANCHES FERREIRA (processo nº 0007666-06.2003.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 486.974,82, atualizados para 04/2012, visto que houve equívoco na apuração da RMI e na utilização da taxa de juros. Alega que o valor devido é de R\$ 369.397,50 para 04/2012 (fls. 02/34). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 39/40). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos com o r. julgado e Resolução nº 134, do CJP, com valor total de R\$ 372.205,13 atualizado para 04/2012 e de R\$ 383.305,80 para 01/2013 (fls. 45/54). Intimadas as partes, a parte embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial, visto entender que a atualização dos salários de contribuição - SC - integrantes do PBC deva ser até a DER e não até 15/12/98. Requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais (fls. 58/59). O embargante impugnou a conta apresentada pelo contador judicial, e reiterou suas alegações opostas nos presentes embargos. Apresentou nova conta no valor de R\$ 380.399,63 para 01/2013 (fls. 61/67). Em vista das impugnações, retornaram os autos à Contadoria, que ratificou a conta já apresentada, nos termos da Resolução 134/2010 e esclareceu que a RMI apurada em 15/12/98 foi no importe de R\$ 738,56, sendo que até a data da DIB sofreu correção monetária passando para o valor de R\$ 755,39 (fls. 71/72). Intimadas as partes, a parte embargada impugnou mais uma vez os cálculos elaborados pela contadoria judicial, alegando não aceitar a aplicação do art. 187 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, que determina a correção dos salários de contribuição somente até 15/12/98, como se o segurado houvesse requerido o benefício naquela data, mas que deve-se aplicar o art. 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, corrigindo os salários de contribuição até a DER. Dessa forma, o valor da renda mensal inicial (RMI) seria de R\$ 878,72, conforme seus cálculos anexos, cujo montante apurado é de R\$ 493.024,44 atualizado para 01/2013. Requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre o correto valor da RMI, bem como sobre a correção monetária que deverá ser pelo INPC conforme determina o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fls. 75/98). O embargante concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial e requereu a procedência dos embargos de execução (fls. 100/114). Remetidos à Contadoria, esta ratificou o cálculo da RMI, visto que foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como o seu parecer de fls. 71/72. Atualizou o cálculo de fls. 45/54 para aplicar o critério de correção monetária e juros de mora na forma da Res. 267/2013 - CJP e apurou o valor de R\$ 417.639,79, atualizado para 04/2012 e de R\$ 450.278,76, atualizado para 01/2013 (fls. 117/121). Intimadas as partes, a embargada discordou (fls. 125/126), assim como o embargado (fls. 127/130). É o

relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre a apuração da RMI, visto que o embargado, com base na Lei 8.213/91 e EC 20/98, atualizou os salários-de-contribuição até a competência anterior à DER (12/04/2000) para só então encontrar o SB e RMI.Por sua vez, o embargante apurou a RMI com base no artigo 187 do Decreto 3.048/99, ou seja, atualizou os salários-de-contribuição até 12/1998 e, após aplicou os mesmos índices aplicados aos benefícios, até a DER.Importa notar que, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em decisão de fls. 481/484 dos autos principais, deu parcial provimento à remessa oficial para fixar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, ficando mantida a sentença recorrida para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 12/04/2000 (DIB), com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 3 dias de serviço apurados até 15/12/98.Consigno que, aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição) previstos na legislação anterior, hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior.Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social:Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56.Sendo a aposentadoria concedida com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, é certo que a correção dos salários-de-contribuição é devida somente até 16.12.98, por ser considerada esta, fictamente, a Data de Início do Benefício (DIB), para a apuração da respectiva Renda Mensal Inicial, a qual, por sua vez, deve ser atualizada até a data da concessão do benefício, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia, cálculo este que foi seguido pela Contadoria Judicial.Com relação aos consectários legais, estes devem seguir a legislação em vigor no momento da execução do julgado. Na decisão de fls. 481/484 dos autos principais foi disposto:A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Quando aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos judiciais.Verifica-se que a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 417.639,79, atualizado até 04/2012, e de R\$ 450.278,76, atualizado até 01/2013, elaborando os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010, e nos termos do acórdão de fls. 481/484 dos autos principais. apurado na conta de fls. 117/121.Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 417.639,79, atualizado até 04/2012, e de R\$ 450.278,76, atualizado até 01/2013 (fls. 117/121).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 117/121, ou seja, R\$ 450.278,76 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 01/2013.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ

(AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 71/72 e 117/121, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007666-06.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763192-10.1986.403.6183 (00.0763192-8)** - SARA DE OLIVEIRA FREITAS X ERNESTO RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SARA DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s).Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0041403-88.1989.403.6183 (89.0041403-8)** - JARBAS SANTANNA X NILSA GRUBISICI SANTANNA X ALVARO POLETTI X AMELIA STERZA X GUILHERME BONINI X JESUS ANDRE GALLIOTTI X LYDIA GAIBA GALIOTTI X LUIZ ANTONIO FERREIRA X OVIDAL DELFINO X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X ANTENOR DE CASTRO LELLIS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X NILSA GRUBISICI SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 419.Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0039413-28.1990.403.6183 (90.0039413-9)** - CLEUSA DE LIMA DA SILVA X MARIA CICERA NUNES GOULART(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 301/304.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 305 e 306 v.).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7)** - FLORENCIO MANUEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FLORENCIO MANUEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 342.Verifico que não foi expedido novamente o valor referente aos honorários sucumbenciais, cancelados a fls. 243/248. Dessa forma, peça-se novamente o requisitório de fls. 229.Int.

**0077855-37.1999.403.0399 (1999.03.99.077855-6)** - ALCIDES PENHA X LEA LOPES DE SOUZA X LUCIANO ANTONIO X MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO X MILTON TOSHIO UENAKA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TOSHIO UENAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - RPV de fls. 499/501.Para os autores ALCIDES PENHA, LEA LOPES DE SOUZA e LUCIANO ANTÔNIO, que tiveram suas contas embargadas pelo INSS, foi julgado procedente os embargos, diante da inexistência de crédito em favor dos referidos autores embargados (fls.451/452).Intimada a parte autora, informou o recebimento dos valores, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 502 e 504).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes MARIA

APARECIDA MONICI CAVALHEIRO e MILTON TOSHIO UENAKA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de crédito em favor dos exequentes ALCIDES PENHA, LEA LOPES DE SOUZA e LUCIANO ANTONIO, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3)** - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004983-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004983-7)** - HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1)** - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X DELAZIR ANESIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GESSI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003323-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003323-0)** - ASCENDINO DA COSTA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASCENDINO DA COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001174-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001174-2)** - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X ROSA MARIA SOBRAL RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9)** - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 236/237. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11571**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006012-66.2012.403.6183** - CICERO AVELINO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002876-56.2015.403.6183** - ELIETE FAUSTO CASTRO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003136-36.2015.403.6183** - FRANCISCO GABRIEL FILHO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003352-94.2015.403.6183** - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003415-22.2015.403.6183** - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003548-64.2015.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003859-55.2015.403.6183** - SILVIO RABELO(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004070-91.2015.403.6183** - ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004408-65.2015.403.6183** - NYVIA MARIA CERAGIOLI(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

### Expediente Nº 11574

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006305-31.2015.403.6183** - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0015162-13.2009.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer cópias do requerimento administrativo NB nº 542232967-4. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007295-22.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS CRUSCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 103/104 fora afeto a prévia análise administrativa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007298-74.2015.403.6183** - GENESIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2011.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007460-69.2015.403.6183** - OCIMAR GUIMARAES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007510-95.2015.403.6183** - SIRDELEI VICENTE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do

JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2013.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 11575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008477-47.2010.403.6303** - ENEDINO DIAS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS de fl. 286, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0008903-26.2013.403.6183** - DOMINGAS CARMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do autor de fls. 126/127, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do despacho de fls. 105. Intime-se e cumpra-se.

**0012855-13.2013.403.6183** - MARIA ANITA DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0012957-35.2013.403.6183** - GILBERTO GOES MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008376-40.2014.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0011181-63.2014.403.6183** - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 102.Com a juntada, retornem os autos à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fl. 88.Int.

**0000694-97.2015.403.6183** - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 11576**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9)** - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 365, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 361, sob pena de extinção com relação aos coautores falecidos.Int.

**0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6)** - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 454, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 451, sob pena de extinção.Int.

**0004967-56.2014.403.6183** - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/474: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.No mais, providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de encaminhamento das notificações de fls. 469/474.Int.

**0000784-08.2015.403.6183** - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/226: Mantenho a decisão de fl. 219 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 227/233: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001578-29.2015.403.6183** - NILTON GONCALVES DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

## **Expediente Nº 11577**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005011-80.2011.403.6183** - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não realização da audiência designada para o dia 26.08.2015, ante a não localização das testemunhas; defiro as partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para ciência e requererem o que de direito.Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009370-39.2012.403.6183** - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE SILVA DA COSTA X EDSON DA SILVA COSTA X EDINALDA EUSEBIO DA COSTA

Fls. 137/138 e 140: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Rol de testemunhas da corrê EDINALDA EUSEBIO DA COSTA à fl. 119. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.



**0013102-91.2013.403.6183** - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

Fls. 178/180: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. No mais, tendo em vista que as testemunhas residem em outras localidades, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de duas cópias da petição inicial, procuração e contestação, para instrução das cartas precatórias. Quando do retorno das referidas deprecatas, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelos Juízos Deprecados, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Dê-se vista ao MPF.Int.

**0011066-42.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias da petição inicial, procuração e contestação, para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0005083-96.2014.403.6301** - SIRINEA COELHO LABAO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 183, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 06. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000024-59.2015.403.6183** - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/297: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001551-63.2013.403.6006** - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 356: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação constante de fl. 33, com relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Anoto, por oportuno, que caso as testemunhas residam em outra localidade, deverá ser apresentado, no mesmo prazo, seus endereços e cópias da petição inicial, procuração e contestação para instrução de eventual carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 11587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0)** - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162: Mantenho a decisão de fl. 139, pelas razões já consignadas. Fl. 158/159: Ante o requerido pela parte autora, devolvo integralmente o prazo aos termos da decisão de fl. 139. Após, decorrido o prazo da parte autora, ante a fase processual em que se encontram os presentes autos, intime-se o INSS para que esclareça a pertinência da petição de fls. 141/157, bem como para que cumpra o determinado na decisão de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2)** - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE

**PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Ante a certidão de fl. 249, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3)** - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 1112 desnecessário o cumprimento e a publicação do despacho de fl. 1111.No mais, HOMOLOGO a habilitação de MARIA CRISTINA BARNARDINO GIACHINI - CPF 680.005.108-04, como sucessora do autor falecido JULIO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0)** - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUDENISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALHEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 363 e as informações de fls. 365/366, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, considerando a decisão de fl. 362, a certidão de fl. 364 e tendo em vista ainda, que o pagamento para o autor ILSO RIBEIRO efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

**0013698-81.1990.403.6183 (90.0013698-9)** - SILVINO MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SILVINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 137/145:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido SILVINO MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8)** - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X GINO TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, noticiado o falecimento do autor GINO TAVELLA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Fl. 306/327:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ONDINA ELZA TAVELLA, sucessora do autor falecido acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Após,

venham os autos conclusos.Int.

**0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306:Por ora, intime-se a patrona para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas devidas a fim de viabilizar a expedição da Certidão requerida. Int.

**0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8)** - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido SARMIENTO FRANÇOIS GEMELCO às fls. 602/609, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4)** - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 351, HOMOLOGO a habilitação de HERMINIA REIS GASPARETTI - CPF 395.971.778-46, como sucessora do autor falecido Miguel Gasparetti, com fulcro no art. 12 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, no tocante às autoras HERMINIA REIS GASPARETTI, sucessora do autor falecido Miguel Gasparetti e HELENA THEREZINHA DE MOURA, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Int.

## **Expediente Nº 11588**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9)** - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/463:Intime-se a parte autora para que junte aos autos Instrumento de Procuração referente a REGINA FORGERINI, pretensa sucessora da autora falecida Mercedes Pappalardo Bachmann e Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte no tocante a mencionada autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3)** - JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP193794 - AMIRAILDES LIMA CASTRO E SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - junte aos autos novo instrumento de procuração em que conste poderes para receber e dar quitação; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001671-41.2006.403.6301 (2006.63.01.001671-1) - PEDRO GOUVEIA DE LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO GOUVEIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Fl. 295: Dê-se ciência à parte autora. Verifico que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 168/169 não foi apreciado até a presente data. Assim, tendo em vista a consulta efetuada por esta Secretaria (fls. 299/323), não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos de nº 2006.63.01.001664-4 e o presente feito. Contudo, no que se refere aos autos nº 2006.63.01.001672-3, tendo em vista o teor da sentença prolatada no referido processo, por ora, solicite ao Juizado Especial Federal, através de comunicação eletrônica, o envio de cópia da inicial, do trânsito em julgado e dos cálculos nos quais foi baseada a sentença e expedidos os Ofícios Requisitórios. Após, vejam os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e Intime-se.

**0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 280/285: Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de curatela atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela expedição de Ofício Precatório para algum autor, deixo de dar vista dos autos à

Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5)** - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8)** - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 388: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 387 destes autos. Int.

**0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7)** - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora e o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, verifico que a petição de fl. 277 não atende ao determinado no despacho de fl. 274. Assim, intime-se a parte autora para que informe, apenas e tão somente, a data de competência dos cálculos de fls. 270/273, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3)** - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/319: Tendo em vista a documentação juntada pelo patrono em fls. supracitadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o mesmo promova a devida habilitação dos sucessores da autora falecida Maria da Graça Bastos Dornelles. Int.

**0005053-66.2010.403.6183** - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANO GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal de corrido e a inércia do Procurador do INSS, conforme certificado à fl. 295 verso, por ora,

notifique-se eletronicamente a AADJ/SP, para que cumpra todos os termos do despacho de fl. 293, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006979-82.2010.403.6183** - WALDEMAR TEODORO DE SOUSA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEODORO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor WALDEMAR TEODORO DE SOUSA. Fls. 349/351: mantenho a decisão de fls. 346/347 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se e cumpra-se.

**0012265-41.2010.403.6183** - JOSE ALVES DOS PASSOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 228/232, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004367-40.2011.403.6183** - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417/419: Verifico na manifestação do autor de fls. supracitadas que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, no que concerne ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. Outrossim, no mesmo prazo, APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009325-35.2012.403.6183** - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 232/237, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000735-35.2013.403.6183** - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, aguarde-se a decisão final a ser proferida na Ação Rescisória nº 0031338-79.2014.4.03.0000. Int.

**Expediente Nº 11589**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0)** - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

**JOSEFA BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. 246, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

**0030190-70.1998.403.6183 (98.0030190-9) - AURELINO MATOS MACEDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELINO MATOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 154/157: Primeiramente, verifica-se que já consta nos autos a devida expedição do Ofício Precatório, nos termos do despacho de fls. 145/146 e conforme consta em fls. 148 e 152. No mais, deixo consignado que os valores serão atualizados nos termos dos Atos Normativos em vigor, no momento oportuno do efetivo depósito. Outrossim, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fls. supracitadas. Intime-se e cumpra-se.

**0002771-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002771-6) - JAIR FIRMINO DE MORAES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIR FIRMINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. 291, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. 237, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSVALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. 214, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

**0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAKSON LOPES FARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito de fl. 398, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 321: Concedo à parte autora o prazo, suplementar de 10 (dez) dias, para juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao depósito da verba honorária. Após, aguarde-se o arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido, conforme anteriormente determinado. Int.

**0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3)** - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já consta nos autos comprovante de levantamento do depósito de fl. 342, referente à verba honorária. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6)** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 516, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0004175-44.2010.403.6183** - SANDRA MARA MARTIN MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARA MARTIN MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ante a notícia de depósito de fl. 254, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0009795-37.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 252, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

**0015445-65.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO LUIZ FELIPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 256, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

**0004254-86.2011.403.6183** - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELIO TORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Fl. 179: Defiro vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA.Após, devolva-se ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

**0009634-90.2011.403.6183** - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 281, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.



**0010920-06.2011.403.6183** - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. 307, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Intime-se e cumpra-se.

**0002235-39.2013.403.6183** - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia de depósito de fl. 362, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

#### **Expediente Nº 11590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003385-26.2011.403.6183** - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do nº do CPF constante na inicial, documento (fl. 06), procuração de fl. 07 e o informado às fls 140/142, devendo se for o caso, apresentar novo instrumento de procuração em que conste os dados atualizados da qualificação do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)** - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 608 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)** - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X VERA LUCIA SILVINO MARCONDES X JOAO BOSCO SILVINO X CLAUDINEY SILVINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X ELISABETE APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1405/1425: Postula o patrono dos sucessores da coautora falecida CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após o decurso de prazo de eventuais recursos, venham os autos conclusos para análise e prosseguimento. Intimem-se as partes.

**0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRACI DE FATIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante a decisão proferida pelo nos autos de agravo de instrumento 0025504-32.2013.403.0000 de fls. retro, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1)** - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 422/432:Mantenho a decisão de fl. 410, pelas razões já consignadas.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019228-14.2015.4.03.0000.Por fim, não obstante a DRA. CRISTINA MARIA MENESES MENDES - OAB/SP 152.502, não ser parte nos presentes autos, considerando a situação fática mantenha-se o nome da mencionada advogado cadastrado no sistema informatizado, até decisão final a ser proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento.Int.

**0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7)** - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 409/414, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001053-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001053-8)** - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta), dias verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 326/330, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8)** - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta), verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 205/208, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6)** - MACIEL TORRES LINO X RITA MARTINS PONTES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 593/607, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado,

apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0014316-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014316-0)** - REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X MARIO FERNANDO JOSE FRANCO CAPORICI X CRISTIANO APARECIDO JOSE FRANCO CAPORICI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA FRANCO CAPORICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 233/236, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1)** - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fl. 226: Anote-se.226/227: Esclareça a patrona sobre seu pedido de fls. supracitadas, tendo em vista estar em discrepância com a informação de fl. 223, que refere-se à depósito de honorários sucumbenciais e o despacho de fl. 224.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0009213-37.2010.403.6183** - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBINA VENANCIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls.240/245, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0011027-84.2010.403.6183** - EDSON GONCALVES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO X THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. retro, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO, CPF 374.566.768-95 e de THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO, menor incapaz representada por MARIA APARECIDA DA SILVA DE ARAUJO, CPF 374.566.768-95, como sucessoras do autor falecido Edson Gonçalves de Araujo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, informem os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se e cumpra-se.

**0001481-68.2011.403.6183** - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS  
CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório para algum autor, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001563-02.2011.403.6183** - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do décimo sétimo parágrafo da decisão de fls. 173/174. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004700-89.2011.403.6183** - ALVINO RIBEIRO DA SILVA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 251 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013526-07.2011.403.6183** - NILTON VIEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 146/147: Dê-se ciência à parte autora. Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 148/154, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 11591**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008027-08.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
Fl. 121: Defiro carga dos autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a determinação contida no despacho de fl. 119.Int.

**0007082-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)  
fl. 147: Defiro carga ao I. Procurador do INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o despacho de fl. 145.Int.

**0007325-91.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)  
Por ora, não obstante a manifestação do patrono de embargado de fls. 72/75 e da apresentação de cálculos/informações pela Contadoria Judicial, suspendo o curso dos presentes embargos para regularização de habilitação, a ser processada nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

**0008411-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA)  
Por ora, suspendo o curso dos presentes embargos à execução até a resolução atinente à habilitação do embargado falecido JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, a ser processada nos autos principais.Int.

**0010502-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)  
Não obstante a manifestação do INSS de fls. 68/70, tendo em vista a manifestação do embargado de fls. 63/67 e o extrato de consulta processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 71/72, por ora aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória 0006424-14.2015.403.0000.Int.

**0010649-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
Primeiramente, verificada que as cópias determinadas no terceiro parágrafo do despacho de fl. 114 já encontram-se devidamente juntadas aos autos, cumpra a secretaria o determinado no quarto parágrafo do mesmo.No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial no que concerne especificamente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7)** - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial em fls. 206/209, verificado em fl. 211 o falecimento do autor ANTONIO CASADO MOREIRA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)** - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO

CACHEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificado em fl. 578 o falecimento do autor JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4)** - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0005715-76.2015.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6)** - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 519/537, no que tange ao devido valor de RMI para o autor OTACÍLIO BRAGA DE ARAUJO, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação.No mais, não obstante a apresentação de cálculos pelo réu em fls. 461/475 e pelo autor em fls. 482/515, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pelo Setor Especializado em contas desta Justiça Federal em fls. 519/537, e verificado o princípio da economia processual, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)** - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado em fl. 358 o falecimento da autora HONORINA FERREIRA, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono da autora suprarreferida quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 11592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040871-50.2009.403.6301** - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. 481/484, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 470/476.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Tendo em vista a juntada em fls. 326/367 das cópias do processo concessório NB 77.171.324/0, referente ao segurado LUIZ RODRIGUES DE FARIA, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 21, remetendo os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-

se.

**0001055-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para esclarecer a este Juízo, de forma detalhada, o porquê do valor principal ser negativo; ratificando, assim, se somente é devido o valor referente aos honorários advocatícios. A contadoria deverá considerar como data da citação, a data da juntada do mandado cumprido (29.08.2012), ao contrário do informado à fl. 117. Após, vistas as partes para manifestação e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005889-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fl. 62: Anote-se. Ante a discordância do embargado de fl. 62 e do INSS de fls. 65/70, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 50/57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005241-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, inclusive informando a este Juízo sobre a regularidade no tocante à não aplicação nos cálculos do INSS dos valores atinentes à multa moratória aventados pelo autor em seus cálculos na ação ordinária em apenso, deixando consignado que tal pertinência será resolvida no oportuno momento da prolação da sentença destes embargos à execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8)** - MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Fls. 107/109: Anote-se. No mais, mantenho suspenso o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

**0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9)** - EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0001692-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001692-5)** - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 251 e da PARTE AUTORA de fls. 252/255, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 235/249, no que concerne especificamente ao valor devido de RMI. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002123-07.2012.403.6183** - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X



HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 505: Por ora, tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fl. supracitada, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 385/501 (protocolo 2015.61830004202-1), afixando-a na contracapa dos autos, para entrega oportuna ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Outrossim, por ora, tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 348/379, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo os devidos valores de RMA dos benefícios dos autores HERÁDIO DE ASSIS FILHO, HOSSID SAKURAI, IDIO PEDROSO e IRINEU ROSA DE OLIVEIRA, nos estritos termos do r. julgado destes autos. Após, venham os autos conclusos para análise das demais questões atinentes aos cálculos apresentados pelo autor. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 11593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI)(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 274/275: Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a a PARTE AUTORA trazer aos autos a certidão de curatela atualizada. Após, venham os autos conclusos .Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4)** - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229: Não há razão nas manifestações reiteradas, tendo em vista o disposto nos despachos de fls. 218 e 226 destes autos. Sendo assim, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para o mesmo cumprir as determinações dos despachos de fls. supracitadas, no tocante à regularização da habilitação da coautora falecida Marleide Prazeres Coelho. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006043-57.2010.403.6183** - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 362, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

**0003561-68.2012.403.6183** - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Tratam estes autos de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Candido de Jesus Pereira em face do INSS cujo objeto é o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB. 101.908.929-3 concedida administrativamente em 13/01/1998 e a concessão de nova aposentadoria integral. Sentença de fls. 102/104 julgou improcedente o pedido e o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 136/139 deu provimento à apelação da PARTE AUTORA para reconhecer à mesma o direito à desaposentação, sem necessidade de devolução de valores da aposentadoria renunciada. Transitado em julgado o V. Acórdão em 29/11/2013 (fl. 166) foi notificada a Agência da AADJ/SP, do INSS, para proceder o cancelamento do benefício administrativo e a implantação de nova aposentadoria judicial, nos termos do r. julgado. Em fls. 192/194 recebemos a informação do INSS de que fora implantado novo benefício NB

168.894.216-2. Entretanto, conforme consulta processual de fls. 204/207, verificou-se que o réu demandou a Ação Rescisória junto E. TRF-3, sob o número 0000311-44.2015.403.0000, tendo sido deferida a antecipação de tutela pela Eminentíssimo Desembargador Relator da mesma, determinando a suspensão do julgado em questão. Sendo assim, tendo em vista o despacho de fl. 218 destes autos que determinou a expedição de ofício ao Colendo Tribunal e ante a solicitação de esclarecimentos do mesmo de fls. retro, oficie-se novamente à Egrégia Corte, instruindo com as cópias necessárias ao deslinde da dúvida, para fins de fornecimento de parâmetros a esta magistrada, no tocante aos efeitos da decisão que deferiu a tutela nos autos da ação rescisória supramencionada, esclarecendo se tal efeito abrangerá a execução nos moldes como se encontra neste momento processual ou se haverá desconstituição de seus efeitos no tocante à obrigação de fazer, tendo em vista que no momento o autor está com benefício de aposentadoria implantado em decorrência do r. julgado desta demanda. Intime-se e cumpra-se.

**0007549-97.2012.403.6183** - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/252: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seus cálculos de fls. supracitadas, tendo em vista que não encontram-se os mesmos nos termos do r. julgado, que condenou o réu no pagamento referente ao período compreendido entre 09/01/2012 e 28/04/2012. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009086-31.2012.403.6183** - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, notifique-se novamente a AADJ/SP para que cumpra o determinado na decisão de fls. 450/451, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e Cumpra-se.

**0011463-72.2012.403.6183** - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 467: Mantenho a decisão de fls. 462/463, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo sobre as demais peças que informa em sua petição de fl. supracitada, bem como, no mesmo prazo, cumpra a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 462/463. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004594-93.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/265: Tendo em vista a reiteração do patrono de fls. supracitadas no que tange à sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso, e tendo em vista a declaração apresentada pelo autor em fl. 265, verificada as determinações contidas no despacho de fl. 238, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005218-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005218-0)** - JOAO FEITOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005369-06.2015.403.6183** - JUVENTINO DIAS CORREIA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor JUVENTINO DIAS CORREIA, atinente à revisão do benefício - NB 42/055.653.240-6 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

**0007210-36.2015.403.6183** - ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor ELLEN OLPES VASQUES TEIXEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/156.726.794-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007214-73.2015.403.6183** - MONICA DINIZ THOMAZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor MONICA DINIZ THOMAZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/160.713.890-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007219-95.2015.403.6183** - RUBENS CLAUDINO PEDROSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor RUBENS CLAUDINO PEDROSO de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor de sua falecida esposa - NB 57/142.270.532-0, com reflexos em seu benefício de pensão por morte - 21/167.981.624-9, mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005585-64.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Providencie a Secretaria deste Juízo, a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005589-04.2015.403.6183** - ANTONIO DE PAULA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Providencie a Secretaria deste Juízo, a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007320-35.2015.403.6183** - ADALZIRA ALVES MARTINS JORDAO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça

gratuita.Providencie a Secretaria deste Juízo, a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **Expediente Nº 11595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 299/302: Notifique-se novamente a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias atenda as solicitações do I. Procurador. Após, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003735-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003735-8) - ADELIZIO DO CARMO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a improcedência do feito e a informação do cumprimento da obrigação de fazer em fls. 235, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os efeitos da tutela anteriormente concedida, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, ante a decisão retro e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 290: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

**0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a opção do autor de fl. 399/400 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008491-32.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a improcedência do feito e a informação do cumprimento da obrigação de fazer em fls. 91/92, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os efeitos da tutela anteriormente concedida, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, ante a decisão retro e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002928-48.1998.403.6183 (98.0002928-1) - BENVINDO GOMES DO REGO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO GOMES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 293: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

**0001788-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001788-0) - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a resposta da AADJ em fls. 259, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

**0000798-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000798-1)** - JOSE ROBERTO LORENZONI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LORENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 196/203: Tendo em vista a opção do autor pelo benefício judicial, o agravo interposto tornou-se inócuo. No mais, ante a opção do autor de fl. 204/207 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

**0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4)** - JOSE PAULO BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 305/306 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002442-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002442-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 177/179, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

**0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6)** - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 220, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

**0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7)** - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 288/289 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 288/289. Intime-se e cumpra-se.

**0002998-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002998-2)** - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUARESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 167, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

**0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5)** - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 330/333 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002914-44.2010.403.6183** - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/404: Não obstante as informações de fls. 387, notifique-se novamente a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias atenda as solicitações do I. Procurador. Após, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0015321-82.2010.403.6183** - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 169/170 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0015394-54.2010.403.6183** - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 224/225 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000387-85.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

**0009717-09.2011.403.6183** - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

**0013931-43.2011.403.6183** - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

**0009206-74.2012.403.6183** - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEN HUR VERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011266-20.2012.403.6183** - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

Manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 2 (dois) dias sobre o pedido de substituição da testemunha Rosangela Bueno Santos requerida pela corré Maria Lucia Luiz às fls. 306/307.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1870**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005261-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005261-6)** - OLINDO NEGRISOLI JUNIOR(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fls. 218/220 e 227, remeta-se o presente feito à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como solicitado pela parte autora.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1539**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001854-0)** - JOANA CIOFFI X ROMUALDO TONELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Petição de fls. 225: prejudicada ante a prolação de sentença de extinção da execução às fls. 223-224.Dê-se regular prosseguimento ao feito com a publicação da referida sentença.Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS.223: Vistos em sentença. Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0008470-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008470-8)** - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOÃO MARTINS GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento da diferença dos atrasados.Juntou procuração e

documentos (fls. 20-54).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-90. Réplica às fls. 92-103.Os autos foram remetidos à contadoria e devolvidos com os cálculos às fls. 111-118.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 122).Em consulta ao sistema TERA/DATAPREV (fls. 130), foi apurado o falecimento do autor, pelo que foi determinada a intimação do patrono quanto a eventual habilitação de sucessores. Em petição à fl. 135, o patrono informou terem restado infrutíferas as tentativas de contato com os familiares do autor. Diante da informação, em decisão às fls. 137, foi determinada a intimação no endereço fornecido na petição inicial para eventual manifestação de herdeiros e sucessores do autor. Posteriormente, foi determinada a intimação por edital (fl. 145).É o relatório. DECIDO.Em cumprimento ao artigo 267, 1º do CPC, foi determinada a intimação no endereço do autor para manifestação dos herdeiros ou sucessores.Em Certidão firmada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 144), consta a impossibilidade de intimação pelo desconhecimento do paradeiro de suas irmãs, que antes ali residiam.Do mesmo modo, realizada a intimação por edital à fl. 146, essa restou infrutífera pela ausência de manifestação de eventuais herdeiros da parte, ou sucessores.Assim, considerando o falecimento do autor em 29/06/2011, conforme documento do sistema DATAPREV anexo, e que, até a data da intimação por edital em 21/05/2015, não houve habilitação de qualquer dos herdeiros, é de se concluir pela falta de interesse no prosseguimento do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 267, II e VI.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001102-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001102-3) - MARIA PROTASIO LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X ERIVANE MARIA SOARES DE MEDEIROS MORAES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.MARIA PROTASIO LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ERIVANE MARIA SOARES DE MEDEIROS MORAES, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do ex-marido, Sr. Hélio Bezerra de Lima, ocorrido em 03/04/1998, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.A parte autora narrou ter o benefício da pensão por morte (NB 107.317.192-0) sido concedido em 03/04/1998 ao filho menor, Daniel Protasio Lima, e à companheira do falecido, Sra. Erivane Maria Santos Medeiros de Moraes (NB 108.830.070-4) (fls. 23).Esclareceu que era separada judicialmente do segurado instituidor do benefício, e que recebia mensalmente pensão alimentícia.Juntou procuração e documentos (fls. 09-30).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-55 e 85-91, pugnano pela improcedência da ação. Houve intimação da corrê para comparecimento à audiência de instrução perante o Juizado Especial Federal (fls. 80-81).Na audiência de instrução e julgamento realizada perante o Juizado Especial Federal, houve sentença julgando parcialmente procedente o feito, porém, posteriormente, a decisão proferida foi declarada nula (fls. 161-162).Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 02-193, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda. Distribuídos para a 2ª Vara Previdenciária (fl. 218), foram ratificados os atos instrutórios, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dado andamento ao feito, com apresentação de novos documentos às fls. 197-215 pela parte autora.Manifestação da parte autora às fls. 222-228.Em 13/03/2013 os autos foram remetidos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 236).Regularmente intimada, a corrê apresentou contestação às fls. 241-242.Em audiência de instrução realizada no dia 16/06/2015, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida duas testemunhas (fls. 248-252).Alegações finais da parte autora às fls. 256-265.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Do MéritoPretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge separada judicialmente detentora de pensão alimentícia. Aduz a parte autora ter solicitado o benefício administrativamente logo após o óbito do ex-marido, contudo restou indeferido sob a alegação de que a companheira já o recebia. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.Inicialmente, cumpre esclarecer que entendo que a despeito da ausência de contestação da corrê e da sua ausência na audiência de instrução e julgamento, não cabe o acolhimento dos efeitos da revelia ou de pena de confissão, visto que não pretende a autora o cancelamento do benefício concedido à corrê, e sequer nega que a corrê convivía maritalmente com o segurado por ocasião do óbito, mas tão somente requer o desdobramento sob a alegação de que recebia informalmente do segurado pensão alimentícia, de forma que que cabe à autora comprovar o seu direito constitutivo ao benefício, comprovando a sua dependência econômica. A qualidade de segurado e o óbito do Sr. Hélio Bezerra de Lima restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus possuía vínculo empregatício com a empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda - EPP no momento do



óbito, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, e a certidão de óbito de fl. 201.A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de dependência econômica de cônjuge separada judicialmente. Da qualidade de dependente da parte autora Preceituam os artigos 16 e 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76, 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Deste modo, comprovando a qualidade de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, há o direito ao benefício da pensão por morte, sendo a dependência econômica presumida, nos termos dos artigos supra. No caso dos autos, a autora não comprovou o registro escrito da obrigação do segurado em pagar pensão alimentícia. A parte autora narrou ter sido casada com o Sr. Hélio Bezerra de Lima nos anos de 1975 a 1993, que desta união nasceram 2 filhos, Adriana Protásio Lima e Daniel Protásio Lima, e que o segurado falecido abandonou a família, passando a morar com outra mulher, Sra. Erivane Maria Soares de Medeiros Moraes. Esclareceu, também, que, após a separação, passou a receber pensão alimentícia de seu ex-marido, que consistia em uma cesta básica e o valor de R\$100,00. Aduziu, finalmente, que, como o Sr. Hélio não cumpria mais a obrigação, ajuizou ação de alimentos em favor de seus filhos menores, em que houve o cumprimento da obrigação até quando o falecido laborou na empresa Metalúrgica Santo Ângelo e que, após começar a trabalhar na empresa Viação Cidade Tiradentes, em 1995. Contudo, alega que o Sr. Hélio pagava mais do que o valor fixado na decisão judicial, entregando diretamente o dinheiro para a parte autora para o seu sustento e não somente o de seus filhos. A fim de comprovar a sua condição de dependente na qualidade de cônjuge separada detentora de pensão alimentícia, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento de fls. 202. b) Certidões de nascimento dos filhos Adriana Protasio Lima e Daniel Protasio Lima (fls. 208-209). c) Cópia do processo n.º 2264/92-4, ajuizado pelos filhos, Adriana Protasio Lima e a Daniel Protesio Lima, em que ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia aos mesmos (fls. 46-52). Na audiência realizada no dia 16/06/2015, a parte autora, Sra. Maria Protasio Lima, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que trabalha como vendedora autônoma e que atualmente mora sozinha; que foi ao INSS fazer o pedido administrativo do benefício, porém falaram que não existia o direito e, depois, não solicitou novamente, que o Sr. Hélio, motorista de ônibus, foi assassinado no momento em que trabalhava; que o Sr. Hélio tinha uma companheira; que o Sr. Hélio levava cesta básica para eles e pagava pensão alimentícia no valor superior ao que foi estabelecido na ação de alimentos; que trabalhou antes de se casar, porém, após o nascimento dos filhos não trabalhou mais; que o Sr. Hélio levava na casa dela o dinheiro da pensão; que o dinheiro pago mensalmente pelo Sr. Hélio era necessário para a sobrevivência da família e a manutenção da casa. A testemunha, Sra. Joseilda Ana da Silva, esclareceu que, quando conheceu a parte autora, a mesma morava com o Sr. Hélio e os filhos; que a parte autora trabalha vendendo roupas de casa em casa; que sabe que o Sr. Hélio dava dinheiro para a parte autora; que não sabe dizer se há alguma diferença na situação financeira da parte autora após o óbito do Sr. Hélio; que acha que o Sr. Hélio dava o dinheiro para ajudar os filhos. A testemunha Elba de Almeida Souto da Silva, ouvida na qualidade de informante, disse, em síntese, que, a parte autora trabalha e sempre trabalhou vendendo algumas coisas, como roupas, por exemplo; que o Sr. Hélio sempre ajudou a parte autora, levando, pessoalmente, dinheiro e cesta básica e que o Sr. Hélio comentava que fazia isto; que não sabe informar se a filha da parte autora ajudava em casa depois que começou a trabalhar. Apesar do início de prova material apresentado, verifica-se que a prova oral não foi suficiente para corroborar as alegações da parte autora. A testemunha ouvida em audiência, bem como a informante não trouxeram informações coerentes para albergar a pretensão da autora. Ressalto que embora tenham relatado que o segurado auxiliava financeiramente a autora, não soluberam esclarecer se os valores eram destinados aos filhos do casal ou também para a autora. Os fatos foram narados sem clareza e precisão, não sendo possível assegurar o pagamento à requerente da pensão alimentícia ao tempo do óbito. Do cotejo entre os documentos apresentados e a os depoimentos colhidos em audiência, a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua qualidade de dependente. A mera constatação da hipossuficiência financeira da requerente não pode confundir à conclusão de que a fonte de sua sobrevivência era o segurado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Diante do contexto probatório, conclui-se que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, pois logrou êxito em comprovar a sua condição de dependente do segurado instituidor do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011142-08.2010.403.6183 - RONALDO MEDEIROS DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO**

## CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RONALDO MEDEIROS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/05/2010). Alega que requereu aposentadoria em 25/05/2010, NB 42/153.269.387-4, a qual foi deferida. Contudo, afirma que o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/56. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 59. Na mesma decisão foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/79) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/87. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 25/05/2010, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo SA. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade

física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo eletricidade, carreando aos autos a seguinte prova em relação ao período (fls. 35/36) de 06/03/1997 a 25/05/2010, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo SA. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 25/05/2010), documento emitido pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 35/36, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012464-63.2010.403.6183** - EDILEIDE OLIVEIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDILEIDE OLIVEIRA NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/07/2010. Alega que requereu aposentadoria, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/92. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 95. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/118) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/211. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 12/01/1984 a 09/11/1987, laborado na empresa Arrepar Participações S.A.; 25/02/1988 a 14/08/2002 e de 12/03/2004 a 24/09/2010, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças. E assim, afirma que já

dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 15/07/2010. Da Atividade Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada em condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível

voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, com enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período (fls. 52/53 e 54/55): 1. 12/01/1984 a 09/11/1987, laborado na empresa Arrepar Participações S.A.;2. 25/02/1988 a 14/08/2002 e de 12/03/2004 a 24/09/2010, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças. 1. Do período de 12/01/1984 a 09/11/1987, laborado na empresa Arrepar Participações S.A.Quanto ao período acima referido, verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em conta que o réu já reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida, conforme consta da análise de decisão técnica às fls. 273.2. Do período de 25/02/1988 a 14/08/2002 e de 12/03/2004 a 24/09/2010, laborado na empresa Magneti Marelli Cofap Companhia Fabricadora de Peças.Com efeito, em relação aos períodos acima referidos, não deve ser reconhecida a especialidade das atividades, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53 e 54/55, embora indique exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especialA conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial.O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava:O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Pois bem. O período comum laborado antes de 28/04/95, de 02/01/1982 a 04/04/1983, soma o total de 1 ano e 16 dias, com aplicação do redutor de 0,83. Considerando o reconhecimento da especialidade, na via administrativa, para o período de 12/01/1984 a 09/11/1987, laborado na empresa Arrepar Participações S.A, perfaz o autor o tempo especial de 3 anos, 9 meses e 28 dias.Desse modo, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 5 anos e 1 mês, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 15/07/2010. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para DETERMINAR a conversão do período comum em especial de 02/01/1982 a 04/04/1983, laborado na empresa Confecções Varitex Ltda., com aplicação do redutor de 0,83 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ORLANDO GARCIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (09/12/2008). Alega que requereu aposentadoria em 09/12/2008, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.439.431.0. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/70. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 79. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/112. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 21/03/2002, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A.; 19/04/2002 a 30/07/2004, laborado na empresa RH Internacional Ltda. e 01/08/2004 a 09/12/2008, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade

física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo eletricidade, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período (fls. 22/25, 26/27 e 28/29): 1. 06/03/19978 a 21/03/2002, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A.; 2. 19/04/2002 a 30/07/2004, laborado na empresa RH Internacional Ltda.; 3. e 01/08/2004 a 09/12/2008, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (06/03/19978 a 21/03/2002, 19/04/2002 a 30/07/2004 e 01/08/2004 a 09/12/2008), documentos emitidos pelas suas empregadoras. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, juntados aos autos às fls. 22/25, 26/27 e 28/29, embora indiquem exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação, não mencionam que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial dos períodos pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015984-31.2010.403.6183 - ADELINO BALTAZAR CORREIA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ADELINO BALTAZAR CORREIA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário, com base na aplicação da equivalência ao salário mínimo, nos termos do art. 58 da ADCT. O autor sustenta que o seu benefício de aposentadoria especial NB 077.888.114-8, com DIB em 21/02/1984, não foi readequado nos termos previsto pela norma transitória do art. 58 ADCT e, portanto, faz jus à pretendida adequação. Para tanto, juntou documentos às fls. 10-15. Emenda inicial recebida às fls. 28. Na mesma oportunidade, foi deferido o benefício de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-39. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, defende a decadência do pleito inicial, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 42-44. O processo foi finalmente redistribuído para 8ª Vara Previdenciária, conforme cientificado às partes às fls. 45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os

benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. A regra em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da aplicabilidade da equivalência salarial prevista pelo art. 58 do ADCT, somente aos benefícios vigentes ao tempo da entrada em vigor do Diploma Constitucional de 05.10.1988. Portanto, a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF também se pronunciou no sentido de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, uma vez que a respectiva legislação criou mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 têm garantido em seu favor a readequação de seus valores para equivalência em número de salários mínimos, vigente na DIB do benefício em questão. No caso concreto, conferindo as informações do sistema do INSS, de acordo com as telas do DATAPREV (anexa), verifico que o INSS já reconheceu o direito do segurado à revisão pelo art. 58 do ADCT. Da mesma forma, resta confirmado a efetiva readequação, de forma que a parte autora não demonstrou seu interesse processual em relação ao pedido de correção pelo índice do artigo 58 do ADCT. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadora da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037439-86.2010.403.6301 - ANTONIO ANTUNES (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO ANTUNES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.417.965-7, em 26/01/2010, a qual restou indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/149. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 151. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 104. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 182/182) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 192/197. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 144/145). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Do mérito O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/150.417.965-7), desde a data do requerimento administrativo em 26/01/2010, mediante o reconhecimento do período de 02/02/1965 a 20/02/1968, no qual o autor prestou serviço militar no Exército Português (inclusive computando-se o período especial adicional para o serviço prestado em Angola) e de 16/06/1968 a 02/01/1974, no qual o autor laborou no Correio Português, além dos períodos em que recolheu as contribuições previdenciárias na inscrição nº 1.092.453.057-7. Do cômputo das contribuições vertidas no Brasil e em Portugal. A questão controversa nesta ação diz respeito à possibilidade de cômputo de tempo de carência ou tempo de seguro, sob o regime jurídico dos dois países: Brasil e Portugal. É competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, devendo submetê-los ao Congresso Nacional (artigo 84, VIII, da CF). Por sua vez, o artigo 49, I, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Os acordos internacionais para serem oficialmente internalizados no sistema jurídico brasileiro e, conseqüentemente, terem valor jurídico no plano interno devem seguir um procedimento de internalização ou recepção. Desse modo, após assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Legislativo, cabe ao Presidente da República ratificá-lo e promulgá-lo, com a edição do Decreto Executivo, o qual será publicado em Diário Oficial. A partir daí, o tratado adquire vigência no Ordenamento Jurídico brasileiro, com status de Lei Federal Ordinária. Com o intuito de melhorar a cobertura previdenciária e harmonizar a legislação entre os dois países a respeito das regras de Seguridade Social firmadas no acordo de 17



de outubro de 1969, a República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa assinaram em 7 de maio de 1991, em Brasília, o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 1.457 de 17 de abril de 1995. Assim, pelo Acordo de Seguridade Social, o tempo de serviço prestado em Portugal deve ser reconhecido no Brasil, em razão da reciprocidade instituída. A redação original do art. 9º do Mencionado de 7 de maio de 1991, assim estabelecia. 1. Para efeitos de aplicação da legislação portuguesa uma pessoa que haja cumprido período de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização. 2. Para efeitos de aplicação da legislação brasileira, uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes, terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte. 3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. Posteriormente, em 9 de agosto de 2006, foi assinado entre as mesmas partes o Acordo Adicional que alterou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social de 7 de maio de 1991. Este último acordo foi promulgado pelo Decreto n. 7.999, de 8 de maio de 2013. O art. 9º teve sua redação alterada, nos seguintes termos: 1 - Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização. 2 - No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. 3 - O tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes no Brasil, será assumido pela Instituição Competente, para todos os efeitos, e certificado à outra Parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes. Conclui-se, assim, da leitura das disposições acima que é permitido ao trabalhador ou segurado totalizar os períodos de seguro (ou de carência) necessário para que o segurado ou beneficiário faça jus a prestação previdenciária decorrente de invalidez, velhice e morte. A exceção se dá, ou seja, vedada a soma de períodos quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização. No caso específico dos autos, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (velhice). Como nasceu no ano de 1944, para requerer o benefício no regime jurídico brasileiro, ao completar 65 anos, em 14/08/2009, necessita comprovar que contribuiu para o sistema previdenciário pelo período de 168 meses, cumprindo assim a carência. O autor não tem o número de contribuições necessárias no sistema brasileiro, razão pela qual pretende totalizar ou somar com o período que contribuiu para o sistema previdenciário português, o que é perfeitamente possível nos termos dos tratados acima. Consoante certidão anexada às fls. 113, o período de serviço laborado em Portugal foi confirmado por órgão específico do Governo Português, por meio do formulário PB-9, conforme mencionado às fls. 133. Com efeito, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS juntou aos autos (fls. 167/179) o formulário PB-9 enviado por Portugal, nos termos do Acordo de Segurança Social entre Portugal e Brasil, certificando que o autor prestou serviço militar no período de 02/02/1965 a 20/02/1968, com adicional de 27 meses de bonificação de tempo de serviço militar e que contribuiu para o Regime Especial dos Funcionários Públicos, gerido pela Caixa Geral de Aposentações, de 16/06/1968 a 02/01/1974. Considerando que, da análise da documentação remetida por Portugal, há efetiva comprovação de contribuições no período de 16/06/1968 a 02/01/1974, num total de 67 contribuições, que devem ser somadas às contribuições vertidas ao INSS. Contribuições efetuadas ao INSS - inscrição nº 1.092.453.057-7. Requer o autor, também, para efeito de cumprimento da carência necessária a concessão do benefício pleiteado, que sejam consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas sob a inscrição nº 1.092.453.057-7. Verifico que a 14ª Junta de Recursos do INSS reconheceu os períodos de 06/86 a 07/86 e 03/88 a 01/89, portanto, incontroversas. No entanto, devem ser reconhecidas também aquelas vertidas nos períodos de 01/10/77 a 31/05/80, 01/07/80 a 31/05/82 e 01/04/84 a 30/04/84, conforme comprovantes de recolhimentos anexados aos autos às fls. 13 a 29. As contribuições ao sistema previdenciário brasileiro totalizam, assim, 119 contribuições em favor do requerente. Da Aposentadoria por Idade A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2009, de modo que, observado o art. 142 da Lei

8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Verifica-se que, pela contagem de tempo em anexo, que o autor computou 186 contribuições. Assim, em 26/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, a parte autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, merecendo ser acolhida a pretensão da parte autora. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER os períodos de 16/06/1968 a 02/01/1974, em que foi comprovado pelo governo português o recolhimento de contribuições para o Regime Especial dos Funcionários Públicos gerido pela Caixa Geral de Aposentações, todos em Portugal, no total de 67 contribuições; b) RECONHECER os períodos de 01/10/77 a 31/05/80, 01/07/80 a 31/05/82 e 01/04/84 a 30/04/84, conforme comprovado nos autos (fls. 13 a 29), período ao qual foram vertidos contribuições ao sistema previdenciário brasileiro, no total de 119 contribuições; c) Autorizar a totalização dos períodos de recolhimentos, nos termos do art. 9º, 1, do Acordo Adicional que alterou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social de 7 de maio de 1991 de Seguridade, promulgado pelo Decreto n. 7.999, de 8 de maio de 2013; d) DECLARAR o direito à concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/150.417.965-7), desde a data do requerimento administrativo (DER 26/01/2010), ante a comprovação de 186 contribuições. Condeno, ainda, a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, calculando as diferenças, bem como ao pagamento das diferenças das prestações do benefício em atraso, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. DALMA NEVES DE QUEIROZ, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte concedido em 09/01/2006, mediante a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/07/1988 ao segurado instituidor do benefício, Sr. Antônio Carlos Ribeiro da Fonseca; requereu, outrossim, a revisão do cálculo dos reajustes do benefício de pensão por morte por índice de correção monetária para preservar seu valor real, nos termos do artigo 201 da CF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26-161. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 166-182. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 183. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189-193, arguindo, em preliminar, a decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 197-199. Vieram os autos à conclusão. Do Mérito Da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.411.355-1) concedido em 08/07/1988 a parte autora pretende, resumidamente, corrigir o benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e por consequência, a revisão da renda mensal atual de seu benefício de pensão por morte, derivado da aposentadoria concedida. Alega que o benefício originário teve sua renda mensal calculada de forma incorreta porque não foi observada a correção monetária dos 36 salários de contribuição. Com efeito, a correção dos salários-de-contribuição pelo índice da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei n.º 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. De acordo com o disposto nos artigos 26, 1º, da CLPS (Decreto 77.077/76) e no artigo 37, 1º, do RBPS (Decreto 83.080/79), quando do cálculo dos salários de benefício, deveriam ser atualizados, tão somente, os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. A Lei 6.423/77, por sua vez, determinou que tal atualização deveria ser fundada na aplicação do índice da ORTN. No entanto, a despeito de qualquer alegação trazida pela parte autora, deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício NB 082.411.355-1, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente

reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do artigo 23, incisos I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém, não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. Neste caso concreto, o benefício do Sr. Antônio Carlos Ribeiro da Fonseca foi concedido em 08/07/1988 - logo, ocorrido anteriormente ao marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 27/01/2011, ou seja, superando o prazo decenal. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Impossível de ser reconhecido o direito de revisão do benefício originário, conseqüentemente, fica prejudicado o pedido de revisão do benefício de pensão por morte dele derivado. Passo à análise do pedido de reajustamento nos termos do art. 58 da ADCT. É cabível o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal atual para seja respeitada a equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e

8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, uma vez que a respectiva legislação criou mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 deveriam ter sido convertidos em números de salários mínimos, respeitada, então, a equivalência salarial (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida. Com efeito, conferindo as informações do sistema do INSS, de acordo com as telas do DATAPREV, verifico que o INSS, a despeito de ter reconhecido o direito do segurado instituidor à revisão pelo art. 58 do ADCT (fls. 148 E 161), não a efetivou, cabendo assim o reconhecimento judicial, para condenar o INSS a proceder à referida revisão. Por fim, entendo improcedente a revisão pelo índice do IRSM. O pedido de aplicação do índice de IRSM para a correção dos salários de contribuição. Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: - concessão do benefício após 01º de março de 1994; - existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente à Lei 8.213/91 e, portanto, não cumpre os requisitos retro arrolados. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.411.355-1) concedido em 08/07/1988, mediante a reposição do salário de benefício à equivalência salarial mediante a aplicação do art. 58 da ADCT. Por consequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão do cálculo da renda mensal do benefício da pensão por morte NB 21/300.278.202-7, de titularidade da autora, mediante os reflexos decorrentes da revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do benefício originário. Condene o INSS a calcular as diferenças devidas à parte autora desde 28/01/2006, respeitada a prescrição quinquenal, até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, calculadas até a data desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004206-30.2011.403.6183 - HORMILEIDE LIMA FERREIRA X ANDRE FERREIRA LEITE X MARIA LUIZA FERREIRA LEITE (SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. HORMILEIDE LIMA FERREIRA, ANDRÉ FERREIRA LEITE e MARIA LUIZA FERREIRA LEITE, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Agnaldo Moreira Leite, ocorrido em 09/07/2007, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 145.536.351-8) em 12/09/2007, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 54). Aduziu, outrossim, que o falecido, na data do óbito, mesmo em débito com o INSS, era segurado obrigatório, seja pelo exercício da atividade remunerada de marceneiro autônomo, seja pelo exercício da mesma atividade através de empresa na qual figurava como sócio gerente. Juntou procuração e documentos (fls. 14-240) bem como cópia do processo administrativo do benefício pleiteado (fls. 244-287). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 288. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 295-309, e alegou, no mérito, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 311-314. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 323-327. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da demanda (fls. 330-332). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretendem os autores Hormileide Lima Ferreira, André Ferreira Leite e Maria Luiza Ferreira Leite a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado instituidor do benefício, Sr. Agnaldo Moreira Leite, falecido em 09/07/2007. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Edson Melhorança resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 25. A qualidade de dependente da companheira e dos filhos do de cujus, enquanto menores de 21 anos, também resta incontroversa, diante do reconhecimento da união estável pelo INSS e das certidões de nascimentos às fls. 18 e 19. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de segurado do Sr. Agnaldo Moreira Leite no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que

mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 01/2003, tendo mantido a qualidade de segurado até 31/01/2004, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. A parte autora sustentou ter o falecido contribuído para os cofres da Previdência Social por mais de 60 (sessenta) meses, contudo, afirmou que na data do óbito esse não estava recolhendo as contribuições previdenciárias, embora estivesse trabalhando como marceneiro autônomo e sócio gerente da empresa Hormileide Lima Ferreira Marcenaria ME. Segundo informação extraída do Sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, e dos documentos apresentados às fls. 36-41, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 08/01/2003, não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, razão pela qual a qualidade de segurado perdutou somente até 15/02/2004. Importa observar que o Sr. Agnaldo Moreira Leite, ao tempo do óbito, se encontrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se ainda que as contribuições recolhidas em atraso, posteriormente ao falecimento do ex-segurado, não possuem o condão de manter o requisito da qualidade de segurado, pois esta deve ser verificada até o momento do evento morte. Portanto, os autores não fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Agnaldo Moreira Leite manteve a qualidade de segurado até 15/02/2004, tendo falecido em 09/07/2007. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento uma vez presentes os requisitos da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006051-97.2011.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS (SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)**

Vistos em sentença. BENEDITO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-20. Em decisão às fls. 23, foi determinada a remessa dos autos para o setor contábil a fim de ser apurada a adequação do valor da causa à competência deste Juízo, o que foi demonstrado às fls. 24-26. Após, foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 30. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36-41. Sustenta a falta de interesse de agir, tendo em vista acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tem por escopo a recomposição, nas datas das EC nº 20/98 e nº 41/2003 do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início e pagamento de eventuais valores atrasados de acordo com cronograma estipulado pela autarquia previdenciária. Não houve replica. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 43. Oportunizado às partes a produção de provas (fls. 44), não houve manifestação, conforme fls. 45 e certidão às fls. 45/verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, se faz oportuno alguns esclarecimentos quanto à possibilidade ou não do segurado pleitear em ação individual o mesmo objeto debatido no âmbito de Ação Civil Pública. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou consagrado que não há litispendência entre ação civil pública e as ações individuais, conforme claramente define o art. 104, do CDC. Portanto, perfeitamente cabível a opção da parte de ingressar com ação individual independente do curso de uma ACP sobre o mesmo objeto pleiteado. É de se deixar claro, contudo, que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação - e não do ajuizamento da ACP. Superada a questão retro, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de

acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir a priori que, todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Contudo, faltou-lhes o pagamento dos juros moratórios, incidentes sobre as ações judiciais, conforme permissivo legal do Código Civil. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Conforme consulta ao sistema PLENUS/TERA e HISCREWEB (em anexo), o benefício do autor foi devidamente revisto no âmbito administrativo. Da mesma forma, teve o pagamento dos atrasados integralmente pagos, inclusive, com correção monetária, em 30/01/2013, no valor total de R\$ 34.254,29 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove reais). Contudo, verifico que resta à parte autora o interesse processual quanto à aplicação dos juros moratórios, visto que não ocorreu a aplicação destes. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido inicial, apenas para determinar que o INSS proceda à atualização do valor pago ao segurado a título de atrasados, em decorrência da recomposição prevista RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, aplicando-se os juros moratórios, segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0006734-37.2011.403.6183 - ROBERTO SOARES CAMPANHA X UELTON SOARES CAMPANHA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ROBERTO SOARES CAMPANHA, representado pelo curador provisório, UELTON SOARES CAMPANHA, devidamente qualificados, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, outrossim, o pagamento das prestações em atraso desde 31/01/2006. A parte autora narrou ter percebido o benefício de auxílio doença nos períodos de 24/04/2008 a 15/07/2008 (NB 530.225.719-6) e de 01/09/2009 a 01/10/2009 (NB 537.117.567-5) - fls. 64-72. Aduziu ter requerido o benefício de auxílio-doença em 31/01/2006 (NB 515.731.018-4) e em 27/04/2010 (NB 540.627.414-3), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa (fls. 61-62 e 75). Juntou procuração e documentos (fls. 28-81). Houve emenda à petição inicial (fls. 83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou deferido e os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 84-86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-115, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Vara Federal Previdenciária para apreciação do pedido de concessão de benefício acidentário, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 118-123. Deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiátrica para o dia 25/02/2013, a parte autora, apesar de intimada, conforme assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 140, não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 144. Intimada a se manifestar acerca da ausência na perícia médica (fls. 145), o patrono da parte autora esclareceu que informou ao curador da parte autora acerca da perícia médica agendada, bem como que não logrou êxito em localizá-los posteriormente (fls. 147). Determinada a realização de nova perícia psiquiátrica para o dia 03/12/2014, o Oficial de Justiça não encontrou a parte autora no endereço descrito na peça inicial (fls. 165-171). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Das preliminares. A arguição de incompetência absoluta da Vara Federal Previdenciária para apreciação do pedido de concessão de benefício acidentário não

merece acolhida, uma vez que não é clara e evidente que a origem da incapacidade se deu em virtude de acidente ou doença do trabalho. A constatação certa e precisa da causa da doença somente se dará após a produção da prova médica realizada nestes autos. Portanto, não se acolhe a arguição neste momento processual. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 01/05/2006 a 18/01/2007 (NB 516.066.432-3), de 12/02/2007 a 30/04/2007 (NB 560.450.279-7), de 24/04/2008 a 15/07/2008 (NB 530.225.719-6) e de 01/09/2009 a 01/10/2009 9NB 537.117.567-5), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. A controvérsia cinge-se, então, à incapacidade laborativa da parte autora. Apesar dos laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, esta não compareceu à perícia médica designada no dia 25/02/2013, apesar de intimada via aviso de recebimento, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Ademais, o patrono da parte autora tentou entrar em contato com a mesma, contudo não conseguiu encontrá-la. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar que a parte autora sofreu redução da capacidade laborativa. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROBERTO SOARES CAMPANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se ofício ao INSS para que proceda a imediata cessação do benefício de auxílio-doença (NB 158.303.014-7), concedido em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0007801-37.2011.403.6183 - LEONARDO VASCONCELOS RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LEONARDO VASCONCELOS RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/04/2011). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2011, NB 46/156.565.637-4, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/70. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 94/95. Na mesma decisão foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 101/113) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/119. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 05/04/2011, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e

vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da



documentação do caso em tela.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo eletricidade, carreando aos autos a seguinte prova em relação ao período (fls. 29/30) de 06/03/1997 a 05/04/2011, laborado na empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (06/03/1997 a 05/04/2011), documento emitido pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos autos às fls. 29/30, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.JOSE NILDO DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/03/2011). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 24/03/2011, NB 42/150.935.662-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição.Inicial e documentos às fls. 02/105.O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 107.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/135) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 140/141.É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1987 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 03/11/1999, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP.Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem

especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo eletricidade, carregando aos autos as seguintes provas em relação a cada período (fls. 28, 35 e 180/205): de 01/06/1987 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 03/11/1999, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade em condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (01/06/1987 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 03/11/1999), documentos emitidos pelas suas empregadoras. Com efeito, em relação aos períodos acima referidos, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que os formulário (fls. 28) e laudo técnico (fls. 180/205) esclareceram que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta a tensão elétrica acima de 250 volts. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 01/06/1987 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 03/11/1999, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 37 anos, 10 meses e 22 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (24/03/2011). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER os períodos de 01/06/1987 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 03/11/1999, laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24/03/2011, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0011126-20.2011.403.6183** - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ALBINO PRISNITZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário concedido durante o chamado BURACO NEGRO que, após o recálculo, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, foi limitada ao teto vigente quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9-24.Em decisão às fls. 32, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição e, mérito propriamente dito, a improcedência do pedido (fls. 72-91). Réplica apresentada às fls. 95-109. Às fls. 113, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, que emitiu laudo técnico às fls. 114-120. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito.Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91.Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91.Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto) . Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA

TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, no parecer às fls. 114, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação até as Emendas 20/1998 e 41/2003, a RMI resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Assim, ao elaborar o cálculo verificou-se que houve limitação ao teto nas rendas pagas com a revisão do artigo 144, gerando diferenças das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida, conforme apurado, pelo Setor de Cálculos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS proceder à revisão da RMI e RMA, com base no novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, inclusive, calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 087.901.385-0, AUTOR: ALBINO PRISNITZ CPF: 107.789.188-15, RG 4.843.230, NOME DA MÃE: MARGARIDA THEREZA LYRA. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 60.571,96 (sessenta mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para 09/2011, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

**0014405-14.2011.403.6183** - JAYME AGUIAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JAYME AGUIAR, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão e/ou reajustamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/060.316.179-0, com base em diversas teses, conforme apresentada na inicial, que serão tratadas individualmente. Para tanto, junto documentos às fls. 23-28. Diante do indicativo de prevenção, foi deferido prazo para a parte autora se manifestar. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 38). O autor deu integral cumprimento ao r. decisão às fls. 45-65 e 80-107. O processo foi finalmente redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme se verifica às fls. 128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-130. No mérito, defende a decadência do pleito inicial, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a improcedência do pedido de não imposição do teto. Réplica às fls. 132-144. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário NB 42/060.316.179-0, exclusivamente quanto ao pedido de inclusão do 13º no período básico de cálculo - PBC. Consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que

introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/060.316.179-0 foi concedido em 28/08/1979 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 19/12/2011; portanto, superado o prazo decenal. Por sua vez, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de revisão do benefício quanto a aplicação da ORTN/OTN/BTN. Por se tratar de matéria de ordem pública deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Isto porque, a sentença proferida nos autos de n.º 2006.6301.046321-1, transitada em julgado (fls. 58-65), analisou o mérito do pedido e julgou procedente a demanda. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º, CPC), conclui-se pela ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Passo ao mérito dos demais pedidos. Art. 58 ADCT. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. A regra em apreço (equivalência salarial) teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da aplicabilidade da equivalência salarial prevista pelo art. 58 do ADCT, somente aos benefícios vigentes ao tempo da entrada em vigor do Diploma Constitucional de 05.10.1988. Portanto, a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF também se pronunciou no sentido de que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, uma vez que a respectiva legislação criou mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 têm garantido em seu favor a readequação de seus valores para equivalência em número de salários mínimos, vigente na DIB do benefício em questão. No caso concreto, conferindo as informações do sistema do INSS, de acordo com as telas do DATAPREV (anexa), verifico que o INSS já reconheceu o direito do segurado à revisão pelo art. 58 do ADCT. Da mesma forma, resta confirmado a efetiva readequação, de forma que a parte autora não demonstrou seu interesse processual em relação ao pedido de correção pelo índice do artigo 58 do ADCT. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, caracterizada a falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Aplicação de índice IGP-DI, INPC. Referente ao recálculo da RMI com aplicação dos percentuais IGP-DI/INPC, observo que não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97 e 06/2001, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção

monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto com fundamento no artigo 267, inciso V e VI parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos pedidos de aplicação da ORTN e art. 58 ADCT, respectivamente. RECONHEÇO A DECADÊNCIA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/060.316.179-0, para inclusão do 13º no período básico de cálculo. JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de a revisão da renda mensal do benefício NB 42/060.316.179-0, para aplicação do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97 e 06/2001 sobre seu benefício. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, que ora defiro tendo em vista pedido formulado e requisito preenchido às fls. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0026424-86.2011.403.6301** - MARCOS DE FREITAS VASSAO (SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARCOS DE FREITAS VASSAO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/09/2010). Alega que o INSS ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.157.726-9, não reconheceu o período especial de 30/11/1977 a 11/10/1996, laborado na empresa IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. Inicial e documentos às fls. 02/117. As custas judiciais foram juntadas às fls. 173. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 08/17) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/180. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 08/06/2011, tendo sido redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 40/41, a qual declarou a incompetência absoluta. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 30/11/1977 a 11/10/1996, laborado na empresa IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a

aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente nocivo eletricidade, carreando aos autos a seguinte prova em relação ao período (fls. 72/75) de 30/11/1977 a 11/10/1996, laborado na empresa IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. Da prova produzida nos autos. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (30/11/1977 a 11/10/1996), documento emitido pela sua empregadora. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado aos

autos às fls. 72/75, embora indique exposição a agente nocivo eletricidade acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0044799-38.2011.403.6301 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e inclusão de período considerado insalubre (agente nocivo ruído). O autor sustenta que ingressou com pedido administrativo em 19/06/2009 sendo que o INSS, após análise documental, deixou de considerar insalubre o período laborado na empresa COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, de 21/11/1979 as 19/12/1997. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-56. Emenda à inicial às fls. 60-62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74-88. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Não houve réplica, conforme certidão às fls. 115/verso. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que, com fundamento em parecer da Contadoria Judicial (fls. 95-99), declinou de sua competência em razão do valor da causa, conforme decisão às fls. 100-101. Recebidos os autos, os atos anteriores foram ratificados em decisão às fls. 111. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Após, conforme remessa às fls. 112, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Em decisão às fls. 117, foi oportunizada a complementação da documentação juntada aos autos. Em petição às fls. 118-120, o autor aponta a impossibilidade de maior dilação probatória. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, manteve-se a sistemática anterior até 28/04/95, quando da edição da Lei nº 9.032/95. Por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos decretos até então vigentes, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05/03/1997, quando da aprovação do Decreto nº 2.172/97, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Portanto, a partir de 06/03/1997, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05/03/1997, este era dispensado - com a ressalva para o agente ruído e temperatura (frio/calor) que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. A partir de 06/03/1997, há a necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como o tempo de exposição, pois o 3º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, assim determinou. Atualmente, no que tange



a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que revogou os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Portanto, conclui-se que até 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dBA como agente nocivo à saúde. Todavia, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vindo a ser fixado em 85 dBA (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Conforme relatado anteriormente, o autor ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi indeferido por falta de tempo suficiente até a DER (19/06/2009). Em razão disso, pretende o reconhecimento da atividade exercida nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCS COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTO 21/11/1979 A 01/10/1981 AJUDANTE GERAL Ruído Fls. 17, 22, 43-56 COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTO 03/11/1981 a 22/04/1992 AJUDANTE GERAL Ruído Fls. 17, 22, 43-56 COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTO 06/07/1992 a 19/12/1997 AJUDANTE GERAL Ruído Fls. 17, 22, 43-56 Em um primeiro momento, observo pela documentação apresentada nos autos que, o indeferimento administrativo do pedido, decorreu da falta de documentação apta a comprovar a alegada exposição. De fato, conforme consulta efetuada no site JUCESP (anexo) a empresa citada pelo autor teve sua falência decretada em 18/02/1997, portanto, relativamente recente. Nos autos, a cópia da CTPS (fls. 17) consta o registro do autor como ajudante geral durante todo o período de 06/07/1992 a 19/12/1997 - destaco para a data de registro de saída ser posterior à falência. Por sua vez, às fls. 22, consta cópia do formulário SB-40 referente ao período de 25/07/1980 a 19/12/1997, na atividade de alimentador de linha e auxiliar de almoxarifado, atestando a exposição ao agente nocivo ruído que variavam de 89 a 90 dB; o referido documento não veio acompanhado de laudo técnico. Novamente observo que as atividades descritas no r. formulário são contraditórias àquelas prestadas na CTPS. Isto posto, de se concluir que os documentos que compuseram o processo administrativo, de fato, não eram aptos à comprovação do exercício de atividade insalubre. Por fim, não foram juntados outros documentos à justificativa de que o síndico nomeado pelo Juízo Estadual, Sr. Tadeu Luiz Laskowski, não possui documentos relativos aos funcionários da referida empresa (...) isto porque, alguns documentos se perderam, em razão do tempo, conforme relatado em petição às fls. 118-120.E, na medida em que a parte autora não juntou, nestes autos, quaisquer outros documentos aptos a corroborar seu pleito inicial, de rigor a improcedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000981-65.2012.403.6183** - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO X MARISA FELIZARDO X MARIA LUIZA FELIZARDO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARISA FELIZARDO E MARIA LUIZA FELIZARDO, sucessoras de MARIA AMÉLIA PATAIAS FELIZARDO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, objetivando a elevação do coeficiente de cálculo de 80% para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 75 da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/56. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.

67/76, arguindo, em preliminar, a decadência e, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 79/82). A parte autora juntou petição de Habilitação às fls. 83/85, a qual foi deferida às fls. 102. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Da preliminar Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consignem-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, conforme tela do sistema PLENUS de fls. 56, a parte autora goza do benefício de pensão por morte, NB 101.530.365-7, DIB 11/11/1995, portanto o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 14/02/2012, ou seja, superando o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há que se entender pela ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido revisional da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003620-56.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MIRON (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. LUIZ CARLOS MIRON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2010. Alega que requereu aposentadoria, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/126. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 139. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 142/150) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1980 a 30/04/1983 e 01/01/1984 a 08/06/1984, laborados na empresa Momplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; 22/01/1985 a 24/03/2010, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2010. Da Atividade Especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física

do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo

de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente nocivo ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 01/11/1980 a 30/04/1983 e 01/01/1984 a 08/06/1984, laborados na empresa Momplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; 22/01/1985 a 24/03/2010, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., com enquadramento pela exposição ao agente nocivo ruído (fls. 62/63, 64/65 e 66/72). 1. Do período de 01/11/1980 a 30/04/1983 e 01/01/1984 a 08/06/1984, laborados na empresa Momplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Com efeito, nos períodos de 01/11/1980 a 30/04/1983 e 01/01/1984 a 08/06/1984, laborados na empresa Momplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., a especialidade das atividades não deve ser reconhecida, tendo em conta que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/63 e 64/65, embora indiquem exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. 2. Do período de 22/01/1985 a 24/03/2010, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Quanto ao período acima referido, verifico que falta interesse de agir ao autor quanto ao interstício de 22/01/1985 a 02/12/1998, tendo em conta que o réu já reconheceu o caráter especial da atividade desenvolvida, conforme consta da análise de decisão técnica às fls. 115. No que tange ao período de 03/12/1998 a 24/03/2010, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/72 esclareceu que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 91 dB, 93,8 dB e 91 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Pois bem. O período comum laborado antes de 28/04/95, de 03/07/1978 a 06/12/1979, soma o total de 1 ano e 5 dias, com aplicação do redutor de 0,71. Considerando o reconhecimento da especialidade, na via administrativa e judicial, para os períodos de 22/01/1985 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 24/03/2010, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., perfaz o autor o tempo especial de 25 anos, 2 meses e 3 dias. Desse modo, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 26 anos, 2 meses e 8 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2010. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, no período de 03/12/1998 a 24/03/2010, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e

judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 26 anos, 2 meses e 8 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 143.129.644-6) na data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2010. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER o período de 03/12/1998 a 24/03/2010, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- DETERMINAR a conversão do período comum em especial de 03/07/1978 a 06/12/1979, laborado na empresa Glasslite S/A Indústria de Plásticos, com aplicação do redutor de 0,71 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo.c- RECONHECER o direito do autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então;d- CONDENAR a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0006324-42.2012.403.6183 - JOAQUIM ROHR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310828 - DANIELA SALEM ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.JOAQUIM ROHR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o reajustamento do seu benefício previdenciário, mediante a modificação dos critérios de reajuste, de modo a preservar seu valor real e a consequente manutenção do seu poder aquisitivo.A parte autora afirma que o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 028.023.774-0, foi concedido com DIB (22/07/1993) e RMI calculada com coeficiente de 70% do salário de benefício. Aduz que na data da concessão do benefício a sua renda mensal correspondia a 56% do teto da época e que na data do ajuizamento da ação esse percentual passou a corresponder 32% do teto então vigente. Alega que tal discrepância denota considerável perda do poder aquisitivo do seu benefício previdenciário, o qual deveria manter o mesmo percentual recebido na ocasião da concessão em relação ao teto atual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-18.Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de parecer, juntado às fls. 39-45.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, a improcedência do pedido (fls. 52-72). O autor apresentou réplica às fls. 76-79.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Das preliminares.Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre insurgência contra a forma de reajustamento do benefício previdenciário. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao MéritoA pretensão da parte autora no presente processo é preservar o valor real de sua aposentadoria, mediante a aplicação de índices que garantam a irredutibilidade do benefício previdenciário. Pois bem. O que a parte autora pretende, em suma, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo de seu benefício.O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu).Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 18/09/1998, página 26). Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nessa mesma toada, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte recorrente, do percentual de aumento que alega sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. O teto foi alterado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 por razões

políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente foi estabelecido um novo patamar. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido. E não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Por todo o explanado, não há que se falar em paridade de percentual com o teto da época da concessão com o teto então vigente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pedido de reajustamento de benefício previdenciário com base na elevação dos tetos dos salários-de-contribuição. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 21. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0007177-51.2012.403.6183** - ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reestabelecimento do auxílio-doença. Inicial e documentos às fls. 02/227. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 232/234. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 250). Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo devido, conforme certidão de fls. 495. Foram realizadas perícias médicas por Ortopedista e Traumatologista às fls. 578-587 e 592-603. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 605/606. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Do Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista que gozou de vários benefícios de auxílio doença intercalados, no período de 08/09/2003 a 20/08/2013. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que o autor foi submetido a exame físico ortopédico, sem alterações ou queixas em aparelho osteomuscular com expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa sob o ponto de vista ortopédico, e sugeriu parecer clínico. Por sua vez, o Dr. Paulo César Pinto, especialista em Clínica Médica atestou que a parte autora é portadora de doença de caráter degenerativo e hérnia discal entre as 3ª e 4ª vértebra, concluindo que fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho das atividades habituais de operador de estacionamento (manobrista), em que existe a exigência de movimentos frequentes de rotação cervical. De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, cabe ao magistrado analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório que, apesar do autor ter se mantido afastado do mercado de trabalho desde 2007, o mesmo conta com 52 anos de idade e 2º grau completo, o que possibilita sua reinserção. Observe-se que, embora o autor tenha se declarado motorista na petição inicial, já exerceu as funções de apontador em construtoras (de 1992 a 1993 e 1997 a 1998) e de auxiliar de produção (de 1995 a 1997), tendo no último vínculo empregatício a função de operador de estacionamento (de 2000 a 2003 e em 05/02/2007), conforme indicado no próprio laudo pericial do Dr. Paulo César Pinto (fl. 595). Não obstante, do ofício enviado pelo DETRAN às fls. 247/249 afere-se que o autor possuía habilitação ativa, na categoria D, na data de ingresso da ação, a qual foi renovada em 30/11/2011, o que não se coaduna com a alegação de incapacidade para a

condução de veículos, como alegado na inicial. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta ao pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

**0007520-47.2012.403.6183** - JOAO PERES BARTOLOZZI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO PERES BARTOLOZZI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão e/ou reajustamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/070.865.582-3, com base em diversas teses, conforme apresentada na inicial, que serão tratadas individualmente. Para tanto, junto documentos às fls. 14-23. Em decisão às fls. 37, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda à inicial, o que foi às fls. 40-47, reformulando parcialmente o pedido inicial, declinando dos itens E e F da inicial. O processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme remessa às fls. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-64. No mérito, defende a decadência do pleito inicial, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 66-68. Vieram os autos conclusos para julgamento, em cumprimento ao CPC, art. 330, I. É o relatório. DECIDO. Reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário NB 42/070.865.582-3, exclusivamente quanto ao pedido de inclusão do 13º no período básico de cálculo - PBC. Consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, o benefício do autor NB 42/060.316.179-0 foi concedido em 28/08/1979 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 19/12/2011; portanto, superado o prazo decenal. Passo ao mérito dos demais pedidos. Da não limitação ao TETO imposto pela Lei nº 8.213/91, art. 29, 2º: Não verifico interesse de agir no r. pedido formulado pelo autor. Isto porque, como se confirma pela carta de concessão às fls. 22, o seu benefício é anterior mesmo à CF/88 e, portanto, regem-se pela regra de cálculo da RMI então vigente (Lei nº 5.890/1973, alterada pela Lei nº 6.210/1975). Esta norma previa uma limitação (teto) do salário de benefício e, portanto, as regras de cálculo foram observadas pelo órgão previdenciário. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, caracterizada a falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto com fundamento no artigo 267, inciso V e VI parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos pedidos de não aplicação do teto da Lei imposto pela Lei nº 8.213/91, art. 29, 2º. RECONHEÇO A DECADENCIA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos de nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício NB 42/070.865.582-3, para inclusão do 13ª no período básico de cálculo. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, que ora defiro tendo em vista pedido formulado e requisito preenchido às fls. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0008314-68.2012.403.6183** - JOSE BRAZ DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ BRAZ DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-28. Em decisão às fls. 20, foi deferido o benefício da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Por fim, foi determinada a emenda da inicial, o que foi somente cumprido às fls. 34-43. Às fls. 46, foi indeferido o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-68. Aduziu preliminarmente a prescrição quinquenal. Como preliminar de mérito sustentou a decadência do direito à revisão e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84-98. Em decisão às fls. 69, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de ser apurado o proveito econômico em relação à readequação nos termos do RE 564.354 (teto emendas). Finalmente, conforme certidão às fls. 78, o processo foi redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Por sua vez, o setor contábil apresentou laudo técnico às fls. 74-77, apontando a inexistência de valores/diferenças a serem recebidas pela readequação do teto das emendas constitucionais. Impugnação pela parte autora às fls. 102-104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência do pedido por não importar em revisão do ato de concessão, mas de reajuste ou readequação do benefício a índices nos termos entendidos pelo autor. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Por outra via, acolho a alegação quanto a aplicação da prescrição das parcelas e diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, destaco que o pedido inicial em nada se relaciona com a readequação disposta nos termos do RE 564.354, que julgou a questão do teto das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Portanto, o parecer da contadoria às fls. 74-77, a despeito de atender à decisão judicial, em nada se relaciona com o pedido do autor e, portanto, deixo de considerá-lo. A pretensão do autor quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos a título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. No que se refere ao salário-de-contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o benefício será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Por essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salário-de-contribuição. O contrário não é afirmado pela legislação previdenciária. Em verdade, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, com o fim de preservar o valor real, conforme imposição da CF/88, art. 201, 4º. Em momento algum há imposição legal ou constitucional para que se observe o percentual de elevação dos salário-de-contribuição. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, uma possível tese do Regime de Repartição, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos



Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Nestes termos, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda; não havendo que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do aumento percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Importa frisar que, em obediência ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Conclui-se, portanto, pela improcedência do pedido inicial tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

**0009713-35.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. JOSE ROBERTO FERNANDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação ao novo teto dos salários-de-contribuição, fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A parte autora aduz que o seu benefício de aposentadoria especial concedido com DIB (01/06/1994), ou seja, anterior às promulgações das Emendas 20/1998 e 41/2003, foi calculado desprezando-se a média dos salários de contribuição e, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-40. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de parecer, juntado às fls. 41-48. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, a improcedência do pedido (fls. 81-87). O autor apresentou réplica às fls. 116-122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, acolho a arguição para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao Mérito. A revisão pretendida nestes autos tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor do benefício limitado ao teto previdenciário na sua data de início. A estipulação de um TETO para o salário-de-benefício não contraria a Constituição Federal de 1988, uma vez que fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo (CF, art. 201). De certo que este limite máximo do salário-de-benefício no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Da mesma forma, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Vencido o debate quanto à constitucionalidade dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, há de ser verificada a adequação do valor do benefício ao teto. Nesse passo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já reconheceu o direito à readequação do teto previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE que, inclusive, declarou que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em suma, a análise da revisão abrange aqueles benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Nesse aspecto, destaco o entendimento firmado pela relatora do RE 564.354/SE, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisando que: só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor

inicialmente calculado. Portanto, não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. O entendimento de que o limitador, ou seja, o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, conduz ao raciocínio de que o valor apurado para o salário-de-benefício integra o patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto (novos limites). Portanto, não é suficiente que o salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto. Deve-se considerar se, após o primeiro reajuste (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) o acréscimo percentual do valor tenha superado o teto de pagamento quando do recálculo do índice-teto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, pois, nesse caso, não terá ocorrido a integral fruição do índice-teto. Ressalta-se que este índice de reposição do teto depende do valor dos salários-de-contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Daí dizer-se que um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da sua concessão, mas quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da nº 41/2003, não significa que este estava limitado ao teto de pagamento. No caso dos autos, o Setor Contábil demonstra que o salário-de-contribuição apurado e utilizado na fixação da RMI do benefício do autor foi limitado ao teto máximo vigente à época da DIB em 01/06/1994 (fls. 62). Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, I, e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da RMI e da RMA da aposentadoria especial, NB 46/064.965.950-3, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial com reflexos aplicados no cálculo da RMI/RMA do benefício, (AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES. BENEFÍCIO: 46/064.965.950-3, DIB: 01/06/1994; CPF: 165.063.248-72, RG: 3.260.671, NOME DA MÃE: ADELAIDE FERNANDES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 32.980,46 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 06/2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial e que, no momento da execução, deverá ser atualizado segundo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0000622-81.2013.403.6183 - MARIO ROSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO ROSA, nos autos da ação ordinária em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, mas reconheceu a conversão de alguns períodos comuns em especial laborados antes de 1995, sem que constasse do dispositivo da sentença. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, para fazer constar do dispositivo da sentença os períodos acima referidos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Acolho os embargos, posto que tempestivos. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theôtonio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciais do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. No caso dos autos, razão assiste à parte embargante, já que a conversão dos períodos comuns em especial não constaram do dispositivo da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. **VISTOS EM SENTENÇA.** MARIO ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo especial em comum, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/07/2012 ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu aposentadoria especial NB 161.623.142-1 sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/119. O pedido de justiça gratuita foi

deferido às fls. 121. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 131/138) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial em comum, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus à conversão dos períodos especiais de 04/08/2000 a 14/11/2001 e de 16/05/2002 a 12/07/2011, laborados na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo, em 10/07/2012. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada em condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do

agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação aos períodos de 04/08/2000 a 14/11/2001 e de 16/05/2002 a 12/07/2011, laborados na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda., com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (fls. 61/62 e 63/64). Da prova produzida nos autos. Com efeito, o período de 04/08/2000 a 14/11/2001 e de 16/05/2002 a 12/07/2011, laborados na empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62 e 63/64, embora indique exposição a agente físico ruído acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para especial. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Considerando que o autor obteve o reconhecimento da especialidade, na via administrativa, nos períodos abaixo discriminados que totalizaram 11 anos e 10 meses, conforme consta dos autos às fls. 113, faz jus a parte autora à conversão dos períodos comuns intercalados: I. 03/11/80 a 28/01/81, na empresa Indústria Química Giensex Ltda.; II. 06/08/82 a 27/02/86, na empresa Semer S/A; III. 04/10/89 a 14/12/90, na empresa Whirlpool S/A; IV. 17/06/91 a 31/03/94, na empresa Semer S/A; V. 01/04/94 a 16/04/98, na empresa Whirlpool S/A. Pois bem. Os períodos comuns laborados antes de 28/04/95, conforme abaixo discriminados, somam o total de 3 anos, 6 meses e 23 dias. Assim, esse tempo convertido em especial, com aplicação do redutor de 0,71, somado ao tempo especial reconhecido na via administrativa, não atinge o tempo suficiente ao reconhecimento da aposentadoria especial, a qual requer o tempo de 25 anos. Rossolillo Produções Graficas Ltda. 02/01/1978 04/01/1978 - - 3 Auto Viação São João Climaco Ltda. 04/03/1979 02/06/1979 - 2 29 Semer S/A 13/07/1979 24/10/1979 - 3 12 Alber Ind. Com. de Móveis Ltda. 04/12/1979 29/02/1980 - 2 26 Orlando Stevaux Administração 19/03/1986 17/04/1986 - - 29 Mario Telles

Planejamento Participação 01/12/1986 14/08/1989 2 8 14 Total 3 6 23 No que tange ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 32 anos, 08 meses e 10 dias, conforme cálculo do INSS às fls. 110/114, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão do pedágio instituído pela Emenda 20/98 seria necessário o tempo de 33 anos, 8 meses e 10 dias. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para DETERMINAR a conversão dos períodos comuns em especial de 02/01/1978 a 04/01/1978, laborado na empresa Rossolillo Produções Graficas Ltda.; 04/03/1979 a 02/06/1979, laborado na empresa Auto Viação São João Climaco Ltda.; 13/07/1979 a 24/10/1979, laborado na empresa Semer S/A; 04/12/1979 a 29/02/1980, laborado na empresa Alber Ind. Com. de Móveis Ltda.; 19/03/1986 a 17/04/1986, laborado na empresa Orlando Stevaux Administração e 01/12/1986 a 14/08/1989, laborado na empresa Mario Telles Planejamento Participação, com aplicação do redutor de 0,71 e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0024972-70.2013.403.6301 - MARIA BEZERRA LIMA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARIA BEZERRA LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de pensão por morte do cônjuge, Sr. Lindalve Correia Lima, ocorrida em 09/03/2012, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Alega que requereu o benefício administrativamente em 21/03/2013, o qual foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 13/23 e 27/82). Os pedidos da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 83. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O Processo Administrativo do NB 150.612.343-8 foi juntado aos autos às fls. 104/217, em resposta ao ofício enviado ao INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 237/248. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária (fl. 265). À fl. 267 foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal. Houve réplica às fls. 274/276. A autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo conjugal com o falecido segurado. Intimada, a parte autora deixou de juntar cópia do procedimento administrativo NB 164.613.972-8 e rol de testemunhas para a produção de prova testemunhal, quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. NO MÉRITO a autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte pelo falecimento de cônjuge. Alega que foi casada com o falecido de 23/02/1999 até a data do óbito, pelo que, conforme disposição do artigo 16, inciso I e parágrafo 3º da Lei 8.213/91, faria jus à concessão de pensão por morte como dependente de 1ª classe. Do pedido de pensão por morte Primeiramente, analiso os requisitos para obtenção de eventual benefício de pensão por morte. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais que o falecido tinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, em 09/03/2012, uma vez que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 546.142.151-9 de 03/05/2011 até 03/07/2011. Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que a parte autora não era dependente, para fins previdenciários, do falecido segurado. Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, quando assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, porém, apesar da certidão de casamento juntada à fl. 281 constar o casamento celebrado com o Sr. Lindalve, a própria parte autora afirmou no processo de reconhecimento de atividade rural para fins de comprovação da qualidade de segurado que estava separada de fato do falecido a mais de 6 (seis) anos, segundo se observa à fl. 102 do Processo Administrativo NB 150.312.343-8, juntado aos autos (fl. 207). Observa-se ainda que não há filhos em comum tidos em data próxima ao falecimento, bem como a parte autora não foi mencionada como declarante na certidão de óbito (fl. 280). Não obstante, em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que o benefício de Auxílio-Doença NB 546.142.151-9, aferido pelo falecido de 03/05/2011 a 03/07/2011, teve como endereço Sítio Monte Alegre SN Zona Rural, DT Riacho Verde, Várzea Alegre - CE. Já o benefício de Auxílio-Doença NB 539.577.220-7, aferido pela autora de 15/02/2010 a 20/03/2010 teve como endereço a Rua Holanda Cavalcanti, nº 42, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo - SP. Nesse sentido, o endereço do Sr. Lindalve na certidão de óbito juntada aos autos consta como Sítio Monte Alegre SN Zona Rural, DT Riacho Verde, Várzea Alegre - CE. Por fim, verifica-se que foi juntado ao Processo Administrativo NB 164.613.972-8 cópia de comprovante de endereço do falecido, o qual, datado de 10/02/2012, dispõe como seu endereço ST Monte Alegre, DT Riacho Verde, Várzea Alegre - CE (fl. 62) e cópia de comprovante de endereço da autora datado de

11/04/2012, no qual consta como seu endereço a Rua Holanda Cavalcanti, nº 42, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo - SP (fl. 63). Ademais, não houve, nos autos, a apresentação ou produção de nenhuma prova que comprovasse a continuidade e estabilidade do casamento quando do óbito. Tratando-se, portanto, e pelas provas constantes dos autos, de separação de fato entre a autora e o de cujus na data do óbito, afasta-se a presunção da dependência econômica, uma vez que, segundo o parágrafo 2º do artigo 76, da Lei 8.213/91, o cônjuge separado de fato concorre em igualdade de condições com os demais dependentes somente na hipótese de recebimento de pensão de alimentos (em razão da separação), conforme se observa a seguir: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifos não originais) Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios entende que, ocorrida a separação de fato, a dependência deve ser comprovada, o que se verifica nas ementas transcritas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos não originais) (RESP 200200147771, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 07/05/2007) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 76, 2º, DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS em contestação, uma vez que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida. 2. O fundamento para o ajuizamento da ação rescisória, mormente aquele previsto no inc. V do art. 485 do CPC - violação de literal disposição de lei - é de tipificação estrita, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando a paz social. Apenas em hipóteses excepcionais afasta-se tal regra. 3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial. 4. Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso. 5. Impossibilidade de concessão do benefício por força do que dispõe o art. 76, 2º, Lei n.º 8.213/91. 6. Matéria preliminar rejeitada. 7. Ação rescisória improcedente. 8. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (grifos não originais) (AR 00308273820014030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/10/2013) In casu, os documentos anexados aos autos não comprovam o recebimento de ajuda financeira, pela autora, do falecido, de forma regular e com duração até o óbito. Nenhum documento foi apresentado neste sentido, e, mesmo deferida a produção de prova testemunhal, a parte autora ficou-se inerte. Assim, ante a ausência da qualidade de dependente ou sucessora da parte autora, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, ou eventuais valores atrasados relativos a qualquer benefício previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011152-13.2014.403.6183 - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da sentença que acolheu os embargos declaratórios opostos pela parte autora, julgando improcedente o pedido ante a ocorrência de decadência (fls. 380-386). Aduz que a sentença padece de omissão ao desconsiderar a

interposição de recurso administrativo de revisão como causa interruptiva do prazo decadencial.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.No que concerne às alegações expostas nos embargos, razão assiste ao embargante, posto que a sentença não se manifestou quanto à interrupção do prazo decadencial ante a interposição de recurso administrativo de revisão pela parte autora.Diante do exposto, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, acolho os presentes embargos para, suprimindo a omissão apontada, apreciar a hipótese de interrupção do prazo decadencial pela interposição de recurso administrativo, no tocante aos pedidos de revisão do benefício para a) inclusão do período comum de atividade compreendido de 08/1981 a 04/1994, nos termos da Lei 8.870/94, b) aplicação do princípio da equivalência salarial, previsto no art. 201 da CF e ainda c) inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício, complementar a sentença proferida às fls. 380-386, fazendo constar:II- DA DECADÊNCIA dos pedidos constantes dos itens b, c e dAlega a parte autora que houve a interposição de recurso administrativo, com a conseqüente interrupção do prazo decadencial.Verifico que o pedido foi formalizado perante o INSS em 29/11/2007, conforme requerimento do pedido de revisão juntado pelo autor às fls. 413.Considerando que o pagamento do benefício deu-se em 17/02/1992 (fls. 31), portanto, antes do advento da Medida provisória 1.523-9, que determina que o prazo decadencial de 10 (dez) anos inicia-se em 28/06/1997, verifico que, quando da interposição do recurso administrativo de revisão, em 29/11/2007, o prazo decadencial já havia se consumado.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, manter o reconhecimento de decadência quanto aos pedidos de a) inclusão do período comum de atividade compreendido de 08/1981 a 04/1994, nos termos da Lei 8.870/94, b) aplicação do princípio da equivalência salarial, previsto no art. 201 da CF e ainda c) inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício.P. R. I.

**0006828-43.2015.403.6183 - CLARICE TSIYEKO AKAMINE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 43-44, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.Em razão do pedido formalizado e o cumprimento dos requisitos legais (fls. 16), defiro a assistência judiciária gratuita - AJG, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas processuais.Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003532-04.2001.403.6183 (2001.61.83.003532-6) - VICENTE RUFINO DE MATOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X VICENTE RUFINO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da parcial procedência do pedido inicial, determinando-se o reconhecimento de atividade especial, posterior conversão em tempo comum e averbação destes, transitada em julgado, conforme certidão às fls. 292. O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer às fls. 293. Em documentos juntados às fls. 299-301, fez-se prova do cumprimento da sentença, com a averbação dos períodos de 01/08/1973 a 15/12/1977, 05/01/1987 a 16/09/1991, 02/03/1992 a 22/07/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997.Sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução.Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

**0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 215) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

**Expediente Nº 1557**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9)** - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 582 em seu parágrafo 2º, sob pena de sobrestamento para os sucessores de NAIR DELBEL PENIDO e FELICIANO PENIDO BURNIER, independentemente de intimação e observando-se a prescrição intercorrente. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação das habilitações requeridas às fls. 396/403 e 558/561. Ante a decisão em Agravo de Instrumento de fls. 595/598, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome de João Penido Burnier Júnior, conforme requerido às fls. 583. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0)** - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias :a) Regularização processual da incapaz SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO por sua curadora constante da certidão de interdição de fl. 314, MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO;b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação requerida às fls. 291/307 e 313/314.Int.

**0012407-45.2010.403.6183** - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os despachos de fls. 172 e 175, providenciando a juntada da específica certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Alessandro Secondo Luperi. No caso de não cumprimento do acima requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0)** - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 668 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0)** - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUERMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 586/588 : Indefiro o pedido, por não ser cabível. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls. 584.Int.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 227**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001501-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001501-9)** - JOAO SOARES TORRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial laborado, entre outros, na empresa SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS. Intimado a esclarecer a data da baixa na CTPS, posterior à data de encerramento da empresa, o autor requereu a desistência da ação. Ouvido, o INSS concorda, contudo requer seja dada ciência ao Ministério Público Federal para apuração e eventuais providências. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 120, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme requerido e após arquivem-se os autos, findos. P.R.I.

**0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0)** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 457/466 contém contradição. Alega que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria em 09/05/2002, instruído com todos os documentos necessários ao deferimento do benefício. O julgamento do último recurso somente se deu em 07/04/2009, com comunicação à parte autora em 25/05/2009. Sustenta que o prazo prescricional fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Desse modo, a demora na tramitação foi pura e exclusiva do embargado o qual demorou anos para analisar o recurso do segurado, não podendo, portanto, ser imputado ao embargante a demora da Administração Pública, bem como ser o mesmo lesado com as parcelas em atraso, o que não foi ele que deu causa. Requer, assim, sejam acolhidos os presentes embargos declaratório, com efeitos infringentes, para a modificação da data de início do benefício previdenciário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, verifica-se que a parte autora não trouxe cópia completa do processo administrativo. Não obstante, das peças trazidas aos autos, depreende-se que a Administração Previdenciária emitiu, em 28/03/2003, Exigência do Recurso, destinado a apresentação de documentos complementares (fl. 108). Evidencia-se, assim, que a parte autora, ao contrário do alegado, não instruiu o processo administrativo, desde o seu requerimento administrativo, com todos os documentos necessários a concessão do benefício previdenciário. Houve necessidade de complementação posterior, para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direito alegados. Desse modo, a parte autora contribuiu, de certa forma, para a demora no julgamento definitivo na esfera administrativa. Por isso, este Juízo não reconheceu a hipótese de suspensão do prazo prescricional. É sabido que não se exige o esgotamento da esfera administrativa para se recorrer ao Poder Judiciário. Houve demora da parte autora em ingressar com a demanda judicial, na medida em que o indeferimento do benefício previdenciário já havia se dado em 07/2002, com ciência à parte autora para interpôr recurso no mesmo ano (fls. 101/103). Desde então, já poderia ter ingressado com a ação judicial. Contudo, somente, em 26/11/2009, isto é, mais de 7 anos depois é que ajuizou com a demanda judicial. Nesse turno, não há contradição do julgado. A r. sentença embargada deve ser mantida, tal como lançada. Percebe-se, na realidade, que a parte autora pretende a reforma da r. sentença embargada, porém, o

inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

**0008716-23.2010.403.6183 - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 192/198 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 185/190 contém omissão com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e multa diária ao réu em caso de descumprimento da r. decisão judicial. Trouxe aos autos a CTPS do pai da parte autora (seu representante legal), na qual consta que houve a rescisão do vínculo empregatício com a BAR E LANCHES DUAS ROSAS LTDA - EPP, em 07/01/2015. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do CPC, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Verifica-se que, apesar de o laudo socioeconômico ter sido realizado em 26/06/2014 (fl. 162), a parte autora trouxe nestes embargos declaratórios a CTPS da parte autora, na qual consta que o seu último vínculo empregatício com a BAR E LANCHES DUAS ROSAS LTDA - EPP se encerrou em 07/01/2015. Esta também é a informação que consta do CNIS, de conhecimento da autarquia federal - INSS. Não há outros registros e pagamentos de contribuições previdenciárias após esta data. Desse modo, aparentemente, não houve melhora da situação econômica da família da parte autora (totalmente incapaz para o trabalho, conforme laudo médico pericial - fls. 138/141). Vislumbra-se, na realidade, a urgência na antecipação dos efeitos da tutela, que ora se busca e DEFIRO, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para implantar o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente) à parte autora MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA, representada por seu genitor, ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Deixo de fixar multa diária tal como requerida na inicial, vez que, como é cediço na jurisprudência pátria, a penalidade somente pode ser imposta em caso de efetivo descumprimento da decisão judicial e comprovada a resistência injustificada do destinatário da ordem. De outra sorte, o réu é ente público federal que é regido pelos princípios da legalidade e eficiência. Ainda, o Juízo deve se atentar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da prolação de suas decisões judiciais. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para integrar a r. sentença embargada a concessão da tutela antecipada. P. R. I.

**0002149-39.2011.403.6183 - VICENTE FERREIRA DELMONDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciária para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Ecs 20/98 e 41/2003, ao argumento de que o benefício foi concedido no período comumente conhecido como buraco negro. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta informou que não há diferenças devidas, pois o benefício do autor recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste da DIB. Diante de impugnação do autor, que insistiu que o benefício é anterior a 05/04/1991, os autos tornaram-se à Contadoria, que reiterou seu parecer esclarecendo que a DIB do autor na realidade é 08/06/1993. Novamente intimado, por duas vezes, a informar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, o autor ficou-se inerte. Assim sendo, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0003923-07.2011.403.6183 - JOSE SAVIO DE ALELUIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial. O autor requer a desistência da ação às fls. 186. Ouvido, o réu concorda às fls. 190. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 26, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

**0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUTH DE FREITAS SOARES, qualificado(a) nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. JOEL DA SILVA SOARES, ocorrido em 11/02/1997. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o falecido tinha perdido a qualidade de segurado. Porém, afirma que o seu marido estava doente, assim como apurado no acórdão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, devendo haver a retroação da data de início da incapacidade. Considerando, assim, que fazia jus ao auxílio-doença, manteve a qualidade de segurado, tendo a parte autora direito à pensão por morte. Petição recebida como emenda à petição inicial para readequar o valor da causa (fls. 130/132). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 136). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls. 139/146). Réplica (fls. 150/155). Requerimento de provas (fls. 156/162). Conforme r. despacho de fl. 176/178, já consta dos autos cópia parcial do processo administrativo, porém, tendo em vista o pedido da parte autora, foi intimado o réu para trazer cópia completa, no prazo improrrogável de 45 dias. Sem prejuízo, foi deferida a prova pericial técnica. O Perito Judicial acostou laudo médico indireto (fls. 182/191). Dada vista às partes, não houve manifestação da parte autora (fl. 192/193-verso) e ciência do réu (fl. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controvertida: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito do Sr. JOEL DA SILVA SOARES ocorreu em 11/02/1997, conforme cópia da certidão de óbito às fls. 16, e que a sua última contribuição previdenciária se deu em 03/1995, conforme extrato do sistema CNIS (fls. 24/26). O último recolhimento efetuado foi na condição de segurado facultativo. Desse modo, manteve a qualidade de segurado até 16/11/1995, nos termos do artigo 15, inciso VI e 4º da Lei nº 8.213/91 (período de graça: 6 meses). Todavia, a parte autora argumenta que o falecido marido encontrava-se doente, ficando impossibilitado de trabalhar. Nessa medida, teria direito ao auxílio-doença, mantendo a sua qualidade de segurado. De fato, juntou no processo administrativo relatórios médicos do seu falecido marido, porém a conclusão da perícia administrativa foi a de que a data do início da incapacidade foi em 05/02/1996, ou seja, quando já não detinha mais a qualidade de segurado da Previdência Social (fls. 124/126). Apesar de o réu não ter juntado cópia integral do processo administrativo, constato que as peças trazidas aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Ainda mais porque realizada a perícia técnica indireta neste Juízo, o Perito nomeado também apurou que a doença do falecido marido, neoplasia maligna do reto (adenocarcinoma) teve início a partir de março

de 1996, quando foi realizado exame anátomo-patológico e confirmada a doença (fl. 189). Não há como retroagir a data de início da incapacidade, como pretendido pela parte autora, por falta de prova documental a amparar tal pretensão. Observe-se, outrossim, que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. De início, cumpre ressaltar que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 9.528/97, passando a constar como segue: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ademais, após a EC 20/98, a ressalva do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91 passou a abranger também aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, contava com a carência mínima necessária para a aposentação e veio a falecer antes de completar idade para tanto. Contudo, o falecido marido não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria. O réu, inclusive, já fez tal observação em contestação: O benefício ainda poderia ser concedido se o falecido detivesse direito adquirido à percepção de algum benefício previdenciário antes do óbito. Analisando-se idade e tempo de contribuição do segurado (fls. 21/26), há hipótese inexistente (fl. 140). Não tinha completado a idade mínima no momento do óbito. Na data do óbito (11/02/1997), contava com apenas 62 anos de idade (nascimento em 10/07/1934 - fl. 17). Para homem, necessitava ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade para a obtenção da aposentadoria por idade. Também não preenchia o tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se o cômputo do tempo de contribuição: Autos nº: 00055435420114036183 Autor(a): RUTH DE FREITAS SOARES/SEGURADO: JOEL DA SILVA SOARES Data Nascimento: 10/07/1934 DER: 11/02/1997 Calcula até: 11/02/1997 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 23/04/1976 16/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6 Não 19/10/1976 20/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias 8 Não 12/10/1979 07/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4 Não 08/01/1980 01/02/1983 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 24 dias 37 Não 15/08/1983 29/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 3 Não 10/12/1984 31/03/1986 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias 16 Não 16/04/1987 06/05/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 21 dias 14 Não CI 15/11/1993 31/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 17 dias 17 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 3 meses e 1 dias 105 meses 64 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 3 meses e 1 dias 105 meses 65 anos Até 11/02/1997 8 anos, 3 meses e 1 dias 105 meses 62 anos Pedágio 8 anos, 8 meses e 12 dias Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0023557-23.2011.403.6301 - ANTONIO PEREIRA ALVES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO PEREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial e, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 120). Os autos foram iniciados no Juizado Especial Federal da 3ª. Região, que declinou a competência em decorrência do valor dado à causa. O réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 80/84). O autor apresentou manifestação (fls. 130/133). É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial os períodos indicados na inicial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida

Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá

critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício

do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra

permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzi dos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. O autor alega que trabalhou submetido a condições penosas nos seguintes períodos: de 25/02/1980 a 06/02/1982, empresa Vulcão S/A Indústria Metalúrgica Plástica, de 10/04/1984 a 03/05/1984; na Bandeirante S/ A; de 10/12/1984 a 29/06/1994, na empresa ACECO/SISMOV SISTEMA DE MÓVEIS; e de 04/10/1994 a 12/11/2003, na SISTEMAL/GIROFLEX. Destaco que os períodos, de 10/04/1984 a 03/05/1984, foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, fl. 19, trata-se, portanto, de períodos incontroversos, diante disso, em relação a eles ocorreram perda do objeto da presente ação. Em relação aos períodos de 25/02/1980 a 06/02/1982, empresa Vulcão S/A Indústria Metalúrgica Plástica; de 10/12/1984 a 29/06/1994, na empresa ACECO/SISMOV SISTEMA DE MÓVEIS e, de 04/10/1994 a 12/11/2003, na SISTEMAL/GIROFLEX, verifico que o autor juntou documentos, laudos e formulários que comprovam os fatos alegados na inicial, que ele, de fato, esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legal, fls. 37/56. No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos em juízo aos demais reconhecidos pela autarquia, verifico que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, ele não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 1 meses e 20 dias). Por fim, em 16/11/2011, data da propositura da ação, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o réu considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 25/02/1980 a 06/02/1982, na empresa Vulcão S/A Indústria Metalúrgica Plástica; de 10/12/1984 a 29/06/1994, na empresa ACECO/SISMOV SISTEMA DE MÓVEIS e, de 04/10/1994 a 12/11/2003, na SISTEMAL/GIROFLEX, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao Autor. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata



recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002243-50.2012.403.6183** - ANTONIO DE JESUS JULIO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento do auxílio-doença - NB 547.631.007-6 e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 48/56). Réplica (fls. 58/60). Deferida a prova técnica, a parte autora foi intimada para comparecer à perícia médica (fls. 69/71), porém, conforme informação do perito judicial, a parte pericianda não se apresentou na data marcada (fls. 74/75). Intimada a justificar a ausência (fls. 76/77 e 79), ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 78-verso e 79 verso. Em consulta ao sistema processual, inexistiu qualquer petição protocolada pela parte autora para justificar a ausência na perícia técnica, bem como para requerer nova data para a realização da prova. Desse modo, não deu prosseguimento ao feito, demonstrando a perda do interesse processual. Isso se comprova, ainda mais, porque no CNIS consta que, após a cessação do auxílio-doença em 15/12/2011, a parte autora continuou recolhendo as contribuições previdenciárias como contribuinte individual - autônomo (de 01/2012 a 09/2014). Infere-se que teve condições de retornar ao trabalho. Logo em seguida, também obteve a aposentadoria por idade em 01/10/2014, percebendo o referido benefício previdenciário até o presente momento. Segue consulta ao CNIS em anexo. A realização da perícia técnica é imprescindível para a apuração da incapacidade da parte. Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de dar impulso processual, desaparecendo o seu interesse na demanda. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0005014-98.2012.403.6183** - ARLETE VIEIRA BOCKHORN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLETE VIEIRA BOCKHORN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544.875.064-4, cessado em 09/03/2012) ou a conceder a aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 91). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 99/113), que foi provido pelo Eg. TRF da 3 Região, para determinar a concessão do auxílio doença (fls. 151/153). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do pedido de dano moral. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 116/130). Réplica (fls. 139/148). Sobreveio (vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo na especialidade de médico neurologista (fls. 190/193) em traumatologia e ortopedia (199/208). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 218/228 e 230/235) e o réu a sua ciência (fl. 229). Foi deferida nova prova pericial, com médico clínico geral (fls. 237/238), cujo laudo técnico foi apresentado (fls. 249/259) Ciência do réu (fl. 270) e manifestação da parte autora (fls. 271/274). Intimados (fl. 276), os Peritos Judiciais apresentaram esclarecimentos complementares (fls. 279 e 280/281). Vista com manifestação da parte autora (fls. 286/289) e do réu (fl. 290) É o relatório. Decido. PRELIMINAR Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, sendo, se o caso, hipótese de improcedência por falta de amparo legal ou de não preenchimento dos requisitos para tal. Sem razão a alegação de incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo de ato previdenciário, nada impede que sejam apreciados pelo Juízo da causa. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. Do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida

somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Constata-se que a parte autora esteve de gozo do benefício auxílio-doença previdenciário de 17/02/2011 a 09/03/2012 (CNIS de fl. 62). Pretende nesta ação, ajuizada em 12/06/2012 (fl. 02), o reconhecimento de que fazia jus ao restabelecimento do benefício, desde a cessação em 09/03/2012 (fl. 05). Observe-se que o Perito Judicial concluiu que a parte autora, na avaliação neurológica não é incapaz para o trabalho ou para os atos da vida independente (fls. 190/193). O Perito da área de ortopedia e traumatologia também constatou que não há incapacidade laborativa sob ótica ortopédica (fls. 199/208). Em esclarecimento de (fls. 279) o Perito-médico neurologista reafirmou que não foi verificada limitação funcional ou incapacidade laboral. O Perito-médico ortopedista também afirmou (fls. 280/281) que o exame clínico não evidenciou justificativas técnicas para caracterização de incapacidade laborativa reiterando o laudo médico anteriormente emitido. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:** Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação

ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício do autor, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com a cassação da tutela antecipada (fls. 151/153) e resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 70), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005251-35.2012.403.6183 - SOLEDADE CHILLIDA PI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 276/279- Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela autora, em face da r. sentença de fls. 262/270, alegando que houve obscuridade, contradição e omissão. Alega que foi cerceado o seu direito de produção de provas, visto que após redistribuição dos autos da 8ª Vara Previdenciária para este Juízo não houve publicação de ciência da redistribuição. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente, uma vez que não houve contradição, omissão e obscuridade na sentença embargada. Para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Entretanto, para efeitos de esclarecimentos, passo a analisar a questão suscitada. A sentença foi julgada improcedente, não reconhecendo a especialidade do labor pleiteado na inicial por ausência de comprovação da efetiva sujeição da parte autora aos agentes agressivos. Verifica-se, às fls. 260, que foi concedido à autora o prazo de 30 dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. A referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 13/01/2015 (fls. 260/verso). Em 16/01/2015, houve remessa dos autos a este juízo, conforme fls. 261. A autora alega que ficou

aguardando nova publicação de ciência da redistribuição e devolução de prazo para cumprimento do contido naquela decisão de fls. 260. A autora foi regularmente intimada da decisão de fls. 260; e a mera redistribuição dos autos não tem o condão de interromper o prazo para recomençar a fluir após a ciência da redistribuição. Desse modo, não há que se falar em nova publicação e devolução de prazo, até porque não houve nenhum requerimento neste sentido, deixando o prazo transcorrer in albis. Ademais, o prazo estipulado não é preclusivo, podendo a autora, com conhecimento do que fora determinado, ter juntado aos autos os documentos comprobatórios até a prolação da sentença, que ocorreu somente em 24 de junho de 2015. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Permanece a sentença tal como lançada. Intime(m)-se.

**0002302-04.2013.403.6183 - JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter provimento antecipatório e final para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/516.103.866-3 e a conversão a partir do laudo médico pericial do Juízo em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que trabalhou como ajudante geral e depois como prestista. Conforme Laudos Médicos, foi diagnosticado como portador de parestesia e hipoestesia severas nos membros, decorrente de patologia infectocontagiosa de evolução crônica, neuropatia por hanseníase (A30), polineuropatia inflamatória (G61), polineuropatia em doenças classificadas em outra parte (G63.0), outras febres virais transmitidas por mosquitos (A92), edema MMIR, eritema nodoso, possuindo também aumento do tecido mamário fibroglandular esquerdo, necessitando de cirurgia, tendo, ainda, em avaliação audiológica apresentado perda auditiva em grau médio e neurosensorial. Foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Porém, não foi aceito o seu pedido de prorrogação. Informa que durante todo o período de afastamento do trabalho, permaneceu em tratamento intensivo, mas os exames clínicos atestam que continua sem condições físicas de retornar às suas atividades laborais. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. A Justiça Estadual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, por necessitar de perícia técnica (fl. 88). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/168). Foi acolhida a exceção de incompetência oposta, declinando o Juízo Estadual da competência para o processamento e julgamento da causa. Autos redistribuídos a Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fls. 169/173). Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 175). Réplica (fls. 176/179). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio Laudo Técnico de Perito da especialidade clínica médica - também otorrinolaringologista (fls. 195/202). Manifestação das partes quanto ao Laudo Técnico: parte autora, com juntada de documentos (fls. 205/208 e 218/222) e ciência do réu (fl. 223). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n. 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo

da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Tendo sido concedido, ao autor, o benefício previdenciário - NB 31/516.103.866-3, cujo restabelecimento se pretende, inclusive com a conversão em aposentadoria por invalidez, consideram-se preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Passo à análise do ponto controvertido que é a incapacidade ou não do autor. Conforme laudo técnico do Sr. Perito do Juízo, emitido em 30/04/2014 (fls. 195/202), apurou-se que o autor, contando à época com 36 anos de idade, é portador de hanseníase desde fevereiro de 2006 (doença esta que dispensa a carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91). A doença é infecciosa e acomete o sistema neurológico, causando alterações de sensibilidade de extremidades. Em março de 2006, foi afastado do trabalho. Contudo, até o momento possui incapacidade parcial e permanente, com restrições para as atividades habituais. Ficou com sequelas caracterizadas por hipoestesia dos membros inferiores, especialmente o esquerdo e apresenta discreta hipoestesia da face ulnar (lateral) dos quintos dedos das mãos, porém com força muscular e pinça bidigital preservadas. Isso lhe incapacita parcialmente, mas permanentemente, para as atividades habituais de prestista - função anteriormente exercida, vez que implica em risco mecânico, que pode provocar lesões corporais. Não obstante, o Sr. Perito Judicial concluiu que pode ser reabilitado profissionalmente e adaptado para exercer outra função compatível. Certo é que a parte autora trouxe aos autos novos documentos médicos (fls. 221/222), cuja vista foi dada ao réu (fl. 223). Todavia, o documento de fl. 222 foi emitido em 20/02/2014, ou seja, da mesma época em que realizado o exame pericial deste Juízo, ano de 2014. Na realidade, não traz fatos que demonstrem a modificação do estado de saúde da parte autora. O documento de fl. 221, apesar de ser mais recente, emitido em 18/03/2015, também não. A médica do trabalho que emitiu referido documento até atestou que a parte autora cursa com quadro algico importante, mas com pouca melhora mesmo com uso recorrente de medicação controlada (Talidomida). Encontra-se impossibilitado de retornar as suas atividades laborais. Entende-se, pois, que não há qualquer motivo para se alterar a conclusão da Perícia Técnica Judicial, qual seja, a de que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente para o labor, podendo ser reabilitado para outra função compatível. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu apenas a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor desde a cessação, que ocorreu em 30/07/2011 - NB 31/516.103.866-3, bem como efetuar o pagamento dos valores atrasados até a reintegração ao trabalho em atividade compatível com a sua nova condição física, mediante processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

**0002342-83.2013.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 176/178 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 169/171, alegando que houve omissões. Alega que a decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE, estabeleceu que as Rendas Mensais do Benefício devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, é necessário o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedidos após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

**0005236-32.2013.403.6183 - CUSTODIO CAMARA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CUSTODIO CAMARA propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI, inclusive com a inclusão de período laborado após a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o seu benefício de aposentadoria foi concedido pela autarquia em 14/02/2000, com direito adquirido a 16/12/1998 (NB 115.723.636-4 - fl. 26). Porém, se tivesse sido computado o período laborado até a DER teria mais anos de contribuição e se reafirmada a DER para 28/04/2000, quando completou 53 anos, faria jus à regra de transição. Acrescenta que os salários de contribuição também foram considerados incorretamente. Assim, pleiteia o recálculo da sua RMI, para uma mais vantajosa. Subsidiariamente, postula pelo reconhecimento do direito à nova revisão com a inclusão de período laborado na empresa CONJUNTO HABITACIONAL MIRAFLORES II, de 14/02/2000 (DER) até 31/10/2012, isto é, posteriormente à sua aposentadoria, para fins de majoração da renda para 100%. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 116/137). Réplica (fls. 141/151). Intimada (fl. 153), a parte autora informou não ter protocolado pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria - NB 42/115.723.636-4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É de ser reconhecida a decadência do direito de revisão do cálculo do benefício de aposentadoria - NB 42/115.723.636-4, com DIB em 14/02/2000 (Carta de Concessão - fl. 26/27). Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº. 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº. 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº. 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº. 138/2003, convertida na Lei nº. 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida

Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120> Improfício, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso concreto, segundo informação da própria parte autora, esta não protocolou pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria - NB 42/115.723.636-4 (fl. 154). Desse modo, o prazo decadencial para a revisão do seu benefício previdenciário com DIB em 14/02/2000 (fls. 03 e 26/27) conta-se na forma da letra a acima mencionada. Em consulta ao sistema da Previdência Social - HISCREWEB, verifica-se que o benefício previdenciário foi concedido com DIB e DIP em 14/02/2000 e o primeiro pagamento se deu no mês 07/2000. Considerando, portanto, como a data de fluência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, o primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, isto é, em 01/08/2000, quando do ajuizamento da presente demanda em 13/06/2013 (fl. 02), já ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, mesmo independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública. O pleito de recálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/115.723.636-4, com DIB em 14/02/2000, deve, pois, ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, passo, à análise do pedido subsidiário de inclusão de período laborado posteriormente à aposentadoria para a majoração da sua RMA, ou seja, pleito de desaposentação para a obtenção de outra mais vantajosa. A desaposentação tem sido conceituada como a reversão da aposentadoria com o objetivo de tornar possível o recebimento de um benefício melhor, seja no mesmo, seja em outro regime previdenciário. Dessa forma, a desaposentação é a possibilidade do aposentado



renunciar à sua aposentadoria, almejando a obtenção de um benefício que lhe seja mais vantajoso. O referido instituto pode existir em qualquer um dos regimes previdenciários desde que objetivo melhorar a condição financeira do associado. Tem como principal objetivo liberar o espaço temporal de contribuição que foi utilizado para requerer a aposentadoria, de maneira que esse tempo fique livre para ser averbado em outro regime ou para o mesmo benefício, o que se evidencia quando o segurado continua trabalhando após aposentar-se. A princípio, a tese da desaposentação tinha o objetivo de garantir ao beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que se tornasse servidor público, a chance de somar o anterior tempo de serviço/contribuição com o atual para aposentar-se pelo regime especial com proventos em valores mais elevados. O INSS, contudo, tem indeferido os pedidos de desaposentação, sob o fundamento da irrenunciabilidade e irreversibilidade dos benefícios. Assim, o disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8213/91, verbis: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo, ainda, com o disposto no artigo 181-B, do Regulamento da Previdência Social, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em razão dessa norma, os pedidos de desaposentação têm sido indeferidos pelo INSS. O 2º do artigo 58 do Decreto nº 2.172/97 conclama a irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria especial, por idade e por tempo de serviço. No entanto, este texto normativo foi instituído com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.213/91, que nunca apresentou dispositivo que remetesse àquelas condições. Ressalte-se que existem discordâncias na doutrina sobre a possibilidade de desaposentação aproveitando o tempo de serviço em um mesmo regime. Aqueles que se opõem à desaposentação militam a favor do caráter irreversível da aposentadoria, como dispõe o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Contudo, analisando a Constituição Federal de 1988, bem com a legislação previdenciária, percebe-se que não há dispositivos que impeçam a renúncia ao recebimento de benefícios previdenciários. Quanto à proibição esculpida no Decreto 3.048/99, tem-se que este extrapolou sua esfera de atuação. Posto que a Própria constituição Federal em seu artigo 84 define o campo de atuação desta espécie normativa, qual seja devem ser editado para a fiel execução das leis, no caso específico sua função é regulamentar o conteúdo das Leis 8.212 e 8.213 ambas de 1991, e nestas leis inexistente qualquer menção à Irrenunciabilidade dos benefícios previdenciários. O campo de atuação dos regulamentos é bem definido nas palavras de Marinela, que assim aduz: A função do regulamento é contemplar formas para a fiel execução das leis, nos termos do artigo 84, inciso IV, da constituição Federal. Esse regulamento não pode inovar a ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, em razão do princípio da legalidade pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º. II. CF). In: MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p.213.). Portanto, o ato normativo decorrente do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo não pode contrariar a Lei nem criar direitos, impor quaisquer obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previamente estabelecidas, sob pena de serem ilegais. Resta claro também que além de extrapolar os limites de sua atuação, o decreto nº 3.048/99 também violou princípios consagrados constitucionalmente, tais como o da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do bem estar e justiça social. Neste sentido, Fábio Zambitte Ibrahim assevera que não se pode alegar a ausência de previsão legal para o exercício das prerrogativas inerentes à liberdade da pessoa humana, pois cabe a esta, desde que perfeitamente capaz, julgar a condição mais adequada para sua vida, de ativo ou inativo, aposentado ou não aposentado. O princípio da dignidade da pessoa humana repulsa tamanha falta de bom senso, sendo por si só fundamento para a reversibilidade plena do benefício (In Curso de Direito Previdenciário. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011). Frederico Augusto Di Trindade Amado aduz que a Desaposentação carece de previsão legal expressa, e por isso é indeferida administrativamente pelo INSS, vez que a Administração Pública apenas poderá agir quando exista autorização legal, à luz o princípio da Legalidade administrativa (In: Direito e Processo Previdenciário Sistematizado. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2013). Porém, o Princípio da Legalidade deve ser compreendido em seu sentido amplo, qual seja, o de que o que não está proibido está permitido. Neste sentido, Wladimir Novaes Martinez assim nos ensina: Se não há vedação legal para a desaposentação, subsiste permissão. Realmente quando a norma pública pretende obstar determinado fato, deve discipliná-lo claramente; em princípio, se não está proibido, enquanto convier ao titular do direito, é porque deseja que aconteça (In: Desaposentação. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011). Aduz ainda o mesmo autor que a Administração é meio e não fim, instrumento que deve servir aos administrados e não superpor às suas conveniências e interesses. Contrariando a tese da Autarquia, de que a aposentadoria é um Ato Jurídico Perfeito e imutável, merece destaque a ponderação de Ibrahim que assim assevera: Sem embargos da necessária garantia constitucional ao ato jurídico perfeito ao direito adquirido, não podem tais prerrogativas constitucionais compor impedimentos ao livre exercício do direito. A normatização constitucional visa, com tais preceitos, assegurar que direitos não sejam violados, e não limitar a fruição dos mesmos. O entendimento contrário viola frontalmente o que se busca na Lei Maior (IBRAHIM, 2011, p. 49). A antítese ao argumento de que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis, se baseia no fato de que quando o aposentado pede a desaposentação, ele está apenas renunciado à aposentadoria, sem, contudo renunciar às contribuições que serviu para a concessão do benefício, posto que este já seja direito incorporado ao seu patrimônio. Ademais inexistente qualquer impedimento constitucional ou legal que vede a renúncia a aposentadoria

anteriormente concedida, com o objetivo de pleitear outra mais vantajosa. E como já dito em linhas pretéritas é inadmissível que uma norma regulamentar, como o Decreto 3.048/99 estabeleça tal vedação. Contrariando o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, surge as ponderações dos que defendem que as contribuições vertidas após a aposentação fazem frente ao novo benefício mais vantajoso, posto que os cofres previdenciários não contavam com essa nova contribuição. Martinez arremata, defendendo a desaposentação como direito subjetivo do segurado ao assim definir: Como a filiação ao regime geral de Previdência social ocorre de forma compulsória, quando do exercício de atividade remunerada, o segurado por sua vez é considerado contribuinte, e com tal é detentor do direito de auferir, quando preenchidos os requisitos de suas contribuições dantes pessoais. Assim o ato de gozar de suas contribuições vertidas constitui-se no exercício do direito subjetivo do segurado de ter de volta a reserva técnica das contribuições pessoais (MARTINEZ, 2011, p.48). No que tange à admissibilidade da renúncia, esta já é uma questão pacífica na jurisprudência brasileira. Assim, não prospera a irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria quando pretende-se tolher o benefício pelo concessor, e seu uso não cabe em desfavor do aposentado, quando este opta pela Desaposentação. Dessa forma, embora o INSS defenda a tese de que a Administração Pública não é competente para conceder a Desaposentação, devido à inexistência de previsão legal, tal não é a posição da melhor doutrina e atualmente, da Jurisprudência, inclusive, já sedimentada, do E. Superior Tribunal de Justiça. É preciso ressaltar, assim, que na doutrina e jurisprudência já se encontra pacífica a posição de que a Aposentadoria constitui-se em direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia ou desistência. Existem diversos precedentes, como por exemplo o julgamento realizado pelo STJ referente ao Agravo em Recurso Especial nº 497683, de competência da 5ª Turma, sob relatoria do Min. Gilson Dipp: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA FUNCIONAR COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I- A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II- Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário mas, tão somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III- A admissão do Especial com base na alínea c impõe seja colacionado repositório oficial. A mera juntada de ementa extraída da internet, somente a ementa, não satisfaz, para fins de comprovação da divergência, o comando contido no art. 255, 1º e 2º do RISTJ. IV- As razões insertas na fundamentação do agravo interno devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 182/STJ. V- Não existindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo interno, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o 2º, do art. 557 do Código de Processo Civil, arbitrada em 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. VI- Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 497683 PE 2003/0019193-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p. 398) Destaca-se também, oportunamente, o posicionamento da Turma Recursal do estado de Santa Catarina, quando julgou o Processo 2004.92.95.003417-4, onde foi feita a diferenciação entre renúncia e desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc (Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina. Proc. 2004.92.95.003417-4, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, Sessão de 5.8.2004). Nessa decisão foi feita a distinção entre os institutos trazidos como iguais normalmente pela doutrina. Pela análise do julgamento supracitado, a principal diferença residiria na devolução de valores e no intuito de utilizar o tempo de serviço. Também, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região se posicionou sobre a matéria, no entanto de maneira diferente da Turma Recursal, tendo, em embargos infringentes, se colocado favorável à desaposentação igualando-a à renúncia, salientando ser necessário restituir os valores recebidos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos (EIA n° 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado. DJU de 15.01.2003). Em igual sentido, o TRF da 3ª Região diz ser necessária a restituição de valores para o desfazimento da aposentadoria,

porém deixou de explicar se essa restituição seria somente quando da utilização do tempo em uma outra aposentadoria ou não. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESFAZIMENTO, A PEDIDO DO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO, DO ATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORAS, CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II- A cláusula constitucional do direito adquirido, esculpida como um dos direitos e garantias individuais na forma do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, visa proteger o cidadão das investidas do Poder Público, municia-o de instrumento para que possa ficar ao abrigo de eventuais medidas que venham a lhe trazer prejuízos que de outro modo, restariam sem qualquer tutela. Logo, no caso vertente, não cabe invocá-lo contra o apelado, com o intuito de obrigá-lo a permanecer aposentado, contra os seus interesses (TRF-3º Reg.- Ac. 98.03.037653-5/SP-Ap. n. 420.325/SP, Proc. n. 98.03.037653-5- DJU 3.11.98, Rel. Theotônio Costa, in Revista de Previdência Social 219/119). Em síntese, no direito pátrio, admite-se a desaposentação, embora existam divergências no que tange à necessidade de devolver os valores já recebidos a fim de que se possa reutilizar o tempo em novo jubramento. É por esse motivo que há divergência entre doutrina e jurisprudência procedem acerca da distinção entre desaposentação e renúncia, hipótese em que o aposentado não devolveria os valores recebidos aos cofres públicos e não manteria o direito de fazer uso do tempo já considerado. Alguns autores propõem que para esse tempo possa ser reutilizado, o segurado precisaria antes, devolver os valores já recebidos. Mostrando-se favoráveis à não-restituição de valores existem diversos julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, INC. III, DA LEI 8.213/91. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Remessa oficial, tida por interposta de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o 3º do artigo 475 do CPC, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou tribunal superior competente. 2. O art. 96, inc. III, da Lei 8.213/91 impede a utilização do mesmo tempo de serviço para obtenção de benefícios simultâneos em sistemas distintos, e não da renúncia a uma aposentadoria e concessão de certidão de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária. 3. Inexiste vedação a renúncia de benefício previdenciário e conseqüente emissão de contagem de tempo de serviço para fins de averbação desse período junto a órgãos públicos, a fim de obter-se aposentadoria estatutária, por mais vantajosa, sem que o beneficiado tenha que devolver qualquer parcela obtida em decorrência de outro direito regularmente admitido, conforme pacífica jurisprudência. Precedentes (EAC 2000.34.00.029911-9/DF, RESP 692.628/DF e RMS 14.624/RS). 4. O exame da questão incide sobre direito subjetivo do autor, não importando aumento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores públicos sob fundamento de isonomia, vedados pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento (AC 2002.34.00.006990-1/DF, 2ª Turma do TRF1ª Região, Des. Aloísio Palmeira Lima, Publicação 26/04/2007, p. 15).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL COM RETRIBUIÇÃO MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, é que enseja a decretação de nulidade da sentença com base no art. 458, II, não a fundamentação sucinta. (RESP 255271/GO, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA). 2. O segurado tem direito de, a qualquer momento, obter a suspensão do pagamento da aposentadoria a fim de perceber vencimento de atividade laboral mais vantajosa. 3. Essa renúncia temporária aos proventos resguarda os interesses da pessoa humana e independe da aquiescência da Autarquia Previdenciária. 4. Apelação e remessa oficial não providas (AC 1999.01.00.046460-6/DF, 2ª Turma TRF1, Juiz Federal (convocado) Carlos Alberto Simões Tomaz, DJ 09/06/2005, p. 64).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO ADESIVA NÃO CONHECIDA. I - Apelação, interposta pela parte autora, em face sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia de benefício previdenciário, a fim de obter a concessão de aposentadoria mais vantajosa, consideradas as contribuições efetuadas posteriormente à benesse, com o aproveitamento do tempo e recolhimentos anteriores, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas. II - Alega a parte autora a inaplicabilidade, ao caso, do art. 285-A do CPC. No mérito, aduz que não existe vedação legal à renúncia de sua aposentadoria, em prol da obtenção de uma nova, mais vantajosa, de forma que o decisum merece ser reformado. III - O art. 285-A do Código de Processo Civil, por ser norma afeta à celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, permite ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano. IV - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja

preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. V - Reconhecido o direito do autor à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal. VI. Decadência não reconhecida. VII - Apelação provida. VIII - Apelação adesiva do INSS não conhecida. (TRF-3 - AC: 8231 SP 0008231-65.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 29/09/2014, OITAVA TURMA). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. - Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 29133 SP 0029133-53.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SCEm 2013, a questão restou definitivamente resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. É que o Recurso Especial nº 1.334.488 foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, a fim de que a Corte Superior pudesse fixar a orientação acerca da questão jurídica controvertida, tendo sido editada a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) No caso em referência, o objetivo do segurado era o de desfazer o ato de aposentadoria. Alegou o mesmo que laborou após a concessão do benefício, pretendendo obter novo benefício em que fossem considerados os posteriores salários-de-contribuição, além dos computados na primeira aposentadoria. No julgamento do referido apelo, portanto, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou os seguintes entendimentos: a) é possível ao segurado renunciar à aposentadoria; b) não há necessidade de ressarcimento de aposentadoria a que se pretende renunciar como condição para novo jubramento. Sobre esse segundo ponto, o Ministro relator, HERMAN BENJAMIN, ressaltou o seu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Para ele, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorrerá o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria). Ressaltou, além disso, relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. Segundo o entendimento do aludido Ministro, se o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Assim, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que

resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (artigo 195, 5º, da CRFB e artigo 125 da Lei nº 8.213/91). Independentemente desse posicionamento vencido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que é possível sim ao segurado pleitear a desaposentação para posterior reaposentação, computando-se os salários de contribuição posteriores à renúncia, sem necessidade de devolução dos valores recebida da aposentadoria preterida. Como se deve saber, a Lei nº 11.672 de 2008, acrescentou o artigo 543- C no Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Após julgamento dos recursos repetitivos pela Seção ou Corte Especial, a decisão será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e acarretarão aos recursos sobrestados: i) negativa de seguimento, quando o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou, ii) serão novamente examinados pelo Tribunal de Origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, todos os Recursos Especiais interpostos contra acórdãos proferidos pelos tribunais de segundo grau (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) que haviam decidido com o mesmo entendimento proferido pelo STJ no recurso repetitivo, terão seu seguimento denegado por falta de interesse de agir superveniente. Já, em relação aos acórdãos atacados que estavam em desacordo com o entendimento daquele firmado pela Corte Superior, serão submetidos à retratação pelo relator originário do feito. Mantida a decisão, os recursos serão submetidos ao juízo de admissibilidade nos moldes anteriormente definidos pela Lei Adjetiva Civil, conforme determina o 8º do artigo 543-C do mesmo diploma legal. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661.256O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 18/11/2011, no RE nº 661.256, a repercussão geral na questão constitucional em que se discute a validade jurídica do instituto da desaposentação, estando ainda pendente de julgamento. Observe-se a ementa dessa decisão: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ). Segundo o Ministro Ayres Britto, relator da causa à época, a controvérsia constitucional está submetida ao crivo da Suprema Corte também no RE nº 381.367. No referido recurso, discute-se a constitucionalidade da Lei nº 9.528/97, a qual estabeleceu que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No entanto, considerando que o citado RE nº 381367 foi interposto anteriormente ao advento do instituto da repercussão geral, entendeu mais adequada a submissão do RE nº 661.256 caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo STF possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. Para o Ministro, salta aos olhos que as questões constitucionais discutidas no caso se encaixam positivamente no âmbito de incidência da repercussão geral, visto que são relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassam os interesses subjetivos das partes envolvidas. No recurso que teve reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional debatida, a Advocacia-Geral da União, representando o INSS, insurgiu-se contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a um segurado aposentado o direito de renunciar à sua aposentadoria com o objetivo de obter benefício mais vantajoso, sem que para isso tivesse que devolver os valores já recebidos. Oportuno registrar que nos autos do Recurso Extraordinário nº 381.367, com a mesma matéria, já houve manifestação do relator Ministro Marco Aurélio, no sentido de que é válida a desaposentação. Pode ser um sinal favorável aos segurados. Atualmente, o julgamento encontra-se suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli. Assim, apesar da desaposentação ser assunto pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a renúncia da aposentadoria vigente, em prol da concessão de outra mais vantajosa economicamente, sem a necessidade de devolver os valores recebidos até então, no STF, ainda não houve posicionamento definitivo. Este Juízo, contudo, alterando posicionamento anterior, que entendia haver, com o pedido de Desaposentação, ofensa ao ato jurídico perfeito e inexistência de previsão legal, nos termos retro fundamentados, acolhe a tese da possibilidade da Desaposentação, sem necessidade de devolução de valores. Deste modo, a renúncia à aposentadoria não condiciona a concessão de aposentadoria mais vantajosa à devolução dos valores recebidos, dado que os efeitos da renúncia são de natureza ex nunc. Ademais, o tempo de serviço computado na jubilação pode ser aproveitado na concessão do novo benefício porque já incorporado ao patrimônio previdenciário do trabalhador. No que diz respeito ao termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente, deve ser fixada, como regra, a data do requerimento de Desaposentação, caso efetuada administrativamente, compensando-se os valores recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, em liquidação de sentença. - Desaposentação no caso sub judice: No caso dos autos, a parte autora

percebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/115.723.636-4, desde 14/02/2000, quando o INSS reconheceu o somatório de 30 anos, 01 mês e 6 dias de tempo de serviço (fls. 26/27).A parte autora continuou, porém, a desempenhar atividades laborais na empresa CONJUNTO HABITACIONAL MIRAFLORES II, como aduzido na inicial, de 14/02/2000 (DER) até 31/10/2012 (CNIS - fl. 49), cujo tempo ora é computado, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00052363220134036183Autor(a): CUSTODIO CAMARADa Nascimento: 28/04/1947DER: 01/11/2012Calcula até: 01/11/2012Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?CONJ HAB MIRAFLORES II 14/02/2000 31/10/2012 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 18 dias 153 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0 meses 51 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 0 anos, 0 meses e 0 dias 0 meses 52 anosAté 01/11/2012 12 anos, 8 meses e 18 dias 153 meses 65 anosAssim, o período de trabalho posterior à DIB em 14/02/2000 perfaz o tempo total de 12 anos, 08 meses e 18 dias, contando o autor com 65 anos de idade.Somado o período de tempo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/115.723.636-4, de 30 anos, 01 mês e 6 dias (fl. 26), ao período ora acrescido, de 12 anos, 08 meses e 18 dias, constata-se que o autor possui 42 anos, 09 meses e 24 dias. Assim, faz jus o autor à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a fim de que seja implantada Aposentadoria integral, com RMI de 100% do salário-de-benefício, calculado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, com a aplicação do fator previdenciário.O termo inicial da condenação deve ser fixado em 01/11/2012, data posterior ao período em que a parte autora pretende crescer, laborado na empresa CONJUNTO HABITACIONAL MIRAFLORES II, de 14/02/2000 a 31/10/2012, conforme CNIS acostada à inicial (fl. 49).Outrossim, deverá ser cessada, a partir de 31/10/2012 a Aposentadoria por Tempo de Contribuição que a parte autora usufrui (NB 42/115.723.636-4), implantando-se a Aposentaria Integral por Tempo de Contribuição, desde que mais vantajosa, a partir de 01/11/2012, devendo a Autarquia efetuar o pagamento da diferença correspondente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/115.723.636-4, com DIB em 14/02/2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da decadência.E, quanto ao pedido de inclusão de período laborado após a aposentadoria (desaposentação para a obtenção de outra mais vantajosa), JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a:1) Conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde 01/11/2012, com a RMI correspondente a 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes após julho de 1994, computando-se o tempo anterior (30 anos, 01 mês e 6 dias) e posterior (12 anos, 08 meses e 18 dias), que soma 42 anos, 09 meses e 24 dias, ficando assegurada a manutenção do benefício original, se mais vantajoso, nos termos do art. 3º da EC nº 20/98;2) Descontar os valores recebidos após 01/11/2012 pela Aposentadoria cessada, nas parcelas vencidas da nova Aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a mesma data; eOs valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a justiça gratuita concedida à parte autora.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007778-23.2013.403.6183** - EVA VIEIRA DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/420 - De fato, houve equívoco na prolação da r. sentença de fls. 410/413, objeto diverso desta demanda, razão pela qual ANULO-O, procedendo-se as devidas anotações no Livro respectivo. Passo a proferir nova sentença, vez que os autos se encontram em termos para julgamento.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EVA VIEIRA DA COSTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de que seja revista a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração para 100%, nos moldes da legislação anterior a EC nº 20/98, artigos 52 e ss 57 e ss da Lei nº 8.213/91 - NB 42/136.254.345-1, com DIB em 01/08/2004 (fls. 87/90).Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (de 19/04/1984 a 01/08/2004), por ter ficado exposta a agentes nocivos biológicos, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Daí requer o cômputo diferenciado do período especial, para que faça jus à aposentadoria mais benéfica. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 371/385).Réplica (fls. 387/395, 400/408).Sem especificação de provas pelas partes (fls. 396/399 e 409).É o relatório. Decido.MÉRITODO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL:A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à

Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são

exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para



demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ató contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral (555), a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à

aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, entretanto, que a decisão faz a seguinte ressalva:(...) 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE: In casu, verifica-se que, na esfera administrativa, já foram tidos por especiais os períodos laborados na REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (de 19/04/1984 a 05/03/1997), conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 113/114). Não há, pois, controvérsia a este respeito, isto é, lide a justificar o pronunciamento judicial. Passo, assim, à análise dos períodos controvertidos (de 06/03/1997 a 01/08/2004 - DIB). A parte autora trouxe aos autos Formulário DSS 8030, PPP e laudos técnicos (fls. 96/99 e 120/125), nos quais constam que, na função de auxiliar de enfermagem (exercida a partir de 10/04/1985 - CTPS de fl. 166), ficou exposta a fatores de risco do tipo biológico (vírus e bactérias). Consta informação de que exercia suas funções nas dependências do Hospital, tais como: UTIs e Unidades de Internação. Da descrição das atividades desempenhadas, era de admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos de diversos tipos, ficando exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, tais como: sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Ainda, que a exposição aos agentes nocivos era de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 96, 98 e 123). Quanto ao uso de EPI, vale transcrever trecho dos laudos técnicos, emitidos em 12/07/2000 e 24/10/2011, que afirmam não serem eficazes: O funcionário estava obrigado a utilizar os EPIs, porém não foi descaracterizada a insalubridade, pois os EPIs existentes não eliminam os riscos biológicos (fl. 98 e 123). No campo das observações, os referidos laudos também esclarecem que: Não houve mudanças físicas ou ambientais significativas no setor que o empregado desenvolveu suas atividades até a presente data. O presente laudo foi elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho, funcionário do Hospital (...). Desse modo, mesmo que os laudos tenham sido elaborados posteriormente, são válidos, pois afirmam que as condições de trabalho se mantiveram no tempo, não havendo alterações significativas. A insalubridade das atividades desempenhadas ainda se manteve. Reconheço, pois, a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora do período de 06/03/1997 a 01/08/2004 - DIB. Somando-se ao período já reconhecido administrativamente (tempo comum e especial), bem como ao primeiro vínculo empregatício da parte autora, com a Dist. de Café e Lanches Tradicional Kenti Ltda, de 01/04/1976 a 12/05/1976, conforme CTPS - fl. 155, chega-se a seguinte planilha para a aposentadoria: Autos nº: 00077782320134036183 Autor(a): EVA VIEIRA DA COSTA Data Nascimento: 17/08/1950 DER: 01/08/2004 Calcula até: 01/08/2004 Sexo: MULHER Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? 01/07/1976 01/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não 15/10/1976 07/01/1983 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 23 dias 75 Não 28/02/1983 26/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Não 16/11/1983 26/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Não 19/04/1984 05/03/1997 1,20 Sim 15 anos, 5 meses e 14 dias 156 Não 06/03/1997 31/07/2004 1,20 Sim 8 anos, 10 meses e 19 dias 88 Não 01/04/1976 12/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 17 dias 263 meses 48 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 8 dias 274 meses 49 anos Até 01/08/2004 31 anos, 2 meses e 17 dias 330 meses 53 anos Pedágio 0 anos, 2 meses e 17 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 01/08/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar no CNIS o tempo comum laborado na DIST. DE CAFÉ E LANCHES TRADICIONAL KENTI LTDA, de 01/04/1976 a 12/05/1976, conforme CTPS - fl. 155, e a

reconhecer a especialidade do labor exercido na REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, de 06/03/1997 a 01/08/2004 - DIB, aplicando-se o fator multiplicador 1,2 (mulher), a fim de que seja somado aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, como tempo comum e especial, para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.254.345-1, com DIB em 01/08/2004 (fls. 87/90), com direito adquirido à aposentadoria proporcional em 28/11/1999 (regra de transição da EC 20/98), ou à aposentadoria integral por tempo de contribuição em 01/08/2004 (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), a mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009474-94.2013.403.6183 - MIGUEL SANCHES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 109/111 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 101/104, alegando que houve omissões. Alega que a decisão proferida sob o regime de repercussão geral, no RE nº 564.354/SE, estabeleceu que as Rendas Mensais do Benefício devem ser adequadas aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, é necessário o exame dos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI. É o breve relato. Decido. Observo que a presente demanda cinge-se ao direito de adequação do benefício da parte autora aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS e pela própria Contadoria do Juízo, cuja conclusão foi a de que: Não há diferenças a serem apuradas (...) (fls. 96/99). Por outro lado, a r. sentença foi devidamente fundamentada, inclusive, consignando que não houve prejuízo àqueles segurados com benefício previdenciário concedido anteriormente à CF/88, vez que não sofreram limitações referentes às ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Ainda porque houve reposição integral da renda mensal (art. 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso, o que não ocorreu com os benefícios concedido após a CF/88. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

**0012316-47.2013.403.6183 - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, concedido em 04/11/2006. Alega o autor que o INSS não procedeu à conversão de tempo especial em comum relativamente ao período em que trabalhou para a empresa TELESP, de 22/11/1982 a 08/09/2004. Verifico que o autor propôs anteriormente ação para concessão do benefício, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária, sob nº 2006.61.83.003828-3, a qual, por razões desconhecidas, não consta do Termo de Prevenção de fls. 255. Naquela ação foi inicialmente julgado improcedente o pedido, e em sede de apelação o E. TRF da 3ª Região, apreciando o mérito do pedido relativo à especialidade do período laborado na TELESP, entendeu comprovada a especialidade de parte do período pleiteado, dando parcial provimento à apelação, para reconhecer o exercício de atividade especial de 01/05/87 a 05/03/1997 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data de 04/11/2006 (fls. 313). Assim sendo, o pedido formulado encontra óbice na coisa julgada, razão pela qual JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005680-31.2014.403.6183 - ROSENILDA ALVES DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 70/72 - Recebo como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Inicialmente, há de se observar que a petição inicial é genérica quanto ao pleito de concessão de auxílio-acidente. Nada esclarece sobre eventual acidente sofrido, tampouco traz aos autos documentos médicos a esse respeito. A parte autora foi instada a juntar documentos médicos da especialidade de ortopedia/traumatologia (fl. 73), quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 73-verso. Isto posto, JULGO EXTINTO esta parte do pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I, e único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (por inépcia ante a falta de causa de pedir). Quanto ao pleito de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, vislumbro o interesse processual da parte autora de comprovar, neste Juízo, a sua incapacidade laborativa desde o requerimento administrativo em 17/08/2012 - NB 552.363.499-5. Para tanto, juntou aos autos atestado médico da área de psiquiatria datado de 29/06/2012 (fl. 27). Determino, assim, a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiátrica, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. P. R. I.

**0006917-03.2014.403.6183 - PAULO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO LANARO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que sofre de psicose epilética, esquizofrenia, crises convulsivas, surdez bilateral quase completa e dificuldade no contato verbal por causa da dificuldade auditiva (CID 10 F06.8 + G40). Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/09/2004 a 02/08/2009 (NB 504.236.620-9) e no período de 08/01/2010 a 23/02/2012 (NB 539.044.449-0). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 85. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 91/98). Perícia médica psiquiátrica às fls. 99/111. Réplica às fls. 114/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei n 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições

mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade em psiquiatria (fls. 62/94), este concluiu que o autor, com 53 anos de idade, é portador de distúrbio psiquiátrico de origem orgânica e outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. No caso do autor, o transtorno é decorrente da perda auditiva bilateral. Não é incomum a ocorrência de quadros psiquiátricos psicóticos associados à perda auditiva. Este é o caso do autor. Podemos considerar que ele é portador de transtorno delirante orgânico.. Conclui, por fim, que o quadro do autor é crônico e irreversível, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento, ou seja, 10/09/2012 (NB 553.179.338-0 - fls. 20), condenando, ainda, ao pagamento dos valores atrasados. Concedo a tutela antecipada, devendo ser intimada a AADJ a implantar o benefício de imediato à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0008383-32.2014.403.6183 - SIEGFRIED HAIMERL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 25/10/1989 - benefício nº 42/087866175-1, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 27 - verso), que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/36). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e a prescrição das parcelas dos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.

40/49).Instado a se manifestar quanto à suspensão do feito diante da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 50), a parte autora alegou não ter interesse na suspensão e sim na prescrição retroativa à data do ajuizamento daquela ação judicial (fls. 51/58).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual:O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 28/36). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 25/10/1989 - benefício nº 42/0878661751 (fl. 18), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser

reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0878661751 (fl. 18), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008517-59.2014.403.6183 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 215/218- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença proferida a fls. 196/213 apresenta omissão e obscuridade. Sustenta o embargante que a sentença foi omissa e obscura ao não reconhecer os períodos laborados como atividade especial, posto que referidos períodos foram comprovados através de CTPS juntada aos autos, constando a função de Eletricista, bem como, a descrição de suas atividades, a qual aponta para a categoria eletricitista, bastando assim, uma análise do Decreto 53.831/64, item 1.1.8. Ainda, em face de o embargante haver acostado aos autos o PCMSO que atesta que o mesmo está exposto a compostos ou produtos químicos em geral, tais como: vapores orgânicos, álcool etílico, vapores orgânicos, benzina, querosene, elaborado por médico do trabalho da atual empregadora- CPTM, que atesta em campo GFIP/SEFIP ocorrência 04 (exposição a agente nocivo ap. especial aos 25 anos de serviço), teria havido omissão ao não analisar-se referidos documentos. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 219). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Os presentes embargos, contudo, possuem nítido caráter infringente, inexistindo os aludidos vícios mencionados pelo embargante. Com efeito, inexistem a aludida omissão ou obscuridade na decisão proferida. Observo que todos os vínculos laborais foram devidamente analisados e os motivos do não reconhecimento da especialidade constaram expressa e fundamentadamente da decisão recorrida. Assim, este Juízo consignou expressamente que a simples menção a desempenho de ajudante em elétrica ou outras funções congêneres, constantes da CTPS, são insuficientes a caracterizar o labor como especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço (Decreto 53.831/64, item 1.1.8 e Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, até a data de 05.03.97), sendo imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função em questão, notadamente a prestação de serviços expostos a tensão superior a 250 volts, arts. 187, 195 e 196 da CLT (fl. 207). De outro lado, constou expressamente, a fl. 212, a análise do período de 28/02/04 a 31/05/04 referente a exposição de risco aos agentes químicos - substâncias compostas ou produtos químicos em geral (item 15.3, fl. 110), ressaltando a decisão que o item 15.7 do PPP mencionou que o EPI era eficaz para todos os períodos (fl. 212). Assim, inexistem os vícios apontados na decisão embargada, ostentando, assim, os referidos embargos, nítido caráter infringente do julgado, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada para o fim pretendido. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual omissão, obscuridade ou qualquer outro vício na sentença proferida. P. R. I.

**0009053-70.2014.403.6183 - MARIA ISABEL PASSOS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 deve ser imediatamente revertido em proveito de todos beneficiários do sistema. Sustenta o embargante que a ação discute o direito a reajustes concedidos ao custeio do sistema por meio de Portarias Ministeriais e não repassados ao benefício da parte embargante, ferindo, assim, as disposições da Lei nº 8212/91, em total afronta ao regime de repartição (CF 88, art. 3º, inciso I), bem como às disposições constantes



do art.195, caput e 4º e 5º e artigo 201, 4º, da Constituição Federal e também ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (identidade de reajustes ao teto máximo de benefícios e aos benefícios em manutenção).Assim se discute um reajuste que não foi concedido ao benefício da embargante, mas que o foi ao custeio do sistema (salários de contribuição), mais especificamente em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004.Deste modo, requer seja sanada a omissão apontada, para expressamente se manifestar sobre o pedido de atendimento ao regime de repartição previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, segundo o qual, tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, e, portanto, de direito pleno da Embargante.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Alerte-se que, caso os embargos declaratórios sejam manifestamente protelatórios, cabível é a declaração pelo Juízo, condenando a parte ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)Sem razão, contudo, o embargante, ante a inexistência da aludida omissão apontada nos embargos.Com efeito, foi formulado, na petição inicial, pedido consistente em:Condenar a ré a rever o benefício previdenciário do autor, aplicando-lhe os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária.A r. sentença julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, abordando expressamente o ponto apontado como omissivo.Com efeito, consta da fundamentação da sentença a abordagem expressa de que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Transcrevo o trecho do decisum que abordou a questão:(...) Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não

autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. E ainda: Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim, tendo havido manifestação expressa acerca do alegado ponto omissis, percebe-se, na realidade, que o ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo, contudo, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS, eis que ausente eventual omissão na sentença proferida. P. R. I.

**0009347-25.2014.403.6183 - SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Examinados os autos e constatado que não houve requerimento administrativo do benefício, foi concedido prazo ao autor para efetuar o pedido junto ao INSS e comprovar a diligência neste Juízo. Contudo, o autor posteriormente requereu aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 106 e 109). Desse modo, entendo não demonstrado o interesse na propositura desta demanda, tendo em vista que o autor nunca requereu ao INSS aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Assim sendo, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0001010-13.2015.403.6183 - ELVIRINA DE SOUZA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte. Nestes autos foi determinado que a autora emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 62, quedando-se a mesma inerte apesar de regularmente intimada. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001477-89.2015.403.6183 - NUMILDE MARIA DA SILVA GOMES(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NUMILDE MARIA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença - NB 545.147.102-5 - o qual foi mantido até 16/12/2011, ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls.06/17.Termo de prevenção (fl.18).A fl.21 foi afastada a prevenção desta ação com aquela sob nº 0085485-67.2014.403.6301, sendo determinado à parte autora que providenciasse cópia de sua Carteira de Trabalho ou juntada do extrato CNIS, além da juntada de documentos médicos contemporâneos após a cessão do último benefício.No mesmo despacho, ainda, como aditamento à inicial, e sob pena de seu indeferimento, determinou-se à parte autora que esclarecesse se houve pedido de prorrogação de benefício ou outros requerimentos após a data de 16/12/2011.O despacho em questão foi publicado na data de 20/03/15 (fl.21 verso), quedando a parte autora inerte, conforme certidão de fl.21. É o relatório. Decido.Inicialmente, destaque-se que para a postulação judicial de benefícios previdenciários há necessidade de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito sua prévia apreciação e indeferimento pelo INSS, ou em caso de excesso ao prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, ao entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Os presentes autos foram distribuídos posteriormente à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem prévio requerimento administrativo. Deve ser reconhecida de plano a ausência de interesse de agir para processamento do feito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do(s) requerido(s), mostra-se inviável a composição entre as partes. No caso vertente, não restou demonstrada a necessidade da medida.Em consulta ao CNIS da parte autora, anexo à presente decisão, verifica-se que a autora ingressou com inúmeros pedidos de benefícios de Auxílio-Doença, sendo o último o NB nº 545.147.102-5, deferido em 09/03/11 e cessado em 16/12/11. Após tal período não há registro de outros pedidos de benefícios, ou mesmo de manutenção de eventual vínculo laboral. Anoto que tendo cessado o último benefício de Auxílio-Doença em 16/12/11, sem registro de que a autora tenha continuado a efetuar contribuições, estaria caracterizada a perda da sua qualidade de segurada.Não obstante tal situação, foi determinado à autora que trouxesse cópias de sua Carteira de Trabalho, e emendasse a inicial, informando acerca de sua situação de incapacidade, inclusive juntando documentos médicos contemporâneos, posteriores a 16/12/11.Não obstante a intimação efetuada fl.21 verso, a autora quedou-se inerte, não havendo, assim, outra alternativa, senão o indeferimento da inicial, ante o não atendimento do quanto preceituado no parágrafo único, do artigo 284 do CPC, a ausência de prévio requerimento administrativo, e a aparente perda da qualidade de segurada da autora para o benefício pleiteado.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001883-13.2015.403.6183 - RAFAEL SOUZA DOS SANTOS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde junho de 2012, e a conversão em aposentadoria por invalidez.Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 40, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publicar-se, Registrar-se e Intimar-se.

**0003591-98.2015.403.6183** - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS TRISTÃO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, afastando, igualmente, a prevenção, eis que o processo elencado no termo de fl. 97 possui objeto diverso desta ação, conforme cópias de fl. 102/104. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0003591-98.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50

(Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado

da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

**0003594-53.2015.403.6183 - JOSE VALDIR BACACHICHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ VALDIR BACHICHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos n.º 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensando, assim, a citação, afastando, igualmente, a prevenção, eis que os processos elencados no termo de fl. 73 possuem objetos diversos desta ação. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos n.º 0003594-53.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do

salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios

mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

**0004437-18.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO LARA(SP359646 - YASMIN LARA CLARAMUNT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 45/82 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fl. 43, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento do instituto da coisa julgada, apresenta contradição. Sustenta o embargante que embora na fundamentação da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, V, do CPC, o Juízo tenha se embasado no fato de que houve ajuizamento anterior de ação proposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo objeto desta ação (revisão dos tetos das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03), reconhecendo a existência de coisa julgada naquele feito (processo n° 0030939-67.2011.403.6301) teria ocorrido nulidade no aludido processo, ante o fato de que o autor daquela ação não ter sido assistido por Advogado, mesmo na fase recursal. Ante a existência de nulidade insanável no processo que tramitou no JEF, restaria evidente a ausência de coisa julgada, motivo da suposta contradição da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 83). É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. O embargante não apontou qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, se na ação que tramitou no Juizado Especial Federal (processo n° 0030939-67.2011.403.6301), houve nulidade decorrente da não assistência ao autor de Advogado, quando assim seria obrigatório, como sustenta o embargante, tal nulidade somente pode ser arguida nos referidos autos daquela ação, mediante interposição do recurso ou medida judicial cabível, não se prestando a presente via dos embargos de declaração para discutir vício existente naquele feito. Assim, inexistente eventual contradição na decisão recorrida, que identificou a existência de ação anteriormente julgada, com o mesmo objeto, partes e pedido deste feito, e extinguiu o processo, nos moldes do artigo 267, V, do CPC. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual contradição ou qualquer outro vício na sentença proferida. P. R. I.

**0004613-94.2015.403.6183 - GERSON BUENO BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 54/56 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Com efeito, houve requerimento na petição inicial de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09), com a juntada da Declaração de que é hipossuficiente economicamente na acepção jurídica do termo (fl. 13). Apesar de não ter havido condenação da parte autora em honorários advocatícios, vez que a demanda foi julgada improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, dispensando-se a citação do réu (não houve aperfeiçoamento da relação jurídica processual), necessário se faz a apreciação do pedido de justiça gratuita, notadamente para fins de custas processuais. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para suprir a omissão apontada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, beneficiária de aposentadoria, conforme Extrato de Pagamentos (fl. 19) e como requerido na petição inicial (fls. 09 e 13). Fica, pois, a parte autora isenta do pagamento das custas judiciais, nos moldes do artigo 3° e 12 da Lei n° 1.060/50. P. R. I.

**0004615-64.2015.403.6183 - ELLIS LEVY RUSCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELLIS LEVY RUSCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário,



em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos n.º 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos n.º 0004615-64.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos

coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos findos, observadas as formalidades legais.

**0005377-80.2015.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte de filho. A autora e seu esposo, pais do segurado, propuseram anteriormente a mesma ação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, julgada improcedente em razão de que o pai do autor trabalhava na ocasião do óbito e continuava empregado (fls. 53/54). Assim, não se aplica, como pretendido, a tese da flexibilização da coisa julgada por ausência ou precariedade da prova, pois a improcedência não decorreu da falta de oitiva de testemunhas conforme alegado, mas da prova documental da ausência de dependência econômica. Ademais, a produção de prova testemunhal se revelaria inócua eis que não pode prevalecer sobre a prova material. Releva notar que a autora repropõe a ação unicamente em seu nome, e em outro Juízo, buscando obter provimento jurisdicional diverso ao afastar a constatada ausência de dependência econômica do pai do segurado; contudo, ainda que houvesse viabilidade no pedido formulado, seu esposo seria litisconsorte ativo necessário nesta ação. Assim sendo, evidenciando-se a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006238-66.2015.403.6183** - IRENE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos n.º 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos n.º 0006238-66.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade

Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na

linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

**0006714-07.2015.403.6183 - BERNARDINO RODRIGUES DA COSTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BERNADINO RODRIGUES DA COSTA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0006714-07.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do

salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação

improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais.Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art.285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica, sendo a parte autora, ainda, beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007108-14.2015.403.6183** - LAURITA DE SOUSA SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, inicialmente ajuizado perante a Vara de Acidentes do Trabalho - TJSP, na qual a impetrante busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.Aduz, em síntese, que o referido benefício - NB 127.374.597-0 foi concedido na esfera administrativa e restabelecido, por ação judicial - processo nº 0018857-38.2010.403.6301.Na citada ação, foi determinado o restabelecimento do NB 127.374.597-0 - DIB em 01/02/2003 até a efetiva capacidade para retornar ao trabalho, mediante perícia médica que poderia ser realizada a partir de 01/2011.Sustenta a impetrante que, no entanto, foi surpreendida com o indeferimento do benefício, sob o argumento de que não apresentava incapacidade para o trabalho. Insurge-se contra a r. decisão administrativa. Daí a propositura do presente mandamus.Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, por se tratar de mandado de segurança, cuja autoridade impetrada é ente federal, devendo o feito tramitar na Justiça Federal (fls. 40/43).Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 50/51).Juntada de pesquisa dos processos nºs 0018857-38.2010.403.6301 e 0034087-47.2015.403.6301, ajuizados pela impetrante (fls. 53/56).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35).Nesse passo, a proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, vez que o rito especial do writ não comporta dilação probatória.No presente caso, verifica-se o não preenchimento dos requisitos para a propositura do mandamus/inadequação da via processual eleita.Da narrativa da petição inicial e documentos acostados aos autos, constata-se que não há direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do benefício previdenciário sub iudice.O teor da r. decisão definitiva do processo nº 0018857-38.2010.403.6301 (restabelecimento do auxílio-doença acidentário - NB 127.374.597-0) já foi cumprido, conforme se depreende da r. sentença, proferida em 26/02/2015, que julgou extinta a execução, por cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatorio (fls. 53/54). O referido processo, inclusive, já se encontra com baixa findo

desde 23/03/2015 (consulta em anexo). Para novo restabelecimento do benefício previdenciário necessária a comprovação de que continua incapacitada para o trabalho, o que exige produção de provas nos autos (perícia técnica), incompatível com a via processual escolhida, do mandado de segurança. De outra sorte, a impetrante já ingressou com outra ação judicial, em 14/07/2015 - processo nº 0034087-47.2015.403.6301, na qual o Juizado Especial Federal bem explicitou que fica excluída da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Embora a impetrante tenha ajuizado a presente demanda perante a Justiça Estadual, escolheu a via processual inadequada para a discussão da lide. Este Juízo Federal, de fato, ficou competente para o deslinde da causa, em razão da autoridade pública indicada para figurar no polo passivo deste mandamus. Todavia, não é possível constatar qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada - Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social São Miguel Paulista (fl. 03). A r. decisão de indeferimento da Revisão de Benefício Concedido/Reativado Judicialmente foi devidamente motivado: Constatação de Mudança Fática, fundamentação legal: Art. 101 da Lei 8.213/91, Art. 71 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, Art. 11 da Lei 10.666, de 08 de Maio de 2003. A Administração Previdenciária bem esclareceu que não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício em razão da inexistência dos motivos que fundamentaram a concessão/reactivação do benefício judicial. Nessa esteira, o benefício foi cessado a contar de 23/04/2015. Ora, observe-se que a impetrante recebeu os pagamentos do referido benefício desde 01/02/2003, cessando somente em 23/04/2015, isto é, recebeu durante mais de 12 anos o benefício previdenciário. Se não concorda com a última decisão administrativa, que não prorrogou o auxílio-doença acidentário, deverá recorrer ao Poder Judiciário, utilizando-se da ação adequada, que permita a dilação probatória (realização de perícia técnica), para a apuração da permanência da incapacidade laborativa decorrente de trabalho e, isso, no Juízo competente para a apreciação da causa. Ante o exposto, INDEFIRO, liminarmente, a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e ao arquivo findo. P. R. I.

**0004193-26.2015.403.6301 - ADRIANA ERCILIA DO NASCIMENTO SIMOES (SP352705 - ANA KELLY GRANER MARTINS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Nestes autos foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 37, quedando-se a mesma inerte apesar de regularmente intimada. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.